



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 142/2011 – São Paulo, quinta-feira, 28 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
Ciência à parte autora sobre a providências solicitadas pelo perito do juízo às fls.235/236 no prazo legal.

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010381-95.2011.403.6100 - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030116-03.2000.403.6100 (2000.61.00.030116-5) - JORGE COELHO X ROMILDA DA SILVA COELHO(SP173136 - GLADSON CASTELLI E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047861-45.1990.403.6100 (90.0047861-8) - ODEMAR CARLOS VETTORAZZI X CARLOS ALBERTO VETTORAZZI X VIVIANA ELISABETE VETTORAZZI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 178/184: Tendo em vista o noticiado, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, e da concordância da ré (fl. 186), homologo a

habilitação dos herdeiros do coautor Odemar Carlos Vettorazzi, quais sejam, Carlos Alberto Vettorazzi e Viviana Elisabete Vettorazzi. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações, após, abra-se vista à ré. Int.

0053682-59.1992.403.6100 (92.0053682-4) - OSWALDO GRECCO DE MARCILIO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X OSWALDO GRECCO DE MARCILIO FILHO X MARCIO GRECCO DE MARCILIO(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP055201 - ANTONIO EDMUR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 241/262: Tendo em vista o noticiado, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, e da ciência da ré, homologo a habilitação dos herdeiros de Oswaldo Grecco de Marcilio, quais sejam, Norma Elza Boragina Grecco de Marcilio, Oswaldo Grecco de Marcilio Filho e Marcio Grecco de Marcilio Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos respectivos herdeiros. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6004

MANDADO DE SEGURANCA

0012803-78.1990.403.6100 (90.0012803-0) - COOPERCOTIA - PREVIDENCIA PRIVADA S/C(SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELLI E SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA E SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 183/184: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0039941-05.1999.403.6100 (1999.61.00.039941-0) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0040674-34.2000.403.6100 (2000.61.00.040674-1) - IRMAOS DE ZORZI & CIA LTDA(SP020339 - TAKEO YABUSHITA E SP031226 - ONOFRIO DE DONATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0031215-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031215-5) - ANA LUCIA FLORIDO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Indefiro a atualização dos depósitos judiciais conforme requerido a fls. 854/856.Nos termos do art. 11, parágrafo 1º da lei nº 9.289/96, os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Int.

0015062-55.2004.403.6100 (2004.61.00.015062-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP203783 - FABIO VALENÇA ROCHA DE LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 203/204: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0028342-88.2007.403.6100 (2007.61.00.028342-0) - SERGIO ALAIR BARROSO(SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ E SP236577 - ISABELA CHAIB DA FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 154/160: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020967-31.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0021807-41.2010.403.6100 - LIVR FRANCESA SOC INTERCAMBIO FRANCO-BRASILEIRO LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0021869-81.2010.403.6100 - IGUAPE COMERCIO DE LEGUMES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000669-81.2011.403.6100 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X NELCI COSTA DE ALMEIDA(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 116/160: Manifestem-se o impetrante e os impetrados.Após, voltem conclusos.

0002152-49.2011.403.6100 - RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0002992-59.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0002994-29.2011.403.6100 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0003616-11.2011.403.6100 - FERNANDA MENDES PRIZON(SP256526 - FLAVIA MENDES PRIZON) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0005443-57.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO ANDRIOTTI(SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO ANDRIOTTI contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, provimento jurisdicional que determine a anulação do registro da 13ª alteração de contrato social e ata de reunião de sócios da sociedade empresária Support Informática Equipamentos e Sistemas Ltda., mantendo vigente o registro da 11ª e 12ª alteração de contrato social, ou, alternativamente, seja determinada a suspensão dos efeitos de tais registros até decisão da ação de dissolução parcial de sociedade em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista.Em prol do seu pedido, argumenta com a ilegalidade do arquivamento de tais atos, eis que

não teriam sido observados os requisitos legais para tanto. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo e tinha o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo também no pólo passivo. Aquele juízo julgou extinto o processo em relação ao Secretário da Fazenda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 74/75). O impetrante desistiu de seu prazo recursal (fls. 94/95), desistência esta que foi homologada (fls. 100), e os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. A inicial foi emendada a fls. 106/109. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 110). Notificado, o Presidente da JUCESP prestou suas informações, reconhecendo o erro cometido e afirmando estarem sendo adotadas providências para o cancelamento do ato (fls. 114/123). Também notificado, o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo prestou informações alegando ser parte ilegítima e aduzindo que, quanto ao mérito, o mandado de segurança teria perdido seu objeto face às informações prestadas pelo Presidente da JUCESP (fls. 135/138). A decisão de fls. 139/140 deferiu a liminar e determinou a exclusão do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo do polo passivo da lide. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 152/155). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo, assim como não há falar em pressupostos negativos. Resolvida a questão da legitimidade passiva, sem outras preliminares, passo à análise do mérito. Não havendo mudança fática na situação dos autos e por partilhar do mesmo entendimento posto na decisão liminar, ratifico seus argumentos, conforme passo a expor. Pois bem, no caso dos autos, a própria autoridade impetrada reconhece a nulidade do ato impugnado, tendo em vista ter se processado com erro. Conforme dito pela própria impetrada, a questionada exclusão do sócio mostra-se indevida quanto aos seus pressupostos formais, eis que somente se mostra possível quando o contrato social prever a exclusão por justa causa, o que não é o caso. Além disso, tal cláusula autorizadora deve ser anterior ao ato de exclusão, sendo que sua introdução a posteriori, como ocorreu no presente caso, não legitima o ato praticado. Por fim, nem se diga ser caso de extinção sem resolução do mérito por perda de objeto. Com efeito, a autoridade impetrada só reconheceu a nulidade do ato por ocasião do cumprimento da decisão liminar. Ademais, independentemente do caráter satisfativo da medida - o que, diga-se, não é o caso dos autos, vez que a autoridade só reconheceu o registro indevido, mas não há notícia de que até o momento o mesmo tenha sido cancelado - ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a ordem, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar que a autoridade impetrada proceda à anulação do registro da 13ª Alteração de Contrato Social e ata de reunião de sócios da sociedade empresária Support Informática Equipamentos e Sistemas Ltda. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005826-35.2011.403.6100 - GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0006765-15.2011.403.6100 - EDUARDO MIMO DE MELLO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO MIMO DE MELLO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que não poderia ser retido imposto de renda sobre verbas com natureza indenizatória pagas em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho, em especial indenização liberal e gratificação. Alegou que seria irregular a incidência do IR, na medida em que tais verbas não teriam natureza de renda ou remuneração, mas verdadeiramente natureza indenizatória, pelo que não poderiam ser sujeitas à tributação em questão. Juntou documentos (fls. 21/30). A liminar foi indeferida (fls. 34/35). Em atendimento ao comando judicial, o impetrante juntou os documentos de fls. 45/51. Contra a decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 54/73). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.046/2009 (fls. 77). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo ser devida a tributação pelo Imposto de Renda (fls. 78/82). Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial (fls. 83). O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, entendendo não haver interesse público (fls. 88-88-v). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo, assim como não há falar em pressupostos negativos. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Não havendo mudança fática na situação dos autos e por partilhar do mesmo entendimento posto na decisão liminar, ratifico seus argumentos, conforme passo a expor. Antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de

uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. Analisando o pedido do impetrante, verifico que, embora sustente que a verba denominada indenização liberal tenha sido paga a título de indenização pelo rompimento do contrato de trabalho, inclusive apresentando declaração do empregador (fl. 29) afirmando o intuito indenizatório, tais fatos não tem o condão de retirar da verba sua natureza salarial com a finalidade e acréscimo patrimonial. A jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória (REsp. 1.112.745/SP). No presente caso, não foram colacionados aos autos qualquer instrumento de negociação coletiva ou Programa de Demissão Voluntária prevendo o pagamento da rubrica indenização liberal. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja, a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para pôr fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. Não consta dos autos prova documental de Programa de Demissão Voluntária elaborado pela empresa, nem qualquer alusão a este na rescisão contratual. Idêntico raciocínio aplica-se a verba gratificações. Assim, o que se depreende da prova pré-constituída é que as verbas indenização liberal e gratificações correspondem a uma espécie de prêmio pelos vários anos de serviço prestado à empresa. E sendo assim, entendo legal a incidência do imposto de renda. Tais valores não possuem natureza de compensação pelo não exercício de direitos, eis que o impetrante não tem estabilidade (admitido em 1994) ou garantia de emprego e não participou de programa de demissão voluntária. Portanto, referidas verbas, não tem natureza indenizatória, pois não há a disponibilidade de direitos correspondente, sendo tão somente atos unilaterais do empregador com efeitos de acréscimo patrimonial, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a ordem, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

0010463-29.2011.403.6100 - ADORO S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0010532-61.2011.403.6100 - ROSELI NUNES SILVA SANTOS(SP299435 - ANDERSON DOS SANTOS E SP295788 - ANA PAULA MARIA SOARES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA-1 REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

0011417-75.2011.403.6100 - ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO ARAUJO X BIANCA FERNANDES DA SILVA X ELI FREITAS DO NASCIMENTO(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ana Paula de Souza Nascimento Araujo, Bianca Fernandes da Silva e Eli Freitas do Nascimento contra ato praticado pelo Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando seja determinado o cumprimento de suas decisões arbitrais, autorizando-se o levantamento do FGTS bem como o pagamento do seguro desemprego aos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, no caso de dispensa sem justa causa. Para tanto argumentam que a ré vem, injustificadamente, negando-se a aceitar as referidas sentenças arbitrais para liberação dos depósitos fundiários, bem como o pagamento do seguro desemprego causando prejuízos aos trabalhadores que optam por este meio de heterocomposição de interesses. Foram juntados os documentos de fls. 13/18. Inicialmente distribuída para a 7ª Vara Federal foi determinada a remessa dos autos para esta 4ª Vara Federal, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.280/06. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Quanto ao pedido que versa sobre pagamento do benefício previdenciário de Seguro-Desemprego em razão de homologação de rescisão de contrato de trabalho por Juízo Arbitral, por se tratar de questão relativa à benefício previdenciário, e, seguindo a orientação jurisprudencial do TRF da 3ª Região que em conflito de competência decidiu, em caso análogo, em favor das Seções especializadas em matéria Previdenciária, a competência para processar e julgar tais demandas foi atribuída, de forma absoluta e improrrogável, a uma das Varas Federais Previdenciárias. A cumulação de pedidos pressupõe a competência absoluta do mesmo juízo para conhecer de todos eles. Se a ação foi ajuizada na Justiça Federal Cível e um

dos pedidos diz respeito a questão previdenciária sendo, portanto, da competência da Justiça Federal Previdenciária, a solução é extinguir o processo, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido estranho à jurisdição cível. Havendo a indevida cumulação de ações deve ser extinto o processo em relação àquela que não cabe no âmbito desta competência, por ausência de pressuposto processual, permitindo apenas o prosseguimento da remanescente. Com efeito é inepta a petição inicial nesta parte, diante da incompatibilidade de pedidos. Quanto ao pedido remanescente, verifico que os autos do mandado de segurança n.º 0007229-39.2011.403.6100 que tramitou nesta Vara tem como impetrantes Ana Paula de Souza Nascimento Araujo, Bianca Fernandes da Silva e Eli Freitas do Nascimento e como impetrado o Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, sendo o objeto do provimento jurisdicional a autorização para o saque dos depósitos fundiários dos trabalhadores que submeterem suas controvérsias àquela entidade. Com efeito, a sentença dos autos do mandado de segurança n.º 0007229-39.2011.403.6100, com fundamento no art. 295, II do CPC, indeferiu a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Referida sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico de sentença em 08/06/2011 (pág. 26/38) e transitou em julgado em 24.06.2011. Verifico que as duas ações apresentam as mesmas partes e identidade de pedidos impondo-se, por consequência, a extinção do presente writ pela ocorrência de coisa julgada. Assim, forçoso reconhecer a inépcia da inicial quanto ao pedido que versa sobre pagamento do benefício previdenciário de Seguro-Desemprego em razão de homologação de rescisão de contrato de trabalho por Juízo Arbitral. Quanto ao pedido que objetiva seja determinado o cumprimento de suas decisões arbitrais, autorizando-se o levantamento do FGTS aos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, no caso de dispensa sem justa causa, restou patenteada a existência de coisa julgada. Por todo o exposto JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, IV e V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0011497-39.2011.403.6100 - DAVY LEVY (SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança interposto por DAVY LEVY em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO II, com pedido de liminar objetivando a suspensão do processo administrativo fiscal de nº 19515.003919/2009-20 em fase de apresentação de Recurso Ordinário ao CARF em Brasília. Em prol do seu pedido alega descumprimento, pela autoridade administrativa julgadora de 1ª instância, dos princípios constitucionais da ampla defesa e da publicidade. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. No caso em tela, em que pesem os argumentos do impetrante, o teor das normas que regulam o processo administrativo fiscal, bem como as Portarias nº 258/01 e 58/2006 do Ministério da Fazenda não apresentam qualquer ilegalidade ou afronta ao princípio constitucional do devido processo legal administrativo. O julgamento de primeira instância proferido por uma das turmas da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, não representa instância recursal. Embora se trate de órgão colegiado, por opção do Administrador, este julgamento nada mais é do que a decisão originária do próprio processo administrativo em que a parte, de acordo com o ordenamento jurídico, pode produzir ampla defesa e participar do contraditório. Assim, a imprevisão de participação oral, a não intimação da pauta de julgamento e a participação exclusiva dos julgadores, não atenta contra o devido processo legal, pois dos autos já consta toda a matéria de defesa e conteúdo probatório permitidos. Ademais, a Administração Pública pauta sua conduta na estrita observância da lei. Sendo assim, conceder ao contribuinte tratamento que as normas não deferem aos demais, implicaria em decidir de modo contrário aos princípios constitucionais e as garantias e direitos fundamentais, em detrimento do estado democrático de direito estabelecido. Isto posto, indefiro a liminar. Intime-se o impetrado e o representante judicial da União, se for o caso, para prestar informações nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0011552-87.2011.403.6100 - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO

Vistos. Recebo a petição e os documentos de fls. 81/84 em aditamento à inicial. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ELEGANZA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, alegando que a decisão que a inabilitou no Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 074/ADSP-4/SBSP/2011, seria ilegal e abusiva. Aduz que tendo sido classificada como melhor oferta, apresentou todos os documentos exigidos no Edital, mas a autoridade coatora teria desqualificado seus documentos e alegado ausência de comprovação da atividade exercida. Requer seja reconhecido seu direito de ser adjudicada no referido processo licitatório e celebrado o contrato nos termos do Edital. Em sede liminar, pede a adjudicação provisória do objeto da licitação, ou, caso a adjudicação e/ou celebração do contrato já tenham ocorrido, que seja determinada a suspensão do ato até decisão definitiva. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Inicialmente, cumpre esclarecer que o ente público que promove o processo de licitação estabelece os parâmetros do fornecimento do serviço a ser prestado de acordo com as suas necessidades, pautando-se no interesse público que sempre sobrepuja o particular. Assim

sendo, dentro do âmbito de sua discricionariedade e desde que siga os princípios inseridos no artigo 3o da Lei 8.666/93, pode estabelecer as condições que entender necessárias e vantajosas à Administração Pública, participando do certame aqueles particulares que entenderem possuir referidas condições. Com base nessa premissa, edita e publica o edital da licitação, instrumento convocatório do certame, que se constitui lei entre os participantes da concorrência. Dessa forma, tanto o candidato que se inscreve no certame, como a Administração ao proceder à análise da presença dos requisitos necessários em cada uma de suas fases, devem obediência às condições estabelecidas no edital. No caso dos autos, verifico que o item 8.3, d, do instrumento convocatório, dispõe que: 8.3 A licitante deverá apresentar os seguintes DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, além dos contidos no subitem 8.4, para participar da presente licitação:(...)d) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no Diário Oficial da União (DOU); Com efeito, o referido item determina que na fase de habilitação, o candidato comprove o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação através de seu contrato social, bem como de documentos expedidos pela própria licitante, com data anterior à publicação do processo licitatório no DOU. Não entendo no que tal exigência possa inibir a participação na licitação. Parece razoável que a Administração procure pessoas com comprovada experiência na atividade a ser desenvolvida, e é isso o que pretende ver ela demonstrado com a exigência acima. Nesse sentido a jurisprudência trazida à baila pela própria impetrante:(...)II - O art. 30 da Lei 8.666/93 revela o propósito objetivado no oferecimento de oportunidades igualitárias de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, àqueles que possam evidenciar que efetivamente dispõem de condições para a execução do objeto da licitação. (...) Não se trata, ademais, como faz crer a impetrante, em comprovação de atividade com limitação de tempo. Basta que o licitante comprove que já exercia a atividade antes do início do certame. Certamente, não existe apenas uma ou um grupo predefinido de empresas que possam atender tal exigência. Conforme já dito, cabe à Administração estabelecer as condições que lhe parecerem necessárias e vantajosas, participando do certame aqueles particulares que entenderem possuir referidas condições. No que se refere aos documentos em si, aos presentes autos juntou a impetrante apenas a nota fiscal de fls. 74, que foi emitida por outro estabelecimento comercial, contrariando, portanto, o edital. Quanto aos demais documentos, que segundo a Administração ou possuem data posterior à determinada no instrumento convocatório ou se referem a produtos não pertinentes ao ramo da tabacaria, não logrou a impetrante comprovar o contrário, sequer juntando tais documentos aos autos, de forma que prevalece a decisão da Administração que goza da presunção de veracidade e legalidade. O mesmo pode ser dito com relação à alegação de que a segunda classificada, que foi habilitada, atua no ramo atacadista e apresentou documento não condizente com o edital. Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004778-41.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ELAINE GODOY ALMEIDA (SP140260 - PATRICIA PUK ELIAS)

Fls. 80/84: Requeira o autor que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041775-29.1988.403.6100 (88.0041775-2) - LAPIS JOHANN FABER S/A (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Verifico que no ofício de fls. 640, a Caixa Econômica Federal informa que os depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00093025-6 foram transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, mas que os depósitos efetuados nesta mesma conta anteriores à Lei nº 9.703/98, foram transferidos para a conta nº 0265.635.0000794-6, estando à disposição deste Juízo. Além disso, a fls. 621/629, a autora junta planilha de outros depósitos efetuados nos autos e não listados no relatório da União Federal de fls. 610/615. Assim, intime-se a União Federal para que referente aos valores depositados na conta nº 0265.005.0000794-6 forneça o código para conversão em renda. Quanto aos demais depósitos efetuados nos autos, e listados pela autora a fls. 621/629, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito. Int.

0065757-33.1992.403.6100 (92.0065757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065753-93.1992.403.6100 (92.0065753-2)) CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (SP071484 - JAIR AUGUSTO DOS SANTOS E SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0009943-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008372-10.2004.403.6100 (2004.61.00.008372-6)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP174435 - LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

Expediente Nº 6014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035604-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035604-0) - RUY CORREIA BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Face a interposição dos Embargos à Execução, suspendo o andamento do presente feito. Intime-se a subscritora da petição de fls. 204 a regularizar a representação processual tendo em vista que consta nos autos procuração outorgada para estagiária.

0007078-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007078-2) - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEZES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo solicitado pelo autor, de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA
Fls. 236: Indefiro, haja vista a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 203. Manifeste-se trazendo aos autos elementos para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002408-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002408-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0009810-61.2010.403.6100 - ISMERIA FERREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0009895-47.2010.403.6100 - SALVADOR LOURENTI FILHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010246-20.2010.403.6100 - TERESA DA LUZ SILVA X MANUEL DA LUZ SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014671-90.2010.403.6100 - EDILSON ANDRADE DE SOUZA(SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF a comprovar que cumpriu a parte final da r. sentença de fls. 110/114 excluindo o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, subam-se os autos.

0017810-50.2010.403.6100 - EDITORA ATLAS S/A(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018517-18.2010.403.6100 - LAERCIO MORETIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da r. decisão de fls. 122. Int.

0019513-16.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS NADEU X MARLI APARECIDA NADEU X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP276829 -

NATHÁLIA CAPOVILLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 85/114 e 120/141.

0020255-41.2010.403.6100 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JORGE JOSE CORREIA LOPES X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGELO MANIERO X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X YODIRO MASUDA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 221/223: Considerando que todos os dados solicitados pela CEF às fls. 212 constam nos autos, intime-se a CEF a cumprir a r.decisão de fls. 206.

0021213-27.2010.403.6100 - LAVSIM -HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da petição do sr. expert, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0022156-44.2010.403.6100 - GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0025162-59.2010.403.6100 - CERVIPLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X ARMANDO CEOLIN - ESPOLIO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por CERVIPLAN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. em face de BENJAMIN ARTURO MOYANO, ESPÓLIO DE ARMANDO CEOLIN e INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, objetivando seja declarada a nulidade do registro da patente de invenção PI 0003110-0, retroativa à data do depósito, referente ao Sistema de Fechamento Hermético entre uma Tampa e um Envase.Em sede de tutela antecipada requer seja determinada a suspensão dos efeitos do referido registro PI 0003110-0.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 114-114-v).Citado, o ESPÓLIO DE ARMANDO CEOLIN alegando ilegitimidade passiva, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 128/129).O INPI também citado, alegou que sua intervenção no feito deve se dar na qualidade de assistente. No mérito, sustenta que a patente em questão deve ser mantida (fls. 140/149).O réu Benjamin Arturo Moyano, em sua contestação, alega, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da ação e diz ser o único a deter legitimidade para defender a referida patente em Juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls.164/228).O corréu Espólio de Armando Ceolin juntou os documentos de fls. 268/270, em atendimento ao determinado às fls. 258.Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Decido.Em verdade, pretende a autora a título de tutela antecipada providência de natureza cautelar, sendo que para seu deferimento necessária a presença do fumus boni juris e do periculum in mora.Numa análise sumária dos autos, própria desta fase processual, não vislumbro presente o fumus boni juris a amparar a pretensão da autora.O deslinde da questão posta nos autos demanda análise detalhada das provas, quiçá até produção de prova técnica, de forma que somente num juízo exauriente poderá ser solucionada a controvérsia.Suspender o registro da patente que foi concedido em 2009 e que, num primeiro momento não se mostra irregular - já que concedido pelo INPI - poderia sim causar periculum in mora reverso.Assim, ausente um dos requisitos, INDEFIRO a liminar requerida.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como diga se pretende regularizar o pólo passivo da demanda, haja vista documento que demonstra já ter havido a partilha no inventário do Espólio de Armando Ceolin.Intime-se.

0002061-78.2010.403.6104 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0005005-31.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO FRANZON(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005780-46.2011.403.6100 - A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo a apelação de fls. 168/205 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença impugnada em juízo de retratação, nos termos do art. 296, do CPC. Subam os autos.

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que o autor pleiteia isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, imposto cujo recolhimento ocorre anualmente, e, considerando que a pretendida isenção está intimamente ligada a portabilidade da doença a cada exercício tributário, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou tragam aos autos demais documentos que entendam necessários, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, advertidas de que qualquer postulação genérica ou injustificada implicará em pronto indeferimento. Int.

0008319-82.2011.403.6100 - CELIA FERNANDA IERVOLINA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0010360-22.2011.403.6100 - ROSAMAR EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSAMAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, objetivando a autora, qualificado na inicial, a declaração de nulidade de procedimentos administrativos, eis que eivados de vícios. Requer a concessão de tutela antecipada para obstar sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), em razão dos débitos discutidos nos presentes Autos. Por primeiro, entendo que o provimento pretendido pela autora é de natureza eminentemente cautelar e assim será apreciado. Pois bem. Com efeito, a alegação de nulidade dos Autos de Infração é questão que merece ser melhor analisada, fazendo-se necessária a vinda da Contestação. Realmente, da documentação juntada aos Autos, constam diversos Autos de Infração lavrados contra a autora; todavia, não há como se aferir, em sede de cognição sumária, ilegalidade na conduta da ré, no tocante à inclusão da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Logo, ausentes, os requisitos para concessão da liminar ora pleiteada. Desta forma, indefiro a liminar. Cite-se. Int. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos.

0011356-20.2011.403.6100 - CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERREIRA DE CASTRO X CHRISTOPHER CORTE DE CASTRO X ELLEN CRISTINA CORTE DE CASTRO X GIOVANNA FEITOSA DE CASTRO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA FEITOSA DE CASTRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, intime-se o autor a juntar cópia do formal de partilha homologado bem como declarar autenticidade das certidões de óbito/ casamento e nascimento juntado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010593-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035604-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035604-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X RUY CORREIA BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

Expediente Nº 6019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023184-86.2006.403.6100 (2006.61.00.023184-0) - LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0021890-57.2010.403.6100 - JAVA MARIA DO NASCIMENTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 124. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 109/123.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010140-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-57.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JAVA MARIA DO NASCIMENTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA)

1. Publique-se o r. despacho de fls. 02, cujo teor segue: 1. A. em apenso aos autos principais. 2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação, no prazo legal. Int.

Expediente N° 6020

MANDADO DE SEGURANCA

0009419-92.1999.403.6100 (1999.61.00.009419-2) - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA X TELETRONICS MEDICA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se alvará de levantamento do depósito/valor informado a fls. 1234 em favor do impetrante.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0012012-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012012-4) - VALDIR ALBANO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 197/201: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014258-19.2006.403.6100 (2006.61.00.014258-2) - SCIENTIA CONSULTORIA CIENTIFICA S/C LTDA(SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0000071-69.2007.403.6100 (2007.61.00.000071-8) - HENRIQUE TERUO MATSUO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 19.655,50, correspondente a 26,38% do valor depositado a fl. 135.Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal (código 2808).Int.

0006978-26.2008.403.6100 (2008.61.00.006978-4) - FELIPE AUGUSTO NAZARETH(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0015644-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015644-9) - DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0001926-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001926-0) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0004267-43.2011.403.6100 - ELIO MEGA(SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0006871-74.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 122, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012454-40.2011.403.6100 - LM COM/ PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo

de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030279-37.1987.403.6100 (87.0030279-1) - INSTITUTO CULTURAL ITAU(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP049404 - JOSE RENA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 24.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias autenticada para substituição.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0072895-51.1992.403.6100 (92.0072895-2) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista que o contador apurou a satisfação total do direito da autora à repetição de indébito, declarado nos autos da ação ordinária, de acordo com o levantamento de fls. 297, converta-se a totalidade dos depósitos em favor da União Federal.Com o cumprimento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005045-72.1995.403.6100 (95.0005045-5) - BANCO REAL S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0024554-81.1998.403.6100 (98.0024554-5) - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de fls. 415, houve o apensamento destes autos à ação ordinária nº 0028774-25.1998.403.6100.Conforme determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 437, houve o desapensamento das ações.Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos, enquanto não houver determinação daquele Tribunal solicitando-os.No mais, poderá a parte juntar naquele feito as cópias de documentos presentes neste que entender cabíveis.Int.

0022710-76.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, objetivando a correção da decisão de fls. 224 que recebeu a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais.Acolho os embargos de declaração.Trata-se de recurso de apelação em Medida Cautelar.O recurso de apelação é, regra geral, recebido em seu duplo efeito, sendo recebido meramente no efeito devolutivo apenas nas hipóteses arroladas nos incisos do art. 520 do CPC ou quando expressamente previsto em lei.Dessa forma, a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo mas, será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar (art. 520, inc. IV, CPC). Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para esclarecer que a apelação será recebida exclusivamente no efeito devolutivo.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração e recebo a apelação exclusivamente no efeito devolutivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ACOS VILLARES S/A

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 6021

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010759-51.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos etc.Designo a dia 09/11/2011, às 14:30 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

0011245-36.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Designo a dia 09/11/2011, às 14:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)
Fls. 250/251: Por primeiro, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19/10/2011 às 14:00 hs.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3410

MONITORIA

0013442-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUL AMERICANA LED LIGHT DO BRASIL COM/ DE LAMPADAS LTDA
Vistos.Tendo em vista as petições da parte autora às fls. 62/67 e 70, informando a ocorrência de pagamento extrajudicial do débito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017379-36.1998.403.6100 (98.0017379-0) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela credora, à fl. 291.Julgo, pois, extinto a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 245-247. P.R.I.C.

0013248-76.2002.403.6100 (2002.61.00.013248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-30.2002.403.6100 (2002.61.00.000945-1)) POINTER QUIMICA INDL/ LTDA - ME(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela credora, à fl. 121.Julgo, pois, extinto a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000931-75.2004.403.6100 (2004.61.00.000931-9) - WAGNER JOSE GUILHERME(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.109/118 e concordância tácita da exequente às fls. 119 julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005041-73.2011.403.6100 - SAVANA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica cambial e de nulidade das duplicatas levadas ao protesto pela ré, bem como indenização por danos morais correspondente a dez vezes o valor dos quatro títulos indevidamente protestados totalizando R\$ 176.000,00. Alega que no final do ano de 2010 recebeu cinco avisos para pagamento de duplicatas mercantis sacadas sem lastro pelo Frigorífico Palmeira LTDA, que foram endossadas em favor da CEF. Ao entrar em contato com a empresa sacadora, recebeu a informação de que já havia sido providenciada a baixa das duplicatas. No entanto, a autora tomou conhecimento do protesto dos títulos pela CEF em 05/01/2011, ao ter crédito negado por outra instituição financeira, além de ter crédito bloqueado junto aos seus fornecedores. Sustenta que em razão do protesto indevido promovida pela ré teve suas operações comerciais e sua imagem prejudicadas. Juntados documentos de fls. 23/52. Emenda às fls. 59/65. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sendo distribuída à 8ª Vara Cível da Comarca da Capital. Às fls. 54 aquele juízo reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 76/86 e documentos de fls. 87/113, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que, na qualidade de endossatária, não responde pela simulação havida na emissão do título. Requereu o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a sacadora das duplicatas, tendo em vista sua responsabilidade pelas obrigações expressas no título. No mérito, sustentou a exclusão de sua responsabilidade, uma vez que o dano foi causado por terceiro, o regular exercício de seu direito de protestar as cártulas reclamadas e a não comprovação dos alegados danos. A autora ofereceu réplica de fls. 117/128. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de litisconsórcio necessário com a empresa sacadora, pois foram imputadas condutas distintas à ré e à sacadora dos títulos, e por tal razão foram propostas ações distintas. A CEF responde, em tese, pelo protesto indevido, enquanto a sacadora responde, em tese, pela emissão indevida do título. Ao contrário do alegado, no caso de procedência em ambas as ações, não haveria indenização em duplicidade, pois cada uma das rés responderia por ação própria. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF quanto ao pedido de indenização por danos morais, pois se discute nesta ação a licitude da sua conduta ao promover a cobrança e o protesto de títulos de que era endossatária, independentemente da emissão fraudulenta das duplicatas pela sacadora. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à declaração de inexistência de relação jurídica cambial e de nulidade das duplicatas, pois tais pedidos só podem ser deduzidos em face da sacadora. A nulidade da relação cambial firmada entre a autora e a empresa sacadora só pode ser requerida contra a última, que não é parte neste processo, e a nulidade da relação cambial entre a sacadora endossante e a endossatária só pode ser suscitada pelas partes do negócio. Quanto ao reconhecimento da nulidade das duplicatas, tal pretensão deve ser dirigida também contra a sacadora dos títulos sem lastro. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica cambial e de nulidade das duplicatas, tendo em vista a patente ilegitimidade da CEF. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. A duplicata, regida pela Lei n. 5.474/68, representa um crédito pela venda de mercadoria ou prestação de serviço, consubstanciada na fatura. É emitida pelo vendedor ou prestador (sacador) para pagamento pelo comprador ou tomador (sacado), podendo ser endossada a terceiros. Não foi apresentado nos autos cópia do contrato de concessão de limite de crédito para operações de desconto de duplicatas, firmado entre a empresa sacadora e a ré, mas tal fato é incontroverso. Logo, a ré estava autorizada a cobrar e protestar os títulos apresentados. Tratando-se de endosso-mandato, a CEF figura como mera mandatária do sacador na exigência do cumprimento da obrigação representada no título de crédito. Por outro lado, tratando-se de endosso-translativo, a CEF passa a figurar como única credora. De acordo com a alegação da autora, não impugnada pela CEF, nos protestos discutidos nesta ação a CEF agiu na qualidade de única credora. A inexigibilidade das duplicatas discutidas foi cabalmente demonstrada nos autos, sem qualquer impugnação pela ré, de forma que a única controvérsia a ser dirimida nesta ação é a responsabilidade da CEF quanto aos danos decorrentes dos protestos que promoveu na qualidade de credora dos títulos. A responsabilidade discutida nestes autos é a extracontratual por danos sofridos pela autora em decorrência da conduta da CEF ao protestar duplicatas eivadas de nulidade (duplicata fria). O Código Civil, no artigo 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso concreto, a ocorrência do dano é incontroversa, pois os protestos, por si só, acarretam dano à imagem da empresa. No entanto, a conduta da CEF não pode ser considerada ilícita, pois os protestos foram realizados regularmente ao se constatar a inadimplência pelo sacado. A ré e a empresa sacadora firmaram contrato bancário de limite de crédito para operações de desconto, por meio do qual foram endossados à CEF os títulos cujos protestos são discutidos nesta ação. Não há provas de que a CEF tenha sido comunicada da inexigibilidade dos títulos cambiais levados a protesto, pois a autora exigiu apenas da empresa sacadora o cancelamento das duplicatas. É evidente que se o sacado informa diretamente ao endossatário a inexigibilidade das duplicatas em cobrança, o prosseguimento da cobrança sem, ao menos, averiguar a legitimidade do título, implica em assunção pela instituição financeira de eventual efeito danoso decorrente de sua conduta. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto. As duplicatas apresentadas pelo sacador na execução do contrato de crédito para operações de desconto devem ser conferidas pela CEF, podendo ser aceitas ou rejeitadas. O cedente deve ainda manter sob sua guarda os comprovantes de entrega das mercadorias correspondentes às duplicatas para serem apresentados à CEF quando exigidos. Assim, ao tomar conhecimento de possível irregularidade da duplicata, a CEF pode requisitar do sacador as notas fiscais correspondentes, para evitar danos ao sacado. Ocorre que no caso em exame, a CEF sequer foi alertada da ausência de hígidez das duplicatas. Logo, não pode ser responsabilizada pelos danos decorrentes dos protestos, pois realizados no exercício regular do direito de cobrança. Assim, incabível a indenização por danos morais pretendida contra a CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto,

nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica cambial e de nulidade das duplicatas, e nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa.P.R.I.C.

0009603-28.2011.403.6100 - FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO MARTINIANO HIPÓLITO DO AMARAL, alegando haver obscuridade, omissão e contradição na sentença quanto ao objeto da demanda, prazo prescricional e natureza jurídica do título emitido pela ré.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada.Conforme expresso no item a de fl. 18 e devidamente relatado na sentença, o autor pretende a restituição do valor, referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, representado em obrigação ao portador emitida pela ré por ação preferenciais nominativas da mesma. Tendo em vista que o prazo para resgate do título emitido em 11.06.71 venceu em 31.12.90, conforme estabelecido no próprio título, bem como que a ação foi ajuizada após o decurso de mais de 5 anos do prazo do resgate, está prescrita a pretensão para resgate do título, ainda que para obtenção de ações nominativas da Eletrobrás, como devidamente fundamentado na sentença.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

ACAO POPULAR

0002703-20.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega omissão na sentença de fls. 30/31, que reconheceu a perda superveniente do objeto desta ação popular.O embargante alega que a perda de objeto ocorreu apenas em relação a um dos pedidos deduzidos, no caso a declaração de nulidade do ato de restituição/troca gratuita de cédulas danificadas voluntariamente pelas instituições financeiras, pretendendo o julgamento quanto ao pedido de restituição dos valores gastos com a produção das cédulas já restituídas às instituições financeiras, bem como a apresentação do custo individual de cada cédula e do valor total gasto com a produção de cédulas para substituir as inutilizadas no ano de 2011. Foi postergada a análise dos embargos para após a manifestação do Ministério Público Federal, que requereu a supressão da omissão apontada pelo autor e o prosseguimento do feito (fls. 38 verso). É o relatório. Decido.Acolho os presentes embargos com efeitos infringentes, pois como alegado pelo autor, a carência superveniente da ação, em decorrência da publicação da Circular 3.540/2011, apenas atingiu o pedido de nulidade do ato de restituição/troca gratuita de cédulas danificadas voluntariamente pelas instituições financeiras, subsistindo o interesse de agir quanto ao pedido de restituição dos valores já despendidos pelo Banco Central antes da publicação da Circular 3.540/2011, tendo em vista que os efeitos da circular não atingiram os atos pretéritos.Ressalto que não há informações nos autos de que o Banco Central tenha de fato despendido qualquer valor para substituir cédulas danificadas em favor de instituições financeiras antes da publicação da referida circular. Contudo, a mera possibilidade mantém, ao menos em tese, o interesse de agir para o prosseguimento da ação nesta parte.Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para anular em parte a sentença de fls. 30/31, determinando o prosseguimento do processo quanto ao pedido de restituição aos cofres públicos dos valores pretéritos gastos com a substituição de cédulas restituídas às instituições financeiras antes da publicação da Circular 3.540/2011. Por outro lado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 28, para reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o entendimento adotado pela Jurisprudência do E.STJ quanto à faculdade conferida ao autor popular de propor a ação em seu próprio domicílio.Tal solução tem como fundamento o direito do cidadão de fiscalizar e questionar os atos praticados pela administração pública. Tal direito constitui um dos direitos políticos fundamentais previstos constitucionalmente, devendo ser afastada qualquer restrição imposta ao seu exercício. A Lei 4.717/65 que trata da ação popular não fixa o foro competente para o seu processamento, determinado apenas que a competência será fixada de acordo com a origem do ato impugnado. O artigo 109, parágrafo 2º, da CF, faculta ao autor a propositura da ação contra a União em seu próprio domicílio, no foro onde ocorreu o ato ou fato que deu origem a demanda ou esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal.Tal posicionamento, por ser mais favorável ao autor popular, mostra-se compatível com o comando constitucional que prestigia a atuação do cidadão para a defesa de direitos transindividuais. Impedir a propositura da ação no próprio domicílio do autor popular dificultaria sua atuação em prol da coletividade. O autor popular age como substituto processual de toda sociedade, de forma que sua atuação deve ser facilitada, inclusive através da interpretação mais favorável quanto às regras de competência. Sendo a competência concorrente e tendo o autor optado pelo foro do seu domicílio para a propositura da ação, declino da competência e determino o retorno dos autos ao juízo de origem.Caso não seja este o entendimento adotado pelo M.M

Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência perante o E.TRF da 3ª Região, valendo a presente decisão como as razões deste Juízo. Retifique-se o registro de sentença anterior, nos termos da fundamentação acima. Após, retornem os autos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006449-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO NILTON CARLOS SOARES

Vistos.Tendo em vista a renegociação da dívida entre as partes e o pleito da parte exequente (fls. 55/67), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007408-70.2011.403.6100 - ALAIDE MITICO KOIKE(SP278165 - ALEXANDRE APARECIDO CARDOSO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

VISTOS.Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer liminarmente a restituição de cinco meses de licença prêmio não gozada e utilizada para obtenção de abono de permanência, objeto do processo administrativo nº 19515.002307/2003-24, propondo-se a impetrante a devolver o valor recebido a este título no período de 08/06/2003 a 31/12/2003. Relata que foi reconhecido administrativamente seu direito à aposentadoria a partir de 08/06/2003, contando-se em dobro a licença prêmio. A impetrante requereu sua permanência em atividade, o que foi deferida em dezembro de 2003, tendo recebido abono de permanência referente ao período de junho a dezembro de 2003, quando sobreveio a EC 41/2003, que estabeleceu no artigo 3º, parágrafo 2º, que o servidor que permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos da aposentadoria voluntário terá direito ao abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. A impetrante requereu a restituição da sua licença prêmio utilizada para a obtenção do abono de permanência, pois com a publicação da EC 41/2003, tornou-se desnecessária a contagem da sua licença prêmio em dobro para fazer jus à aposentadoria integral. O pedido foi inicialmente deferido em 18/11/2008, mas não foram esclarecidos o valor e a forma de restituição. Ao requerer os esclarecimentos necessários, a decisão foi indevidamente revista com fundamento em norma infralegal superveniente, no caso a Orientação Normativa 06/2010. Foi interposto recurso administrativo, mas a decisão de indeferimento foi mantida. Sustenta violação ao princípio da isonomia, uma vez que outra servidora em situação idêntica teve o pleito atendido administrativamente, bem como ofensa a coisa julgada administrativa. O pedido liminar foi indeferido (fls. 119/120). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 133/158), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 161/163).A autoridade impetrada prestou informações de fls. 171/178, sustentando a legalidade do ato impugnado, tendo em vista o disposto no artigo 14 da ON SRF/MPOG 06/2010, que veda a desavervação do tempo de licença prêmio contado em dobro para fins de aposentadoria, que tenha gerado efeitos tanto para gozo como para a concessão do abono de permanência. Alegou ainda a intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 202/204, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob a alegação de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido.Não há preliminares a serem analisadas. Passo à análise do mérito.A impetrante sustenta a ilegalidade da atuação administrativa que indeferiu seu requerimento de restituição da licença prêmio utilizada para a concessão de abono de permanência, mediante a devolução dos valores recebidos a este título, sob a alegação de violação à coisa julgada administrativa e ao princípio da isonomia.Contudo, tais alegações não podem ser acolhidas, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada judicialmente.A decisão administrativa questionada nestes autos observa o comando constitucional de preservação do ato jurídico perfeito. A impetrante optou por não usufruir da licença prêmio, utilizando-a para a obtenção do abono de permanência e desta forma, incorporando o tempo de serviço necessário à aposentadoria. Os efeitos jurídicos decorrentes de sua opção foram produzidos com a averbação do tempo de serviço.Ainda que a decisão inicial tenha sido favorável, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na revisão das próprias decisões pela administração pública, ao contrário, trata-se de direito-dever da administração de anular as decisões ilegais e revogar as decisões inoportunas e inconvenientes.Além disso, a revisão da decisão se deu antes da conclusão do processo administrativo, de forma que não há que se falar, nem mesmo em tese, em coisa julgada administrativa.A alegação de violação ao princípio da isonomia também deve ser afastada, pois em cada um dos processos administrativos analisa-se especificamente a situação individualizada do servidor. A narrativa dos fatos indica que no caso apontado pela impetrante, a conclusão do processo administrativo e a implementação da decisão se deram antes da publicação da EC 41/03. Ainda que não seja este o caso, eventual decisão administrativa proferida em desacordo com o ordenamento jurídico deve ser anulada de ofício pela própria administração e jamais servir de paradigma a outros servidores em situação análoga. Como já exposto, inclusive na análise liminar, ao ser utilizada a licença prêmio, em atendimento ao pleito formulado pela própria interessada, para a concessão do abono de permanência, concretizou-se o ato jurídico perfeito e acabado. Tendo o ato produzido os efeitos pretendidos, no caso a averbação do tempo de serviço para cômputo de aposentadoria e recebimento de abono de permanência, a opção tornou-se irretroatável. Assim, não tem a impetrante direito à pretendida desavervação do tempo de licença

prêmio. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, denegando a segurança. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a pendência de agravo de instrumento, comunique-se o relator. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011860-26.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 175. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006562-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARGARIDA SANTANA DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 35/36, informando o pagamento da dívida, fora dos autos, e conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Em nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0033878-37.1994.403.6100 (94.0033878-3) - SANTA SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela credora, à fl. 120. Julgo, pois, extinto a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008787-46.2011.403.6100 - PONTO LINK SOLUCOES EM EVENTOS LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Em face da renúncia ao direito de executar os honorários advocatícios advindos da sentença de fls. 231, noticiada às fls. 233 (ratificada às fls. 238) e tendo havido a concordância da parte executada (fls. 236), HOMOLOGO por sentença a renúncia formalizada tendo em vista o acordo extrajudicial, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a inexistência de regular formação da lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3411

MANDADO DE SEGURANCA

0009001-37.2011.403.6100 - CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS(SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING E SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a declaração de nulidade da letra I do subitem 5.2.4 do Edital de Credenciamento do Banco do Brasil nº 2011/7421-0130, publicado em 06/05/2011 para cadastrar sociedades de advogados para o desempenho de atividades relacionadas à cobrança de créditos que possuam veículos automotores vinculados em garantia. Requereu liminar para suspender o procedimento licitatório até a decisão final a ser proferida nestes autos. Sustenta que a exigência prevista na letra I do subitem 5.2.4, de que a sociedade de advogados tenha prestado serviços jurídicos de cobrança de dívidas com veículos vinculados em garantia, em no mínimo 20 Estados da Federação, é extremamente restritiva, dificultando demasiadamente e sem qualquer razoabilidade a competitividade no certame, uma vez que tal condição não garante a eficiência e qualificação técnica dos proponentes. Juntados documentos de fls. 18/59. Emenda de fls. 63/66. O pedido liminar foi deferido parcialmente para suspender a exigência impugnada (fls. 67/68). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 135/162). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 107/127, sustentando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal e a inadequação da via eleita. No mérito defendeu a razoabilidade da exigência impugnada, uma vez que o serviço a ser contratado deverá ser prestado em todos os Estados da Federação, sendo necessária a comprovação da qualificação técnica dos licitantes através da análise do critério objetivo eleito. A impetrante manifestou-se às fls. 171/183. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 186/189). É o relatório. Decido. Afasto a

alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, VIII, da CF, que prevê a competência dos juízes federais nos mandados de segurança e habeas data impetrados contra ato de autoridade federal. Por sua vez, o artigo 2º da Lei 12.016/09 considera federal a autoridade coatora se as consequências patrimoniais do ato combatido forem suportadas pela União ou entidade por ela controlada. No caso em exame, a autoridade impetrada atua como agente público, na medida em que conduz processo licitatório. Evidentemente, as consequências patrimoniais das contratações realizadas através do procedimento impugnado serão suportadas pelo Banco do Brasil, que é entidade controlada pela União. Afasto também a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, ao contrário do alegado, não há necessidade de dilação probatória. A matéria a ser analisada é exclusivamente de direito. No mérito, o pedido é improcedente. A impetrante sustenta a ilegalidade da exigência prevista no subitem 5.2.4, letra I, do edital, que condiciona a classificação dos licitantes à comprovação de que tenham prestado serviços jurídicos de cobrança de dívidas com veículos vinculados em garantia, em no mínimo 20 diferentes Estados da Federação. A comprovação da qualificação técnica dos licitantes é imprescindível para permitir a escolha do contratante apto a fornecer o bem ou a prestar o serviço licitado de forma satisfatória. Evidentemente, as exigências devem ser razoáveis e pertinentes ao objeto licitado, garantindo a competitividade necessária. No caso concreto, verifico que a exigência impugnada mostra-se justificada diante do objeto licitado. Os serviços a serem contratados deverão ser prestados em todos os Estados da Federação, devendo o interessado comprovar a capacidade de prestar eficientemente o serviço em todo território nacional, independentemente das características ou peculiaridades de cada região. Logo, a exigência de que o licitante já tenha prestado o mesmo serviço em pelo menos 20 Estados da Federação mostra-se compatível com as atividades a serem exercidas em âmbito nacional. A própria Lei das licitações, no artigo 30, inciso II, exige a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Os serviços licitados incluem a fase pré-processual e processual da cobrança de débitos com veículos vinculados em garantia. Assim, necessária a comprovação de que o particular a ser contratado está apto a localizar os veículos e constituir o devedor em mora em qualquer local do território nacional, bem como a promover e a acompanhar as ações judiciais cabíveis em cada região. Tanto a exigência de que os licitantes tenham prestado especificamente serviços de cobrança com veículos em garantia, como a exigência de que tenham atuado em pelo menos 20 Estados são razoáveis e atendem o interesse público. A comprovação de experiência anterior em cobrança genérica de créditos não demonstra a capacitação técnica específica e necessária para a execução do objeto licitado. As características da garantia vinculada ao crédito, especialmente a liquidez e a mobilidade dos veículos, tornam altamente recomendável a atuação específica anterior em cobranças vinculadas aos créditos com o mesmo tipo de garantia. Da mesma forma, parece-me evidente que o licitante que não dispõe da estrutura funcional necessária para atuar em qualquer das regiões do país, encontrará severas dificuldades para executar o serviço licitado satisfatoriamente em âmbito nacional. A administração pública não pode restringir injustificadamente a competitividade nas licitações, pois o objetivo é a contratação da melhor proposta entre as apresentadas. Contudo, tal premissa não pode ser isoladamente considerada para dispensar a comprovação da capacidade técnica, jurídica e financeira dos licitantes, dentre outros requisitos para a habilitação dos interessados, uma vez que constituem a segurança mínima para o poder público de que o objeto licitado será regularmente cumprido.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a pendência do agravo de instrumento, comunique-se o relator. P.R.I.O.

0009175-46.2011.403.6100 - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora. Na petição inicial a impetrante sustenta que teria direito à pretendida certidão, tendo em vista que seus débitos de PIS e PASEP (referentes às inscrições em dívida ativa de nºs 80.7.11.017118-51, 80.7.11.017119-32 e 80.7.11.017137-14) seriam indevidos, uma vez que possuiria dois processos em curso a respeito das exações e o Supremo Tribunal Federal já teria firmado posicionamento jurisprudencial em seu favor. Foram juntados documentos de fls. 17/180. Determinada a regularização da inicial (fls. 185), a impetrante apresentou a respectiva emenda às fls. 186/190. Foi indeferida a liminar às fls. 191/192. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0017100-60.2011.403.0000 não havendo notícia nos autos sobre decisões proferidas (fls. 219/235). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 205/218, aduzindo competir unicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a análise das alegações feitas na inicial, tendo em vista que os óbices à expedição da certidão relativos a inscrições em dívida ativa, na verdade se referem a causas anteriores ao ato administrativo de inscrição. No mais, entende que não teria sido comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou de penhora suficiente, idônea e eficaz para todos os débitos, requerendo a extinção ou a denegação do mandado de segurança. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 236/244, alegando que não haveriam pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União junto à Receita Federal do Brasil e que, no âmbito do órgão, inexistiriam débitos impeditivos

da emissão de certidão de regularidade fiscal no âmbito da RFB, portanto não cabendo a impetração do mandado de segurança. O Ministério Público Federal, apenas se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 246/247). É o relatório. Decido. Rejeito a ilegitimidade passiva sustentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que há débitos já inscritos em dívida ativa, competindo a ela realizar eventuais baixas para análise pela Receita Federal ou mesmo cancelamentos, estando atualmente sob sua responsabilidade os débitos que se encontram ativos, e que impossibilitam a obtenção da pretendida certidão pela impetrante. De toda forma isto não retira a responsabilidade, também, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que foi esta quem reconheceu a existência de débitos, remetendo-os para inscrição, sem mencionar que a ela compete fazer revisões dos competentes processos administrativos. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico que o cerne da controvérsia se restringe, unicamente, ao direito da Impetrante de obter certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa, prevista pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 205 e 206. Analisando os autos, entendo não assistir razão à impetrante, pois a alegada regularidade fiscal não foi efetivamente comprovada. Assim, as autoridades administrativas, ao negarem a expedição da referida certidão, cumpriram sua obrigação legal, uma vez que não foi demonstrada a alegada regularidade fiscal. De fato, como já dito na decisão de fls. 191/192, no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos plenamente incontroversos, portanto inequívocos, o que inocorre no caso concreto. Em relação às inscrições em dívida ativa da União de ns 80.7.11.017118-51, 80.7.11.017119-32 e 80.7.11.017137-14, únicas impedientes à obtenção da certidão (v. fls. 239/244) a impetrante sustenta que os débitos correspondentes seriam descabidos pelo fato de estarem sendo discutidos numa ação de rito ordinário, acompanhada de uma cautelar (registros nºs 96.0027872-5 e 96.0016161-5). Na ação principal estaria pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade do PIS nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e da MP nº 1.212/95, bem como a correspondente repetição de indébito, sendo que, jurisprudencialmente, o Supremo Tribunal Federal já teria definido entendimento em seu favor. Contudo, pelo que se verifica dos documentos juntados aos autos, a impetrante não obteve trânsito em julgado que lhe seja favorável até o momento, estando o feito pendente de análise de recurso especial que interpôs (v. fls. 92/95). De se salientar, ainda, que não houve interposição de recurso extraordinário. Logo não há direito líquido e certo do reconhecimento da inexigibilidade, apenas expectativa de direito. Por fim, vale ainda frisar, que o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, que pelo que consta dos autos restou preservada, não tendo a impetrante conseguido ilidi-la: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). Suficientes os argumentos acima para não se reconhecer o direito à pretendida certidão, desnecessárias maiores delongas, vez que de plano é possível se verificar que não houve a prática de qualquer ilegalidade na negativa de sua expedição pelas autoridades impetradas, motivo pelo qual é de rigor o decreto de improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002656-55.2011.403.6100 - CELSO SANTOS ACUNA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por CELSO SANTOS ACUNA em face da UNIÃO FEDERAL. Relata o autor, em síntese, que é beneficiário do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pela PSS Seguridade Social, inscrita no CNPJ/MF sob o n 49.729.544/0001-88 (Previ-Philips), comprovando a realização de contribuições próprias no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Alega que não foram deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os valores relativos às contribuições mensais em favor da PSS - SEGURIDADE SOCIAL, situação que perdurou até dezembro de 1995. Argúi que como os valores contribuídos até dezembro de 1995 já sofreram tributação, o pagamento do benefício de previdência complementar, com resgates mensais desde março de 2009, está isento de novo desconto de imposto de renda, assim como a retenção mensal feita na suplementação de aposentadoria. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinado à entidade de

previdência complementar que não proceda à retenção de qualquer imposto de renda do autor, de forma a que o mesmo não seja onerado com tal tributo, mês a mês, até o limite total das aplicações próprias realizadas por ele no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Alternativamente, requer seja determinada a não incidência do imposto de renda sobre a parcela de complementação da aposentadoria recebida pelo autor, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/170). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizada a suspensão da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, recebida da empresa PSS - SEGURIDADE SOCIAL, até o limite das contribuições próprias efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº. 4.506/64 permitia a dedução das contribuições da base de cálculo do imposto de renda nos casos de planos de previdência privada e determinando a tributação do benefício. Esta situação inverteu-se com a edição da Lei nº. 7.713/88, a qual passou a impedir a dedução e isentar o benefício. Este regime vigeu de janeiro de 1.989 até dezembro de 1.995, quando entrou em vigor em janeiro de 1.996 a Lei nº. 9.250/95, retomando-se a sistemática anterior de dedução da contribuição na base de cálculo do imposto de renda e tributação do benefício. No entanto, há distinção entre os valores recolhidos aos fundos de previdência privada pelos participantes do fundo e as importâncias pagas pela própria entidade mantenedora dos fundos. Prescreve o art. 33 da Lei nº. 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições (...). Por sua vez, dispõe o art. 7º da Medida Provisória nº. 2.062-64, de 27 de março de 2001: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifei). Depreende-se da interpretação dos dispostos legais transcritos que é indevida a retenção do imposto de renda sobre as contribuições cujo ônus era do participante. Os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também não destoam: Ementa: **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88 anterior à Lei nº 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Ementa: **TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96.** 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (grifei). (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Logo, verifica-se que somente no momento do resgate das contribuições haverá a exoneração tributária, mas apenas no que tange as contribuições vertidas ao plano pelo próprio participante. Isto porque, parte das parcelas dos benefícios é financiada por contribuições da empresa, gerando controvérsias quanto à verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. No caso das contribuições pagas pela entidade mantenedora do fundo, no momento do resgate, há aquisição de disponibilidade econômica para o participante, suscetível de tributação pelo imposto sobre a renda. Ao menos no atual momento, o autor não logrou comprovar, que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, condição necessária para que seus benefícios sejam contemplados com a isenção prevista no art. 6º da Lei nº. 7.713/88. Nesse sentido é o seguinte precedente: Ementa: **TRIBUTÁRIO. PETROS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 7.713/1988. PRECEDENTES.** 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou procedente pedido de isenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria, recebida de entidade de previdência privada, no caso, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. 2. O art. 6º, da Lei nº 7.713/88, é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios

recebidos de entidades de previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. 3. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários. 4. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso desprovido (STJ, RESP 309215, DJU 13.8.2001, p. 75, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), grifamos. Postas estas considerações, nesta fase de cognição sumária, vislumbro assistir ao autor o direito apenas quanto à não retenção na fonte da parte dos valores disponíveis para saque, referentes às contribuições por eles realizadas no período que antecede janeiro de 1996. De toda sorte, ainda que subsistam dúvidas quanto à efetiva natureza jurídica dessas verbas, parece-nos que o depósito judicial das importâncias controvertidas constitui uma medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao tributo aqui discutido. Com isso, é possível evitar tanto a remessa do autor à indesejável via da repetição de indébito quanto à necessidade de posterior execução no caso de improcedência do pedido. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter o autor à indesejável via da repetição, conforme já salientado. Assim, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à entidade de previdência privada que promova o depósito judicial das importâncias que seriam retidas a título de imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria percebidos pelo autor. Determino que o valor a ser depositado corresponde ao imposto que incidiria sobre uma parcela dos valores que serão resgatados, que se refere, exclusivamente, às contribuições vertidas pelo autor ao fundo no período entre janeiro de 1.989 até dezembro de 1.995. Os valores do imposto referentes às contribuições do autor realizadas depois de 31 de dezembro de 1995 e as eventuais contribuições da patrocinadora devem ser recolhidos normalmente. Deverá ainda a entidade informar a este Juízo e discriminar pormenorizadamente os valores recolhidos e depositados, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário. Expeça-se ofício à entidade de Previdência Privada, cujo endereço encontra-se à fl. 10 da petição inicial. Cite-se e intímese.

0012154-78.2011.403.6100 - EDSON SOARES DA SILVA X MARCELO DA SILVA JUSTO X RODRIGO ROBERTO RANDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ademais, dispõe o art. 3º, 1º, da Lei nº. 10.259/2001, que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Contudo, no caso sub judice, depreende-se que pretendem os autores tão-somente seja declarado o direito ao enquadramento na especialidade segurança e transporte, com a identificação funcional de Agentes de Segurança Judiciária, condenando a ré em obrigação de fazer, juntamente com o pagamento das parcelas pretéritas, ou seja, seu pedido resume-se à concessão de vantagem remuneratória, discutível no âmbito do Juizado Especial Federal. Assim, tendo em vista o litisconsórcio ativo de 03 autores, o valor de no mínimo sessenta salários mínimos deve ser dividido pelo número de litisconsortes. Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Intime-se.

0012266-47.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUAL INDUSTRIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (CNPJ nº. 43.259.548/0001-63) em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP e INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL. Alega a autora, em síntese, que foi autuada em 26 de maio de 2011, tendo sido lavrado o auto de infração nº 2192200, ao supostamente expor à venda e comercializar o produto ALHO sem marca, embalagem plástica e isopor, conteúdo nominal desigual, reprovado no exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 746269. Sustenta que, não obstante a inexistência de obtenção de qualquer vantagem econômica à autora ou prejuízo ao consumidor, o referido auto de infração gerou processo administrativo nº 8.159/11, em que foi aplicada a multa no valor de R\$ 3.456,00. Alega violação dos procedimentos de competência do sistema nacional de defesa do consumidor (SNDC) e que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade, da moralidade, da proporcionalidade, e o da legalidade administrativa. Entende que o Código de Defesa do Consumidor destina os valores das multas ao fundo de interesses difusos, de forma que o Estado de São Paulo, ao dar outra destinação aos valores, inovou em matéria já regulamentada por norma geral. Aduz que as rés não poderiam aplicar as multas com base em portarias de editadas internamente, ante a falta de competência para editar normas sancionadoras e autorização legal para tanto, pois se trata de competência exclusiva do legislativo estadual. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que determine a suspensão da inscrição da multa em dívida ativa ou os

efeitos de sua publicidade, impedindo que conste nas certidões emitidas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Com a inicial, a autora apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Não verifico a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 55/60 em face da divergência de objeto. Note-se que a maioria dos processos ali constantes foi distribuída antes mesmo da lavratura do auto de infração ora impugnado, o que afasta a possibilidade de redistribuição do feito. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração n 2192200. Em uma análise inicial, não verifico a alegada desproporcionalidade da multa aplicada, nem tampouco o descumprimento das formalidades legais referentes ao processo administrativo. O auto de infração ora impugnado (fls. 48) foi claro ao especificar que a infração constatada pelo fiscal aos 26 de maio de 2011 encontra previsão legal nos artigos 1 e 5 da Lei n 9933/99, c/c o item 7 e subitem 7.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1 da Portaria INMETRO n 092/1999. Assim, não há como admitir as alegações de falta de previsão legal ou de afronta à norma geral acerca do tema, posto ter o INMETRO observado o disposto na Lei n 9.933/99 no ato da fiscalização. O artigo 5 da mencionada lei é expresso ao determinar às pessoas jurídicas que comercializem bens mercadorias e produtos a observância das normas técnicas editadas pelo Conmetro e pelo Inmetro, conforme segue: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Note-se que a autora foi devidamente notificada para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias (fls. 41), o que contrasta com as alegações formuladas na petição inicial. Quanto ao valor da penalidade aplicada, prevê o artigo 9 da Lei n 9.933/99 diversos requisitos para serem observados pela autoridade competente, dentre eles a reincidência, a serem fixados em regulamento. Dessa forma, não se constata, ao menos nessa análise preliminar, a presença da verossimilhança das alegações, necessária à concessão do pedido formulado. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Quanto ao pedido alternativo de caução, saliento que, nos termos do artigo 205 do Provimento n 64/2005, o depósito judicial é faculdade da parte e independe de autorização judicial. Citem-se e Intimem-se.

0004599-86.2011.403.6301 - DROGARIA ROSALICE LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela DROGARIA ROSALICE LTDA - ME (CNPJ nº. 02.817.897/0001-76) em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a autora, em síntese, ter sido autuada em 21.09.2009, 19.06.2010 e em 09.11.2010 tendo sido considerada infração a ausência de farmacêutico no estabelecimento no momento da inscrição. Sustenta haver comprovado ao Departamento Fiscal do CRF/SP que a ausência do Farmacêutico se deu em virtude de licença médica com o afastamento do trabalho necessário nos dias dos atos de fiscalização, bem como que, em outra ocasião, o contrato da responsável técnico estava rescindido, não tendo decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias para a contratação de outro farmacêutico como responsável. Aduz ter ingressado com recursos administrativos que foram indeferidos pelo réu. Requer a concessão de tutela antecipada para o fim de obter o cancelamento ou a suspensão da cobrança das multas aplicadas pelo réu, decorrentes da ausência de responsável técnico no estabelecimento na ocasião da fiscalização. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obter o cancelamento ou a suspensão da cobrança das multas aplicadas pelo réu, decorrentes da ausência de responsável técnico. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Considerando que as alegações formuladas nos autos são eminentemente fáticas, posto sustentar a parte autora que as ausências dos responsáveis técnicos são plenamente justificadas em função de licenças médicas e rescisão do contrato de trabalho do responsável técnico justamente nos dias das autuações, faz-se necessária a dilação probatória. Ademais, a parte autora sequer acostou aos autos as cópias das decisões proferidas nos recursos interpostos administrativamente, o que impede o conhecimento das razões do indeferimento por parte do réu. Note-se, ainda, que uma das multas tratadas na demanda teve vencimento em 11 de novembro de 2009, ou seja, há mais de um ano e meio, o que demonstra a ausência de qualquer situação de urgência. Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a autora de aguardar o provimento definitivo nem a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré. Assim sendo, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 5335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025274-82.1997.403.6100 (97.0025274-4) - ANA MARIA BRAGA X APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA X CLAUDIA DA SILVA PANZICA X CLAUDIO MIZUTA X EDISON BALAZINI X FERNANDO SALINAS X MARIA SUSANA ANEIROS GENE X MARINA HISAE KADOMA X ROGERIO LUIZ ALVES DE ABREU X SIMONE NOGAWA ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) À vista da informação supra publique-se o despacho de fls. 343/344. Int.DESPACHO DE FLS. 343/344: Apresente a ré as informações requeridas pela parte autora no item 2 da petição de fls. 301/302, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Indefiro o requerido no item 1 da referida petição. Conforme se

verifica dos autos, as procurações de fls. 13/22 foram outorgadas pela parte autora aos patronos lá indicados, sem que tenha havido qualquer menção à Sociedade de Advogados. Assim sendo, incabível a expedição de ofício requisitório em favor de pessoa jurídica que sequer constou no instrumento de mandato. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. AERESP 201001417202AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1114785. RELATOR: LUIZ FUX. FONTE: DJE DATA:19/11/2010. DATA DA DECISÃO: 03/11/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/11/2010) Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório do montante atinente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 269/283, em nome do advogado a ser indicado pela parte autora. Intime-se a ré, após publique-se e cumpra-se.

0035089-69.1998.403.6100 (98.0035089-6) - MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0007580-12.2011.403.6100 (translado de fls. 240/250). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088525-50.1992.403.6100 (92.0088525-0) - CLAUDIO JOSE DE PAIVA(SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP296895 - PEDRO POLI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CLAUDIO JOSE DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 348/350, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize o autor CLAUDIO JOSE DE PAIVA a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527388-25.1983.403.6100 (00.0527388-9) - SHIGUETOSHI KAYO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. A.G.U.) X SHIGUETOSHI KAYO X FAZENDA NACIONAL(SP122739 - SIMAO KERIMIAN)

Apresente a parte autora procuração outorgada ao advogado Dr. Simão Kerimian, tendo em vista que referido documento não acompanhou a petição de fls. 459. Proceda a Secretaria à inclusão, no sistema de acompanhamento processual, do dados do patrono acima indicado, para fins de intimação acerca desta decisão. Publique-se.

0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO

ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Fls. 256: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela corr  CESP. Ap s, cite-se a Uni o Federal, nos termos do art. 730 do C digo de Processo Civil. Intime-se.

0008230-26.1992.403.6100 (92.0008230-0) - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMETROS LTDA(SP216449 - VANESSA BALTAZAR DA SILVA E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Compulsando os autos, verifico que a fls. 294 a parte autora apresentou instrumento de mandato, atrav s do qual constituiu novos patronos. N o obstante, a patrona anteriormente constitu da manifestou-se a fls. 322 e 344. Verifico, ainda, que a patrona indicada na peti o de fls. 335 n o tem procura o nos autos. Assim sendo, concedo   parte autora prazo de 5(cinco) dias para que preste esclarecimentos acerca de sua representa o processual e apresente, na mesma oportunidade, c pia do contrato social que comprove que os signat rios da procura o de fls. 294 tem poderes para representar a sociedade em Ju zo. Proceda a Secretaria   inclus o, no sistema de acompanhamento processual, dos dados da patrona subscritora das peti es de fls. 322 e 344, bem como da advogada indicada a fls. 335, para fins de intima o acerca desta decis o. Saliente que, em virtude da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 186, n o h  valores a serem levantados pela parte autora, tendo em vista que os dep sitos efetuados nos autos ser o transferidos ao Ju zo da Vara Distrital de Jandira - Comarca de Barueri, nos termos da senten a de extin o da execu o proferida a fls. 342. Intime-se.

0032826-35.1996.403.6100 (96.0032826-9) - VALBERTO MARTINS DE GOES(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 336/338: J  foi efetuado o bloqueio judicial via sistema BACEN JUD (fls. 329/330), o qual restou negativo. Assim, indique a exequente bens pass veis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Int.

0054928-17.1997.403.6100 (97.0054928-3) - IND/ DE FILTROS BARRA LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a t tulo de honor rios advocat cios, por meio de guia DARF, c digo de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 570/572, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, n o sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-  multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do C digo de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0047726-52.1998.403.6100 (98.0047726-8) - NANCY FATIMA DE JESUS(SP063033 - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELISABETH CLINI DIANA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a t tulo de honor rios advocat cios, nos termos da planilha apresentada a fls. 518/519, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, n o tendo sido recolhida a quantia fixada, ser  cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do C digo de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0002843-83.1999.403.6100 (1999.61.00.002843-2) - ALEXANDRA REGINA BARROS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 148/149: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000887-61.2001.403.6100 (2001.61.00.000887-9) - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP070398 - JOSE PAULO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a t tulo de honor rios advocat cios, nos termos da planilha apresentada a fls. 372/374, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, n o tendo sido recolhida a quantia fixada, ser  cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do C digo de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0025428-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025428-4) - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X JOAO MARTINS DE LIMA X ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Diante do of cio de fls. 346/463, proceda a parte autora aos ajustes necess rios em sua planilha de c lculo, nos termos da decis o de fls. 338/339, no prazo de 10(dez) dias. Sem prej zo e em igual prazo, apresente a contraf  necess ria   cita o da Uni o Federal, nos termos do art. 730 do C digo de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo provoca o da parte interessada. Intime-se.

0012236-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012236-4) - VICENTE DE PAULA SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 168: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014439-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014439-0) - HARUKA YOKOI(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 159: Defiro a expedição de ofício, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, considerando que a parte autora não indicou os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0023020-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023020-4) - LUIZ CARLOS FURTAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado no Ofício de fls. 247/252, intime-se a parte autora para que esta proceda aos ajustes necessários em sua planilha de cálculos, viabilizando, assim, a citação da União Federal, em cumprimento ao determinado a fls. 243.Int.

0020549-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEO IPIRANGA(SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal a fls. 81/82, expeça-se alvará em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias.Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062608-29.1992.403.6100 (92.0062608-4) - CDP PARTICIPACAO EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL X CDP PARTICIPACAO EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 576/580 e 581/583, suspendo por ora a expedição de Alvará de Levantamento. Publique-se o despacho de fls. 574 e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.DESPACHO DE FLS. 574: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 573, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 527. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028844-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028844-3) - ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

Dê-se ciência à Exequente da certidão negativa de fls. 468, tendo em vista o informado por esta a fls. 443.Após, aguarde-se a comprovação do pagamento das três parcelas restantes pela parte autora.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527017-61.1983.403.6100 (00.0527017-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Fl. 206: defiro a remessa dos autos ao setor de cálculos e liquidações para apuração do valor remanescente da execução, a ser requisitado por meio de precatório complementar, tendo em vista o valor exequendo (Cr\$ 428.840,00 para abril de 1990), o depósito de fl. 141, os cálculos de fls. 158/160 acolhidos na decisão de fl. 162 e o acórdão de fls. 186/194 que reformou a decisão de fl. 162.Publique-se. Intime-se (PRF 3ª - Região).

0013676-49.1988.403.6100 (88.0013676-1) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0707036-81.1991.403.6100 (91.0707036-5) - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL IBITINGA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL DOIS CORREGOS X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL MATAO X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL SAO CARLOS X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL BAURU X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL BAURU X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL MATAO X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL DOIS CORREGOS X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL DOIS CORREGOS(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Indefiro a concessão de novo prazo à autora para dar início à execução. Ela requereu prazo de 6 meses em outubro de 2010 (fl. 577), o qual já decorreu, sem que se tenha comprovado a ocorrência de fato que configure justo motivo impeditivo da apresentação da petição inicial da execução.2. Aguarde no arquivo o início da execução (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0018123-07.1993.403.6100 (93.0018123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011840-65.1993.403.6100 (93.0011840-4)) L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Fls. 237/238: o advogado requer a expedição, em seu nome, do ofício requisitório de pequeno valor, que compreende exclusivamente honorários sucumbenciais.Cabe resolver a questão da incidência do artigo 23 da Lei 8.906/1994 em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência.Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência

suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre a advogada e a exequente. Os serviços foram contratados mediante simples outorgada de instrumento de mandato, antes da Lei 8.906/1994. Os honorários sucumbenciais não podem ser requisitados no ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0036559-72.1997.403.6100 (97.0036559-0) - METALURGICA ORIENTE S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Arquivem-se os autos.

0078922-37.1999.403.0399 (1999.03.99.078922-0) - ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA X APARECIDA RANGEL RAMOS X EDILEI DE SOUZA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X ANGELICA NASCIMENTO DA SILVA E SILVA X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X IRENE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ADRIANO ROGERIO SIQUEIRA X CASSIO ROGERIO SIQUEIRA X PAULO REGERIO SIQUEIRA X RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA X SERGIO LUIZ OLIVA X THAIS AMARAL DI FINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)
Fl. 664: defiro o requerimento dos exequentes de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0015613-06.2002.403.6100 (2002.61.00.015613-7) - ANTONIO CARLOS SANTAFE BERNARDO X SILVANA SILVA BERNARDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 287/288: ficam os autores cientificados do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal em benefício deles, relativo aos honorários sucumbenciais. 3. Fl. 292: sem prejuízo, concedo aos autores prazo de 10 dias, em que deverão se manifestar sobre se consideram satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, que será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC. 4. Se os autores pretenderem eventual diferença, no mesmo prazo deverão apresentar a petição inicial da execução e memória de cálculo discriminada e atualizada, com o desconto do valor depositado pela CEF. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134790-67.1979.403.6100 (00.0134790-0) - EMPRESA MELHORAMENTOS DE JUQUIA LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X EMPRESA MELHORAMENTOS DE JUQUIA LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 533/536: por ora, não conheço do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Faltam as peças necessárias para tanto. 3. Em 10 dias, apresente o exequente as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Publique-se. Intime-se.

0011264-77.1990.403.6100 (90.0011264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-

64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) JOSE ALFREDO TENORIO X ANTONIA DE CAMPOS TENORIO X ELIANA TENORIO X ROSANA MARIA TENORIO ORII(SP256897 - ELIANA TENÓRIO) X JOSE AUGUSTO DE BARROS(SP171153 - FABIO STIVAL) X JOSE ROBERTO BOTECCIA X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X LEONARDO DE PIERI(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X LEONILDO BISCOLLA X LOURIVAL MORENO LOPES X LUIZ CARLOS CREPALDI X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LEONILDO BISCOLLA JUNIOR X LEILA MARIA BISCOLLA ESPERANCA X LUCIANE ADARIO BISCOLLA ROBIC(SP151651 - MANOEL CASEMIRO MONTEIRO E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE ALFREDO TENORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BOTECCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE PIERI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BISCOLLA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL MORENO LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 544 a 546, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dessas requisições.Publique-se. Intime-se.

0071262-55.2000.403.0399 (2000.03.99.071262-8) - FRANCISCO KULCSAR NETO X GERRIT GRUENZNER X GUILHERME BRITO RODRIGUES X IRACEMA EMIKO OGINO X IRLON DE ANGELO DA CUNHA X IZILDINHA JOSE SCAVASSA PRIETO X JOSE AILTON DA SILVA X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA X JOSE DAMASIO DE AQUINO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X IRACEMA EMIKO OGINO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X JOSE DAMASIO DE AQUINO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X IRLON DE ANGELO DA CUNHA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X JOAO APOLINARIO DA SILVA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 604/611.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004466-17.2001.403.6100 (2001.61.00.004466-5) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

1. Fls. 137/138, 149, 150/152: ante a concordância da União com o requerimento de parcelamento formulado pela executada, fica esta (executada) intimada da manifestação daquela (União), para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da primeira parcela do saldo remanescente dos honorários advocatícios, considerados os valores atualizados calculados pela União (fl. 152).2. O pagamento das prestações do parcelamento deverá ser realizado mensalmente, nos moldes descritos pela União (DARF com o código de receita nº 2864; fl. 151), em seis prestações mensais de R\$ 1.279,26, com correção monetária e juros moratórios.3. Cada prestação de R\$ 1.279,26 deverá ser corrigida desde dezembro de 2010 até a data do efetivo pagamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, descritos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, estes também a partir de dezembro de 2010.4. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, imediatamente, determinação do item 7 da decisão de fls. 121/122: oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão, em renda da União, dos valores penhorados.5. Ante o parcelamento deferido no item 1 acima, resta prejudicada, por ora, a determinação constante do item 8 da decisão de fls. 121/122, de expedição de mandado de penhora.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10603

MANDADO DE SEGURANCA

0005734-66.2011.403.6000 - ROGERIO MAYER(MS013774 - ANDRE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do polo passivo do feito, passando a ser integrado pelo Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, como impetrado, e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, como litisconsorte passivo. Cumprido, intime-se o impetrante a providenciar, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a apresentação do instrumento de procuração.

Expediente Nº 10604

MONITORIA

0008067-21.2007.403.6100 (2007.61.00.008067-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LISBETE HOLANDA MENDONCA X ERONILSON VIANA SILVA

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de MARIA LISBETE HOLANDA MENDONÇA e ERONILSON VIANA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega que firmou com a parte ré Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta, ainda, ter esgotado todos os meios extrajudiciais de citação para o ensejo do pagamento da dívida. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial.A inicial foi instruída com procuração e documentos.Expedida Carta Precatória, os réus não foram localizados, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60.A parte autora, às fls. 72, requereu a homologação do acordo e, por conseguinte, a extinção do processo.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo.Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos:A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autor constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783)Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não se manifestaram.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 07/35), mediante a substituição por cópia simples e recibo do patrono nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X ERMINIA DA SILVA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 177/179, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 174/174-verso, a qual julgou o feito extinto sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sustentam os embargantes, em síntese, que a sentença não se coaduna com a realidade dos autos, uma vez que reconheceu a falta de interesse de agir, porém, houve transação entre as partes, o que acarretaria, portanto, a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que não assiste razão aos embargantes.A sentença expôs de forma clara os fundamentos que deram ensejo a extinção do feito sem a análise do mérito, de forma que os argumentos da embargante demonstram o seu inconformismo, o que não pode ser atacado por meio dos presentes embargos declaratórios.Ademais, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha juntado os comprovantes de fls. 162/166 e afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo.Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos:A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autor constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram

amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0008327-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIA GONCALVES LIMA X MEIRE GONCALVES LIMA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ) Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 107/113, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 94/97, que julgou improcedente o pedido dos embargos monitorios, sustentando, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição e omissão, uma vez que o percentual de financiamento exigido seria o contratualmente estabelecido em 50% (cinquenta por cento) e não o efetivamente cobrado em 70% (setenta por cento). Requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão aos embargantes.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido dos embargos monitorios.Eventual discordância dos embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014203-39.2004.403.6100 (2004.61.00.014203-2) - JACKSON MAURICIO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES E SP207115 - JÚLIO CÉSAR TORQUATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 378/381, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 372/375v, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, sustentando, em síntese, que incorreu em obscuridade na medida em que inovou na questão debatida nos autos ao reconhecer ao autor o direito à reforma militar. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Verifico que assiste razão à embargante, havendo obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 372/375v.O objeto da presente demanda restringe-se ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência da doença que o acometeu quando em prestação do serviço militar.O pedido de pagamento de pensão vitalícia ao autor não está relacionado à passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, com base nas disposições da Lei nº 6.880/80, mas sim ao fundamento da ocorrência de danos materiais, tanto que o valor pretendido pelo autor seria calculado com base no último salário por ele auferido na empresa Bauruense, como se estivesse trabalhando normalmente, inclusive retroagindo ao afastamento para prestação do serviço militar.Em consequência, a questão a ser analisada na sentença restringe-se ao pedido de indenização por danos materiais e morais formulado pela parte autora, devendo eventual questão atinente à reforma do autor ser objeto de outra demanda, assegurando-se à ré a ampla defesa e o contraditório.Conforme já mencionado na sentença embargada, a responsabilização por ato ilícito, nos termos dos arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular.A responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva, ou seja, o Estado responde independentemente de culpa ou dolo, ficando com o direito de regresso contra eventual agente que tenha causado o dano, desde que este tenha agido com culpa ou dolo.Mesmo no caso de responsabilidade objetiva do Estado, o direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito está condicionado à existência dos requisitos acima mencionados.Outrossim, o dano moral não se confunde com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico.No caso em exame, de acordo com o laudo médico elaborado pela perita judicial (fls. 158/159v.):O periciando tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia residual, pela CID 10, F20.5.Tal transtorno é caracterizado, em geral, por consciência clara e por distorções fundamentais e características do pensamento, da percepção e do afeto.É um estágio crônico da evolução da esquizofrenia, constituído pela presença persistente de sintomas negativos (desatenção, falta de concentração, prejuízo da memória). Devido a isso, a realização das suas atividades habituais exigem maior esforço físico que o usual.O autor tem muita dificuldade para concluir uma tarefa que começou, mesmo aquelas mais simples para o trabalho como por exemplo concluir a leitura de um texto ou atender a demanda de produção.No caso do autor observa-se que desde a sua primeira crise não mais recuperou-se. Apresenta sintomas psicóticos crônicos irreversíveis.A doença e a incapacidade laborativa tiveram início em 25/04/1995, data em que foi diagnosticado pela Tenente Médica da Aeronáutica, esquizofrenia.Tal data é compatível com o histórico do autor, descrito ao longo do laudo médico pericial e corroborado pelos vastos documentos médicos em anexo.Consta do aludido laudo pericial, nas respostas aos quesitos das partes, que a incapacidade do autor para o trabalho é total e permanente desde 25.04.1995, tratando-se de doença crônica e sem possibilidade de melhora ou cura.Também foi esclarecido pela perita judicial que:- não há fatores definidos e conhecidos para desencadear a esquizofrenia;- a esquizofrenia pode ser desencadeada por fatores estressores diversos, tanto biológicos quanto ambientais;- o esquizofrênico pode não apresentar sintomas psiquiátricos antes do início da doença esquizofrênica;- a esquizofrenia não é uma doença exclusiva e própria do ambiente militar.Depreende-se, portanto, diante desses esclarecimentos

prestados pela perita judicial, que não há relação de causa e efeito da doença do autor com a natureza das tarefas militares. Logo, descabe a indenização por danos morais e materiais pretendida pelo autor, por não ter sido comprovado o nexo de causalidade entre a natureza das tarefas militares e a doença do autor. Destarte, acolho os embargos de declaração de fls. 378/381, para sanar a obscuridade apontada pela embargante, de modo restringir a fundamentação da sentença embargada ao objeto da presente demanda, modificando o seu dispositivo, que passa a constar na forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentença. P.R.I.

0017204-61.2006.403.6100 (2006.61.00.017204-5) - CABO ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 206/207, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 203/204, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, reconhecendo a carência da ação. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa na medida em que deixou de determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo, uma vez que os débitos foram cancelados. DECIDO. De fato, observo que embora a sentença tenha julgado extinto o processo sem a apreciação do mérito e haja depósitos para garantia do Juízo, não houve qualquer determinação em relação a destinação destes valores. Todavia, a determinação para expedição de alvará de levantamento é de natureza meramente procedimental e pode ser requerida a qualquer tempo, ainda que não determinada na sentença. Não obstante, por economia processual, acolho os embargos de declaração, tão-somente para determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará dos depósitos efetuados neste feito em favor da parte autora. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0002845-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002845-2) - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos etc. COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVÃO COLOMBO, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 00150040-2 e 00150086-0, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. I. (...)6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...)9. (...)10. (...)11. (...)12. (...)13. (...)14. (...)15.(...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na

medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser e Plano Collor I, eis que os índices referentes a estes planos não constaram no pedido formulado na exordial. Outrossim, não assiste razão à ré, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Verão. No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 07 de janeiro de 2009. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de janeiro de 1989, o descumprimento contratual ocorreu no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro de 1989). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989 prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 29.01.2009 e a aplicação do expurgo inflacionário deveria dar-se em 01.02.1989 (fls. 54 e 60), verifica-se que não há que se reconhecer a ocorrência de prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-

base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juiza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551) A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 00150040-2 e 00150086-0, conforme documentos juntados a fls. 54 e 60, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Cabe asseverar que a partir da citação a incidência da SELIC, que integra os juros moratórios, encerra a incidência dos juros remuneratórios. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2004.61.08.003883-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 13.12.2006, DJU 28.02.2007, p. 288; TRF-3ª Região, AC 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007 e TRF-3ª Região, AC 2008.61.00.008631-9, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 15.05.2009, DJU 02.06.2009. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos

00150040-2 e 00150086-0, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018334-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018334-2) - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA VALDECI CLEMENTINO DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 299/309, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 290/293-verso, que julgou improcedente o pedido dos autores. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em vícios na medida em que desconsiderou as previsões e a eficácia da Lei nº 10.150/2000. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0058191-16.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por ANTONIO CARLOS ASTOLPHI em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que, em 03.02.2005, recebeu autuação indevida da Polícia Rodoviária Federal da 5ª Superintendência Regional do Rio de Janeiro, por suposta infração de trânsito ocorrida no dia 15.01.2005, por transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local. Aduz que é militar da ativa da Aeronáutica e que, no dia da infração, encontrava-se em serviço no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, onde cumpre expediente diariamente. Expõe, ainda, que, em 25.02.2005, apresentou defesa prévia ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, de cujo resultado não foi notificado, sendo que, após o decurso de quatro anos, surgiu no aviso de recebimento do IPVA de 2009 a multa de trânsito sub judice. Informa que providenciou o pagamento da multa em 20.10.2009, no montante de R\$ 574,62. Requer o ressarcimento dos danos materiais, no montante de R\$ 574,62, e o cancelamento dos sete pontos computados pela infração de trânsito no prontuário do autor. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 45/65. Originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Cível, tendo em vista a decisão de fls. 63/65. Cientificadas as partes da redistribuição dos autos, o autor foi intimado pessoalmente para regularizar a sua representação processual, bem como para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sendo que deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 78. É o Relatório. Decido. Verifica-se no presente caso que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. É de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso IV: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, condene a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016641-28.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP243268 - MARCELA DE FINA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X INDUSTRIA, COMERCIO DE VELAS, IMP E EXP NER TUMID LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por WAL-MART BRASIL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE VELAS, IMPORTADORA E EXPORTADORA NER TUMID LTDA. Aduz a autora que foi surpreendida por dois protestos por falta de pagamento de duplicatas mercantis, esclarecendo, outrossim, que não realizou qualquer operação comercial que pudesse originar os referidos títulos de crédito. Sustenta a nulidade dos títulos (n.ºs 3219 e 32191), no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e, por conseguinte, dos protestos efetuados, eis que não foi observada a causalidade inerente às duplicatas, tratando-se, pois, de títulos frios. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine o cancelamento dos efeitos dos protestos lavrados nos títulos em questão. Ao final, pleiteia seja julgada

procedente a ação para que seja declarada a nulidade e a inexigibilidade dos títulos, em razão da inexistência da dívida, bem como determinado o cancelamento definitivo dos protestos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Barueri/SP, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 53/54. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69/93. Réplica às fls. 109/113. O Juízo Estadual, às fls. 126, declinou da sua competência, tendo em vista a presença da empresa pública federal no polo passivo, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal. Cientificadas as partes da redistribuição da ação e instada a informar o endereço atualizado da ré Indústria e Comércio de Velas Importação e Exportação Ner Tumid Ltda., a parte autora manifestou-se às fls. 130, sendo que a diligência restou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 139. A parte autora, às fls. 143/146, requereu a desistência do feito e a extinção do processo, sendo que a ré Caixa Econômica Federal condicionou o pedido à renúncia do direito em que se funda a ação. Às fls. 151, a autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, depreende-se que a autora, às fls. 143/144, informou não ter interesse em prosseguir com a demanda e pleiteou a desistência do processo, sendo que, em virtude da petição de fls. 148/149, requereu, outrossim, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação à ré Caixa Econômica Federal. Ante o exposto: - HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 143/144) e, em consequência, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação à ré Indústria e Comércio de Velas Importação e Exportação Ner Tumid Ltda. - HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora às fls. 151, em relação à ré Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Quanto ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da autora pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Nesse sentido, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa tão-somente em favor da CEF, eis que a outra ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018765-81.2010.403.6100 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº. 60.412.327/0001-00) em face da UNIÃO. Alega a autora, em síntese, que a autoridade fiscal não homologou a compensação realizada, entre crédito de CSLL de agosto de 2005 com débito de IRPJ de maio de 2006, objeto do Processo Administrativo nº. 10880.659.971/2009-01, por suposta inexistência de crédito disponível à época. Aduz que, no entanto, a suposta ausência de crédito decorre de equívoco no preenchimento da DCTF de agosto de 2005, cuja retificação foi vedada pelo Sistema da Receita Federal do Brasil. Sustenta que erros formais não são fatos geradores de obrigações tributárias, de forma que a pretensão fiscal é manifestamente insubsistente, em face da inexistência de fundamento legal que faça do erro de fato a hipótese de incidência tributária. Argui, outrossim, que o não reconhecimento da compensação realizada pela autora culmina em verdadeiro enriquecimento ilícito da ré, violando, destarte, os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e do não confisco. Menciona que a certidão de regularidade fiscal é necessária para o desenvolvimento de suas atividades sociais, bem como que no dia 15.09.2010 expirar-se-á o prazo de validade da última expedida. Por tais razões, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº. 10880.659.971/2009-01, nos termos do art. 151, V, do CTN, impedindo-se, assim, a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes (CADIN) e possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada e a procedência do pedido para cancelar integralmente o débito decorrente do processo administrativo referido. Com a inicial, a autora apresentou documentos (fls. 22/71). Determinou-se, às fls. 125, que a autora esclarecesse se apresentou manifestação de inconformidade em face da não homologação da compensação declarada, bem como apresentasse a motivação da referida decisão administrativa, tendo a autora apresentado petição acompanhada de documento, às fls. 127/132, na qual esclarece que não apresentou manifestação de inconformidade e que os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União. Aduz, ainda, que conseguiu processar o pedido de retificação da DCTF de agosto de 2005, em 13.09.2010. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 133/135, tendo a autora requerido o depósito judicial dos valores em questão, o que foi deferido às fls. 181. Citada, a União contestou às fls. 188/192 e alegou, em preliminar, a falta de documentos essenciais, bem como, no mérito, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e o ônus da autora em comprovar o erro da União. A réplica foi apresentada às fls. 195/203. Em atendimento à determinação judicial, a autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 206 e seguintes. A União trouxe informações da Receita Federal às fls. 269/273. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar alegada, eis que os documentos juntados com a petição inicial, bem como os juntados no curso do processo pelas partes são suficientes para a análise do pedido. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, consigno que o tributo em cobrança (IRPJ) é sujeito a lançamento por homologação, que independe de um ato do Fisco para ser constituído. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração

realizada pelo contribuinte.2. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ.4. Recurso especial conhecido pela alínea a e improvido (STJ - RESP - Processo: 20031266142 SEGUNDA TURMA, Relator(a) JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJU DATA:04.12/2006 PÁGINA: 279)Assim, o contribuinte, que detem as informações sobre os fatos geradores, deve efetuar a apuração do tributo e recolher o valor ao Fisco, conforme os procedimentos previstos em lei, ficando sujeito à fiscalização desse. As suas declarações o vinculam, pois é com base nelas que o Fisco faz a apuração inicial da regularidade do montante recolhido.No caso dos autos, a própria autora informou na petição inicial que a não homologação do seu pedido de compensação foi decorrente da informação errada prestada na DCTF de agosto de 2005 (fls. 04 e 09). Destarte, não pode imputar à ré a responsabilidade pelo indeferimento da compensação declarada.Ademais, em relação à alegação de que foi impedida de efetuar a retificação da mencionada DCTF, conforme as fls. 43, verifica-se que a mesma não procede, eis que a autora informou às fls. 127/128 que efetuou a retificação (fls. 129/132). De qualquer sorte, mesmo que tivesse dificuldades técnicas para efetuar a retificação da DCTF em questão, o que não dá para depreender da tela impressa de fls. 43, isso não muda o fato de que a análise administrativa do requerimento de compensação foi feita com base nas próprias informações declaradas pela autora. Assim, não houve irregularidade ou ilegalidade na decisão administrativa.Mesmo que tal decisão estivesse errada, a autora poderia ter esclarecido eventual equívoco ou demonstrado a existência do crédito alegado por meio de recursos administrativos, como a manifestação de inconformidade, o que não ocorreu, conforme informado às fls. 127.Por outro lado, informou a Receita Federal, às fls. 272/273, que o procedimento adotado pela parte autora para reaver eventuais valores recolhidos indevidamente (estimativa de CSLL) foi equivocado, eis que esses valores devem compor a apuração desse tributo do exercício e, havendo saldo negativo na apuração final, este seria pleiteado para a compensação.Tal informação da ré procede nos termos da lei vigente, uma vez que a ré efetua os seus recolhimentos de IRPJ e CSLL com base no lucro real. De fato, consoante a Lei nº 9.430/96, essa compensação deveria ter sido feita escriturando-se o saldo negativo na declaração de rendimentos, a partir do ano subsequente, como se depreende dos dispositivos a seguir transcritos: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 1o O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2o A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3o A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.(...) Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 3º O prazo a que se refere o inciso I do 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.(...)Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. (destaquei)Não se trata de faculdade do contribuinte utilizar essa forma de compensação do saldo negativo de IRPJ/CSLL, eis que houve opção pelo regime de apuração do tributo pelo lucro real.Ademais, não é aplicável a compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme se depreende do teor do 3º, que veda expressamente a utilização desta forma de compensação se existir lei específica do tributo ou da contribuição, como é o caso dos autos.Assim sendo, não restou demonstrado que houve violação de normas legais ou constitucionais pela decisão administrativa impugnada, vez que o procedimento utilizado pela autora foi equivocado e sem lastro na lei específica dos tributos em questão.Outrossim, ainda que se considerasse que o procedimento adotado pela parte autora fosse o correto, não restou comprovado nos autos a existência do crédito alegado pela parte autora, eis que não foram juntados os livros fiscais e documentos contábeis que lastrearam a DCTF, a respectiva retificação e a DCOMP.Conclui-se, portanto, que não houve um mero formalismo como citado pela parte autora, razão pela qual não procedem as suas alegações.Ante o exposto julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito

judicial em renda da União e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-86.2011.403.6100 - JOAO COELHO DE OLIVEIRA SOBRINHO X IRIS APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA X ROSILENE FAUSTINO DE MACEDO X NIVIA DE SOUZA FERREIRA X MARIA DO SOCORRO CARVALHO DO NASCIMENTO X SANDRA CLAUDINO X FERNANDA PATRICIA GOMES BATISTA X MARIA DE FATIMA SOUSA SOARES X JOSELITA MARIA DE SOUZA X APARECIDA COELHO GUIMARAES X MARIA LIDUINA DE LIMA BARRETO X MARIA CELIA DE ARAUJO X LUIZA ROZALINA MONTEIRO X SOLANGE CLAUDINO X MARIA CRISTINA DANTAS SANTANA X ELAINE SILVA ALMEIDA X ANDREA ROTH(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por JOÃO COELHO DE OLIVEIRA SOBRINHO e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Alegam, em síntese, que são servidores públicos federais, exercendo cargos e funções como auxiliares de enfermagem e demais áreas da saúde, lotados na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Afirmam que, quando da reestruturação total nos quadros da saúde, todas as carreiras contaram com progressão, exceto os auxiliares de enfermagem. Aduzem que nos últimos 10 (dez) anos, foram extintos alguns cargos e criados outros, porém, somente os trabalhadores desta categoria não progrediram funcionalmente, tendo a ré se negado a conceder o direito de evolução funcional por tempo de serviço. Requerem a condenação da ré para que lhes conceda a evolução funcional por tempo de carreira, bem como reenquadrá-los nas referências superiores, de acordo com a situação individual de cada um, arcando, outrossim, com os prejuízos funcionais, diferenças salariais e custas processuais. Intimadas a providenciarem o recolhimento das custas, as autoras manifestaram-se às fls. 77, pleiteando o sobrestamento do feito por 40 (quarenta) dias. Novamente instadas a cumprirem o despacho de fls. 78, as autoras deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 78-verso. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a inércia das autoras em providenciar o recolhimento das custas judiciais, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004297-78.2011.403.6100 - LUIZ DE MELLO CHAVES SOBRINHO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizado por LUIZ DE MELLO CHAVES SOBRINHO em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda. Afirma que é aposentado como procurador da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e que, desde longa data, foi diagnosticado como portador do mal de Parkinson, razão pela qual os seus proventos estão isentos do imposto de renda, conforme os incisos XIV e XXI do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88. Esclarece que requereu perante a fonte pagadora a isenção, que foi deferida no processo nº 4.774/87 a partir de 18.11.2010, com a publicação da decisão no diário oficial. Todavia, como já é portador da doença há muito tempo, alega que diversos valores foram retidos indevidamente a título de imposto de renda. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a União contestou às fls. 61/64 e alegou, em síntese, a falta de documentos referentes ao requerimento administrativo, ao termo inicial da doença e os comprovantes de pagamento indevido. Assim, requer seja julgado o pedido improcedente por falta de provas ou extinto sem a resolução do mérito. Determinada a especificação das provas, ambas as partes informaram que não tinham interesse em produzir mais provas (fls. 65/67). É o relatório. Fundamento e decido. Embora não conste expressamente do pedido, depreende-se que o autor requer a repetição do indébito referente ao período de 03/2008 a 12/2009, conforme a planilha apresentada com a petição inicial (fls. 20). A preliminar aventada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito do pedido. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)O artigo 30 da Lei nº 9.250/95, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, inciso XXXIII e 4º a 6º:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);(...) 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.Destarte, o contribuinte para fazer jus à isenção de imposto de renda, deverá se sujeitar a uma perícia médica a fim de diagnosticar a doença e determinar a data do seu início, bem como é necessário que leve esse laudo à repartição pública para que esse benefício legal seja reconhecimento pela Administração Pública.Ressalte-se que, não obstante entendimentos jurisprudenciais contrários, entendo que o requerimento administrativo é necessário para o deferimento da isenção em questão, eis que, antes dele, a Administração Pública não tem ciência da existência da doença.No caso dos autos, o único documento médico apresentado pelo autor é a cópia do atestado de fls. 16 em que a médica do Hospital do Servidor Público Estadual informa que o autor possui a doença de Parkinson e não apresenta condições de trabalhar, de forma definitiva. Esse laudo é datado de 27.08.2010. Ainda, instada a especificar provas, a parte autora informou, às fls. 67, que não pretendia produzir mais nenhuma.Destarte, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, somente restou comprovado nos autos a existência da doença alegada a partir de 27.08.2010, ao contrário do alegado na petição inicial, de que é o autor é portador da doença há longa data, ou seja, no período de 03/2008 a 12/2009, no qual pede a repetição de indébito.Por outro lado, não houve requerimento administrativo para a repetição desses valores, tendo o autor trazido somente a informação de que a isenção foi deferida a partir de 18 de novembro de 2010 em sede administrativa, ou seja, em data próxima à do atestado apresentado. Assim, à falta de demais provas, conclui-se que o autor não faz jus à repetição do indébito referente ao período de 03/2008 a 12/2009, eis que não trouxe eventual comprovação da existência da doença nesse período nem do requerimento administrativo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010949-14.2011.403.6100 - CRISTIANE DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CRISTIANE DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a autora, em síntese, a aquisição de imóvel, por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.Questiona a execução extrajudicial, bem como vícios no seu procedimento, eis que não foi cientificada do leilão.Sustenta que, enquanto existir a discussão do débito, qualquer medida executiva deverá permanecer sobrestada, aduzindo, ademais, a não recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988, a inexistência de mora debendi, a ilegalidade do anatocismo e do método de amortização do saldo devedor.Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, oficiando o Cartório de Registro de Imóveis para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem, impedindo a venda do imóvel pela ré, bem como para que a ré se abstenha de promover a negativação do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial.Observe que a presente ação não preenche os pressupostos processuais para o prosseguimento do feito.Anteriormente à presente ação ordinária, a parte autora

propôs a ação ordinária nº 0030284-58.2007.403.6100 perante a 24ª Vara Federal Cível, a qual foi julgada extinta sem resolução de mérito, conforme fls. 64/68.No entanto, em audiência de conciliação, posteriormente realizada, as partes transigiram (fls. 69-v/72-v), restando estabelecido que: a parte autora deverá concordar com o procedimento de alienações estabelecido pela Caixa Econômica Federal, bem como renunciar ao direito em que se fundam as ações judiciais (...) (fls. 70).Assim, considerando o acordo formulado naqueles autos, há coisa julgada que impede a reapreciação da questão posta na presente ação.Por tais razões, o presente processo não preenche todos pressupostos processuais negativos.Por fim, há evidente intuito de deduzir pretensão contra fato incontroverso e de alterar a verdade dos fatos, razão pela qual reputo a parte autora litigante de má-fé, nos termos do artigo 17 do CPC.Diante do exposto, extingo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de multa, que ora fixo em 1% do valor da causa atualizado em favor da ré, a teor do artigo 18 do CPC.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação da ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002759-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-41.2000.403.6100 (2000.61.00.003917-3)) S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/(SP222321 - KAREN MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.Alega a embargante, em síntese, que, em 31.01.2011, foi intimada para cumprimento de sentença, sendo que, em 04.02.2011, impugnou os cálculos de liquidação nos autos principais, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Aduz, ainda, que, em decorrência da Inspeção Geral Ordinária da Secretaria deste Juízo, opôs os presentes embargos à execução, visando a provimento jurisdicional que determine a redução do percentual de honorários advocatícios ao patamar de 3% (três por cento), nos termos do julgado.Requer seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, obstando-se o prosseguimento da execução n.º 2000.61.00.003917-3, bem como julgado procedente o pedido para que se reconheça o percentual calculado nos honorários sucumbenciais em 3% (três por cento). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à concessão de efeito suspensivo, bem como a procedência do feito para redução do percentual concernente a honorários advocatícios. Os presentes embargos não merecem prosperar, impondo-se sua rejeição liminar, tendo em vista o disposto no art. 739, II, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos principais, depreende-se que a execução promovida pela União, concernente a honorários advocatícios fixados no julgado, funda-se no art. 475-J do Código de Processo Civil. Observe-se que a sistemática do processo executório, na referida hipótese, prevê, como peça defensiva do executado, tão somente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, 1º, CPC), de conformidade com a Lei n.º 11.232/2005. Frise-se, ainda, que a executada, ora embargante, às fls. 917/935 dos autos principais, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, o qual se encontra pendente de decisão, alegando, em síntese, excesso de execução e pleiteando a redução da verba honorária para o percentual de 3% (três por cento). Ademais, diante do indeferimento do pedido de efeito suspensivo à impugnação apresentada nos autos principais, a embargante opôs os presentes embargos reiterando os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e de procedência para reconhecer o percentual dos honorários em 3% (três por cento). Entendo, pois, que é incabível a reiteração dos pedidos formulados na impugnação nesses embargos à execução, tendo em vista a preclusão consumativa e a inadequação da via eleita.Em face do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 739, II, e 295, II, do Código de Processo Civil, restando, outrossim, prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, eis que não houve intimação da parte contrária.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.P. R. I. e, após, desansem-se e arquivem-se estes autos.

0004886-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 12/05, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 07/07-verso, que rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil. Sustenta, em síntese, que, ao contrário do consignado na sentença, o BACEN foi citado e apresentou, intempestivamente, os presentes embargos. Requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado para que a sentença embargada consigne a intempestividade dos presentes embargos à execução.DECIDO.Observo que não assiste razão aos embargantes.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à rejeição liminar dos embargos à execução.Consigne-se que não há que se falar em ocorrência da citação do Bacen, uma vez que o mandado cumprido juntado a fls. 1023 era apenas para a intimação da autarquia acerca do despacho de fls. 1020. Além disso, a decisão de fls. 1026 esclareceu a necessidade de a autora, se entender cabível, promover a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0007930-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X SALATIEL PEREIRA DA SILVA X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de SALATIEL PEREIRA DA SILVA. A embargante impugna o valor apresentado pelo autor nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos oferecidos pela executada (fls. 25/28). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de diferenças salariais. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação da parte embargada de fls. 25/28, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 411.295,53 (quatrocentos e onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado para abril de 2011, nos termos dos cálculos da embargante de fls. 05/21, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte embargada beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/201 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012967-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063004-90.1999.403.0399 (1999.03.99.063004-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA MARIA DA SILVA X JANETE PUREZA DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DE BRITO X NELSON MATSUO OKAMURA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 378/380 para que conste que há de prevalecer o cálculo de fls. 145/159 dos autos principais (...). P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007439-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X MARGARIDA CHAGAS DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X JOAO DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pela exequente às fls. 115, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos de fls. 10/14, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001699-54.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EVANGELISTA DE ALMEIDA PINHO

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento da exequente (fls. 35/35-verso), é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação:(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 35/35-verso e **EXTINGO O PROCESSO** sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003754-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANDIR REGINALDO GUIMARAES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme documento juntado a fls. 46, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016934-95.2010.403.6100 - INSTITUTO ANJO DA GUARDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. INSTITUTO ANJO DA GUARDA, qualificada nos autos, impetra o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que encerrou suas atividades em maio de 2007. Aduz que solicitou ao Cartório de Registro Civil

das Pessoas Jurídicas a extinção da sociedade civil, todavia referida extinção foi condicionada à apresentação da certidão de baixa da sociedade cível expedida pelo INSS. Sustenta que se dirigiu ao Centro de Atendimento ao Contribuinte e requereu a expedição da certidão de baixa, não logrando êxito sob a fundamentação de que haveria necessidade da realização de uma fiscalização externa. Narra que passados mais de 8 (oito) meses a fiscalização não ocorreu. Menciona que protocolou petição em 01.04.2008 para que a autoridade impetrada justificasse a ausência de fiscalização para a devida realização de baixa e conseqüente emissão de baixa, mas a autoridade impetrada quedou-se inerte. Requer a concessão de liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada que expeça a certidão de baixa previdenciária. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 69/78. A parte impetrante manifestou-se a fls. 81/84. A liminar foi indeferida a fls. 87/88. A parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 96/101), os quais foram rejeitados (fls. 103). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. Este Juízo determinou que a impetrante providenciasse a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo como litisconsorte necessário (fls. 115). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 128/134. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de segurança. É o relatório. DECIDO. Verifica-se das informações da autoridade impetrada, a fls. 128/133, que no Sistema Informatizado da Previdência, CND Corporativa, efetuou-se uma pesquisa de possíveis restrições à emissão de uma Certidão Negativa Previdenciária, em 18.05.2011, e verificou-se que já não constam mais as restrições anteriormente relatadas sobre faltas de GFIP. Mencionou, ainda, que com o advento da IN RFB nº 1.027 de 20.04.2010 foi revogado o art. 416, 3º, I, da IN RFB nº 971 de 13.11.2009, que determinava a obrigatoriedade da análise pela área de fiscalização. Assim, a emissão da Certidão Negativa de Baixa Previdenciária passou a ser efetuada diretamente pelas Centrais de Atendimento (CAC) ou pelo site da Receita Federal do Brasil. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025358-29.2010.403.6100 - PATRICIA ELAINE MONTEIRO (SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP264675 - ALESSANDRO FIRMINO DE CAMPOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA ELAINE MONTEIRO em face de ato do REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP. Alega a impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Pedagogia, no ano de 2005, tendo concluído sua graduação em 2008. Relata que está aguardando a expedição de seu diploma de graduação há 2 (dois) anos, o que vem lhe causando grandes transtornos, eis que deseja dar continuidade em sua formação. Pleiteia seja deferido o pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que forneça o Diploma de Licenciatura em Pedagogia da impetrante. Ao final, requer a concessão da segurança, mantendo-se a liminar concedida. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/78. A liminar foi denegada às fls. 80/80-verso. Às fls. 86/87, a impetrante informou que fez o requerimento de seu diploma em 18.03.2009, conforme protocolo de nº 8305, juntado aos autos. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à instituição de ensino, requisitando cópia do requerimento protocolado em 18.03.2009, o que foi deferido às fls. 91. A autoridade impetrada informou que o diploma da impetrante foi remetido à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR para devido registro (fls. 98). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 100). É o relatório. Fundamento e decido. De início, a alegação de que não há pedido formal da impetrante para expedição de seu diploma resta prejudicada, tendo em vista o documento de fls. 87. Passo ao exame do mérito. Para o caso dos autos vale ressaltar o que dispõe o art. 48, 1º, da Lei nº 9.394/96: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Conforme indica em suas informações, a instituição de ensino, ora impetrada, não possui o status de Universidade, dependendo de Universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação para registrar os diplomas que emite. No caso em tela, a impetrante informou que requereu a expedição de seu diploma em 18.03.2009, recebendo protocolo com estipulação do prazo de 18 (dezoito) meses ano para retirada do referido documento (fls. 87). De acordo com a petição às fls. 98 dos autos, a autoridade impetrada emitiu e encaminhou o diploma da impetrada à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. Ainda que o envio dos documentos para registro tenha se dado apenas em junho de 2011, dois anos após a solicitação, não há como a autoridade impetrada compelir a instituição de ensino responsável pelo registro a fazê-lo, devendo, assim, aguardar a conclusão do processo. Acrescente-se, ademais, que, conforme informou a autoridade impetrada (fls. 87), a mencionada instituição está em greve, não havendo como estabelecer prazo para entrega do registro. Saliente-se que as providências pertinentes à devida solução da lide foram tomadas pela impetrada, sendo que eventual prejuízo ocasionado pela demora do registro do diploma pela Universidade Federal de São Carlos, encontra-se

dissociado do pedido formulado na exordial. Logo, não há ilegalidade do ato impugnado. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003917-41.2000.403.6100 (2000.61.00.003917-3) - S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/ (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP222321 - KAREN MAEDA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/

Trata-se de impugnação à execução apresentada por S/A Paulista de Construções e Comércio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A impugnante alega excesso na execução proposta, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 98.264,64, para fevereiro de 2011. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 939, concordando com a redução da verba honorária de 10% (dez por cento) para 3% (três por cento) sobre o valor da causa, de conformidade com a decisão de fls. 894/896. Requer, outrossim, a parte impugnada, às fls. 940/943, o prosseguimento da execução, com o bloqueio, pelo sistema BACEN-JUD, do débito exequendo de R\$ 115.002,70. Tendo em vista a concordância da exequente, ora impugnada, com a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 3% (três por cento), conforme pleiteado pela impugnante, acolho a presente impugnação à execução e fixo o valor da execução em R\$ 104.547,91 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado para abril de 2010, acrescido de multa de 10% (dez por cento), tendo em vista o decidido às fls. 937. Quanto ao pedido de fls. 940/941, frise-se que a Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, D) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, D), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução, o que decerto é a hipótese sub judice. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da devedora até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se a devedora/executada acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10607

MANDADO DE SEGURANÇA

0012484-75.2011.403.6100 - ROYALE COM/ E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROYALE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (CNPJ nº. 28.080.042/0001-07) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que embora não tenha auferido qualquer receita e não tenha feito qualquer opção através do recolhimento do IRPJ de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº. 9.430/96, constou ser optante de lucro presumido na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, exercício de 2010, por equívoco no preenchimento. Aduz que, no entanto, é optante do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, cujo prazo para consolidação dos débitos incluídos no benefício para as pessoas que não são optantes do lucro presumido vence no próximo dia 29, nos termos do art. 1º, V, da Portaria PGFN/RFB nº. 02/2011. Sustenta que não pode ser excluída do parcelamento por erro de preenchimento na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, uma vez que é empresa inativa, inclusive no exercício de 2010, e, portanto, não pode ser optante do lucro presumido. Requer a concessão de liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada preste as informações para a consolidação dos débitos até o dia 29.07.2011, não podendo constituir óbice a entrega da DIPJ Exercício 2010 com a informação lucro presumido, por ser mero erro de fato confirmado pelo não auferimento de qualquer receita e inexistir qualquer pagamento de IRPJ neste período. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/69). Determinou-se

a emenda da inicial (fls. 73), tendo a impetrante apresentado petição a fls. 75. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 75: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando a consolidação do parcelamento nos termos da Lei nº. 11.941/2009 no próximo dia 29.07.2011. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. A impetrante sustenta que não pode ser impedida de consolidar os débitos que incluiu no parcelamento instituído pela lei nº. 11.941/2009, em virtude de erro de fato no preenchimento da DIPJ, exercício de 2010, eis que não é optante do lucro presumido. Contudo, o preenchimento da DIPJ e a opção pelo lucro presumido é de responsabilidade do contribuinte e não do Fisco. De toda sorte, a impetrante não demonstra de forma inequívoca a alegação de que esteja em situação inativa, tendo em vista que os documentos juntados a fls. 22 e 53 apontam sua situação cadastral como ativa. Por outro lado, não cabe ao Judiciário imiscuir-se nas atividades de competência privativa da Administração Pública, sob pena de violar o princípio da separação de Poderes. Ademais, a impetrante não demonstra que tenha adotado providências na via administrativa, apresentando a respectiva retificadora. Ressalte-se que a retificação quanto à opção ao regime de lucro é limitada a casos excepcionais e depende de análise do Fisco que detém todas as informações fiscais necessárias a respeito da situação do contribuinte, não podendo ser examinada na via estreita do mandado de segurança que não admite dilação probatória. Outrossim, verifica-se que o perigo foi provocado pela própria impetrante, eis que encaminhou a DIPJ com erro no preenchimento em 22.06.2010 (fls. 61) e somente aproximadamente um ano após impetra o presente mandado de segurança. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo a diferença de custas devida, se for o caso. Cumprido, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10608

MANDADO DE SEGURANCA

0004897-02.2011.403.6100 - FLEXTRONICS INDL/ COML/ SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) Recebo o recurso de apelação de fls. 190/194 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010959-58.2011.403.6100 - MARCOS TEIXEIRA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP153012 - ISVALDO BEZERRA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 68/71: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

0012650-10.2011.403.6100 - PATRICIA MARIA MUNHOZ ELIAS GONCALVES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PATRICIA MARIA MUNHOZ ELIAS GONÇALVES em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é Tecnóloga da Construção Civil, na modalidade Edifícios, diplomada desde 19.08.2010 pela Universidade Estadual de Campinas, razão pela qual requereu sua inscrição no CREA/SP. Aduz, no entanto, que a autoridade impetrada não reconheceu o desempenho das atividades 01 a 05 previstas no art. 1º da Resolução CONFEA nº. 218/73 para a impetrante. Sustenta a impetrante que a restrição imposta pela autoridade impetrada afigura-se ilegal, uma vez que o curso de Tecnólogo oferece capacitação plena e estudo aprofundado na modalidade específica. Requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda à ampliação de anotações com inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 18 mencionadas no art. 1º da Resolução nº. 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica, de modo que possa a impetrante ser responsável pela supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; e direção de obras e serviço técnico. Com a inicial, foram juntados documentos. É o relatório. Passo a decidir. O objeto da presente impetração consiste no reconhecimento da assunção pela profissional tecnóloga de nível superior da responsabilidade técnica sobre as atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; e direção de obras e serviço técnico. As liberdades de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal) estão veiculadas em normas de eficácia contida, na classificação tricotômica de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 3ª ed. rev. amp. atual., São Paulo: Malheiros, 1998), ou seja, normas que admitem restrição pelo legislador infraconstitucional. No caso aqui tratado, há uma restrição imposta pelo legislador, tendo em vista a relevância social das atividades desenvolvidas e a necessidade de estabelecer critérios adequados para o seu exercício. O

CONFEA, com fulcro nas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 34 da Lei nº 5.194/66, baixou a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1.973, a qual discrimina as atividades que podem ser desenvolvidas pelos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como estabelece aquelas que são permitidas aos Tecnólogos de Nível Superior e Técnicos de Nível Médio. Aos técnicos de nível superior ou tecnólogos foram vedadas as atividades 01 a 05 do art. 1º, consistentes na supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obra e serviço técnico. Tais atividades são privativas dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, não havendo previsão legal para que sejam estendidas aos tecnólogos ou técnicos de nível médio. Anote-se que o art. 25 da referida resolução estabelece que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Outrossim, não está presente o requisito do periculum in mora, eis que o ato impugnado é de 1973 e a impetrante está diplomada desde 19.08.2010, mas somente em 22.07.2011 impetrou a presente ação. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014365-24.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 293/295: Manifestem-se os réus. Int.

Expediente Nº 10610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008402-31.1993.403.6100 (93.0008402-0) - MASSAO IZIARA X MASSIMO SANGERMANO X MAURO ALBERTO GUSSON X MAURO DA SILVA DIAS X MELCKIZEDEK RIBEIRO DA CRUZ X MILTON DIAS CAMPOS X MEIRE SUMICO YUI BATOCCHIO X MILTON HITOSHI FURUSAWA X MIRIAN CONCEICAO CASSOLA X MIRIAN DEBORAH BARRETO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das alegações de fls. 686/697. No retorno, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011468-19.1993.403.6100 (93.0011468-9) - REGINA HELENA DE OLIVEIRA X RENATO FRANCA X RENATO JOSE SEGILIO X RICARDO MAURICIO PADILHA X RITA DE CASSIA CAVALCANTI SOUZA RAMOS X ROBERTO BRESSAN X ROBERTO CARDINALI MADER X ROBERTO DE GIOVANNI X ROBERTO DE SOUZA X ROBERTO MARINS (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Em face da r. decisão de fls. 416, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo de honorários advocatícios relativos aos autores Roberto Bressan e Roberto Giovani. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009711-53.1994.403.6100 (94.0009711-5) - ADEZI BARBOSA ESTEVAN X LUIZ CARLOS FONTES X SUELY SANTANA DA SILVA X YOSHIO INOUE X VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS X WILSON RABELO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 728, dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 735/736.

0024602-45.1995.403.6100 (95.0024602-3) - ALFREDO EMILIO FULGIDO X CARLOS ALBERTO DA ROSA X DENI CUNHA PLOKS X ELIANE GONCALVES DA CRUZ X MANOEL DE ALVARENGA FREIRE X MARIA BENEDITA SILVA X MARIA JOSE PAIS DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE SOUZA X ROSANA

MARIA MIRANDA MARQUES DELECRODIO X JOSE SINKEVISQUE(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 399: Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora relativamente ao depósito comprovado às fls. 396, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0031088-12.1996.403.6100 (96.0031088-2) - BERNARDO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO MICHILIN X DIRCEU MIRANDA X DURIVAL SANTOS NIETO X EGYDIO TAVARES X MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO X NEIDE FELIPE X OSWALDO FERNANDES BERNARDO X PEDRO ROMUALDO IRMAO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista que o ofício juntado às fls. 526/527 informa que o Banco do Brasil encaminhou à ré os extratos referentes aos períodos de 03/12/1971 a 03/10/1977 e 21/11/1977 a 09/07/1984 relativos ao autor Durival Santos Nieto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos referidos extratos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido contido no item 4 às fls. 763.Int.

0019351-75.1997.403.6100 (97.0019351-9) - IVANIR MIRANDA X JOSE ALMIRO NETO X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO X JOSE DE JESUS RIBEIRO X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X JOSELITA DE SOUZA X JOSE VALDOMIRO LOPES DA SILVA X JOSE FILHO NETO X JAIR MORENO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 396/400.

0031004-74.1997.403.6100 (97.0031004-3) - ADAMIR AMORIM FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE EUGENIO RIBEIRO X GILDASIO SANTANA SOUZA X ADELIA DE FATIMA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X LUIZ DONIZETE DO CARMO X LUIZ APARECIDO DO CARMO X ROSEMARY GARCIA PEZENTE MURY(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da r. decisão de fls. 532/534 com relação ao espólio de Rosemary Garcia Pezente Mury termos do artigo 461 do CPC.Cumprido, dê-se vista ao referido autor.Int.

0001714-43.1999.403.6100 (1999.61.00.001714-8) - CARLOS ROBERTO CAMARGO X JOSE FERNANDES RODRIGUES X LOURIVAL DE PIERI X JOSE JOAO NETO X MARIA CRISTIANE SILVA DAMASCENO X DISNEY OLIVERIO GUARANHA X SIDNEY AURELIO GUARANHA X SERGIO RODRIGUES GONELLI X SANTINA PIFFER CORREA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 408/415, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 405.

0058062-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058062-1) - CESAR DE CASTRO LOPES X DANILO MAZZI X EDINA MARIA DE LIMA I X ELIZETE DE FATIMA BAESSO MARTONI X EDSON DA COSTA VITOR X ELOY SANCHES FILHO X JOSE ELZIO GOMES X JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES X KAZUCO TAKAHASHI X ANDRE LUIZ COPOVILLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 891, dê-se vista a parte autora acerca da petição de fls. 899/904.

0018033-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018033-6) - CLELIA ANGIUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 170/174.

0023708-15.2008.403.6100 (2008.61.00.023708-5) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 260/264.

0023717-74.2008.403.6100 (2008.61.00.023717-6) - ANTONIO CARLOS LIMA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls.175/179.

0031711-56.2008.403.6100 (2008.61.00.031711-1) - ARNO ZEIZER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 202/206.

0013209-98.2010.403.6100 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 98/102.

Expediente Nº 10611

MONITORIA

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Prejudicada a determinação contida às fls. 111, tendo em vista o noticiado às fls. 113/119 pelo FNDE. Dê-se ciência à CEF. Prejudicado o pedido de citação da ré Priscila no endereço indicado às fls. 103 tendo em vista que já foi diligenciado conforme carta precatória juntada às fls. 72/86. Assim, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré Priscila Alves Inocêncio no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação à referida ré. Expeça-se carta precatória para citação do réu Floripedes Alves Inocêncio no endereço indicado às fls. 104. Int.

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Prejudicada a determinação contida às fls. 107, tendo em vista o noticiado às fls. 109/110 pelo FNDE. Dê-se ciência à CEF. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos apresentados às fls. 82/90. Fls. 111: Em face do comparecimento espontâneo da ré Karla Camargo Kraide, conforme disposto no §1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória 223/2010 independentemente de cumprimento. Int.

0012554-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012554-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LOBO BATISTA X ANA MARIA LIMA LOBO

Prejudicada a determinação contida às fls. 75, tendo em vista o noticiado às fls. 77/78 pelo FNDE. Dê-se ciência à CEF. Em face da informação retro, manifeste-se a parte autora. Silente, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007048-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AMERICO ALMEIDA DE LIMA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em face da consulta retro e, tendo em vista que o sistema WEBSERVICE possui mesma base de dados de cadastro de endereços que a Receita Federal, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014499-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES DE NASCIMENTO

Suspendo por ora a apreciação do pedido de fls. 54. Em face da consulta retro, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 39/40 para nova citação do réu no endereço ali indicado. Int.

0023344-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS

Fls. 60: Defiro. Desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 49/57. Após, intime-se a parte autora para que os retire em Secretaria, mediante recibo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 58. Int.

0001485-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAM ELAINE ARAUJO DE LIMA

Fls. 36: A penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Intime-se a parte autora para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 35. Cumprido, expeça-se mandado de intimação conforme determinado no referido despacho. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002321-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 39: A penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Intime-se a parte autora para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 39. Cumprido, expeça-se mandado de intimação conforme determinado no referido despacho. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003760-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Fls. 80/84: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da presente ação, devendo ser classificada como AÇÃO MONITÓRIA. Após, cite(m)-se os réus para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Int.

0004620-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE FRANCISCO SARUBBI(SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 37/43.

0011309-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS ROBERTO NUNES DE SOUZA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0) - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da decisão de fls. 187, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora e, posteriormente, à CEF e, por fim, à Caixa Seguradora.

0014947-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014947-0) - LUIZ VALMOR PAIM(SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0015340-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017205-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017205-4)) LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO X YANG YEN FUN JAGUARIBA EKMAN(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X HM ENGENHARIA E

CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0024626-48.2010.403.6100 - FRANCISCO IANACONE NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, providencie a parte autora cópia do contrato de financiamento habitacional do imóvel objeto deste feito, sob pena de extinção. Ademais, manifeste-se o autor acerca da propositura da presente demanda, tendo em vista os processos apontados na informação de fls. 100 dos autos. Int.

0002637-49.2011.403.6100 - ALMIR RODRIGUES DE ANDRADE X ENEIAS MESSO HONORIO X MARIA CELIA DE ARAUJO(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, intime-se a autora Maria Célia de Araújo se persiste o interesse em ser excluída do polo ativo da presente demanda. Int.

0005447-94.2011.403.6100 - RODRIGO MAIA DE SOUZA(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por RODRIGO MAIA DE SOUZA (CPF n.º. 316.585.578-16) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que possui uma conta poupança n.º. 11.722-2, junto à ré, na agência 0076, localizada na cidade de Nossa Senhora do Bonfim no Estado da Bahia, na qual foram efetuadas transações indevidas do tipo saque, no equipamento 24 horas, no total de R\$ 4.913,00, no período de 03.11.2010 a 26.11.2010, por terceira pessoa, tendo registrado a ocorrência junto ao 50º Distrito Policial de São Paulo. Aduz que possui cartão magnético original, o qual nunca foi extraviado e jamais solicitou segunda via, bem como nunca o emprestou a ninguém. Argui que, no entanto, apesar de comunicada do registro da ocorrência policial, a ré não procedeu à devolução dos valores indevidamente sacados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a efetuar a imediata devolução dos valores retirados da conta do autor, devidamente corrigido. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/52. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que sejam devolvidos os valores que foram retirados de sua conta poupança. Nesta fase postulatória, não restou demonstrado pelo autor mediante prova inequívoca de que houve negligência por parte da ré em relação aos saques efetuados na sua conta poupança. Depreende-se do documento juntado às fls. 15/16 que os saques efetuados na conta poupança do autor foram efetuados em caixa 24 horas e lotéricas, os quais dependem do uso de cartão magnético e senha pessoal. Contudo, o cartão e a respectiva senha são de uso exclusivo do titular, ao qual cabe zelar pela sua guarda e sigilo. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova é regra de juízo, cabendo ao Juiz aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Outrossim, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça o autor de aguardar o provimento final, uma vez que os saques foram realizados em novembro de 2010, tendo o autor proposto a presente ação apenas em abril de 2011, ou seja, cerca de seis meses depois. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0009172-91.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Fls. 78/92: Mantenho a decisão de fls. 72 por seus próprios fundamentos. Int.

0011259-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY X IDA GROMATZK

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Alfredo Gromatzky e Ida Gromatzk no polo passivo do presente feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE n.º 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, expeça-se mandado para citação dos réus supramencionados no endereço indicado às fls. 152. Após, intemem-se os réus Vera Christina Lacerda Almeida e Sergio Hirota para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato que habilite o patrono subscritor da petição de fls. 143/144 a representá-los em Juízo. Int.

0011451-50.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que as rés Anastácio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções S/A apresentem planejamento estratégico para resolver, de forma definitiva, os problemas no imóvel do autor, objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta - Sistema Financiero da Habitação - SFH - Recursos SBPE, com detalhamento das ações, datas e etapas de execução, bem como sejam iniciadas as providências emergenciais in loco, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a medida de urgência reclamada é satisfativa, havendo risco de irreversibilidade do provimento. Para que sejam comprovadas as alegações do autor, verifica-se a necessidade de dilação probatória, consubstanciada na realização de perícia. Outrossim, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, os defeitos do imóvel foram inicialmente detectados em vistoria realizada pelo autor no ano de 2009. Portanto, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a parte autora de aguardar o provimento definitivo. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0012151-26.2011.403.6100 - DANIEL LOURENCO GONCALVES X JORGETE ANDRADE TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que as rés se abstenham de qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores, como a negatificação junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente, por sua vez, o art. 4.º da Lei 10.150/2000 disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Vale ressaltar que o FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento, não se referindo às prestações não adimplidas pelo mutuário. No caso, há uma relevante controvérsia quanto à quitação das prestações do financiamento habitacional pelos autores, eis que neste momento processual não restou demonstrado o pagamento da totalidade das parcelas a que se obrigaram, limitando-se a afirmar que pagaram praticamente todas as prestações do mútuo (fls. 06). Outrossim, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0012256-03.2011.403.6100 - TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN

BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 69: Verifica-se, no presente, a inexistência de prevenção, eis que os autos n.º 0020695-37.2010.403.6100 versam, tão-somente, acerca do período de vigência do contrato de franquia postal, não sendo objeto da referida lide as condições estabelecidas para a relação entre franqueado e franqueadora. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021693-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021693-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suscitei conflito negativo de competência, conforme ofício e razões que seguem. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA

Publique-se o despacho de fls. 211. Nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito tendo em vista que o réu foi citado por hora certa. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 211: Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 209-vº, expeça-se carta de cientificação da executada CHR - Construtora e Comercial Ltda nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010786-34.2011.403.6100 - LAURA MARIA ALVA JANN - INCAPAZ X STEFANIA JANN(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X NAO CONSTA

Fls. 15/16: Manifeste-se a requerente. Int.

Expediente Nº 10612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018096-53.1995.403.6100 (95.0018096-0) - ALBERTO BALADI X ANTONIO AGUSTIN SEBASTIAN PALOU JUAN X BENEDITO DORIVAL DE MARCHI X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA X FIDELSON FERREIRA DA SILVA X GERALDO PANNOZZO X JOSE CARLOS BISPO DA COSTA X JULIO CESAR DA SILVEIRA X LELIO DE SOUZA X WALTER MARTINS DE SOUZA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 560, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 561/563.

0007367-94.1997.403.6100 (97.0007367-0) - ANTONIO RIBEIRO X CEZIRA MARIA PINHEIRO MORALES X DORIVAL GIMENEZ X EUCLIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVARES X JOAO PINTO NETO X JOSE MARCOS SIMINI X MADALENA MARTINES GARCIA X MARIA INES NAVILLE X MARIO RISSI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 476, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção.

0018444-03.1997.403.6100 (97.0018444-7) - HELMET ROSARIO OTTAIANO X ISABEL VIANNA DE LIMA X JOAO VITOR ROBERTO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIVEIROS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CRUZ X JOSE OSMAR LUIZ PEREIRA X JOAO VELOSO ROCHA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 439, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que efetue o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6881

DESAPROPRIACAO

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)
Fls. 208/216: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028160-69.1988.403.6100 (88.0028160-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO)
1 - Ciência à parte expropriada do depósito realizado (fl. 427).2 - Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Sem prejuízo, expeça-se edital na forma do aludido dispositivo legal.4 - Oportunamente, apreciarei o pedido de Carta de Adjudicação (fls. 425/426).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0418829-42.1981.403.6100 (00.0418829-2) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 259,07, válida para março/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 427/431, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

0035558-28.1992.403.6100 (92.0035558-7) - PAULO FAGUNDES X ORIVALDO GARCIA X NIVALDO HUMMEL X JOSE MAYER X JOSE ROBERTO SOMMAGGIO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 314/315: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento da determinação de fl. 276, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0060985-27.1992.403.6100 (92.0060985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029667-26.1992.403.6100 (92.0029667-0)) CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
Fls. 241/249: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0025190-03.2005.403.6100 (2005.61.00.025190-1) - CRISTIANO BISPO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Fl. 224: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HILDO CORREA LEITE
Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029667-26.1992.403.6100 (92.0029667-0) - CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Fls. 263/264: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5) - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LUIS DO AMARAL FRANCO(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA

SEIXAS SALUM) X JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X EDISON GERALDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VACELI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ERIDEVAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUIS DO AMARAL FRANCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/386: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0060564-61.1997.403.6100 (97.0060564-7) - AMELITA ALENCAR DE PAULA X ELENA MARTINS DA SILVA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X EURIDES PACHECO MARTINS X ROMILDA MARIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMELITA ALENCAR DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fl. 248: Manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018007-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-62.2002.403.6100 (2002.61.00.000432-5)) GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0002477-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fls. 35/38: Indefiro, por ora, o levantamento das quantias depositadas, tendo em vista a necessidade do cumprimento integral dos requisitos do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41. Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação da conta apresentada e o comando contido na r. sentença/v. acórdão. Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Os cálculos deverão ser reportar à data em que o autor apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a contadoria elaborar os seus cálculos, dessa forma: 1- Valor correto no dia em que o autor elaborou a conta. 2- Valor correto para o dia de hoje. 3- Diferença entre o valor da contadoria e o do autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4) - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição de fl. 493, posto que a subscritora não possui capacidade postulatória. Intime-a, por intermédio de seu advogado, para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior utilização para reciclagem. Tornem os autos da impugnação ao cumprimento de sentença, em apenso, conclusos para prolação de decisão. Int.

0058362-43.1999.403.6100 (1999.61.00.058362-2) - NELSON JESUS PETRELLA(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X NELSON JESUS PETRELLA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 340/344: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo serão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo

de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161)PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução.II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406)Assim sendo, considero devida a execução da verba honorária em face do autor, porquanto esta foi fixada em sentença proferida e passada em julgado em momento anterior à concessão do benefício em questão.Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o pedido de parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 6907

MONITORIA

0902094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.902094-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR EDUARDO XAMBRE

Fls. 161/167: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0010627-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010627-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELA NASSIM CAMARGO X GENI APARECIDA NASSIM

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, defiro a substituição processual requerida.Remetem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja regularizado o pólo ativo da presente demanda.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF se persiste o interesse em figurar no pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004072-97.2007.403.6100 (2007.61.00.004072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA) X DULCE VENDRAMINI(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA)

Fls. 150/155: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES

Fls. 221/226: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0023871-29.2007.403.6100 (2007.61.00.023871-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X BRUNO SILVESTRE BURG

Fls. 163/169: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0029044-34.2007.403.6100 (2007.61.00.029044-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALCIRA ALVES DE AGUIAR MEDEIROS

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, defiro a substituição processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja regularizado o pólo ativo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031210-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031210-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X ADELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X FERNANDA PEREIRA DA SILVA

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, defiro a substituição processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja regularizado o pólo ativo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031516-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO

Manifeste-se a CEF se persiste o interesse em figurar no pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032833-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032833-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABRIZIO LUIZ ANTONIAZZI(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARLI GUIMARAES(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, defiro a substituição processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja regularizado o pólo ativo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033468-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI X WILSON ROBERTO BORSARINI X MARIA INES DOS SANTOS BORSARINI(SP261712 - MARCIO ROSA) Fls. 194/199: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001561-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Fl. 115: Indefiro, tendo em vista que a medida já foi determinada anteriormente, sem localização de ativos financeiros em nome dos devedores (fls. 88/91). Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora indique atos concretos para o prosseguimento da execução, sob pena de cancelamento da restrição encartada à fl. 112 e arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

0001681-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001681-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA LACERDA DE CARVALHO X ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

Fls. 144/150: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001796-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001796-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA CARLA DA SILVA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X JEDIDA ZACARIAS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, defiro a substituição processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja regularizado o pólo ativo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MASSOLI(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA

Manifeste-se a CEF se persiste o interesse em figurar no pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011595-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011595-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI) X FLAVIA HELENA DE ANDRADE X LEONILDES SALLES

Fls. 112/117: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO

Fls. 137/143: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0012862-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012862-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LIBNA SILVA X THATIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Fls. 139/145: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0013428-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013428-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, defiro a substituição processual requerida.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja regularizado o pólo ativo da presente demanda.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016977-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016977-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JULIANA DE LIMA MARTINEZ X NORMA EMILIA BARIZZA DE LIMA

Fls. 114/119: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0014126-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014126-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA X MARCIO CESAR DA SILVA

Manifeste-se a CEF se persiste o interesse em figurar no pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022304-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022304-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DULCIRENE ALVES BRITTO X LUCILA APARECIDA DA SILVA

Fls. 131/137: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0024411-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024411-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA LETICIA BRANDAO SERENO X EUCLYDES SERENO X MARIA DA GRACA BRANDAO

Fls. 96/101: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0026610-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026610-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEANDRO PANDORF

Fls. 63/69: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0011155-62.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVYLIN SILVA PEREIRA

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, defiro a substituição processual requerida.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja regularizado o pólo ativo da presente demanda.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011682-14.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA DE ELIZEU SIMOES

Fls. 56/62: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0019957-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO X MARIA ALICE TORRES PEDROSO(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)

Manifeste-se a CEF se persiste o interesse em figurar no pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 6928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031653-78.1993.403.6100 (93.0031653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090061-96.1992.403.6100 (92.0090061-5)) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY

EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 298: Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum. Considerando as penhoras efetuadas nestes autos, oficie-se ao Juízo da primeira penhora, 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, encaminhando-se cópia do extrato de pagamento de precatório encartado à fl. 298, solicitando-se o termo de penhora, bem como os valores atualizados para a data do depósito, a fim de possibilitar as transferências vinculadas aos autos dos processos de execução fiscal nºs. 2000.61.82.095000-3 e 2000.61.82.095001-5. Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o pedido de fls. 289/296, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014790-52.1990.403.6100 (90.0014790-5) - RICARDO ROGERIO BUZATTO(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RICARDO ROGERIO BUZATTO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO ROGERIO BUZATTO

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, se for o caso, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0040262-55.1990.403.6100 (90.0040262-0) - WILTON JOSE DOS SANTOS(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOECHST DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, se for o caso, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0530102-55.1983.403.6100 (00.0530102-5) - MUNICIPIO DE ITABERA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP102565 - SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL E SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA) X MUNICIPIO DE ITABERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do Município de Mogi das Cruzes, fazendo constar o nome da procuradora indicada à fl. 367. Int.

0637186-81.1984.403.6100 (00.0637186-8) - ROSA DE BARROS FRIZZO X TRANQUILO FRIZZO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ROSA DE BARROS FRIZZO X UNIAO FEDERAL Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0639619-58.1984.403.6100 (00.0639619-4) - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza

comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, se for o caso, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0668150-23.1985.403.6100 (00.0668150-6) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, se for o caso, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0670085-98.1985.403.6100 (00.0670085-3) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1) - A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GERP PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 1847/1848: Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, se for o caso, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, se for o caso, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0752651-70.1986.403.6100 (00.0752651-2) - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X DAVI TREVILLATO X JOACIR MARIO BUSANELLI X IRINEU COSENTINO MULLER X OSVALDO PELOGIA X ANASTACIO RODRIGUES APOLO X CORPUS ENGENHARIA S/A X MAURO TORRES - ESPOLIO X VERA LUCIA APARECIDA ROSSI TORRES(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X DAVI TREVILLATO X UNIAO FEDERAL X JOACIR MARIO BUSANELLI X UNIAO FEDERAL X IRINEU COSENTINO MULLER X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PELOGIA X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO RODRIGUES APOLO X UNIAO FEDERAL X CORPUS ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X MAURO TORRES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, se for o caso, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que

deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0763183-06.1986.403.6100 (00.0763183-9) - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA SAYURI OSHIMA) X POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado (fl. 670) à disposição do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculado ao processo nº 0023871-06.2009.403.6182. Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante. Int.

0045652-74.1988.403.6100 (88.0045652-9) - SIFCO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SIFCO S/A X UNIAO FEDERAL X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 562. Int.

0003961-12.1990.403.6100 (90.0003961-4) - HEINZ ERICH NIESWAND(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HEINZ ERICH NIESWAND X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme requerido (fls. 292/293). Int.

0038114-71.1990.403.6100 (90.0038114-2) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0675038-95.1991.403.6100 (91.0675038-9) - OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, oficie-se a CEF-PAB TRF da 3ª Região, determinando que o valor depositado (fl. 397) seja transferido, à disposição do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculados à Ação de Execução Fiscal nº 96.0508926-2. Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo da penhora. Int.

0693375-35.1991.403.6100 (91.0693375-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, se for o caso, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002557-52.1992.403.6100 (92.0002557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735023-92.1991.403.6100 (91.0735023-6)) COMERCIAL DE ALIMENTOS ACAC DE ITU LTDA(SP057996A - MOISES AKSELRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL DE ALIMENTOS ACAC DE ITU LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0011701-50.1992.403.6100 (92.0011701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723772-77.1991.403.6100 (91.0723772-3)) COML/ WANDERBROK LTDA X BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA X WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA X CIOFFI CALCADOS LTDA X CALIFORNIA ROUPAS LTDA X TROLLI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ WANDERBROK LTDA X UNIAO FEDERAL X BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIOFFI CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALIFORNIA ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TROLLI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fl. 590: Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 584.Int.DESPACHO DE FL. 584: Fls. 580/583 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da Segunda Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, informando que todos os depósitos efetuados até a presente data em nome de WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA já foram levantados, bem como que os autos estão aguardando notícia de pagamento de novas parcelas. Int.

0017799-51.1992.403.6100 (92.0017799-9) - MARIO GUIMARAES X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0042177-71.1992.403.6100 (92.0042177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-69.1992.403.6100 (92.0002239-1)) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, se for o caso, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0082626-71.1992.403.6100 (92.0082626-1) - IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, se for o caso, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0035259-23.2008.403.0399 (2008.03.99.035259-3) - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina

MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, se for o caso, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658938-12.1984.403.6100 (00.0658938-3) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 454: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. Cumpra-se o determinado à fl.453.

0012959-37.1988.403.6100 (88.0012959-5) - TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. X BRUNO RUBINATO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 449: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 449. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0035118-71.1988.403.6100 (88.0035118-2) - OTTO ROHR(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 258: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 258. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0042541-14.1990.403.6100 (90.0042541-7) - CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA(SP013885 - JORGE RINALDO RODRIGUES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do arresto no rosto dos autos realizado às fls. 342-353. 2. Comunique-se ao Juízo da Central de PrecatÓrias do TRT da 2ª Região, bem como ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacaré que o precatÓrio expediDdo em favor da exequente Construtora Wysling Gomes Ltda - Massa Falida está quitado e que todos os valores decorrentes do pagamento das parcelas foram transferidos para o Juízo da falência (38ª Vara Cível da Capital - SP). 3. Fl. 358: Informe-se o mesmo ao Juízo da falência e encaminhe-se cópias do ofício de fl. 325 e dos comprovantes de transferência de fls. 292-294, 319-321 e 337. 4. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004664-69.1992.403.6100 (92.0004664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703519-68.1991.403.6100 (91.0703519-5)) CROMODURO SANTA LUZIA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 209: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 209. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int

0025073-66.1992.403.6100 (92.0025073-4) - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 424: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 424. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0034318-96.1995.403.6100 (95.0034318-5) - ANTONIO LUIZ DIOGO X LUIZ ANTONIO CORTESE

DIOGO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 153-154: Ciência as partes do pagamento/parcial dos precatórios.2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 153/154. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3) - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 460: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 460. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0004895-78.2002.403.0399 (2002.03.99.004895-6) - BRASIL VISCOSE LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 354: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 354. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0025030-75.2005.403.6100 (2005.61.00.025030-1) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009646-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061679-88.1995.403.6100 (95.0061679-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES X DULCE FIRMINO GONCALVES X MARINETE DE OLIVEIRA GUIMARAES X CORINA ELIZABETH DOS SANTOS DIAS X MAURICIO JOSE DIAS X KAJLA RAFAELA DOS SANTOS DIAS X JULIETA DA SILVA ADAO X CELIA MARIA PEREIRA DA ROCHA CARVALHO X LEONTINA MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS LEITE X MARISTELA MASAKO MIYAZAKI X ISABEL FERREIRA VALERIO DOS SANTOS(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP123539 - VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048609-28.2000.403.6100 (2000.61.00.048609-8) - ANTONIO INACIO LIMA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

O cumprimento da coisa julgada é medida que se impõe.A UNIÃO à fl. 262-263 informa que do valor depositado à fl. 40, cabe-lhe 53,62% (R\$ 980,81). Considerando que a decisão transitada em julgado reconheceu a incidência do imposto de renda em relação às férias proporcionais e respectivo adicional, passo a detalhar os cálculos. Em atendimento a decisão de fl. 229, a ex-empregadora do Impetrante apresentou Termo de Rescisão do Contrato de trabalho com a discriminação das verbas rescisórias informando os valores de R\$ 2.674,50 (férias indenizadas proporcionais) e R\$ 891,50 (1/3 de férias proporcionais). Nos termos do art. 24 da IN SRF nº 15/01, aplicando sobre a base de cálculo 27,5% (incidência de Imposto de Renda) temos R\$ 980,65 e, considerando a dedução de R\$ 360,00 (R\$ 90,00 por dependente conforme IN SRF 101/97, vigente à época), o valor a ser convertido em renda em favor da UNIÃO é de R\$ 620,65.Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo à UNIÃO o valor de R\$ R\$ 620,65 do depósito efetuado nos autos à fl. 40. Forneça a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n. 509/2006-CJF. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 40, deduzido o valor convertido em renda da União (R\$ 1.208,53).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033388-15.1994.403.6100 (94.0033388-9) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E

SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FRIGORIFICO BORDON S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl.877: Ciência as partes. 2. Solicite informações ao Juízo da Execução para que informe o valor do débito (R\$1.164.920,52 - 15/05/2006) atualizado até a data da penhora (22/03/2007). Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da Execução comunicando a disponibilização dos valores. 3. Fls. 878-879: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 877, no percentual relativo aos honorários advocatícios. 4. Fls. 773-775, 834-837 e 880-881: proceda a Secretaria consulta do saldo remanescente das contas vinculadas a este processo. Para análise da destinação dos valores, solicite informações aos Juízes das Execuções: (1ª Vara de Execuções Fiscais - Deprecado e 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP - Deprecante) para que informem o valor do débito (R\$ 510.360,09 - out/2008) atualizado até a data da penhora (20/03/2009) e (11ª Vara de Execuções Fiscais - Deprecado e 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP - Deprecante) para que informem o valor do débito (R\$ 712.432,62 - nov/2008) atualizado até a data da penhora (20/03/2009).

Expediente Nº 4822

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010572-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Vistos em decisão. A presente ação de busca e apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ, cujo objeto é a consolidação do domínio e a posse plena de veículo. Narra a autora que, em 11/12/2009, firmou contrato de Financiamento de Veículos com a ré no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo gravado em seu favor cláusula de alienação fiduciária. No entanto, deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 13/03/2010, dando ensejo à sua constituição em mora, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 8º Tabelião de Protesto da Comarca da Capital. Nestes termos, requer seja [...] determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na presente, conforme extrato anexo, em qualquer lugar onde for encontrado, expedindo-se o competente mandado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao preposto/depositário da Autora [...]. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/36. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os pressupostos legais esculpido nos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, bem como o delineamento normativo do Decreto-lei n. 911/69. Nestes termos, os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, estabelecem: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (sem grifos no original). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 245, A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso em testilha, a Caixa Econômica Federal comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fls. 19). Com efeito, a certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Em suma, o pedido deve ser deferido, em vista do aporte documental a revelar a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no documento de fls. 13. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, oportunizando-lhe o direito de, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar defesa, contados da execução da liminar. Outrossim, o requerido deverá ser informado sobre a possibilidade de, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, sendo-lhe, então, restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Intime-se.

MONITORIA

0015707-46.2005.403.6100 (2005.61.00.015707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER VILA COM/ DE FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 153/156.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0020164-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SWEET BERRIES COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-ME X RACHEL DE ANDRADE ZAVAGLIA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X DIEGO ANDRADE MARTINS(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)

Da análise dos autos, verifico que a empresa foi citada na pessoa da corrê Rachel de Andrade Zavaglia, no entanto, a mesma retirou-se da sociedade antes do ajuizamento desta ação.Por isso, expeça-se mandado de citação da empresa Sweet Berries Com. Ind. e Exp. de Alimentos e Bebidas LTDA para os endereços de seus novos sócios, às fls. 171-174.Int.

0021288-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS PINTO(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (quinze) dias.

0004626-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DA SILVA LEITE(SP218650 - SHEILLA TREVISAN PIZZINATTO E SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004391-85.1995.403.6100 (95.0004391-2) - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X LAERCIO TAROSSO X LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE X LINDERCY MENDES X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES X LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS X LAUDINORA PEREIRA DA SILVA X LURDES SIQUEIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista a impugnação da autora das fls. 505-506 e que apesar de haver extratos juntados aos autos (fls. 398-428) a ré não os inclui em seus cálculos das fls. 465-476 (informação na fl. 476), remetam-se os autos à contadoria para a conferência dos cálculos, apenas referentes aos juros progressivos, conforme os extratos das fls. 398-428 da autora CARMEN ODETE TERREO.Int.

0019839-98.1995.403.6100 (95.0019839-8) - LACY SOARES CARDOSO(SP029534 - ROBERTO FALECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 237-239.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante ao BACEN. Int.

0303064-32.1995.403.6100 (95.0303064-1) - ISMENIA MEDRADO ALKIMIM(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Promova o corrêu, BANCO DO BRASIL (Banco Nossa Caixa S/A), a regularização da substituição e representação processual carreado aos autos documentos originais ou autenticados. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Satisfeita a determinação, encaminhem-se os autos à SUDI para retificar a autuação.Após, cumpra-se o item c da fl. 638 com expedição do alvará de levantamento.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

0014194-87.1998.403.6100 (98.0014194-4) - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE NATALICIO VIEIRA DE SOUZA X JOSE NAZARE DE SOUZA X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NILSON DA SILVA PEREIRA X JOSE ORLANDO LEITE DO NASCIMENTO X JOSE PAULISTA DA SILVA X JOSE PEDRO SOUZA X JOSE RAIMUNDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP028025 - DIAMANTINO)

TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias.Int.

0036547-24.1998.403.6100 (98.0036547-8) - SONIA APARECIDA DIAS FONSECA X REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA X PAULO ANTONIO DE SOUZA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X JOSE GOMES PEIXE FILHO X SOLANGE BARBOZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CAROLINA X LAURENTINO DOS SANTOS X PAULO SALVANINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0010885-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010885-2) - SEBASTIAO SALAROLI X SANDRA REGINA BARBOSA SALAROLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da CEF com os valores apontados pela contadoria, deposite a ré a diferença entre o valor apurado na fl. 137 e o depósito da fl. 96, devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito, no prazo de quinze dias.Int.

0029640-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029640-5) - JOAO ANTONIO BUZZO X MARIA TERESINHA FANTON BUZZO(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Ante a informação de fl. 129 junte-se as cópias e guias constantes na contracapa dos autos, após a petição de interposição de recurso de apelação, renumerando os autos. 2. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A..pa 1,5 Além das custas terem sido recolhidas no banco errado, a parte autora deverá atentar para o teor da decisão da fl. 128. 3. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJP, com adequação do valor das custas aos termos da decisão da fl. 128. Prazo: 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento do valor incontroverso. Int.

0008982-65.2010.403.6100 - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Convento o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes, para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0023057-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA(SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL)

Vistos em decisão.A presente ação de reintegração de posse foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDEMIR ALMINO DOS SANTOS, cujo objeto é a retomada de imóvel e a condenação ao pagamento de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos.Requer a autora concessão de antecipação da tutela para [...] desocupação pelo(s) réu(s) ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu.A autora alega ter firmado contrato de arrendamento com Leda Lima Magalhães, o qual teria sido extraviado.Afirma o réu que a falta do contrato, nos autos, impede a comprovação da veracidade dos fatos alegados pela CEF.Ocorre que, independentemente do contrato, o fato é que o réu ocupando o imóvel de forma irregular.O documento de fl. 18 demonstra que o imóvel é de propriedade da CEF. Por outro lado, o réu não comprova que tem qualquer relação jurídica com a CEF que autorize a posse do imóvel.Além disso, o réu ocupa o imóvel há pelo menos um ano e quatro meses, desde 24/03/2010 (fl. 15). O réu alega que a ocupação é legítima, pois a arrendatária, que é sua amiga pessoal, teria emprestado o imóvel, durante o período de sua viagem à Bahia - fato este não provado por documentos. A despeito dessa alegação, não é crível que alguém empreste sua moradia a terceiro por mais de um ano.Ademais, o período que a arrendatária está fora da cidade é um indício de que pode estar morando em outro local e de que tenha cedido o imóvel a outro título.Assim, como o autor não provou que tem a posse justa, o imóvel deve ser desocupado, reintegrando-se a posse à CEF.Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a desocupação pelo réu do imóvel objeto desta ação e a reintegração de posse em favor da CEF.Intime-se o réu para que proceda à desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta). Não sendo cumprido, expeça-se mandado de reintegração de posse.Manifeste-se a CEF em réplica.Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011935-65.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Vistos em decisão.MUNICÍPIO DE LORENA ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO, cujo objeto é a declaração de nulidade de multa.O termo de prevenção de fls. 183-185 apontou a existência do processo n. 0010789-86.2011.403.6100 perante a 25ª Vara Federal, também ajuizado pela autora em face do mesmo réu.A pedido deste juízo, a 25ª Vara forneceu cópia da petição inicial do referido processo (fls. 189-196).Analisando as cópias trazidas, verifica-se que o pedido em ambos os processos é o mesmo, tanto no que diz respeito à concessão de antecipação da tutela, quanto ao mérito.No que refere à antecipação de tutela, a autora pediu a suspensão da cobrança da multa e demais consectários referentes ao processo administrativo n. 07/09 e autos de infração n. 000093-A e 000095-A. Quanto ao mérito, pediu a nulidade da multa, declarando sua inexigibilidade, a nulidade dos autos de infração e de todo processo administrativo fiscalizatório.Dispõe o inciso II do artigo 253, do Código de Processo Civil:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:[...III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo;A leitura comparativa das petições iniciais demonstra que houve repositura da ação. Na maioria dos parágrafos, a redação é a mesma, com pouquíssimas diferenças; se o pedido não é o mesmo, é conexo.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 11a Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para processamento e julgamento desta ação, nos termos do disposto no artigo 253, inciso III do CPC. Determino, por consequência, a remessa dos autos à 25a Vara Federal Cível desta SubseçãoDê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.São Paulo, 19 de julho de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0011570-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006658-1)) SMS FILHO ELETRICA ME X SATURNINO MARTINS DE SOUZA FILHO(BA014170 - LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas embargantes, uma vez que não houve comprovação da impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, no caso da pessoa física, e em prejuízo de sua manutenção, no caso da pessoa jurídica. 2. Emendem as embargantes sua inicial, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, para: a) declarar o valor que entende correto; b) apresentar memória de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014226-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020164-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020164-2)) DIEGO ANDRADE MARTINS(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo Corréu DIEGO ANDRÉ MARTINS, sob o argumento de ser domiciliado na cidade de Santos, jurisdição de subseção judiciária diversa desta Capital.A excepta não se manifestou.A exceção não merece acolhida.Nos termos do parágrafo 4º do artigo 94 do Código de Processo Civil,havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e, por consequência, declaro a competência deste Juízo.Decorrido o prazo de eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

0024787-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MARCIO DE ALMEIDA LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X EDNA GUEDES LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

Publique-se a decisão de fl. 178.Fls. 187-192: Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo bancário retido por meio do programa Bacenjud.Os réus alegam que a ordem de bloqueio recaiu sobre conta destinada ao recebimento da aposentadoria do casal. Decido.1. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao

sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não é conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos e em quantia superior aos valores das aposentadorias.Além disso, os réus não são apenas aposentados, mas também empresários e nesta condição que adquiriram o empréstimo ora executado.Assim, mantenho retidos os valores bloqueados.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos para transferência do valor bloqueado.4. Com o depósito, peça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se com fundamento no art. 791,III, do CPC.Int.DECISÃO DE FLS. 178: 1. Da análise do teor da certidão do oficial de justiça, fl.76, bem como dos demais documentos carreados aos autos, acolho o argumento de ser o bem imóvel matrícula n. 85.796, registrado no 16º cartório de registro de imóveis de São Paulo, bem de família, portanto, impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90, artigo 1º, por isso, reconsidero a determinação de penhora por termo nos autos, fl. 132.2. No entanto, tendo em vista que a parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

0019952-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR APARECIDO PEREIRA(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA)

Publique-se a decisão de fl. 32.1. Fls. 38-45: Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não é conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos.Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos para transferência do valor bloqueado.4. Com o depósito, peça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se com fundamento no art. 791,III, do CPC.Int.DECISÃO DE FL. 32: 1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-68.2000.403.6100 (2000.61.00.004730-3) - JOSE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 148).Posteriormente citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a executada depositou o valor da condenação dos honorários advocatícios (fls. 171, 257). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoO acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo

794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000023-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de WALDOMIRO DALBERTO, objetivando a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo réu, acrescidos de correção monetária de juros, com a condenação em custas e honorários advocatícios. Alega a autora que, por um erro de processamento, foi liberado o saque do FGTS para o autor, de valor depositado em duplicidade. Relata que notificou o réu para restituir os valores recebidos indevidamente, mas não logrou êxito. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 24/43, alegando preliminarmente a litispendência e conexão deste feito com a ação nº 2005.63.01.048966-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Aduz, ainda, no caso de ter levantado valores superiores, não poderia ser condenado na devolução de tal quantia, em razão do recebimento ter sido de boa-fé, não podendo ser responsabilizado por um erro cometido pela autora. Réplica às fls. 96/102. Laudo pericial às fls. 136/143 e 221/228, sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 151/153 e 288/289) e o réu (fls. 215/216 e 295/301). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** preliminar arguida pelo Réu já foi decidida nos autos às fls. 109. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito da autora à restituição de valor indevidamente sacado da conta vinculada ao FGTS pelo réu, no valor de R\$ 7.703,99, em 16/08/1996. O exame dos autos, principalmente do laudo pericial, revela que o Réu sacou o saldo da conta vinculada do FGTS, tendo o agente financeiro, por uma falha técnica, autorizado o levantamento referente a resíduo de transferência da conta vinculada, lançado em duplicidade pelo Banco COMIND, motivo pelo qual houve levantamento indevido, conforme documento de fl. 14. Por sua vez, o laudo pericial comprovou que houve pagamento ao réu do montante de R\$ 7.703,99, indevidamente, em 16/08/1996. E, ainda, pelos novos documentos trazidos, a comprovação do saque indevido estão (sic) demonstrado nos extratos de fls. 164/171, cujo saldo no montante de Cr\$ 125.995.527,35, foi migrado para a CEF indevidamente, em função do valor residual de Cr\$ 22.925,18 (fl. 227). A Autora informou que procedeu à restituição parcial do valor indevidamente levantado, mediante a retenção do saldo proveniente da aplicação de expurgos inflacionários e juros progressivos na conta vinculada do Réu, em 15/04/2005. O valor cobrado na inicial corresponde ao restante do valor levantado indevidamente, no montante de R\$ 5.731,35 na data da liberação do saque, ou seja, 16/08/1996. Assim, tendo o Réu levantado importância que não era sua, respeitante a depósito indevidamente realizado, ensejando, pois, o enriquecimento sem causa, princípio de sobre direito, impõe-se-lhe a devolução da importância, ainda que recebida de boa-fé, por força do disposto no artigo 964 do Código Civil de 1916 que estabelece o seguinte: Artigo 964 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Nesse sentido: **SAQUE INDEVIDO DE VALORES DO FGTS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O artigo 20, II, da Lei 6830/90 autoriza o saque da conta do FGTS do trabalhador nos casos de extinção da empresa, que acarrete rescisão do contrato de trabalho. II - Tendo a empregadora do réu enviado uma guia de recolhimento tipo recursal no valor de CR\$ 53.000.000,00, que foi processada com o código da conta de FGTS do réu que sacou indevidamente o valor em 30/11/1993, deve tal quantia ser restituída. III- Apelação provida. (TRF, 5ª Região, 4º Turma, AC. nº 399191, Relator Desembargador Ivan Lira de Carvalho, DJ 29/11/2006, pág. 1257). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SAQUE DE IMPORTÂNCIA A MAIOR. FASE DE TRANSIÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. BOA FÉ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. POR NÃO SE CUIDAR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MAS DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO PELA AUTORA, A TÍTULO DE SALDO DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, IMPÕE-SE A ADOÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, E NÃO, DA QUINQUENAL, DEVENDO SER RECHAÇADA A PREJUDICIAL SUSCITADA PELO APELANTE. 2. COMPROVADAMENTE, O RÉU SACOU IMPORTÂNCIA SUPERIOR ÀQUELA, DE FATO, DISPONÍVEL NA CONTA VINCULADA, EM FUNÇÃO DE UM EQUÍVOCO, POR NÃO TER SIDO REGISTRADA A LIBERAÇÃO DA TOTALIDADE DO SALDO, EFETUADA QUANDO OS VALORES AINDA NÃO HAVIAM SIDO TRANSFERIDOS DO BANCO DO BRASIL S/A. 3. O FATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF HAVER ALERTADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE HAVER REMANESCIDO UM RESÍDUO NÃO JUSTIFICA A RECUSA À DEVOLUÇÃO, MORMENTE QUANDO A PARCELA POSTERIORMENTE SACADA, 02 (DOIS) MESES DEPOIS, É SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR AO PRÓPRIO MONTANTE LIBERADO PELO BANCO DO BRASIL S/A, SENDO IRRELEVANTE A CIRCUNSTÂNCIA DO DEMANDADO HAVER ATUADO DE BOA FÉ. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF, 5ª Região, 2º Turma, AC. nº 202218, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 27/01/2003, pág. 604). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS SACADO INDEVIDAMENTE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE. CONTA INATIVA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SAQUE INDEVIDO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. 1. A simples mudança do regime jurídico não garante ao trabalhador direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS, uma vez que não houve o rompimento do contrato de trabalho, mas apenas a alteração de seu vínculo profissional. Precedente da Tuma (AC 2000.01.00.016438-7/BA). 2. Comprovado que o réu mantinha vínculo empregatício à época do saque, a movimentação viola o disposto no art. 20, VIII, da Lei n 8.036/90. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF, 1ª**

Região, 5ª Turma, AC. nº 200338000616220, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 22/03/2006, pág. 106). Contudo, em razão da boa-fé do Réu, o valor a ser restituído deverá apenas ser devidamente corrigido, mas sem o acréscimo dos juros contratuais de 6% ao ano, devendo correr juros de mora desde a data da citação. Nesse sentido: CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Enriquecimento ilícito. PESQUISA DO ELEMENTO SUBJETIVO COM RELAÇÃO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. termo inicial da fluência dos juros moratórios. I - A Caixa Econômica Federal afirma que o demandado efetuou o saque do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS em duplicidade, em razão da existência de falha em seu sistema operacional. II - Independentemente do ânimo do Réu quando do levantamento indevido, é hialino o dever de restituição do valor sacado em duplicidade, de forma a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes. III - Não há como se presumir a má-fé do demandado no momento do segundo saque, de forma que, resta inaplicável, no caso, a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Somente a partir do conhecimento da ilicitude, é que podemos considerar o Réu em mora. IV - Nesse sentido, somente a partir da citação é que resta comprovada a ciência da irregularidade, de maneira que esta data deve ser considerada para fins de início da fluência dos juros moratórios V - Comprovada a ciência da irregularidade, a boa-fé do Réu se transformou em má-fé, passando esta a responder pelos juros moratórios a partir de então. VI - Agravo Interno Improvido. (AC 200451015045812, AC - APELAÇÃO CIVEL - 401305, Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::20/08/2008 - Página::127)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré ao pagamento do montante de R\$ 5.731,35 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), posicionado para 15/08/1996, devendo tal montante ser atualizado, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, bem como corrigido monetariamente, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

0007811-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007811-9) - ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS X JACIMARA SANTOS DE MENEZES (SP224994 - MARCOS HIROSHI TSUBOUCHI E SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS e JACIMARA SANTOS DE MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão contratual, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Gratuidade deferida às fls. 52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido pelo Juizado Especial Cível Federal. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 89/90), alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 301/332. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Prejudicada a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que já foi decidida nos autos. Não há que se falar em litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S/A. No presente contrato, os autores pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por conseqüência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTSO contrato em tela foi firmado em 06 de setembro de 2000, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 31.000,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 296,32, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de administração e taxa de risco de crédito. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer

dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da planilha de evolução do financiamento de fls. 279/289 e do laudo pericial, principalmente fl. 318. Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado o abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Dos juros Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Taxa de administração e Taxa de Risco de Crédito Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. **Condene** a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0033359-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033359-1) - WALDIR DE PAULA FILHO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor faz jus à percepção do valor correspondente aos três anuênios já integrantes do seu patrimônio jurídico e reconheço a inexibibilidade da devolução dos valores percebidos pelo autor a título de anuênio, no importe de R\$21.217,06 (vinte e um mil, duzentos e dezessete reais e seis centavos), mantendo a tutela antecipada anteriormente deferida. **Condene** a ré ao pagamento ao autor de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. **Sentença** sujeita a reexame necessário.

0022080-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022080-6) - LOCOMOTIVA IND/ E COM/ DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração às fls. 99/109, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e obscuridade a macular a sentença de fls. 92/97. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se

ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal.

0001197-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001197-1) - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO(PA006467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E PA014056 - FABIANA ARAUJO MACIEL E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

O réu opôs embargos de declaração às fls. 171/175, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e obscuridade a macular a sentença de fls. 166/168.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal.

0001198-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001198-3) - JOAO DE FREITAS PEREIRA X PAES E DOCES CAMARADAS LTDA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. Fls. 394/397CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 380/392, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, I e II, alegando a existência de contradição e omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante que a sentença prolatada encontra-se viciada de contradição, na medida em que determina a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos, apesar de reconhecer sua constitucionalidade, devendo, portanto, ser saneada quanto este aspecto para, s.m.j., afastar o decreto de procedência para reconhecer a forma de devolução devidamente praticada, evitando-se que o Poder Judiciário exerça atividade legislativa, a qual compete a outro órgão no sistema de separação dos poderes.Aduz que a sentença deixou de considerar o termo a quo, para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, aplicável às ações que pretendam discuti-lo prazo (sic) é a data da constituição dos créditos ou, ao menos, do pagamento dos juros, quando a Autora teve ciência do suposto pagamento a menor.Requer, ainda, que conste, expressamente na sentença, que a liquidação se dará por arbitramento, tendo em vista a alta complexidade dos cálculos necessários à apuração do montante devido.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Por fim, ressalto que entendo descabida a liquidação por arbitramento no caso dos autos, tendo em vista que a apuração dos valores pode ser realizada por cálculos.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo.Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Fls. 407/420Os autores apresentaram o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 380/392, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Alegam que a sentença prolatada dispôs: Contudo, os créditos escriturados anteriormente em outras assembleias restaram prescritos. Não restou comprovado que os autores não tiveram ciência das Assembleias realizadas, tendo em vista que no momento da constituição de cada credito, foi emitida pela Eletrobrás notificação ao credor, sendo que no ano seguinte a cada constituição, foram pagos juros de 6% sobre o valor principal.Os embargantes alegam que a sentença prolatada se mostra contraditória pelo fato de que fundamentou sua decisão em documento

inexistente, vez que não há nos autos documento comprovando a ciência dos autores quanto a realização das Assembléias de conversão dos valores em ações. Sustentam que os autores somente tomaram ciência quanto às conversões do crédito do empréstimo compulsório em ações em meados de 2008, quando se dirigiram a AES para obter as informações para o resgate dos valores, momento no qual souberam da drástica diminuição dos valores a que teriam direito. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão aos embargantes. Depreendo da análise dos autos, que este Juízo se fundamentou nas informações trazidas em contestação pela ré. Dessa forma, em relação às questões levantadas pelos embargantes, estas dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo dos embargantes com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0002955-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002955-0) - VALDEMAR TEODORO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDEMAR TEODORO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega, o autor é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Gratuidade e prioridade na tramitação do feito deferidas à fl. 42. Aditamento à inicial às fls. 44/47. Decisão de fls. 48/49, que determinou a apresentação dos extratos pela ré. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/68, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado nos autos. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices administrativamente, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ...se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e à correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (10.02.2011). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%); e na aplicação dos juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66), que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados

pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consecutórios por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo ... ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL**. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei

6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Pretende, ainda, o autor, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n. 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:(Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.)Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Intui-se, outrossim, dos dispositivos, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor não comprovou registros de opção ao FGTS anteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente.Nesse sentido:FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos.2. O

empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ.3. No caso, a comprovação exigida não foi feita.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Públicoque: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)4. Agravos regimentais a que se nega provimento(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717,Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX)Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição.DISPOSITIVO- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em cumprimento de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0012383-72.2010.403.6100 - GIL AGUIAR RIBEIRO X MAURO AGUIAR RIBEIRO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO - ESPOLIO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

A União Federal apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 1018/1026, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega que foi acolhida a prescrição das prestações anteriores a junho de 2005, em razão da incidência da LC 118/05, restando prescritos os recolhimentos ocorridos anteriormente a 08.06.2005, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Constato que a sentença foi expressa no sentido de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, consoante assentada jurisprudência, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da lei nova. Dessa forma, em relação às questões levantadas pela embargante, estas dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art.

131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0021819-55.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERV FED AUTARQUICOS ENTES FORMULACAO.PROM E FISCALIZ POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL(DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DF003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõem na exordial. Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 150/156. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 181/182. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma preconizada pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003897-64.2011.403.6100 - WILSON DE OLIVEIRA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o não recolhimento do imposto de renda sobre o pagamento das diferenças em atraso de benefício previdenciário concedido nos autos nº 2000.61.83.004095-0, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Afirma o Autor que requereu a sua aposentadoria, que foi julgada procedente com a condenação do INSS ao pagamento da diferença de renda mensal no montante de R\$ 233.050,55, referente ao período de julho/2004 a março/2007. Informa que a CEF, ao declarar o referido rendimento à Receita Federal, lançou o valor como rendimento tributável, cuja exação teria o valor de R\$ 55.766,88. Alega que, em sua declaração de imposto de renda de 2009, declarou o recebimento como rendimento isento e não tributável, pelo que tem o receio de cair na malha fina. Por fim, argúi que, caso o benefício tivesse sua pago em sua época própria, o Requerente estaria na faixa de isenção do Imposto de Renda na Fonte. Gratuidade deferida à fl. 41. Aditamento à inicial às fls. 42/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56/57. Citada, a Ré contestou a lide, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/96. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se é devida a incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre o valor bruto dos valores recebidos em atraso pelo Autor. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebam os rendimentos: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente afigura-se o procedimento de calcular o imposto sobre o total das

prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve-se, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que o erro no cálculo do benefício não pode prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de revisão. Por sua vez, o artigo 12-A da Lei 7.713/88, invocado pela Ré, tem a seguinte redação: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Ao contrário da tese aduzida pelo Fisco, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12-A deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164) Assim, de acordo com decisões reiteradas dos

nossos Tribunais, o desconto do Imposto de Renda sobre os atrasados dos benefícios previdenciários deve ser calculado de acordo com as parcelas mensais e não sobre o total pago pelo INSS, ou seja, com base no regime de competência. Assevero, por fim, que o autor pretende, neste feito, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher imposto de renda sobre o valor recebido pelo INSS a título de proventos de aposentadoria retroativos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor a recolher imposto de renda sobre o valor recebido a título de proventos de aposentadoria retroativos, nos autos do processo nº 2000.61.83.004095-0, no valor de R\$ 233.050,55 (ofício precatório nº 20070000627). Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento interposto pela ré acerca da presente decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900819-47.2005.403.6100 (2005.61.00.900819-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ANDRE DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de CLAUDIO ANDRÉ DA SILVA, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada, o exequente informou que o devedor satisfaz a obrigação, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I (fls. 196/197). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Diante da quitação do débito informada pelo exequente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0019535-74.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
a Sentença de fls. 224/229: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando: a inaplicabilidade da multa moratória prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, bem como da multa punitiva, às estimativas do IRPJ e da CSLL apuradas de janeiro a abril de 2010 e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos da configuração do instituto da denúncia espontânea, disciplinado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, em relação às estimativas mensais do IRPJ e da CSLL apuradas nos meses de janeiro a abril de 2010, cujos valores foram extintos, mediante compensação tributária. Aduz que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a participação em outras empresas civis ou comerciais e a administração de bens de sua propriedade, estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Informa que optou pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, razão pela qual efetua recolhimentos antecipados (estimativas), procedendo à apuração anual do lucro real em 31 de dezembro de cada ano. Narra que deixou de realizar, nos prazos corretos, o recolhimento das estimativas do IRPJ e da CSLL referentes aos meses de janeiro a abril de 2010, tendo procedido ao pagamento das estimativas em setembro de 2010, por meio de compensação, que foi objeto das Declarações de Compensação - PER/DCOMP's nºs 14447.11031.090910.1.3.02-4320 e 30481.66001.090910.1.3.02-3190, com cômputo dos juros pela taxa SELIC. Assevera que, ao efetuar o recolhimento acima explicitado, deixou de incluir multa de mora, sob a justificativa de que não existe previsão legal para a sua incidência sobre as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, já que o fato gerador de ambos os tributos ocorre ao final do período anual. Acrescenta que, se assim não for entendido, também deve ser afastada a incidência da multa, seja moratória, seja punitiva, ante a configuração da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Esclarece que, como o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, há o mesmo efeito do pagamento antecipado e, inexistindo qualquer procedimento prévio da Administração, alega que efetivamente se caracterizou a denúncia espontânea. A impetrante juntou aos autos os documentos que entende necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 120/123. Inconformado, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 131/206. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 210/210vº, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem direito ao afastamento da incidência da multa moratória e punitiva em virtude do recolhimento em atraso das estimativas do IRPJ e da CSLL ou por ter restado configurada a hipótese de denúncia espontânea. A tributação das empresas pelo lucro real é prevista no RIR/99. O Lucro Real é a forma completa de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido direcionada a todas as pessoas jurídicas quer por obrigatoriedade prevista na legislação vigente quer por livre opção. Conceitua-se como o lucro líquido contábil do

período de apuração ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).As pessoas jurídicas que optaram pelo lucro real, seja por obrigatoriedade, seja por livre opção, podem escolher a forma de tributação anual por estimativa mensal. Por essa forma de tributação, apura-se o lucro real definitivamente em 31 de dezembro de cada ano-calendário de imposto de renda e de contribuição social, com antecipações mensais calculadas sobre base de cálculo estimada, conforme dispõe o artigo 222 do citado RIR:Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).Essa opção é irretratável para todo o ano-calendário e manifestada com o pagamento do tributo correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.Pois bem. Em que pese a apuração do lucro real somente ocorra em 31 de dezembro de cada ano, entendo que a empresa, ao optar pela estimativa mensal, assume a obrigação do recolhimento no prazo assinalado na legislação, sob pena de incorrer no pagamento de juros, correção monetária e multa.Por essa razão, entendo aplicável a determinação contida no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, in verbis, que prevê o acréscimo de multa de mora:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)As multas são sanções tributárias que servem para penalizar o contribuinte pelo atraso no recolhimento do tributo. Mesmo que o ajuste do tributo aconteça no final do ano-calendário, isto não exige o contribuinte do recolhimento da multa caso não recolha mensal e pontualmente o correspondente valor.No tocante à alegação de configuração da denúncia espontânea, saliento que a exclusão da multa moratória, preconizada no artigo 138 do Código Tributário Nacional, aplica-se tão-somente quando é acompanhada do pagamento integral e imediato do tributo devido, com os acréscimos legais. No caso de compensação, não há como avaliar, de pronto, se houve o recolhimento integral dos tributos em atraso, posto que o procedimento compensatório depende de posterior verificação pelo Fisco e homologação dos cálculos e valores compensados. Assim, entendo que se mostra impossível reconhecer que a compensação foi amparada pelo instituto da denúncia espontânea.A par disso, os Tribunais Superiores vem decidindo pela inaplicabilidade dos benefícios da denúncia espontânea quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, situação a que se amolda o IRPJ e a CSLL, pois o recolhimento não prescinde de qualquer procedimento do Fisco. Sob esse prisma, o simples atraso no pagamento dá ensejo à incidência da multa, independentemente, até, do pagamento ocorrer de forma integral.Logo, não é possível acolher o pleito da impetrante de dispensa do pagamento da multa moratória pelo recolhimento em atraso do IRPJ e da CSLL. Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder em parte a segurança, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a impetrante seja dispensada tão-somente do pagamento da multa punitiva pelo recolhimento em atraso das estimativas do IRPJ e da CSLL apuradas de janeiro a abril de 2010. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios Sentença Embargos de Declaração Vistos, etc.A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes.Neste sentido, a jurisprudência é pacífica:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Ante a incorreção na publicação da sentença de fls. 224/229, republique-se a referida sentença.

0022344-37.2010.403.6100 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 99/100, requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 94/97. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os

motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida em relação ao reconhecimento da ausência de interesse processual pela inadequação do instrumento processual intentado, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, uma vez que não restou configurada a omissão alegada pelo Embargante. A modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0002324-88.2011.403.6100 - ROBERTO JOAQUIM FERREIRA PEREIRA (SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, no que diz respeito ao Agravo Retido, deverá a parte, em eventual Apelação, requerer o julgamento preliminar do Agravo, conforme disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0002638-34.2011.403.6100 - MERKEL COML/ LTDA (SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERKEL COML/ LTDA contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 165). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003174-45.2011.403.6100 - ANGELA MARIA SOUZA CAMBUI (SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, qualquer fato ocorrido após a distribuição do Mandado

de Segurança, configura novo ato coator. A discussão acerca dos valores indevidamente pagos não diz respeito ao presente writ, e devem ser pleiteados em ação própria. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0004941-21.2011.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S/A X B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO VOTORANTIM e outro contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que sujeita os impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamento de horas extras, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário desde março de 2011. Aduzem os Impetrantes serem pessoas jurídicas regularmente constituídas, sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a verba elencada acima. Assevera que o INSS obriga os impetrantes a recolherem a contribuição previdenciária sobre pagamento que não possui natureza salarial, tais como as horas extras. Sustenta que as horas extras não pressupõem qualquer prestação de serviço, nem disponibilidade do empregado ao empregador, pois nesses casos, a prestação dos serviços ou a disponibilidade foram previamente indenizadas. Entende, em suma, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 118/120. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 130/137. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 139. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito dos impetrantes de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de horas extras por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho

pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No tocante à hora extra, tal remuneração ostenta caráter salarial, pois se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ

FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie.

0005375-10.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas e auxílio-creche, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados, o direito à compensação do indébito. Aduz ser pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Assevera que algumas rubricas de cunho indenizatório são indevidamente incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 99/102. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 137/150. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 155/173), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 174/176). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 179, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas e auxílio-creche por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)[...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, abono e 1/3 de férias, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado

o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.** 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso) 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso) 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) No tocante à remuneração do terço constitucional, em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. No entanto, no que diz respeito às férias gozadas, tal verba possui natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos. O auxílio-creche, consoante Súmula 310 do STJ, também funciona como

indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Trago a colação o entendimento do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, e 1/3 de férias e auxílio-creche são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito do impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, 1/3 de férias e auxílio-creche. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de abril de 2001, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006157-17.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ATOS ORIGIN SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA contra ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que a pendência constante na DCG nº 39.102.320-9) fora objeto de impugnação administrativa, que suspendeu a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151 do CTN. Aduz, ainda, que a falta da referida certidão poderia acarretar grandes prejuízos financeiros. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 106/107, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela impetrante. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 136/154. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 156, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, a impetrante afirma, às fls. 161/162, que Não obstante, a Autoridade Coatora reconheceu o pedido da Impetrante, pois em 13.05.2011 emitiu a CND Positiva com Efeitos de Negativa, pois os débitos veiculados no DCG 39.102.320-9 foram cancelados em sua integralidade e permitiram à Impetrante a obtenção do documento. Entendo, assim, que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com o cancelamento do débito que obstava a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Não se pode perder de vista, ademais, que, segundo informações da autoridade coatora, a Receita Federal, após analisar as competências pendentes, verificou-se a inexistência de divergências (fl. 164). **DISPOSITIVO** Posto Isso, conforme fundamentação expendida e

por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (Súmula nº105, STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se ao I. Relator do agravo de instrumento interposto pela Impetrante.

0006493-21.2011.403.6100 - MOISE IESSOUA SOUSSI X CALLIOPE MOISE SOUSSI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MOISE IESSOUA SOUSSI E OUTRO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando a imediata conclusão dos requerimentos de transferência de titularidade sob os nºs 04977.003469/2011-85 e 04977.003467/2011-96.Afirmam os impetrantes que são titulares dos imóveis situados em terras pertencentes à União Federal denominados Lote 7, Quadra 46, Alphaville Residencial 1 e Lote 16, Quadra 73, Alphaville Residencial 2, ambos em Barueri/SP.Informam ainda que apresentaram, em 17/03/2011, pedidos administrativos de transferências de titularidade sob os nºs 04977.003469/2011-85 e 04977.003467/2011-96 e que, até a presente data, não foram apreciados.Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.Liminar indeferida às fls. 30/34.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 52/53.Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 60/62, pelo prosseguimento do feito.Em petição de fl. 66 os impetrantes informam que a autoridade coatora concluiu os requerimentos de transferência de titularidade sob os nºs 04977.003469/2011-85 e 04977.003467/2011-96 objeto dos autos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo ter restado configurada a hipótese de perda superveniente do interesse processual dos impetrantes.Verifico que os impetrantes ajuizaram o presente writ, objetivando a imediata conclusão dos requerimentos de transferência de titularidade sob os nºs 04977.003469/2011-85 e 04977.003467/2011-96.Segundo petição de fl. 66, a autoridade coatora concluiu os requerimentos de transferência de titularidade supracitados. Logo, os impetrantes já obtiveram a pretensão deduzida na inicial, configurando-se a inexistência de interesse a ser tutelado por meio deste mandado de segurança. É cediço que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido, são os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro (p. 83): A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Assim, não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário.A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se pacificada no sentido de que a falta de interesse processual superveniente é configurada quando, no curso do processo, ocorre circunstância que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional, nos termos do pedido.Consigno que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No tocante ao interesse de agir, deve a parte demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.A lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Ressalto, ainda, que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, tendo a autoridade impetrada concluído os requerimentos de transferência de titularidade in casu, restou superada a apreciação da matéria questionada, por não haver mais interesse processual, decorrente da perda de objeto.Denoto, assim, claramente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta sentença, afastado ou corrigido.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006837-02.2011.403.6100 - YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por YKK DO BRASIL LTDA contra ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Alega, em síntese, que as pendências constantes dos processos administrativos nº 10880-904.896/2010-73, 10880-904.898/2010-62 e 10880-904.903/2010-95 foram objeto de impugnação administrativa, que suspendeu a exigibilidade dos créditos nos termos do artigo 151 do CTN.Aduz, ainda, que a falta da referida certidão poderia acarretar grandes prejuízos financeiros.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.A apreciação do pedido liminar foi postergada.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 277/288 e 290/316.Liminar deferida às fls. 317/318, o que ensejou a interposição de agravo de

instrumento pela impetrada. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 357, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, às fls. 278/281, informa que a certidão de regularidade fiscal está sendo barrada pela Secretaria da Receita Federal. Nenhum óbice, em relação aos processos questionados pelo contribuinte, é colocado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, autoridade que não está investida de atribuições para remediar e acautelar os direitos anunciados na petição inicial. Na mesma manifestação, a autoridade coatora esclarece, ainda, que na verdade, os débitos do impetrante já inscritos em DAU (CDAs 70697027755-98, 80297067855-78, 80697168822-22, 80297067856-59 e 80606180586-61) não foram objetos do presente writ. O Sr. Delegado da Receita Federal, por sua vez, informou que a impetrante apresentou manifestações de inconformidade fora do prazo legal, não instaurando a fase litigiosa do procedimento fiscal. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** parte impetrante veio a juízo com o objetivo de assegurar se direito à expedição de certidão de regularidade fiscal. Constitui direito subjetivo do contribuinte a obtenção de certidões do Poder Público, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidões perante o Fisco Federal da seguinte forma: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, configura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário regularmente constituído. In casu, o exame dos autos revela que a negativa da expedição da certidão pretendida deveu-se à existência dos débitos cobrados nos processos administrativos nº 10880-904.896/2010-73, 10880-904.898/2010-62 e 10880-904.903/2010-95, no valor total de R\$ 1.316.803,00. Conforme se depreende da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante apresentou recurso voluntário das decisões que consideraram intempestivas as manifestações de inconformidade. Os referidos recursos foram protocolados em 30/11/2010, conforme documento de fls. 49, 88 e 127, e ainda estão pendentes de análise. Desta feita, os débitos que constam no relatório Informações de Apoio à Emissão de Certidão (fls. 294/300), objetos dos Processos Administrativos de débito nº 10880-904.896/2010-73, 10880-904.898/2010-62 e 10880-904.903/2010-95, encontram-se com exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas a expedição imediata da Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante, desde que não haja outros débitos em cobrança ou inscritos em dívida ativa em seu nome. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao I. Relator do agravo de instrumento interposto pela Impetrante.

0009423-12.2011.403.6100 - RONGHONG YAUN X JIWEN WEI X ZHENQUIN NI X DEHONG YU X CHUXIN XHEN X DENGGAO XU X PING CHEN X ZHANG SHUANGHUA X LIU YEZHU X FACUN HUANG X XIAOBIN SHEN X RUXING LIN X LIYOU CHEN X SHAOQIN WU X XIAOCUI LUO X SHAOXING LI X JUMEI ZHU X WENYU CHEN X QIAOFEN YE X KAIMIN QIU X XIANE ZHU X WEIFEN ZHU X LIHONG YUAN X YULAN ZHAO X YUN HE X CUIFENG ZHUO X JUNDI ZHUO X AIHUA YU X XIAORAO ZHOU X SHU CHEN X XIU JIN X JINLIANG ZHAO X YUTAO ZHAO X QIAOE YE X MEI HUA KUO X HUANGZONG HE X BIN LIN X KAIJIAO LIN X JIANWANG JI X HONGMEI ZHOU X BINYONG DONG X XIAOLEI QIU X DONGE CHEN X JUNFENG WU X LIMIN QIU X GUO GUANG WU X ZHI CHEN X LIYING WANG X AIMEI SUN X LIQING TENG X ZHIJING CHEN X CHUNPING LI X MANRONG YAN X PING CHEN X BIYUE CHEN X LIQIANG YE X XIUYU PAN X WENYING LI X JIANGPING YE X MINKANG JIN X ZHIYUN GUO X LONGZHU GUAN X HONG LI X YONGJUN WANG X CHANGMING YE X NUFEN YING X MIAOMIAO YE X JINXIONG XU X HAIBIN WU X CHEN YUAN LIU X YUXIU CAI X JINTIAN HUANG X HONGWEI WANG X JUNWEI ZHOU X HSIANG LING LIN X JIANXIONG YE X SHUANGFEN XIANG (SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO-SETOR ANISTIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RONGHONG YAUN e outros, contra ato do Sr. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SETOR DE ANISTIA, objetivando que o Juízo declare como válida a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física como documento bastante para comprovar os requisitos art. 7º, inc I, da Lei nº 11.961/09 e do art. 4º, inc. I, do Decreto 6.892/09. Alegam, em síntese, que pretendem transformar seus documentos provisórios de identidade de estrangeiros em definitivos, nos termos da lei nº 11.961/09. Sustentam os impetrantes que a autoridade coatora exige, para a comprovação do requisito constante no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 11.961/2009 (exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e de sua família) a apresentação de documento que comprove o exercício de profissão ou emprego lícito ou propriedade de bens suficientes à manutenção própria e de sua família, referente aos últimos 6 meses. A análise do pedido liminar foi postergada (fls. 624). Aditamento à inicial à fl. 626. Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal. Os impetrantes reiteraram seu pedido, alegando urgência na apreciação da liminar. Decisão de fls. 637/638, que determinou aos impetrantes que comprovassem a

certeza, liquidez e pela aptidão ao pleno exercício do direito invocado. Novo aditamento às fls. 639/680. Pedido liminar foi indeferido às fls. 681/682. Às fls. 686/699, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que nenhum dos impetrantes requereu a transformação da residência provisória em permanente, com fulcro da Lei nº 11.961/2009... E, ainda, que a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física é documento hábil para a comprovação de renda, em nenhuma decisão de indeferimento houve recusa em reconhecer validade a tal documento. O que, de fato se verifica, entretanto, é que, nos casos de Declaração de Imposto de Renda de autônomos (que são TODOS os casos do mandamus), não há comprovação da atividade que gerou a renda declarada, ou seja, não há além do Imposto de Renda nenhum documento que comprove que a atividade autônoma exercida é lícita. Os impetrantes, à fl. 700, requereram a extinção do feito, nos termos do art. 167, VIII, desistindo expressamente do feito. **DISPOSITIVO** Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009927-18.2011.403.6100 - ANGELO RICCA STECCA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado De Segurança, com pleito liminar, impetrado por ANGELO RICCA STECCA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando seja afastada a incidência dos Imposto de Renda incidente sobre a gratificação por tempo de empresa, verba indenizatória em razão de Acordo Coletivo de Trabalho. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar indeferida às fls. 34/37. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/49). Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fl. 52). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da questão a ser dirimida cinge-se em verificar se a gratificação por tempo de empresa, recebida pelo Impetrante quando dispensado sem justa causa, é isenta ou não da incidência do imposto de renda. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Questões acerca da natureza indenizatória dos valores obtidos a título de conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade já se encontram pacificadas, mormente em relação à diferença entre salário e indenização. Salário, ou qualquer nome que receba, não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, não se podendo presumir que o salário corresponda a uma indenização pelo trabalho prestado. Ressalto que, tendo o vínculo de emprego natureza contratual, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Corroboro o entendimento do eminente prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed. 1995, pg. 455, quando afirma que: Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. Ainda, indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial. Neste sentido, o eminente ROQUE ANTONIO CARRAZZA, citando as lições de ATALIBA e SARTIN, (RDT vols. 52/174 e 55/156) conclui que o imposto de renda não há de incidir sobre férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia. In casu encontramos frente à previsão e antecipação de renda minguante e não crescente, quando apenas esta seria capaz de detonar a incidência do imposto de renda. Argumentações no sentido de que a lei tributária não disciplina isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos a título de indenização trabalhista que ultrapassem o limite garantido por lei, não merecem ser consideradas. Demonstrado restou que a própria Constituição Federal conclama a indenização compensatória pelo despedimento injusto. Além do mais, o próprio regulamento da empresa pode prevê-la, integrando a eficácia da norma constitucional, em adendo ao regime da legislação ordinária, recebendo imediata proteção legal e impeditiva ao empregador no que refere à possibilidade de supressão, nos termos das disposições do artigo 468 da CLT. No entanto, mesmo que assim não fosse, estaríamos, não em frente ao instituto da isenção, mas não-incidência, em face do perfil constitucional que ao imposto de renda empresta o artigo 153, III e par. 2º, da Constituição Federal. Não se verifica renda, traduzida em acréscimo patrimonial ou mais-valia, como não se evidencia o aspecto material da hipótese de incidência em apreço. Assim, não há renda, como não se verifica capacidade contributiva no percebimento de compensação espontânea em função do término de contrato de trabalho. Contudo, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, tal como no caso dos autos. De fato, a verba denominada gratificação por tempo de empresa, recebida pelo Impetrante quando da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza remuneratória, tratando-se de indenização paga por liberalidade do empregador, sendo devida a incidência do imposto de renda. Trago à colação o entendimento supra, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou

gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo-terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extrastrabalhadas.5. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 957098; Processo: 200702873650; UF: RN; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2008; Documento: STJ000339868; DJE DATA:20/10/2008; ELIANA CALMON).Dessa forma, no recebimento de verbas relativas a indenização por liberalidade da empresa deve haver a incidência tributária combatida nestes autos. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

0012278-61.2011.403.6100 - IVONE MAGALHAES RAMOS(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por IVONE MAGALHÃES RAMOS contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP, objetivando que a autoridade coatora aceite como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante, para todos os efeitos legais, com a consequente liberação do seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa.Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.A impetrante pugna, em sua exordial pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96.O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante.Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante sujeita a descumprimento por parte do impetrado.Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pelo autoridade impetrada.Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data , 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida.Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta.Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertem em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional ate que outra norma de categoria igual ou superior a revoguem ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso).No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando a impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração.Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ:MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-

se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ.1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40)Ademais, o seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como conseqüência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à proposição do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007887-63.2011.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar de Caução ajuizada por CONTINENTAL AIRLINES INC em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob nº 80.6.11.000497-32 e 80.6.11.000498-13, no valor total de R\$ 147.138,75, mediante o depósito integral do débito, bem como que tais débitos não sejam impeditivos para obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que os únicos óbices sejam os débitos já mencionados. Depósito judicial juntado às fls. 110/111. Em petição juntada às fls. 172/173 dos autos, a requerente informa que a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal nº 0024252-43.2011.403.6182 para cobrança dos débitos em questão, sendo que os depósitos judiciais efetuados na presente demanda foram colocados em favor do Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais às fls. 187/189. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse de agir. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas

d'interêr, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo requerente, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma preconizada pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004327-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIS FERNANDO MARTINS DA SILVA

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS FERNANDO MARTINS DA SILVA, objetivando a notificação do réu para cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre as partes. A tentativa de notificação dos réus restou frustrada, conforme se depreende da certidão de fl. 42. A autora, à fl. 44, manifestou expressamente seu desinteresse na presente notificação em face do pagamento integral da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, posto que não constituída a relação processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4145

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4249 e seguintes: Aguarde-se resposta ao ofício expedido. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Decreto a revelia do corrêu, Marcelo Coelho de Carvalho para que surta os efeitos legais. Manifeste-se o MPF sobre as contestações apresentadas no prazo legal. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019105-84.1994.403.6100 (94.0019105-7) - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLI SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO

DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 459: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0006666-89.2004.403.6100 (2004.61.00.006666-2) - WILSON ROBERTO LEVORATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls. 557 e seguintes: Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0021604-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021604-9) - TIAGO VELLENICH(SP161977 - ADRIANA DAIDONE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. O autor TIAGO VELLENICH ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que as rés sejam condenadas a lhe fornecer gratuitamente o Sistema de Infusão Contínua de Insulina Accu Check Spirit e os insumos necessários para o uso do equipamento, além de todo e qualquer medicamento, instrumento ou equipamento que venha a necessitar para o tratamento de Diabetes Mellitus tipo I, desde que haja prescrição médica. Afirma que não possui condições financeiras para adquiri-los, vez que o equipamento custa cerca de R\$ 12.000,00 e exige a manutenção e insumos mensais que perfazem o valor de R\$ 800,00. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 48/51). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/76), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 78/86). Citadas (fls. 94/95 e 96/97), a Fazenda Pública do Estado (fls. 99/126) e a União (fls. 127/146) apresentaram contestação, tendo o autor se manifestado sobre as defesas às fls. 149/161 e 162/174. Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 176), autor (fl. 176) e União (fl. 178) noticiaram o desinteresse na produção de novas provas e a Fazenda do Estado deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 183). É o breve relatório. Decido. Examinando os autos, verifico faltar competência a este juízo para processar e julgar a ação. A Lei n. 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal estabelece, no tocante à competência do Juizado Especial Cível: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em relação à legitimidade das partes litigantes, o artigo 6º do mesmo diploma prescreve: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00, o que corresponde ao valor do equipamento cujo fornecimento é pleiteado. Afirma, ainda, que o uso do equipamento exige a manutenção e insumos mensais que perfazem o valor de R\$ 800,00. Aplicando-se a regra prevista pelo artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01 chegamos ao valor de R\$ 9.600,00 (R\$ 800 x 12 parcelas) a título de manutenção/insumos que, somados ao valor do equipamento (R\$ 12.000,00), perfaz o montante de R\$ 21.600,00. Tal valor é inferior ao teto de sessenta salários mínimos previstos no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que, considerando o valor do salário mínimo à época do ajuizamento da ação (R\$ 465,00) chega a R\$ 27.900,00. Nem se alegue que a parte tem a faculdade de optar pelo juízo competente, tampouco que a inclusão da Fazenda do Estado afasta a competência do JEF ou, ainda, que a complexidade da demanda impede sua tramitação no Juizado Especial. Com efeito, o artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259/01 determina expressamente que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Além disso, a inclusão da Fazenda do Estado no pólo passivo não afasta a competência do JEF em razão da supremacia federativa da União em relação ao Estado e, por fim, para verificação da competência desimporta a complexidade da discussão. Assim, não se amoldando a qualquer das hipóteses previstas pelos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.269/01, é forçoso o reconhecimento da incompetência deste juízo

para julgar o feito. Neste sentido, transcrevo o julgado:PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal. 2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes. 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289, Relator Castro Meira, DJE 01/12/2010)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intimem-se.São Paulo, 22 de julho de 2011.

0014439-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0015130-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA LEANDRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GASPAR JUNIOR
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017676-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADEPOX - IND/ E COM/ DE ADESIVOS E RESINAS LTDA X OTAVIO MARQUES FILHO(SP253784 - FERNANDO PINHEIRO CREMONEZ) X MARCELO MARQUES
Fls. 411/415: Considerando que não foram juntados documentos comprobatórios que demonstrem que a conta bloqueada é conta-salário, indefiro, por ora, o desbloqueio.Manifeste-se a CEF acerca da alegação de quitação da dívida (fls. 411/415), em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006457-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-83.2011.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010158-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANTS CONFECOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO
Fls. 52/53: Manifeste-se a requerente, bem como promova a citação dos requeridos, em 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI)
Fls. 133/134: Manifeste-se a credora em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)
Fls. 275: Manifeste-se o embargante.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024673-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-92.2010.403.6100) KATIA LEANDRO DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
A ré impugna o valor atribuído à causa (processo nº 0015130-92.2010.403.6100), sustentando que deve ser atribuído à causa o valor do contrato de arrendamento do imóvel em cuja posse pretende a autora se ver reintegrada, conforme valor estipulado no contrato que embasa a ação possessória, vez que o fundamento jurídico da ação principal é o alegado inadimplemento absoluto da arrendatária que teria permitido que a ré habitasse o imóvel em seu lugar. Defende, que o valor correto a ser atribuído à causa é de R\$ 30.421,43 (cláusula quinta do contrato, fl. 17 da ação principal).Intimada (fl. 5), a CEF defende o valor atribuído à causa, argumentando que o feito não tem como objeto a

existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, mas a reintegração da posse de imóvel de propriedade da impugnada/autora ocupado irregularmente pela impugnante. Defende, assim, que o valor do imóvel não pode ser atribuído à causa vez que a impugnada já detém a propriedade, apenas arrendando-o. Traça uma analogia com a lei de locações (nº 8.245/91) que estabelece que nas ações de despejo o valor da causa equivale a doze meses de aluguel e argumenta que por não figurar no contrato o valor devido equivale ao aluguel pago nos meses em que ocupa irregularmente o imóvel (fls. 6/8). É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que não assiste razão à impugnante.Com efeito, na ação principal a autoral não pretende a autora o questionamento do contrato pactuado entre as partes; pelo contrário, pressupõe a requerente que se operou a rescisão contratual em razão do descumprimento das cláusulas respectivas.Assim, como a ação principal não tem como objeto a questionamento do contrato de financiamento, não se há de falar em aplicação do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.Por outro lado, insta perquirir, contudo, se remanesceria alguma razão à impugnante quando alega que o valor da causa deveria ser fixado segundo o valor do imóvel, fixado em contrato.Nesse ponto, tenho que novamente não prospera a pretensão da requerida.Conforme jurisprudência assente no C. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ações possessórias deve corresponder ao benefício econômico almejado. Confira:Processo civil. Impugnação ao valor da causa. Possessória. Ação de manutenção de posse. Proveito econômico. Aplicação por analogia do art. 259, VII, do CPC. Impossibilidade. - Na ação possessória, sem pedido de rescisão contratual nem perdas e danos, o valor da causa é o benefício patrimonial pretendido pelo autor, dada a omissão legislativa e não a estimativa oficial para lançamento do imposto. - Mesmo que não se vislumbre um proveito econômico imediato na ação de manutenção de posse, inexistindo pedido de perdas e danos, não se pode olvidar a natureza patrimonial da demanda, que está associada ao benefício buscado em juízo, que, por seu turno deve corresponder ao percentual da área questionada, devendo ser considerados, entre outros elementos, o preço pago pela posse. (REsp nº 176366, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, STJ, publicado no DJ de 19/11/2001, página 260)Especificamente nos casos em que se discute o descumprimento de contrato de arrendamento residencial, o E. TRF da 3ª Região manifestou entendimento de que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao que o arrendatário deixou de pagar no período em que ocupou o imóvel.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 259, INCISO V DO CPC - REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RECEBIMENTO DE VALORES EM ATRASO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda. Esse é o norte interpretativo que irradia do artigo 259 e incisos do Código de Processo Civil. 2. No contrato de arrendamento residencial, não há cláusula de compra e venda do imóvel, mas, sim, de opção de compra pelo arrendatário. 3. Apesar da afirmação da agravante no sentido de que o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato, a ação ajuizada pela CEF abrange tão somente os valores que o arrendatário deixou de pagar no período em que ocupou o imóvel, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido. Inaplicável, no caso, a regra do artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil. 4. Subsiste o valor da causa atribuído pela CEF, eis que observado o disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 200703000184188, Relator Ramza Tartuce, DJU 25/09/2007)Voltando vistas ao caso concreto, o que se tem é que o valor indicado pela impugnante corresponde ao valor do contrato celebrado entre as partes, nos termos da cláusula quinta do contrato (fl. 17 da ação principal), o que não implica reconhecer, necessariamente, que seja este o valor da posse sobre esse imóvel.Desse modo, parece-me que o valor atribuído pela autora seja o mais razoável, visto equivaler ao montante do quanto devido pela requerida no momento do ajuizamento da demanda, correspondendo, portanto, num primeiro momento, ao benefício econômico pretendido por ela.Face ao exposto, rejeito a presente impugnação.Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se.Intime-se.São Paulo, 25 de julho de 2011.

0010417-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-08.2011.403.6100) ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X LUCAS FERRO FONSECA - INCAPAZ X FABIO VIANA FONSECA X RAFAEL FERRO ARAUJO CARVALHO - INCAPAZ X MARCOS DE ARAUJO CARVALHO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

Pretende a impugnante reduzir o valor da causa, alegando ser ele excessivo diante das condições da ação, das condições econômicas das partes, das circunstâncias fáticas, da gravidade da lesão e de sua repercussão. Invoca violação ao princípio da razoabilidade e óbice ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição no caso do sucesso da demanda.Os impugnados, intimados, pugnam pela manutenção do valor atribuído à demanda.Passo a examinar o pedido.Entendo não assistir razão à impugnante.A regra geral prevista no diploma processual civil determina que à causa seja atribuído o valor do benefício econômico nela almejado, o que foi feito no caso em exame, já que os autores deram à causa o valor das indenizações que postulam..Não encontro justificativa razoável para excepcionar essa regra geral, diante dos argumentos trazidos pela impugnante, posto que eventual condenação em honorários advocatícios em seu desfavor será imposta sobre o valor efetivo da condenação e não sobre o valor da causa. Além disso, o reflexo dessa fixação nas custas processuais não se mostra tão expressivo de sorte a autorizar a redução do valor da causa, fixado segundo os parâmetros legais. Por tais razões, REJEITO a presente impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 22 de julho de 2011.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 163/228: Dê-se vista ao oponente. Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos de provas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039606-25.1995.403.6100 (95.0039606-8) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006234-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006234-9) - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP208249 - LUCAS FUJISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 332/334: Não assiste razão à parte autora, considerando que as custas e honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00, nos termos da sentença de fls. 193. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 331, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Banco Mercantil. Int.

0031698-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031698-2) - ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014579-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014579-1) - AMELIA SALIM GERIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AMELIA SALIM GERIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6239

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004625-57.2001.403.6100 (2001.61.00.004625-0) - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

MONITORIA

0006547-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA RIBEIRO DA SILVA ROCHA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 74 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no pólo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído

pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. Fls. 73: Aguarde-se por dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0) - JOSE OSCAR SERAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BAILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARRESSO (SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR SERAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes do desarquivamento dos autos para o cumprimento do despacho de fls. 373, no prazo de vinte dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010089-43.1993.403.6100 (93.0010089-0) - U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X FELICIA AYAKO HARADA X UNIAO FEDERAL Considerando que a penhora efetivada é maior do que os valores constantes nestes autos e ainda o requerido às fls. 422, expeça-se ofício de transferência da totalidade dos valores depositados nas contas n.ºs 1181.005.50339933-6, 1181.005.50483034-0 e 1181.005.5066685-0 para conta a ser aberta na agência 2527, à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo n.º 0042941-82.2004.406.6182. Efetivada a transação, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0021376-32.1995.403.6100 (95.0021376-1) - MILTON HENRIQUE GOMES X WILSON CARDOSO (SP091514 - CASSIO COSTA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU SA Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha corretamente as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

0022852-71.1996.403.6100 (96.0022852-3) - MARIZA DE PADUA FREITAS (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIZA DE PADUA FREITAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

0031087-27.1996.403.6100 (96.0031087-4) - ANTONIO APARECIDO POIAN X ANTONIO FURLAN X ANTONIO ZAMPIERI X DECIO LUIZ BERGAMIM X DIOGO MULERO X HELCIO LASERI X JOSE LENALDO VIEIRA X LUIZ BONESSO X LUIZ ZAMPIERI X NIKOLAI JANKOWSKI (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

0017846-49.1997.403.6100 (97.0017846-3) - ARACY MELLO ERBOLATO X BENEDITA COELHO SILVEIRA FRANCO X CILLY KLUGER ISSLER X DEODATO PARISOTTO X DULCE REIS GUARITA X ENCARNACAO FUNES MANSO X EVA ARCON PEDROSO X GERALDO SERINO X HEBE DIAS LAVRAS (SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA E SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ARACY MELLO ERBOLATO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA COELHO SILVEIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X CILLY KLUGER ISSLER X UNIAO FEDERAL X DEODATO PARISOTTO X UNIAO FEDERAL X DULCE REIS GUARITA X UNIAO FEDERAL X ENCARNACAO FUNES MANSO X UNIAO FEDERAL X EVA ARCON PEDROSO X UNIAO FEDERAL X GERALDO SERINO X UNIAO FEDERAL X HEBE DIAS LAVRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

0041706-45.1998.403.6100 (98.0041706-0) - AILTON ALTEMARI X SERGIO ELISEO CARDINAL X ESTER MOTTA DE SIQUEIRA DA CUNHA X PEDRO GOMES DA SILVA X RENATO FIDENCIO X OSVALDO APARECIDO VAZ X OROZIMBO PEREIRA X WALDOMIRO ALBERTO DOS SANTOS X VALFREDO LUZ SOARES X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos. Compareça o patrono do requerente em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé expedida, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Fls. 858/859: Noticie ao Juízo da 3ª Vara Fiscal nos autos da carta precatória n.º 0019071-95.2010.403.6182 que os valores pagos com relação ao precatório expedido nestes autos estão sendo transferidos ao Juízo da Falência - 4ª Vara Cível da Comarca de Manaus, pois muito embora o crédito existente naqueles autos consista em dívida ativa, não se sujeitando a habilitação em falência e ao concurso de credores, submete-se à classificação dos créditos preferenciais por força de lei, como os trabalhistas. Assim, transfira ao Juízo da Falência os valores depositados às fls. 860/861, conforme dados apresentados às fls. 847, noticiando-o. Cumpra-se. Int.

0027675-41.2004.403.0399 (2004.03.99.027675-5) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP092443 - RONALDO REIS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido às fls. 553/555, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados às fls. 404 e 412, conforme requerido pelo Juízo da 5ª Vara Fiscal, para uma conta a ser aberta na agência da CEF n.º 2527, vinculados aos autos n.ºs 0539598-65.1997.403.6182. Cumpra-se. Int.

0026218-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026218-7) - JOAO SATOSHI ICO(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO SATOSHI ICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha corretamente as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012576-92.2007.403.6100 (2007.61.00.012576-0) - YORICO HEMI X YURIKO HEMI(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos. Para a expedição da certidão de objeto e pé requerida, defiro o prazo de cinco dias para a comprovação do recolhimento das custas necessárias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0051828-83.1999.403.6100 (1999.61.00.051828-9) - CASA BELLINI DE VIDROS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

0004461-77.2010.403.6100 - ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente - UNIÃO do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033652-32.1994.403.6100 (94.0033652-7) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

Ciência à União do pagamento realizado. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema

processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente Nº 6247

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019010-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019010-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOSE GLAUCO GRANDI X FABIO ARAUJO GRANDI(SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fl.1976/2002: Ciência aos réus, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

USUCAPIAO

0003079-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) MARCELO GUERRA CAIAFFA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X SOLANGE APARECIDA MAGINE(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X ALINE DE OLIVEIRA VALENTE X RUBENS YOSHIRO YOKOYAMA X MANOEL VERENGUER X ARNALDO AMARO X MARIA THEREZA MORAES MARTINS DA ROSA X RICARDO RODRIGUES X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) Fl.680/682: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência das custas iniciais, uma vez que cabe à parte observar a Resolução nº 411/10-CA-TRF3. Cumpra o despacho de fl.679, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1376

ACAO CIVIL PUBLICA

0019570-49.2001.403.6100 (2001.61.00.019570-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-EMBRATEL(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP194541 - HELENA MECHLIN WAJSFELD)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação de tutela, contra a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, Telecomunicações de São Paulo S/A - TELEFÔNICA, Intelig Telecomunicações Ltda., objetivando, em sede de antecipação de tutela: a) a declaração de nulidade do artigo 61 da Resolução nº 85/98; b) sejam compelidas as rés prestadoras à obrigação de não fazer no sentido de não inserirem em documento de cobrança (fatura) qualquer débito relativo às ligações locais (discriminadas, como as da telefonia celular), de longa distância nacional ou internacional, retroativo a 60 (sessenta) dias contados da data da efetiva prestação do serviço até a data da apresentação da conta, ressalvada a hipótese em que o próprio usuário de telefonia ou assinante dê causa ao atraso na inserção dos débitos no documento de cobrança que lhe é enviado; c) sejam compelidas as rés prestadoras à obrigação de não fazer no sentido de não inserirem em documento de cobrança (fatura) qualquer débito relativo às ligações locais não discriminadas (contadas em pulsos), compreendidas franquia e assinatura, retroativo a trinta dias contados da data da efetiva prestação do serviço até a data da apresentação da conta, ressalvada a hipótese em que o próprio usuário da telefonia ou assinante dê causa ao atraso na inserção dos débitos no documento de cobrança que lhe é enviado;d) sejam compelidas as rés prestadoras à obrigação de não fazer no sentido de não suspenderem a prestação dos serviços telefônicos em virtude do não pagamento, pelo assinante ou usuário, de qualquer débito retroativo a sessenta dias;e) sejam as rés prestadoras compelidas à obrigação de não fazer, consistente em não fazer qualquer comunicação pública ou individual ao usuário, mencionando a possibilidade de suspensão do serviço em virtude do não pagamento do

débitos retroativos que ultrapassem o prazo previsto nos itens b e c, ressalvando-se, contudo, menção à possibilidade de ajuizamento de cobrança com relação a estes débitos, sobre os quais não incidirá nenhum tipo de multa ou encargo (juros) contra o usuário;f) sejam as rés prestadoras compelidas à obrigação de fazer consistente em providenciar a imediata retomada do fornecimento do serviço a qualquer usuário que tenha sofrido a suspensão em virtude do não pagamento de débitos retroativos na forma dos itens b e c, no prazo máximo de quinze dias contados da concessão da tutela, sob pena de multa diária;g) independentemente da nulidade postulada no item a, seja a autarquia compelida à obrigação de fazer no sentido de emitir comunicado a todas as prestadoras de serviço telefônico em todo o território nacional vedando a suspensão dos serviços de telefonia em razão do inadimplemento de débitos retroativos na forma dos incisos b e c, comunicando a este Juízo todas as providências adotadas para fiscalização do cumprimento da medida;h) no caso de descumprimento, pelas rés, de qualquer das providências requeridas, seja aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia por descumprimento até que atenda à determinação judicial ou acorde com o pedido, ou ainda por ocorrência individual de suspensão de fornecimento do serviço de telefonia.O MPF requereu ao Juízo, por sentença, a confirmação da tutela antecipada, a condenação das rés prestadoras - solidariamente - ao pagamento de danos materiais, consistentes na devolução em dobro (art. 42, CDC) de todas as cobranças retroativas realizadas fora dos parâmetros especificados na tutela antecipada nos últimos cinco anos, cujo valores serão revertidos aos usuários lesados ou, na falta, ao fundo de restituição dos interesses supraindividuais lesados, bem como ao pagamento de danos morais coletivos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, e encaminhado ao fundo de restituição dos interesses supraindividuais lesados, criado pelo artigo 13, da Lei nº 7.347/85.Foi proferida sentença, com seguinte teor:Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, confirmando todos os efeitos produzidos pelas tutelas antecipadas, porém ora as substituindo nos seguintes termos:1) CONDENO as rés prestadoras à obrigação de não inserir em documento de cobrança (fatura) qualquer débito relativo às ligações locais, de longa distância nacional ou internacional anteriores a mais de 60 (sessenta) dias contados da data da efetiva prestação do serviço até a data da apresentação da conta, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva do próprio usuário de telefonia ou assinante pelo atraso;2) CONDENO as rés prestadoras à obrigação de não aplicar nenhuma penalidade, inclusive de não inserirem em cadastros de serviços de proteção ao crédito e de não suspenderem a prestação dos serviços telefônicos, em virtude do não pagamento, pelo assinante ou usuário, de qualquer débito cobrado fora do prazo máximo estabelecido no item anterior;3) CONDENO as rés prestadoras à obrigação de não fazer qualquer comunicação pública ou individual em desacordo com o estabelecido nos itens anteriores, ressalvando-se tão-somente eventual menção à possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança com relação aos débitos que ultrapassem o prazo mencionado no item primeiro, desde que com a expressa ressalva de que não poderão incidir correção monetária, juros ou imposição de qualquer penalidade, em especial a multa moratória;4) CONDENO as rés prestadoras a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da ciência desta decisão, adequarem-se ao estabelecido no item anterior, ou seja, deverão retomar o fornecimento de todos os serviços suspensos em virtude do não pagamento de débitos fora dos termos estabelecidos no item primeiro, e excluir de todos os cadastros de proteção ao crédito os consumidores inadimplentes de tais débitos, sob pena de multa diária por cada descumprimento, nos termos do item oitavo;5) CONDENO as prestadoras rés, nas mesmas linhas do decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118191-9, a procederem da seguinte forma, caso desejem cobrar débitos fora do prazo estabelecido no item primeiro: a) devem enviar carta pessoal ao assinante, com aviso de recebimento, comunicando e comprovando o valor dos débitos retroativos, sugerindo formas e condições de pagamento, com expressa menção ao seu caráter facultativo, e dando-lhe prazo suficiente para que conteste tal oferta, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias, podendo mencionar tão-somente à possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança com relação aos débitos que ultrapassem o prazo mencionado no item primeiro; b) deve tal carta, também, dar ciência ao assinante, de forma clara e inequívoca, de que os correspondentes valores encontram-se sem incidência de correção monetária, juros ou imposição de qualquer penalidade, em especial a multa moratória, bem como que, não havendo o pagamento de tais valores, não serão aplicadas quaisquer penalidades ao consumidor, sendo garantida a manutenção da prestação do serviço e o não envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito por tal motivo; c) no silêncio do assinante, as prestadoras poderão emitir conta suplementar, em documento separado da fatura normal, discriminando, claramente, a data em que os serviços pretéritos foram consumidos, seus valores, e, com igual destaque, deverá fazer os mesmos esclarecimentos estabelecidos no item b; d) no inadimplemento da conta suplementar, a prestadora resignar-se-á definitivamente, presumindo de modo absoluto que o assinante não concordou com a proposta, deixando de lhe imputar qualquer penalidade, de lhe enviar qualquer comunicação, e de lhe emitir qualquer conta suplementar posteriormente, por estes mesmos débitos; e) descumpridas quaisquer destas imposições, estará sujeita a prestadora à devolução e dobro do indevidamente cobrado e a multa diária, nos termos dos dois itens seguintes;6) CONDENO as operadoras, com fulcro no art. 42, p.u., do CDC, a devolverem em dobro, com juros legais e correção monetária, todas as cobranças eventualmente feitas em desacordo com a Resolução nº 85 de 1998 da ANATEL, quando da sua vigência, e/ou em desrespeito às decisões provisórias ou definitivas proferidas pelo presente Juízo, devendo este valores serem apurados em fase de liquidação de sentença e reverterem em benefício do consumidor lesado ou, na sua ausência, ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347 de 1985;7) CONDENO a ANATEL a informar todas as operadoras atingidas pela presente decisão de seu inteiro teor, fiscalizando seu integral cumprimento e comunicando a este Juízo todas as medidas adotadas neste sentido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos e ininterruptos após a ciência desta decisão, sob pena de multa diária nos termos do item seguinte;8) Em caso de descumprimento de qualquer das medidas anteriormente impostas, estarão sujeitas cada uma das rés a multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento em que venha a incorrer, devendo este valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado, devendo também todas as multas eventualmente impostas reverterem

em benefício do fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347 de 1985;9) Os efeitos da presente decisão atingirão todos os consumidores dos serviços de telefonia fixa das operadoras réas, sem discriminação quanto à localidade de prestação dos serviços, com fulcro no que dispõe o art. 103, II, do CDC, cumulado com o art. 81, p.u., II, deste mesmo Código. Rejeito o pedido de indenização por danos morais coletivos, conforme anteriormente consignado. Rejeito, também, o pleito de condenação de honorários advocatícios em desfavor dos réus, muito embora o autor tivesse decaído em parte mínima do pedido, pois Na ação civil pública movida pelo MP e julgada procedente, o réu não pode ser condenado a pagar honorários advocatícios (STJ - 1ª T. REsp 859.737, Min. Francisco Falcão, j. 10.10.06, DJU 26/10/06), por ser vedado ao autor recebê-los (RT 729/202, 866/212, JTJ 175/90). Assim, Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do orçamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (SJT, 1ª Seção, ED no REsp 895.530, Min. Eliana Calmon, j. 26.08.09, três votos vencidos, DJ 18.12.09) Pretende a parte ré obter a suspensão da eficácia da sentença prolatada nos presentes autos, salientando, em linhas gerais, que: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP: impossibilidade física de cumprir o quanto determinado (dado o tempo necessário para o trânsito das diversas informações que permeiam o setor), especialmente no exíguo prazo fixado pelo d. Juiz a quo ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES: receber o presente recurso de apelação sem atribuição do efeito suspensivo ora requerido implicaria em antecipar eventual vitória definitiva do autor, sem assegurar a apelante o exercício de seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL e INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.: A mera análise do objeto da presente demanda torna evidente os graves danos de difícil reparação a que estão sujeitas as ora apelantes. Por meio da R. sentença foi significativamente alterado o sistema de cobrança das empresas de telefonia sem qualquer consideração a respeito da impossibilidade técnica de diminuição dos prazos para a cobrança de ligações. Na prática, isso corresponde à necessidade de imediata adaptação dos sistemas de faturamento e emissão de cobranças em âmbito nacional a um serviço essencial utilizado diariamente por milhões de pessoas. Os prejuízos financeiros que serão suportados pelas apelantes até que seja operacionalizado seu novo sistema de cobrança serão altíssimos não há qualquer garantia de que esses valores serão recuperados posteriormente, em caso de (provável) reforma da R. sentença De fato, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, autoriza o juiz a conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte, providência admitida também pela doutrina e a jurisprudência, em situações excepcionais, com a finalidade de emprestar maior segurança a prestação jurisdicional. Contudo, entendo que o presente caso não se reveste da excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo às apelações interpostas, em face da ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris. Diversamente do que sustentam os réus, somente foi possível cogitar de dano irreparável à coletividade de consumidores/usuários, que permaneceram à mercê de práticas abusivas - sobretudo cobranças indevidas - que não foram oportunamente cobradas na fatura, agravadas pela ineficiência dos entes políticos e administrativos responsáveis pela fiscalização das atividades do setor de telefonia. Por tudo isso, recebo os recursos de apelação de fls. 1.759/1.818, 1.823/1.875 e 1.883/1.974 apenas no EFEITO DEVOLUTIVO. Vista ao eminente representante do Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000712-18.2011.403.6100 - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL X SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 00007121820114036100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR(ES): CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL e SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESPRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVISTOS. O presente feito foi intentado pelos Autores acima mencionados em face da União Federal, com o objetivo de reajustar a tabela de incidência da base de cálculo das alíquotas de imposto de renda de pessoa física, conforme o reajustamento de 6,46%, de acordo com a variação do INPC/IBGE, baseando-se na Lei nº 11.482/2007 e na Lei nº. 11.945/2009. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que com a edição da notícia veiculada pela Agência Brasil em 28.03.2011, a qual anunciava a Medida Provisória aceita pelos sindicalistas, que acaba reajustando a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física em 4,5% e estabelece uma regra fixa de correção do Imposto de Renda até 2014, impõe-se reconhecer a ocorrência de carência da ação por ausência superveniente do interesse de agir, ocasionando a perda do objeto da presente demanda. Isso porque os Autores acabaram por acatar a nova medida e desistiram do reajuste de 6,46% da Tabela do Imposto de Pessoa Física requeridos na Inicial, de modo que fica evidente que os mesmos são carecedores de ação. Vale dizer, não mais subsiste, por parte dos autores, o interesse processual na demanda nem a utilidade da tutela jurisdicional para alcançar um direito já reconhecido aos autores pela requerente. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, verificada a ausência de quaisquer das condições da ação, a consequência deve ser a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11054

ACAO CIVIL PUBLICA

0012589-52.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Por analogia ao 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429. de 02/06/92, determino a notificação da ré para que se manifeste por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias Após, conclusos. Cite-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001353-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001353-0) - CARLOS ALBERTO CASTANHA HENRIQUES(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES E SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença de fls. 74/76 alegando a existência de contradição, posto que embora reconhecidos indevidos os juros e a multa, entendeu pela aplicação de correção monetária pela taxa Selic, que comporta juros e correção monetária.D E C I D O.Não há contradição a ser sanada. Embora a Taxa Selic tenha natureza híbrida e, por isso inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, é o fator eleito pelo legislador para a atualização monetária dos valores devidos à Fazenda Pública. A sentença reflete, portanto, o entendimento deste Juízo a respeito da questão posta, de modo que querendo o embargante alterar o decidido deverá interpôr o recurso cabível. Como já se decidiu: Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250)Isto posto REJEITO os presentes embargos de declaração mantendo integralmente a sentença proferida.Int.

MONITORIA

0015955-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NIVALDO DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu à sentença de fls. 132/135 e versos alegando a ocorrência de contradição. Aduz que não há disposição contratual que autorize a capitalização de juros durante o período de normalidade contratual.D E C I D O.O contrato em análise foi firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, havendo expressa previsão contratual acerca da cobrança de juros cumulativos. Assim, a cobrança de tais juros nos períodos de utilização e de amortização ainda que existente - posto que não se constata sua incidência nas planilhas às fls. 33/34 e 122/123, não seria abusiva. Entendo inexistir contradição a ser sanada, de modo que querendo o embargante alterar o decidido deverá interpôr o recurso cabível. Como já se decidiu: Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250)Isto posto REJEITO os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Int.

0019416-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIAN OLM(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 155/158 e versos. Alega a ocorrência de omissão e contradição, porquanto embora a sentença tenha reconhecido a regularidade do contrato determinou a atualização da dívida de forma diversa do pactuado.D E C I D O.O objeto desta ação é a cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados.Considerando o vencimento antecipado da dívida, após o ajuizamento da ação não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100)O entendimento deste Juízo a respeito do ponto apresentado é cristalino, inexistindo contradição a ser sanada. Assim, caso a embargante deseje alterar o decidido, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250)Isto

posto REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo integralmente a sentença embargada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024637-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024637-2) - TESSA MOURA LACERDA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP199239 - RICARDO PEREIRA CARAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos, etc. I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por TESSA MOURA LACERDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva: 1) a declaração de sua condição de presa política; 2) o reconhecimento de que o Estado praticou atos ilícitos contra seus pais (prisões, torturas e ocultação de cadáver do genitor da autora); 3) a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que sofreu, decorrentes da supressão violenta e inadmissível de seu pai, além dos malefícios que lhe foram causados enquanto no ventre de sua mãe, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 4) a condenação da ré à localização, exumação, identificação e entrega dos restos mortais de seu pai, com fixação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 e 5) a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Esclarece a autora que seus pais foram presos no dia 22 de outubro de 1973. Ele, por volta de 11 horas e 40 minutos e ela, uma hora após, em frente ao Elevador Lacerda, em Salvador - BA. Ambos foram levados juntamente com outros presos para a Superintendência da Polícia Federal de Salvador. À noite, Mariluce e Gildo, respectivamente, mãe e pai da autora, foram separados. Gildo foi levado para um pronto-socorro para receber tratamento médico em função de uma inflamação nos pés e Mariluce foi transferida para o Quartel do Forte de São Pedro. Saindo do Hospital, Gildo foi levado para o Quartel do Barbalho e dois dias depois transferido para o DOI-CODI de Recife, onde foi violentamente torturado e brutalmente assassinado no dia 28 de outubro de 1973. No dia 1º de novembro de 1973, Mariluce, que já estava grávida da autora, recebeu a notícia de que seu marido estava morto. A mãe da autora ficou presa por 42 dias e sofreu nesse interregno de tempo tortura psicológica, ficando isolada em uma cela. Foi espancada e submetida a sessão de tortura e humilhação, mediante nudez, olhos vendados, submetida a sessões de choques elétricos, fios desencapados nos dedos das mãos e dos pés, além de agressões por socos, pontapés, tapas no ouvido. Crê que fossem três ou quatro torturadores, embora não os identifique. Afirma a autora que sua mãe foi levada ao Hospital Militar para aferição da veracidade da gravidez, que restou confirmada. Relata a autora, ainda, que durante toda a sua infância e adolescência não teve no seu registro de nascimento grafado o nome de seu pai, pelo simples fato de que não podia ser atribuída paternidade a pessoa declarada como desaparecida. Afirma que tal fato foi causador de diversos malefícios psíquicos. O registro de seu nascimento somente se formalizou corretamente após o processo de reconhecimento de paternidade. Argumenta, por fim, que o sofrimento suportado por sua mãe (torturas físicas e psicológicas) e a violenta morte de seu pai praticada por agentes do Estado, além da sonegação de informação quanto a localização do corpo, são mais do que suficientes para sustentar o pedido de indenização pelos danos morais que ora postula. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 26/712. Por decisão exarada às fls. 715 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 721/746 arguindo, em preliminar, a conexão parcial desta com a ação autuada sob o nº 2008.61.00.004294-8, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal, em que figura como autora Mariluce de Souza Moura (mãe da autora desta ação) e que há pedido idêntico de localização, exumação, identificação e entrega dos restos mortais de Gildo Macedo Lacerda. Argui, ainda, a falta de interesse de agir, porquanto tanto a autora, quanto sua mãe, ingressaram com pedido administrativo perante a Comissão de Anistia, no qual foi concedida a declaração de anistiado político post mortem a Gildo Macedo Lacerda, com reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única no valor de R\$ 100.000,00; a ilegitimidade ativa ad causam e prescrição. No mérito, afirma que o reconhecimento da anistia política pressupõe que a própria pessoa tenha sido atingida por atos de exceção em decorrência de motivação exclusivamente política, o que ocorre na presente hipótese. Aduz, por fim, ser exagerada a reparação pecuniária pretendida, postulando a redução do valor requerido, na remota hipótese de procedência da ação. Foram juntados os documentos de fls. 747/978. Réplica apresentada às fls. 983/1007. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 1059/1066. Manifestação da autora às fls. 1071/1072 e da União Federal às fls. 1074/1077. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Entre esta ação e aquela em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal (processo nº 2008.61.00.004294-8) há afinidade mínima, consistente na identidade de pedido relativamente à localização, exumação e entrega dos restos mortais de Gildo Macedo Lacerda, formulado, naquela ação por Mariluce de Souza Moura e nesta, por Tessa Moura Lacerda, respectivamente, mãe e filha de Gildo. In casu, não há que se falar em reunião das ações, porquanto aquela que tramita perante a 7ª Vara Cível já foi sentenciada e a sentença proferida em um dos processos conexos impede a reunião deles para julgamento simultâneo, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 235 do STJ. Não prospera, igualmente, a alegação de falta de interesse de agir. O ingresso do pedido de anistia perante o Ministério da Justiça não impede o ajuizamento simultâneo de ação judicial objetivando a reparação dos danos morais em razão da tortura sofrida, face aos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade da jurisdição. Não há que se falar, outrossim, em ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a autora é titular do direito invocado na petição inicial, consistente na indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. A falta de interesse de agir no tocante ao pedido de localização, exumação e entrega dos restos mortais de Gildo Macedo Lacerda, com a aplicação de multa em caso de descumprimento, por se confundir com o mérito, juntamente com ele será analisada. A propósito do prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da prática de tortura durante o Regime Militar já se pronunciou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sentido contrário à tese defendida na contestação, conforme se verifica do teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.1. Ação de danos morais em

virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição.2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais consequentes da sua prática.4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.5. O art. 14, da Lei nº 9140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes políticos.6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral física e dignidade do ser humano.7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau (Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/02/2003).Confira-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões :RESP 462840, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 13/12/2004, pág. 283; RESP 612108, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 03/11/2004, pág. 147.Ultrapassado o exame das preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.A autora sustenta seu pedido de indenização por ter sofrido, ainda que indiretamente (estava no ventre materno) os malefícios decorrentes da tortura física e psicológica a que foi submetida sua mãe na época em que vigia o Regime Militar no Brasil. Além disso, não conheceu seu pai, que também foi vítima de perseguição política praticada pelo Estado, tendo sido morto e seu corpo desaparecido.É irrefragável que a autora sofreu danos morais, que devem ser reparados pela União Federal nesta ação. Conforme se infere da leitura do laudo médico psiquiátrico juntado às fls. 1059/1066, concluiu a expert nomeada pelo Juízo que a autora apresenta um quadro de sofrimento psicológico que vem sendo atenuado com o tratamento de psicoterapia e tem os danos psicológicos dos pais que passaram por experiência traumática. Além disso, pontuou características psíquicas da autora da seguinte forma: A autora não apresenta nenhuma patologia autodestrutiva, mas carregou sofrimento psíquico que se expressa por um medo infundado de que algo de ruim vá acontecer, medo de dormir no escuro (pode ter pesadelos muito reais e ser surpreendida por perseguidores), sensação de impotência diante dos fatos da vida, sentimento de exclusão e inferioridade em relação às outras pessoas, culpa excessiva diante dos sucessos. E deduziu: Penso que a autora só não desenvolveu problemas psíquicos mais graves porque foi ajudada pela família que a mãe constituiu com o padrasto e pelo cuidado materno em trata-la assim que surgia alguma alteração de comportamento na infância e na juventude. Além dos problemas causados pela depressão e sofrimento da mãe, a autora foi exposta à ausência da figura do pai que, sem possuir materialidade, foi criado em sua fantasia como estando vivo até que a autora tivesse quinze anos de idade. A ausência do pai em seu registro também envergonhava a autora diante de seus coleguinhas de escola. Além disso, o fato do pai da autora ter morrido em luta por um ideal revolucionário o transforma num herói e num ideal de ego inalcançável. Por mais que a autora tente, sempre se vê como não merecedora ou incapaz. A imaterialidade da existência do pai cria a impossibilidade da elaboração do luto por sua perda ampliando as dificuldades psicológicas da autora.. (fls. 1064).O evento danoso, portanto, se infere em razão dos inequívocos transtornos, dor e temor sofridos pela autora, não só enquanto no ventre materno, mas também após o seu nascimento, quando sua mãe encontrava-se em um momento psicológico difícil, quer pela morte recente de seu marido; quer pelos transtornos psíquicos advindos do parto; quer pela própria tortura que sofrera. O dano é atual, conforme se infere da leitura do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos, demonstrando que a autora, ainda hoje, sofre com os tormentos advindos dos fatos outrora vivenciados.Ademais, o dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetida a autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou *in re ipsa*. (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, Dano Moral Indenizável, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). Confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ATO DE EXCEÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA EXECUTADAS PELO DOPS/MG. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DANO MORAL. CONSTITUCIONAL. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. LEI N. 10.559/2002. DECRETO N. 20.910/32. VALOR DA

INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Agravo Retido interposto antes da Lei n. 11.187/2005. O ato recorrido foi praticado na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 06/12/2001, enquanto a interposição do recurso somente se deu em 07/01/2001 (fl. 89), resultando na sua intempestividade. Agravo não conhecido. Não há ilegitimidade passiva da União, na ação que visa reparação de danos causados no período de exceção, pois as polícias militares estaduais, na época do regime militar, não passavam de meras extensões do governo ditatorial central, e a ele ofereciam toda assistência e obediência. O STJ já firmou entendimento de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, por entender que as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconhecida, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade humana (REsp 816.209/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007)). É fácil deduzir que qualquer pessoa sofre sério constrangimento e abalo psíquico ao ter sua liberdade cerceada pela prisão, especialmente no período do regime militar ocorrido no país, onde a prática de tortura e a morte de presos políticos eram freqüentes, cuja possibilidade de ocorrência era iminente para qualquer pessoa presa. Passar dias nas mãos de seus captadores sem ter cometido qualquer crime e ainda atormentado pela possibilidade de ser torturado ou morto, é algo que agride o ser humano na liberdade e dignidade, sendo vazia a dúvida a respeito da existência de dano moral em abuso de tal magnitude. Não como se negar, diante da prova dos autos, que houve atentado à pessoa do Autor/Apelado. Durante dezoito dias (quando da prisão) e depois por tempo não determinado nos autos (processado por enquadramento na Lei de Segurança Nacional) negou-se a condição de pessoa, promoveu-se uma degradação da sua condição de vida, privando-o da liberdade e subjungando seu pensamento e querer aos ditames da ordem então vigente. Responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. Dano moral originário da comprovação de que o Autor respondeu a inquérito militar e processo militar, além de ter sido perseguido no seu trabalho, e permanecido preso por dezoito dias. O valor da indenização não pode ser irrisório e nem causar enriquecimento sem causa, razão pela qual, atendo às circunstâncias contidas nos autos, bem como os parâmetros fixados na jurisprudência, conveniente se torna a redução do valor fixado na sentença pela metade, resultando no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Não há falar na existência de sucumbência recíproca, mas sim em sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), quando um dos litigantes sucumbe em parte mínima do pedido. Apelação da UNIÃO parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência e custas mantidas. (TRF1 - AC 200038000234908 - Relator Juiz Federal PEDRO FRANCISCO DA SILVA - publ. e-DJF1 de 07/08/2009 - pág. 34) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DITADURA MILITAR - PRISÃO E TORTURA - ANISTIADO POLÍTICO - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO As ações de indenização por danos derivados de atos de tortura ocorridos durante o regime militar são imprescritíveis, sendo que nelas não há que prevalecer a prescrição quinquenal. Mesmo que em relação à tortura não exista nos autos prova inconteste de ter sido o Autor torturado, é fato notório que na época dos anos da ditadura era praxe a prática da tortura nas prisões de cunho político, como foi a do autor. Como tal, não precisa a tortura ser objeto de prova. O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Apelação e remessa improvidas. Sentença mantida. (TRF2 - AC 200651010066901 - Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT - publ. E-DJF2R de 03.05.2010 - pág. 217) Resta fixar o quantum da indenização. Os critérios a serem observados para se alcançar um valor razoável de indenização referem-se à reprovabilidade da conduta, à intensidade e duração do sofrimento, à capacidade econômica do causador do dano e outros exigíveis pelo caso concreto. Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. À Autora falece razão quanto ao pedido de reconhecimento de sua condição de presa política, porquanto a prisão ilegal foi perpetrada em face de sua mãe e, evidentemente, não restringiu a liberdade de locomoção da autora, que se encontrava no ventre materno. Por outro lado, igualmente lhe falta razão quanto à condição de anistiada política, condição esta que não pode ultrapassar a pessoa atingida por atos de exceção em decorrência de motivação exclusivamente política. Procede, por fim, o pedido de localização, exumação e entrega à autora dos restos mortais de seu pai, Sr. Gildo Macedo Lacerda. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental inserido na Constituição da República Federativa do Brasil e está explicitada no artigo 1º, inciso III. É um princípio inerente ao ser humano e com ele caminha até a sua morte, devendo por todos ser respeitado. O pai da autora foi capturado e brutalmente morto por agentes estatais, sendo múltiplos os direitos ofendidos pelo seu desaparecimento forçado, a exemplo do direito à vida, à integridade física e, evidentemente, à dignidade humana. Assim, a entrega dos restos

mortais do Sr. Gildo Macedo Lacerda aos seus familiares, a fim de que possa ser dignamente sepultado, constitui providência capaz de dar cumprimento à obrigação estatal, inserida na Carta Magna. Contudo, a fixação prévia de multa por descumprimento não merece acolhida, cabendo a reapreciação deste pedido no caso de omissão da União Federal por ocasião da efetiva execução da sentença. III - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o ré a pagar à autora a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados. Atualização monetária a partir desta data pelos índices constantes do Manual de Procedimentos de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de então (artigo 406, do Código Civil). Condeno a ré, outrossim, à localização, exumação e entrega dos restos mortais de Gildo Macedo Lacerda à autora. Tendo havido sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios devidos à parte contrária, bem como as custas processuais, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0027308-44.2008.403.6100 (2008.61.00.027308-9) - CELSO KRACIK ROSA X MARIA EUSA MUNIZ ROSA (SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 198/201: Dê-se vista à parte autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES (SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença de fls. 274/280 alegando a ocorrência de omissão no tocante à forma de aplicação dos juros remuneratórios. Com razão a embargante, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos de declaração para fazer constar que os juros remuneratórios deverão ser aplicados de forma capitalizada, a partir de cada expurgo. P. R. I.

0021702-64.2010.403.6100 - SONIA MARIA FONSECA RAILE (SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora a desconstituição dos créditos tributários consubstanciado nos Processos Administrativos n°s 2007/608450778974101 e 2008/671715291216570, mediante o reconhecimento da validade das deduções das despesas médicas e odontológicas realizadas pela autora nos anos de 2006 e 2007 (exercícios 2007 e 2008), com aproveitamento integral dos valores glosados. Alega a autora, em síntese, que apresentou suas Declarações de Ajuste Anual referentes aos anos de 2007 e 2008 tempestivamente, mas foi intimada a comparecer perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil para esclarecimentos acerca de despesas médicas e educacionais. Afirma que apresentou todos os recibos relativos às despesas conforme solicitado pela autoridade fiscal, mas, ainda assim, foi autuada. Alega que as deduções feitas são válidas e legais. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a legalidade das autuações, uma vez que a autora não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas que deduziu. Argumentou, ainda, que a autora não contestou a autuação por dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$2.480,66, subsistindo o lançamento fiscal. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 86/87. Réplica às fls. 93/94. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 96/108). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Insurge-se a autora contra as Notificações de Lançamento Fiscal n°s 2007/608450778974101 e 2008/671715291216570, referentes à dedução indevida de despesas médicas, glosadas nos valores de R\$33.000,00 e R\$30.000,00, respectivamente, das Declarações de Imposto de Renda do Exercício 2007/2006 e 2008/2007 (fls. 10/12 e 40/43). A autora declarou as despesas médicas e comprovou-as através de emissão de recibos pelos profissionais prestadores dos serviços, com todos os dados necessários à identificação pelo Fisco (RG, CPF e número da carteira profissional). Além disso, apresentou a autora declarações dos profissionais dos serviços médicos (fls. 32, 35 e 54/56) demonstrando a indicação dos tratamentos e sua efetiva prestação. Embora a documentação apresentada não goze de presunção juris et de jure quanto à sua veracidade, podendo o Fisco investigar acerca de sua veracidade, não há nos autos qualquer questionamento sobre a lisura, idoneidade ou autenticidade dos recibos ou dos profissionais. Nos termos do artigo 8º, 2º, III, da Lei 9250/95, a dedução do imposto de renda com essas despesas é admitida desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifei). Desse modo, tendo a contribuinte comprovado o pagamento aos profissionais mediante apresentação dos recibos com os dados exigidos por Lei, revela-se abusiva, a exigência de apresentação do cheque nominal ou extrato bancário como quer a autoridade fiscal. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

verbis:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO. 1. A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente documental, a via mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada. 2. O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelado, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte. (AMS 200004010902685, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ de 26/04/2006, página 910)III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, reconhecendo a validade das deduções das despesas médicas e odontológicas deduzidas das declarações de ajuste anual apresentadas pela autora nos exercícios de 2007 e 2008, desconstituir a Notificação de Lançamento Fiscal nº 2007/608450778974101 e retificar a Notificação de Lançamento Fiscal nº 2008/671715291216570, para que sejam excluídos os lançamentos pertinentes às glosas de despesas médicas.Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(CONCLUSÃO DE 21/07/2011) I - Fls. 262/265 - Embora não tenha a União Federal pleiteado a dilação do prazo de 10 (dez) dias fixado para o cumprimento da decisão judicial, houve o efetivo cumprimento desta decisão em 20 de junho de 2011, razão pela qual não verifico a alegada desobediência. No entanto, a transferência por ordem judicial não pode dar-se às expensas do militar, como pretende a União Federal, até porque houve o recolhimento, pelo judiciário, de que a transferência do militar de Maceió/AL para Osasco/SP foi abusiva e ilegal face a doença do militar. II -Isto posto SUSPENDO a apresentação do 3º SGto AFRÂNIO GOMES DOS SANTOS no 59º Batalhão de Infantaria Motorizada em Maceió/AL, designada para o dia de ontem (21/07) e DETERMINO que a transferência seja feita com ônus para o Exército, assegurado o prazo de 30 (trinta) dias de trânsito após a publicação do ato, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze dias). Int. Oficie-se para cumprimento com urgência.

0011884-54.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Vistos. O pedido de antecipação da tutela foi analisado e deferido pela Justiça Estadual, porém não há nos autos comprovação de que foi devidamente cumprido. Assim, ratifico a decisão de fls. 25/26 em todos os seus termos. Cite-se e intime-se a ré para cumprimento imediato no seguinte endereço: Av. Paulista, 1842, Cerqueira César, São Paulo-SP. Int.

0012160-85.2011.403.6100 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

0012314-06.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. 3. Cite-se. Int. Com a contestação voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025198-24.1998.403.6100 (98.0025198-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750700-75.1985.403.6100 (00.0750700-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X IAP S/A IND/ DE FERTILIZANTES(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP082960 - VALDIR DELARCO E SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR E Proc. ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI)

Desentranhe-se a petição de fls. 82/86, devolvendo-a a seu subscritor juntamente com as cópias que encontram-se na

contra-capa dos autos (contra-fé), devendo o Sr. Patrono retirá-las no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011752-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE MIRANDA LEITE

Vistos. HOMOLOGO para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 61/62 e, em consequência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente EXECUÇÃO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013675-92.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença de fls. 160/165 alegando a ocorrência de omissão quanto ao dispositivo legal aplicável para a fixação do prazo prescricional de 5 anos. Aduz serem aplicáveis o artigo 37, 5º da CF e o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916.D E C I D O.II - A questão da imprescritibilidade da ação por aplicação do artigo 37, 5º da Constituição Federal, foi devidamente abordada na sentença embargada, inexistindo omissão quanto a este ponto.Os prazos de prescrição do Código Civil só são aplicáveis às relações existentes entre os entes federativos e seus subordinados na ausência de norma específica.Por outro lado, na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tendo em vista o princípio da simetria, entendo ser aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, afastando-se as disposições do Código Civil. Precedente: STJ, AGREsp 1206110, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 14/02/2011.III - Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração apenas para DECLARAR aplicável ao presente caso o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32.No mais, mantenho integralmente a sentença conforme proferida.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004340-15.2011.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que afaste a cobrança de multa de mora incidente sobre o valor do IRRF e CSSL, objeto da denúncia espontânea.Alega a impetrante, em síntese, que denunciou espontaneamente os débitos, efetuando o pagamento sem a multa moratória mas com os respectivos juros e que, agora, a autoridade impetrada está cobrando os valores referentes à multa, o que é indevido, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/136.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 143), que pugnou pela improcedência do pedido da impetrante, sob o argumento de que não cabe denúncia espontânea nos casos de tributos cujo lançamento se dá por homologação e são declarados em DCTF. (fls. 146/157).A liminar foi deferida por decisão exarada às fls. 158/160.Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 167/178).O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 181/181 vº).Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - O parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que trata da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, estabelece que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.. No caso dos autos não há comprovação de início de qualquer procedimento administrativo de cobrança em relação às multas aqui discutidas. Em relação à ocorrência ou não da denúncia espontânea para o fim de exclusão da multa moratória, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento no sentido de que, em casos de tributo cujo lançamento se dá por homologação havendo declaração do débito por meio de DCTF e posterior pagamento com atraso, não há que se falar em denúncia espontânea. Na hipótese dos autos a impetrante efetuou declaração parcial dos débitos e, verificando o recolhimento a menor, providenciou o pagamento integral e entregou a DCTF retificadora, providência que se equipara à denúncia espontânea, conforme já decidiu o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento

do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28/11/2007, DJ 07/02/2008).4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/128): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional..6. Consequentemente merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp. 1.149.022, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010, RT vol. 00900, pág. 00229).III - Isto posto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para CANCELAR a multa moratória, exigida em face do atraso nos pagamentos do IRPJ e CSSL, relativamente às competências de março de 2010 e junho de 2010, cujo período de apuração é, respectivamente, 31/03/2010 e 30/06/2010.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.P.R.I.

0004708-24.2011.403.6100 - FILIPE LEANDRO MARQUES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X DIRETOR DA FACULDADE SUMARÉ(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante sejam afastados os efeitos de sua reprovação, bem como seja efetivada sua matrícula na Faculdade Sumaré. Relata que prestou a prova do ENEM e se inscreveu no PROUNI para o primeiro semestre de 2011. Foi pré- selecionado e compareceu à instituição de ensino para a apresentação dos documentos solicitados dentro do prazo estabelecido. Aduz que ficou aguardando ser contatado para o próximo passo ou mesmo para ser comunicado a respeito de sua matrícula, quando foi surpreendido com a sua reprovação. Alega que cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei e que a ausência de quaisquer dados no sistema se deu por culpa exclusiva da instituição de ensino. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Às fls. 31/32 o impetrante pleiteou o aditamento do pedido inicial para constar a inclusão desse aluno no quadro discente do 2º Semestre de 2.011, face o possível prejuízo acadêmico advindo do início das aulas do primeiro semestre. Nas informações, a autoridade impetrada alegou ausência de participação em todas as etapas necessárias ao ingresso do curso pretendido . Liminar apreciada e indeferida às fls. 109/ 110. Manifestação do impetrante às fls. 114/117. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 119/124). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O Programa Universidade para todos (PROUNI) como política pública de acesso ao ensino superior é destinado à concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, em cumprimento ao disposto no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado. Por conseguinte , determinando o mesmo dispositivo constitucional que ela seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, ao aderir ao PROUNI, a instituição de ensino torna-se dele partícipe e, portanto, sujeita às suas regras.O impetrante juntou aos autos documentos que comprovam ter sido pré-selecionado pelo PROUNI (fl.16), bem como ter apresentado à Instituição de Ensino os documentos requisitados (fl. 19), no prazo especificado no Edital PROUNI. Contudo, a autoridade impetrada alega que por não ter o impetrante participado de todas as etapas necessárias ao ingresso no curso pretendido, especificamente por não ter formalizado sua matrícula, não pôde proceder à inclusão do seu registro no Sistema do Prouni.Os elementos dos autos não permitem concluir que o impetrante tenha sido formalmente comunicado acerca da necessidade de matricular-se e que o prazo limite para tanto seria o dia 08 de fevereiro de 2011, sendo este também o termo final para a inserção dos dados do impetrante no sistema do PROUNI.Consta às fls. 85 que a Instituição de Ensino enviou e-mail ao impetrante, no último dia de prazo para realizar sua matrícula - em 08/02/2011, às 10:28 da manhã, instando-o à comparecer na Universidade munido de toda a documentação exigida até as 17 horas daquele dia, prazo insuficiente para o atendimento da determinação, já que conforme alegação do impetrante à fl. 114, a unidade de ensino à qual deveria comparecer fica a 20 km de sua residência. Embora as comunicações eletrônicas via e-mail sejam consideradas comunicação formal, para que o candidato pudesse providenciar as solicitações requeridas deveria ter sido observado o prazo mínimo legal, previsto no artigo 10 da Portaria MEC nº 2/2011, que assim dispõe: Art. 10. Os candidatos pré- selecionados na primeira etapa, nos termos do artigo 9º, deverão comparecer às respectivas IES, na data especificada no programa constante do Edital Prouni, para aferição das informações prestadas em suas fichas de inscrição e eventual participação em processo próprio de seleção da instituição de ensino, quando for o caso. 1º É facultado às IES, respeitados os prazos estabelecidos nesta Portaria, definirem local, dia e horário para a aferição das informações prestadas pelos candidatos pré-selecionados,

bem como para a aplicação de eventual processo próprio de seleção, devendo estes serem formalmente comunicados e observado o prazo mínimo de 48 horas após o comparecimento do candidato à instituição... (destaquei).Tenho, assim, que a falha não pode ser atribuída ao candidato, que não recebeu a informação adequada e em tempo hábil para providenciar a documentação necessária à formalização de sua matrícula. Tampouco se mostra razoável ou proporcional o ato da autoridade coatora que deixou de proceder à inclusão do registro do impetrante no Sistema do Prouni pela ausência de formalização de sua matrícula diante das circunstâncias apresentadas. Não se nega aqui a possibilidade das Instituições de Ensino realizarem processo de seleção próprio como etapa necessária ao ingresso do candidato no curso pretendido, desde que ajam com observância aos textos normativos em vigor. III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar a matrícula do impetrante FILIPE LEANDRO MARQUES no curso de administração da Faculdade Sumaré no segundo semestre de 2011. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0009147-78.2011.403.6100 - MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X REPRESENTANTE DA COORDENADORA DO PROUNI DA UNIVERS CRUZEIRO DO SUL X COORDENADORA PROUNI DA UNICSUL X PRESIDENTE DA INSTITUICAO EDUC SAO MIGUEL PTA - RESP LEGAL DA UNICSUL(SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

I - Segundo consta da petição inicial, o Impetrante MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, estudante do curso de Administração, está sendo impedido pelas autoridades impetradas de transferir seu curso para o período diurno. Alega que é beneficiário do PROUNI (Programa Universidade para Todos) com direito a bolsa de 50% para o curso de Administração no período noturno da Universidade Cruzeiro do Sul - Campus São Miguel, mas que tendo obtido vaga de emprego em horário incompatível com o curso noturno, solicitou a transferência de turno. Seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que alunos beneficiados pelo PROUNI não podem transferir o turno do curso. Pede a liminar para que seja matriculado no curso de Administração no período diurno, por meio do PROUNI, já a partir do segundo semestre de 2011.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas, que alegaram a impossibilidade de transferência de turno por ausência de previsão legal. DECIDO.II - Reconheço na tese exposta na inicial a necessária relevância jurídica para justificar o deferimento da liminar. Conforme se depreende da leitura da petição inicial e análise dos documentos a ela acostados, o impetrante obteve emprego como Praticante de Produção, com horário de trabalho de segunda à sexta das 14:00 às 22:00 hs e aos sábados das 11:00 às 16:30 hs, pelo que requereu a transferência de turno, com a manutenção da bolsa do Prouni, o que lhe foi indeferido. As autoridades impetradas informaram que o indeferimento se deu por ausência de previsão legal para a transferência requerida.Parece-me desarazoada a leitura extremamente restritiva do texto legal por parte da Universidade, especialmente por tratar-se de direito à educação consagrado na Constituição Federal e considerando a justificativa do pleito da impetrante pautado na obtenção de colocação no mercado de trabalho, não podendo ser obrigado a optar entre o emprego e o curso superior. Ademais, a Universidade afirma que inexistem vagas disponíveis para a alteração solicitada pelo impetrante, mas não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de tal afirmação.III - Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades coatoras que efetuem a matrícula do impetrante MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, para o Curso de Administração no período Diurno, a partir do próximo semestre letivo com início em agosto de 2011. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença.Int.

0012282-98.2011.403.6100 - JOSE CARLOS VITTAL(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante JOSÉ CARLOS VITTAL. Sustenta o impetrante que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual se revela abusiva a recusa à liberação do seguro desemprego. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar. Inicialmente, consigno que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206). Embora não tenha sido apreciada a questão relativamente aos direitos trabalhistas, observo que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. As sentenças que o impetrante pretende ver cumpridas versam sobre verbas rescisórias, sobre as quais não se questiona da indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça Estatal. Se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei 9307/96, que dispõe : O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral deflui claramente da legislação de regência, que sentença: A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. Tribunal Regional

Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99.**- Não cabe formular digressões da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho.- In casu, deve-se verificar se a sentença arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro-desemprego.- Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial.- Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente.- Remessa oficial improvida.(TRF-5, 2ª Turma, REO 2001.83.00.020162-9, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, publ. DJ em 27/10/2004, pág. 207). Há, ainda, a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, tendo em vista a natureza alimentar das parcelas do seguro-desemprego. III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante JOSÉ CARLOS VITTAL, especialmente no tocante à liberação do seguro-desemprego dos trabalhadores. Oficie-se para cumprimento. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

0012463-02.2011.403.6100 - MINI MERCADO ANGELICA LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc.1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 41, por serem distintos os objetos.2. Considerando a comprovação de penhora realizada nos autos da execução fiscal (nº 2003.61.82.017851-4 em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais), garantindo-se, assim, o débito tributário consistente na DAU nº 80.7.02.022756-41 e, considerando o disposto no artigo 206, do CTN, DEFIRO o requerido pela impetrante para determinar à autoridade impetrada que expeça de imediato a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, em nome da impetrante MINI MERCADO ANGELICA LTDA., desde que o único óbice seja o débito objeto da DAU 80.7.02.022756-41. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para os fins do inciso II da Lei nº 12.016/2009, e oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0011858-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021938-16.2010.403.6100) AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Afrânio Gomes dos Santos ajuizou a presente Ação Cautelar Incidental Inominada em face da União Federal, pleiteando a nulidade do ato administrativo que o transferiu do 59º batalhão de Infantaria Motorizado de Maceió-AL para o 2º Batalhão de Polícia do Exército em São Paulo-SP. Alega, em síntese, que o ato administrativo que pretende ver anulado é ilegal por ter determinado sua transferência quando estava passando por tratamento de saúde, o que é vedado pelo Estatuto dos Militares. A presente ação cautelar foi distribuída por dependência à ação ordinária principal em apenso (nº 0021938-16.2010.403.6100). É o relatório do essencial. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido. Com efeito, o requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da União Federal, pleiteando a nulidade de ato administrativo. Sobressai, por conseguinte, da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a presente ação cautelar veicula, na verdade, pretensão que já foi veiculada na via própria do processo de conhecimento, porquanto se refere ao próprio direito material do Requerente. A ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta à conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediatamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediatamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Desta forma, o instrumento utilizado pelo Requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439).

Importante salientar, no entanto, que o autor pode formular pedido de aditamento da tutela antecipada nos próprios autos da ação ordinária de conhecimento em apenso. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que não foi instaurada a relação jurídico-processual, deixo de condenar em honorários advocatícios. P.R.I.C.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006973-96.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BARION COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP262847 - ROGERIO BARION)

Vistos, etc. I - Trata-se de reintegração de posse proposta pela INFRAERO, com pedido liminar, em que requer a restituição do imóvel de propriedade da União localizado na região aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas. Pede, outrossim, a condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos, ou seja, dos valores devidos até a desocupação definitiva da área ocupada ilícitamente, tomando por base o preço fixo mensal do último período legal concedido, equivalente a R\$ 15.784,00. Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato administrativo de concessão de uso de área com a ré, que não cumpriu com o prazo da vigência contratual, deixando de desocupar a área concedida. Diante da inércia da ré, encaminhou-lhe correspondência (CF nº 3105/SPCM - SPCM-1/2010), sem a obtenção de êxito para a desocupação da área objeto da presente ação. Requer seja reintegrada na posse do imóvel, já que o término da vigência do contrato, sem que a ré o tenha desocupado, configuram esbulho na posse, de acordo com o Decreto-Lei nº 9.760/46 e a condenação da ré ao pagamento do preço da ilegal ocupação, bem como de despesas de rateio, a título de perdas e danos até a efetiva reintegração. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls.

129/130. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 222 e ss) foi negado o efeito suspensivo requerido (fls.

218/219). Embora regularmente citada, a ré não apresentou contestação, conforme certidão lançada às fls. 248. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. II - Reconheço a revelia,

aplicando ao réu seus efeitos, a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. O contrato administrativo celebrado entre a autora (empresa pública) e a ré (empresa privada), ainda que remunerado, é regido pelas normas de direito público, mais especificamente pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, porquanto seu objeto é a cessão de uso de área pública da União administrada pela INFRAERO. Referido contrato (fls. 93/110) previu, expressamente, o prazo de validade de 12 (doze) meses, com início de vigência em 20.03.2009, além do pagamento do preço mínimo mensal de R\$ 15.251,00, acrescido de variável adicional de 6% (seis por cento) em conformidade com as condições especiais anexas ao contrato. Em 20.03.2010 foi firmado o 1º Termo Aditivo, que prorrogou o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, vencendo-se, portanto, em 19.03.2011, sem possibilidade de prorrogação e com a alteração do preço mensal para R\$ 15.784,00. Passado o prazo de vigência contratual a ré não desocupou o imóvel, mesmo lhe tendo sido encaminhada correspondência solicitando a liberação da área. A autora-cedente cumpriu todas as exigências contratuais, conforme demonstram os documentos de fls. 116/122, que atestam a notificação extrajudicial, motivo pelo qual a manutenção da ré na área cedida configura esbulho possessório. Confirma-se, no mesmo sentido, entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o qual compartilho, em sua integralidade: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL NO TERMINAL DE PASSAGEIROS DE AEROPORTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. LEI 8.666/93 E DECRETO-LEI 9.760/46. DESNECESSIDADE DE PROVA ORAL. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela INFRAERO referentemente a um dos imóveis localizados no terminal de passageiros do Aeroporto de Vitória, objeto de contrato de cessão de uso em razão de sucessivas prorrogações do prazo contratual. Não houve nulidade da sentença por suposto - mas inexistente - cerceamento de defesa. Os fatos expostos na petição inicial e na contestação - com vistas à solução da lide - não exigiam a produção de prova oral em audiência, sendo suficientes os elementos de prova (documental) oferecidos pelas partes durante o processo. O julgamento conforme o estado do processo se revelou medida adequada adotada pelo magistrado, tendo sido correto o indeferimento de requerimento de produção de prova que se mostrava impertinente, inútil ou irrelevante para o julgamento da causa. A partir do momento em que deixou de vigorar o contrato, apenas a empresa ré passou a deter a posse, não havendo mais que se falar em posse paralela. Por outro lado, a posse da ré passou a ser injusta, configurando, sua permanência na área, verdadeiro esbulho em relação à cedente, que, por isso mesmo, tinha a prerrogativa de dentro de ano e dia manejar o respectivo interdito. Não há que se falar em renovação tácita e por prazo indeterminado do contrato administrativo, à vista da vedação contida no ordenamento a tal proceder, consoante se afere do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que consubstancia óbice ao contrato verbal, e no art. 57, 3º do mesmo diploma legal, que veda indeterminação do prazo de vigência. Com o término do prazo contratual (após sucessivas renovações), incumbia à apelante providenciar a imediata restituição do imóvel a INFRAERO, não sendo possível cogitar de prorrogação por prazo indeterminado do contrato de concessão de uso remunerado, espécie de contrato administrativo que segue as disposições da Lei nº 8.666/93, além daquelas previstas no Decreto-Lei nº 9.760/46. Esgotados os períodos de renovação contratual, e incorrendo a voluntária e devida restituição do imóvel a INFRAERO, caracterizou-se a prática do esbulho possessório via a espécie de precariedade. Esta consiste vício da posse que, desse modo, torna a situação possessória injusta quando colocada em confronto com a situação do ex-possuidor indireto, no caso a INFRAERO. Apelação improvida. (TRF2 - AC 200750010007984 - Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - publ. E-DJF2R de 09/09/2010 - pág. 268/269) Configurado inequivocamente o esbulho possessório de menos de ano e dia, vez que o contrato em questão findou-se em 19/03/2011, de rigor a reintegração na posse da INFRAERO, conforme pleiteado na petição inicial. III -

Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para reintegrar a INFRAERO na posse da área objeto do contrato nº 02.2009.024.0009 (fls. 93) e CONDENO a ré BARION COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA ao pagamento do preço pela ocupação indevida do imóvel desde 20/03/2011 até a efetiva desocupação em 06/06/2011 (fls. 237), bem como das despesas de rateio, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 11056

MONITORIA

0004523-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GUADIANO DOS SANTOS

Intime-se o réu, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.45, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057271-84.1977.403.6100 (00.0057271-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE PELLIN

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA)

Fls.495/496: Cite-se para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido, intimando a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 399/400: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0031078-41.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo, nos termos do despacho de fls. 397.Int.

0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intimada a União Federal da expedição do precatório apresentou o débito no valor de R\$ 1.117.181,96 em 03/06/2011 em relação à exequente Serras e Facas Bomfio Ltda, requerendo a compensação nos moldes previstos no 9º do artigo 100 da CR. Intimados os autores não impugnaram o valor apresentado pela União Federal nem comprovaram que o débito esteja com a execução suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, considerando que a hipótese se amolda à hipótese de compensação prevista na Emenda Constitucional nº 62/2009, fixo o valor a compensar em R\$ 199.202,21 menos os valores dos honorários fixados nos embargos no importe de R\$ 6.298,68. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios (fls. 345) devendo a Secretaria observar a compensação no Precatório expedido para a exequente SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA. Int.

0009747-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009747-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LEYLA VIEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)

Vistos, etc Considerando a decisão proferida no Recurso Especial interposto pela CEF às fls. 629/636, bem como tendo em vista o depósito judicial de fls. 591, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010337-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010336-0)) ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP169343 - CELSO BOTELHO DOS SANTOS E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS

AUGUSTO) X GILMARA NASCIMENTO ANTUNES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CO-AUTORA GILMARA NASCIMENTO ANTUNES, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que se manifeste acerca das alterações/re negociações contratuais noticiadas na contestação de fls. 104/138, ocorridas nos anos de 1999, 2005 e 2007, no prazo de 10 (dez) dias. Comprove a autora, outrossim, a realização dos depósitos judiciais das prestações do financiamento, nos termos da decisão de fls. 99/99-verso, em igual prazo, sob pena de revogação da referida decisão. Int.

0022603-32.2010.403.6100 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ROBERTO DA SILVA ROCHA - ESPOLIO X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(Fls.201/210) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0024670-67.2010.403.6100 - WALTER MARTINS DA SILVA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.I - (Fls. 53/94) O objeto desta ação não se confunde com aquele discutido na reclamação trabalhista, pelo que afastado alegação de coisa julgada material argüida pela União Federal.Acolho, porém, a alegada falta de documentos essenciais à propositura da ação e determino ao autor que junte aos autos cópia integral do processo trabalhista referido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.II - Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006984-28.2011.403.6100 - JOSE ELOI RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica.Às fls. 63/65 a ré juntou aos autos documentos que demonstram a adesão aos termos da LC 110/01 efetuada pelo autor.Instado a se manifestar o autor pugnou pelo regular processamento do feito, já que na presente demanda o autor reivindica somente a taxa progressiva de juros e que, nos termos da Lei Complementar 110/01, não há previsão legal de extinção do direito no que se refere à correta aplicação da Taxa Progressiva de Juros. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.No mérito, não assiste razão ao autor.O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. Na hipótese dos autos, a CEF juntou os documentos de fls. 63/65 que comprovam a adesão efetuada pelo autor.As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa :PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES.1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.3. Recurso especial

provido.(REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados : REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida : Súmula Vinculante nº 01/STF : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, a adesão efetuada pelo autor aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade, implica na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Assim, comprovada a adesão do autor ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a extinção do feito sem exame do mérito, por falta de interesse processual. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse processual). Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0010386-20.2011.403.6100 - WELLINGTON PEREIRA DE ASSUNCAO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 34/35 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não foi instaurada a relação processual. P. R. I.

0012124-43.2011.403.6100 - PABLO RAFAEL FERNANDES MIRITIBA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0021609-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021609-4) - ALBERTO MARQUES(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP193801 - CINTIA TIEMI YOSHIKAWA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006138-85.2010.403.6119 - RUBENS CASSIANO ALVES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que a impetrante requer a anulação dos efeitos do Ato Administrativo que cancelou seu registro como despachante aduaneiro. Alega o impetrante que exerce a profissão de despachante aduaneiro desde 1995 quando a autoridade impetrada efetuou sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros. Informa que em 2010 foi feita uma revisão do Processo Administrativo nº 10880.000.306/93-24 que culminou com o cancelamento do registro. Alega ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como com a decadência do direito da administração rever seus próprios atos. Informações do Inspetor da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP às fls. 167/194, arguindo a sua ilegitimidade passiva ad causam. Instado a manifestar (fls. 217), o impetrante requereu a retificação do pólo passivo (fls. 218/221). O D. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência, redistribuindo-se os autos a esta 16ª Vara Federal (fls. 224/227). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 223), que pugnou pela legalidade da revisão realizada, bem como na inexistência de decadência, em virtude da má-fé do impetrante. Liminar deferida às fls. 250/251. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 257/268). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O impetrante afirmou, e a autoridade impetrada não negou, que exerce a profissão de despachante aduaneiro desde 1995 quando obteve sua inscrição no registro que em 2010 foi cancelado. Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, verifica-se que o impetrante fez seu requerimento de inscrição em 1993, o qual gerou o número de PA 10880.000.306/93-24. No PA foi anexado o Cartão de

Credenciamento e Identificação, dando conta de que o impetrante exercia a função de Representante de Comissária no mínimo desde 1992 (fl. 44). Consta, ainda, às fls. 70/71 o despacho de deferimento da inscrição do impetrante onde constou expressamente a alteração do enquadramento que passou do inciso V para o IV do art. 45 do decreto 646/92. Tais fatos, a princípio, afastam as alegações da autoridade impetrada de ausência de tais comprovações no procedimento administrativo de inscrição do impetrante. Importante salientar que o decurso de tempo entre a inscrição do impetrante no registro de despachantes e o resultado da revisão administrativa que culminou com o cancelamento da inscrição, é superior a 15 (quinze) anos. A intimação do impetrante para apresentação de documentação complementar ocorreu em 2009, prazo igualmente extenso, já que o impetrante vinha exercendo normalmente a profissão há 14 anos. O artigo 54 da Lei nº 9.784/99 estabelece que: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O excesso de prazo na atuação da Administração não se compadece com o princípio da segurança jurídica que deve nortear as relações existentes com seus administrados. No presente caso, não está evidenciada a má-fé do impetrante, razão pela qual não se justifica a revisão do ato após o prazo quinquenal. Destaco, a propósito, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Quarta e da Quinta Regiões: DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. SUSPENSÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJOS EFEITOS CONSOLIDARAM-SE NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99, ART. 54. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVISAR SEUS ATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O direito de a Administração revisar os atos administrativos, quando originarem direitos a terceiros, está sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99. 2. No período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 8.112/90 e a edição da Lei nº 9.784/99, embora inexistisse prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos, há que se examinar a possibilidade de revisão à luz do princípio da segurança jurídica, não sendo aceitável que a Administração goze do direito de revisar seus atos a qualquer tempo, o que vulneraria o citado princípio da segurança jurídica, que sempre foi a base que sustentava a necessidade da existência de prazo para a revisão dos atos administrativos, assegurando a estabilidade das relações jurídicas no Estado de Direito. 3. Hipótese em que os demandantes aposentaram-se como servidores do INSS em 1993 e 1998, porém em 2005 e 2006 foram comunicados da suspensão do pagamento de seus benefícios por decisão do Tribunal de Contas da União, o que afigura-se ilegal, visto que o direito de revisão já havia sido atingido pela decadência. 4. Mantida sentença que reconheceu a decadência do direito de a Administração revisar e anular o ato de aposentadoria dos apelados. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF-4ª Região, AC 200670000179193, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 15/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. LEI 9.784/99. 1. A presente demanda tem por escopo, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários de ex-combatente que são titulares os autores, impugnando-se ato do INSS que expediu comunicação informando o erro no reajuste do benefício, em face da inobservância das disposições constantes da Lei nº 5.698/1971, e possível redução da renda mensal em face do referido equívoco. 2. Resta consolidado em nossa jurisprudência que nos casos de revisão ou cassação de atos praticados com vício, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da publicação da referida lei para anulá-lo. Outrossim, caso tenha sido praticado após sua vigência, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da prática do ato ilegal para proceder sua revisão. 3. In casu, os benefícios da parte autora foram concedidos em 1971, 1988, 1984, 1964, 1981 e mantidos sem qualquer ressalva quanto a possível ilegalidade ou fraude em sua concessão, tendo o INSS insurgido com a pretensão de reduzir os valores vencimentais das autoras, em face do equívoco cometido pela própria Administração, tão somente, em 2008. 4. Contando-se que o início do prazo decadencial se deu em 1º.02.1999 (data da publicação da Lei nº 9.784), este se esgotou em 1º.02.2004. Ato administrativo atingido pelo quinquênio decadencial. 5. Manutenção dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, contudo, com a observância do disposto na Súmula 111 do C. STJ. 6. Reforma da sentença, apenas, quanto aos honorários de sucumbência. 7. Apelação e remessa parcialmente providas. (TRF-5ª Região, APELREEX 16232, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE de 14/04/2011, página 31) III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 250/251 e CONCEDO a segurança para anular o Ato Declaratório Executivo nº 02, de 22 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União no dia 11/03/2011, garantindo ao impetrante RUBENS CASSIANO ALVES o exercício da atividade de despachante aduaneiro. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022549-66.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 89/90: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 83/84. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010336-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010336-0) - ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X GILMARA NASCIMENTO ANTUNES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se o processado nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018230-46.1996.403.6100 (96.0018230-2) - PAULO GOYANO DE FARIA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X PAULO GOYANO DE FARIA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036550-47.1996.403.6100 (96.0036550-4) - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACY MINETTO DUTRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.262 ,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0027750-83.2003.403.6100 (2003.61.00.027750-4) - JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.443/446, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

0005900-89.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X LYON EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(RS048713 - ROBERTO BECKER DA SILVEIRA)

Fls. 338/342: ACOLHO a pretensão da União Federal e declino da competência para processar a presente execução, nos termos do art.475-P, parágrafo único do CPC.Remetem-se os autos à Subseção Judiciária de Balneário Camburiú, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 11058

DESAPROPRIACAO

0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 1359/1365: Manifestem-se as partes.Int.

0057310-95.1988.403.6100 (00.0057310-8) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP024843 - EDISON GALLO E SP024248 - LUIZ ANTONIO FINATTI E SP046296 - JOSE DA COSTA HENRIQUE E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LUCA TESSITORE-HERDEIROS(SP054644 - ELIANE POTENZA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 221, prossiga-se. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)

Fls. 249/422: Ciência à CEF. Com relação ao pedido de oitiva dos gerentes da CEF, Sr. Paulo da Costa Hantke e Edgard Nico Gaspareto, proceda a parte autora nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006701-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Fls. 112/113: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001864-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVAL PEREIRA CUNHA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à CEF para contra-minuta. Sem prejuízo, diga a parte autora se possui interesse na tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012096-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALONSO CABRAL DOS SANTOS

Preliminarmente, proceda a CEF à complementação das custas iniciais, nos termos da certidão de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS

DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES

PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA

PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISaura PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO

FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES X JOSE CLAUDIO GRACA FARINES X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X FRANCISCO RICCI NETO X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO)

Fls. 9931: Manifeste-se a parte autora.Int.

0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0) - MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-57.2009.403.6100 (2009.61.00.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 293/301: Manifeste-se o embargado.Após, aguarde-se o cumprimento do Ofício expedido às fls. 287, conforme determinado às fls. 292.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0728479-88.1991.403.6100 (91.0728479-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 538/846) Dê-se ciência às partes. Arquivem-s eos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018201-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018201-5) - NICOLAS IVAN HERLOW BALONYI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intime-se o impetrante, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da multa imposta pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido às fls. 167/170, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do

Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0003992-94.2011.403.6100 - CRISTIANO SIMOES(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SANTO AMARO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). PA. 1,10 Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005370-85.2011.403.6100 - EXCLUSIF COM/ E CONFECÇÃO LTDA(SP298164 - PAULA FERNANDA ARCHINA GUEDES E SP297128 - DANILO RODRIGUES GALVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 177/184 e Fls. 185/186 - Ciência ao Impetrante. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019635-29.2010.403.6100 - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 354, procedendo ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos periciais. Silente, tornem conclusos. Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8) - AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X KATIE TOGNATO GIONGO X UNIAO FEDERAL X DANILO SANCHES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BUOSI X UNIAO FEDERAL

(fls. 369/371) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000330, 20110000331 e 20110000332). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPVs) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8071

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0035872-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035872-3) - DR ARNALDO SZAJUBOK CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA S/C LTDA X DR ISRAEL GIL CLINICA INTEGRADA DE ESPECIALIDADES S/C LTDA X DR NATHAN HERSZENHORN CLINICA NEUROLOGICA S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 384, indefiro o pedido de fls. 390/391. Ciência à parte autora. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 4234 - COFINS, da totalidade dos valores depositados nas contas nº. 0265.635.00216460-7, 0265.635.00216461-5 e 0265.635.00216462-3.I.

0022103-39.2005.403.6100 (2005.61.00.022103-9) - PAPELARIA E LIVRARIA SAO JOAQUIM LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a inércia do autor em relação ao despacho de fl. 1387, expeça-se mandado de intimação pessoal da parte autora para que deposite, no prazo 5 (cinco) dias, o montante a que foi condenada acrescido dos dez por cento previstos no art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista a União Federal e, nada sendo requerido, ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0028042-63.2006.403.6100 (2006.61.00.028042-5) - ADAO FELAMINGO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA

MENDES)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a decisão de fls. 133 até o cumprimento pela CEF do determinado na decisão de fls. 112, no prazo de cinco dias, tendo em vista o novo valor dado À causa (fls. 40). I.

0008255-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008255-7) - BENEDITO WELINGTON FRANCO X LUCILENE MENDES FOGACA FRANCO(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Diante da desistência do recurso pela parte autora (fls. 278/279), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 254/259.Ciência à parte ré.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.I.

0011777-10.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO ASSIS X EMILIN CARVALHO DE ASSIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Paulo Roberto de Assis e Emilin Carvalho de Assis em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo/anulando todos os efeitos de leilão realizado no dia 04/07/2011, desde a notificação. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 72/74, por se tratar de objeto distinto.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No caso presente os autores não comprovam cabalmente os vícios no procedimento de execução, não comprovando, assim, a verossimilhança das alegações descritas na exordial.Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não ofendendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes precedentes: AgRg no AI nº 663.578-1/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., D.J. 28/08/2009; AgRg no RE nº 513.546, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., D.J. 15/08/2008 e AI nº 600.257, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., D.J. 19/12/2007. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Cite-se.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020373-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Concedo aos exequentes/embarcados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Após, com apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente os exequentes ou não sendo apresentadas as cópias para instrução e memória atualizada do cálculo, ao arquivamento.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017823-93.2003.403.6100 (2003.61.00.017823-0) - CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE TELECOMUNICACOES(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivamento.4 - Intimem-se.

0003134-63.2011.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009508-95.2011.403.6100 - HELENA MARIA DE TOLEDO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Recebo petição de fls. 31/33 como aditamento à inicial.Portanto, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, tendo em vista a finalidade mencionada no instrumento de mandato, fazendo constar na procuração os processos administrativos nº 04977.010854/2009-64 e 04977.003588/2009-13.No mesmo prazo acima, providencie a impetrante duas cópias do aditamento à inicial para instruir as contrafés.Cumprido o determinado, venham os autos conclusos I.

0006268-83.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito liminar, impetrado por Gustavo Gino Rebes Morini em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo objetivando inscrição em definitivo nos quadros da Seccional de São Paulo independentemente de novo de exame de ordem. O impetrante é formado em Direito pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, concluindo o curso em 2003, colando grau em 15 de janeiro de 2004. Alega o impetrante que, na época em que prestou o exame de ordem no Estado de Mato Grosso, era funcionário de uma empresa de cobrança e que havia sido transferido para trabalhar naquele Estado. Resolveu, portanto, prestar seu exame de ordem, em virtude de que estava residindo naquele Estado. Aduz o impetrante que quando foi solicitar sua inscrição definitiva junto à impetrada apresentou uma carta emitida pela empresa afirmando que este estava exercendo sua atividade naquele Estado no período em que prestou o exame e que novamente tinha sido transferido para o Estado de São Paulo. Narra o impetrante que a autoridade impetrada alegou que não logrou êxito em comprovar o domicílio na época em que realizou seu exame de Ordem perante a Seção daquele Estado, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de inscrição definitiva. Anexou documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos na Subseção Judiciária em Campinas/SP, por dependência aos autos da medida cautelar nº 0001396-25.2011.403.6105, sendo que aquele Juízo reconheceu sua incompetência em razão da sede da autoridade impetrada. É a síntese do necessário. Decido. A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, em seu artigo 23, dispõe: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso presente, o impetrante postula sua imediata inscrição nos quadros da OAB/SP independentemente de exame da ordem em razão dos fatos e direitos elencados na exordial. Ocorre que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em decisão transitada em julgado em 10 de setembro de 2010 (fl. 162), decidiu pelo cancelamento da habilitação do impetrante ao exame de ordem, cancelando-se, assim, sua inscrição originária. Tal fato se deu por não haver comprovação de domicílio no Estado de Mato Grosso. A representação perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi feita pela Seccional de São Paulo contra a Seccional de Mato Grosso por ausência de comprovação de domicílio civil no Estado de Mato Grosso ao tempo do exame de ordem e da inscrição. Assim sendo, o impetrante tinha ciência do ato coator desde a sua publicação, tendo como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança a data do trânsito em julgado da decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, como o mandado de segurança foi impetrado somente em 26 de maio de 2011, ocorreu a decadência. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo de 23 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Com relação aos autos em apenso, determino a remessa dos autos da ação cautelar nº 0001396-25.2011.403.6105 para a 7ª Vara Federal de Campinas/SP, tendo em vista que a competência deste Juízo se deu apenas em razão da sede da autoridade impetrada indicada neste mandamus. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001396-25.2011.403.6105 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002167-82.1992.403.6100 (92.0002167-0) - APG DO BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício de conversão em renda da União, no valor de R\$3.995,18 (25%), encaminhando-se à Caixa Econômica Federal, para cumprimento em 48 horas. Informe o patrono do autor, em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, regularizando sua representação nos autos deste feito, visto que o substabelecimento em favor do Dr. Mauro Caramico está juntado aos autos da AO- 92.0023264-7, distribuída em dependência à esta, no prazo de cinco dias. Após o cumprimento do determinado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, no valor de R\$ 11.985,57 (75%), intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do ofício cumprido e do alvará liquidado, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.

0045163-22.1997.403.6100 (97.0045163-1) - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA X ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 8072

DEPOSITO

0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674407-64.1985.403.6100 (00.0674407-9) - CARPIGIANI BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP076397 - LUIZ CARLOS LAINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 163 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0741660-69.1985.403.6100 (00.0741660-1) - DRAGER LUBECA IND/ COM/ IMP/ LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fl. 179. Defiro o prazo requerido.I.

0758122-04.1985.403.6100 (00.0758122-0) - KOMATSU BRASIL S/A(SP024592 - MITSURU MAKISHI E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

0911096-89.1986.403.6100 (00.0911096-8) - SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X TEMPERSON TIME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MONROE PROPAGANDA LTDA X LIMPADORA BRASILIA LTDA X EMPRESA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL MONROE INTERNATIONAL LTDA X A G ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls.1498/1514: manifeste-se a parte autora, no razo de 5 (cinco) dias. I.

0020469-38.1987.403.6100 (87.0020469-2) - FRANCISCO CARENO E CIA/ LTDA.(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União à fl. 123, procedendo às regularizações, se o caso.I.

0689092-66.1991.403.6100 (91.0689092-0) - JOSE LUIZ TONETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Posto que a devolução do Requisitório deu-se por divergência da grafia do nome da beneficiária, já esclarecida, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação e, após expeça-se o Requisitório em substituição com a alteração da grafia e manutenção dos demais dados. 2- Dispensa-se nova intimação das partes que já tiveram ciência do RPV anterior, cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF. 3- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação. 4- Após a transmissão dos RPVs (ato lançado automaticamente na atualização processual) a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo depósito efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. I.

0743070-55.1991.403.6100 (91.0743070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726212-46.1991.403.6100 (91.0726212-4)) QUARTA GERACAO PROJETO DE MODA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Requeira a parte autora, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0011338-77.2003.403.6100 (2003.61.00.011338-6) - 2N ENGENHARIA LTA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP060733 - CARLOS ROBERTO MIGUEL)
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 711 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da

condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0031913-72.2004.403.6100 (2004.61.00.031913-8) - DARCIDIO MUNHOES X MARIA GIZONEIDE MUNHOES(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo, conforme requerido na petição de fls. 490/491, tomando-se por referencial os valores expressos no extrato de fl. 491.Fl 497: Defiro.Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. (ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0017735-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017735-0) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005854-37.2010.403.6100 - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X CASEMIRO GREICIUS - ESPOLIO X EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X NELSON GREICIUS X NELY BATISTELA GREICIUS X OLGA GREICIUS MACHADO X OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc.Os autores propuseram ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal averbando que celebraram contrato para aplicação de poupança de n 99014212-1, na Agência 0262. Aduz que a CEF não efetuou corretamente os créditos dos rendimentos nas contas poupança no mês de abril de 1990.Reportou-se à jurisprudência pertinente ao tema. Ao final requereram a reposição monetária do saldo depositado na caderneta de poupança n 99014212-1, aplicando-se o índice inflacionário, especialmente o índice de abril de 1990 (44,80%), além dos juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6 % (seis por cento) ao ano, bem como condenação sucumbencial.Com a inicial trouxe documentos.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 70.255,17 (setenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).A Juíza Substituta oficiante neste Juízo deferiu os benefícios da assistência judicial gratuita.Em contestação, a Caixa Econômica Federal alega, em preliminares, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a inaplicabilidade do Código do Consumidor, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta.O autor, em réplica, alegou que as preliminares arguidas pela CEF não merecem acolhimento e ratifica o teor da exordial. É o relatório.Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a decidir.Primeiramente cuida assinalar a competência deste Juízo, já decidida nestes autos, uma vez que o valor da ação é superior a 60 salários mínimos. Quanto à prescrição, esta é vintenária, nos termos da jurisprudência que aponta ser discutido o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados (STJ Ag.Rg. no REsp n 770793/SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ. 13/11/2006, p. 258 e Ag.Reg. no REsp.nº 705004/SP, Min. Castro Filho, DJ. 06/06/2005, p. 328).No presente caso houve a propositura da ação em 15/03/2010, não se operando a prescrição. Também não seria o caso de natureza uniformizadora, avivando, inclusive, que o STF reconheceu a repercussão geral, mas não decidiu o mérito no prazo estabelecido (agravo de instrumento 574.745).Quanto ao índice de abril/90 (44,80%), com relação à conta poupança n 99014212-1, os autores têm direito, posto que este não foi creditado (fl. 14 dos autos). A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1.990. IPC LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC nos meses de (março/90), 44,80% (abril/90). 2. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração decaderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. 3. É do banco-depositário a legitimidade da recomposição do saldo de reserva de poupança até primeira quinzena de março/90 e, a partir de então, dos valores não recolhidos ao Bacen (inferiores a R\$50.000, 00).4. Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos das contas de poupança, são devidos a partir da citação.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1050731/SP; Relator: Ministro João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma; DJe 01/07/2010)Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para determinar à Ré o pagamento dos índices de abril de 1990, acrescido de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6 % (seis por cento) ao ano.Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017122-88.2010.403.6100 - P R FERRAZ PINTURAS LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. P R FERRAZ PINTURAS LTDA interpôs Embargos de Declaração registrando obscuridade na sentença proferida às fls. 5130/5132. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0023250-27.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra nesta data. Intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado à fl. 96, de modo a juntar a certidão de inteiro teor da execução fiscal em questão. Após, voltem conclusos. I.

0004298-63.2011.403.6100 - ADIMILSON SOUSA LIMA(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 36/39 como emenda à inicial. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 36/39 foi R\$ 32.107,81 (trinta e dois mil cento e sete reais e oitenta e um centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0035827-72.1989.403.6100 (89.0035827-8) - ARACATUBA ALCOOL S.A - ARALCO X UNIAO DE ALCOOL S.A. - UNIALCO(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP238265 - FERNANDA BISCALQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 223: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularizaçõ processual. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda da União, sob o código 2836, do valor indicado às fls. 204. Após a conversão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.

0048318-28.2000.403.6100 (2000.61.00.048318-8) - VALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA-ME(SP148530 - FABIANE MACHADO NOGUEIRA E SP159634 - IRENE MACHADO NOGUEIRA E SP154966 - SALVIANO GOMES NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0023614-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023614-5) - WILSON PERUZETTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre os valores que deverão ser convertidos/levantados apresentados pela União às fls. 314/319. Ante a concordância, expeça-se ofício determinando a transformação dos valores EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, no prazo de dez dias, devendo esta informar o Código para conversão em renda e alvará de levantamento dos valores devidos ao impetrante, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, intimando-o para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir a total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em caso de discordância em relação aos valores a serem levantados/convertidos, remetam-se os autos ao contador. Com

o retorno, manifestem-se as partes sobre o cálculo e tornem conclusos.I.

0016183-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta realizada às fls. 243, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, a fim de viabilizar a expedição do RPV. Com o retorno, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 237/238.

0003674-14.2011.403.6100 - MASSAO DROGARIAS LTDA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE E SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010776-87.2011.403.6100 - CIA NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 31 como aditamento à inicial. Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. I.

CAUTELAR INOMINADA

0726212-46.1991.403.6100 (91.0726212-4) - QUARTA GERACAO PROJETO DE MODA LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP126821 - PRISCILA CAVALCANTI DE A CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Por decisão transitada em julgado a parte autora obteve nestes autos o direito de depositar o valor do tributo em Juízo, para suspender sua exigibilidade, até decisão final na Ação Principal.A ação principal, por sua vez, foi julgada procedente declarando inexigível o recolhimento do tributo (PIS) na forma dos DLs 2445 e 2449/88, em face da inconstitucionalidade dos mesmos, ao mesmo tempo que reconheceu a subsistência da obrigação nos moldes instituídos pela Lei Complementar 7/70.Assim, diante da procedência de ambas as ações, não cabe a conversão dos depósitos em renda da União.Posto isto, indefiro o pedido formulado pela União Federal. Requeira a parte autora, objetivamente, em cinco dias.Ciência à parte ré.Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001765-34.2011.403.6100 - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715168-30.1991.403.6100 (91.0715168-3) - SUBHI ALEXANDRE MALUF - ESPOLIO X SANDRA MALUF BASTOS(SP057682 - JOAO ALBERTO DA SILVA E SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 168: Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência ao Autor acerca do desarquivamento dos autos.Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 164/165:II - Dê-se ciência ao Autor do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo,

13 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012572-12.1994.403.6100 (94.0012572-0) - ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP135019 - PAULO GODOY CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 274 e verso: Vistos etc. 1) Compulsando os autos, verifica-se que a AUTORA não regularizou o polo ativo do feito, como determinado às fls. 246/247. Portanto, intime-se a UNIÃO FEDERAL a juntar a documentação societária que comprove a alteração da denominação social da AUTORA para ACTIONLINE LUMINOSOS PUBLICIDADE LTDA, como consta anotado no extrato da Receita Federal, de fl. 245. Somente será possível a expedição de ofício precatório complementar do valor principal de R\$103,07, apurado para junho de 2004 (fls. 169/176 e 178) após a regularização do polo ativo do feito. 2) Dê-se ciência às partes do AUTO DE PENHORA de fl. 268, no valor de R\$5.951,41 (atualizado até 06/2009), expedido pelo r. Juiz da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, para garantir o pagamento do débito exigido na EXECUÇÃO FISCAL nº 0063239-71.1999.403.6182.3) Ressalte-se que o crédito destes autos (de R\$103,07) é insuficiente para cobrir o débito (de R\$5.951,41) da execução fiscal acima mencionada. Intime-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 12 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0004717-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004717-6) - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor acerca da informação apresentada pela União Federal às fls. 193/194. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0023177-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023177-4) - IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Tendo em vista a lauda de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, de fl. 137, bem como a procuração juntada às fls. 131/132, cadastre a Secretária, na rotina processual AR-DA, os nomes dos advogados constantes à procuração supra, afim de regularizar o feito. Após, republique-se o despacho de fl. 134. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 134: Vistos, etc. Petição de fls. 131/132: Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 124, apresentando o comprovante de pagamento da 1ª parcela do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, requerendo, se o caso, a renúncia do direito material sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014188-60.2010.403.6100 - SCHOBELL INDL/ LTDA X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 542: Vistos etc. I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Int. São Paulo, 20 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000222-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012647-89.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)
Fl. 30: Vistos etc. Agravo Retido da União, de fls. 20/23: Mantenho a decisão de fl. 15, nos termos em que lançada. Aguarde-se o desfecho da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0012647-89.2010.403.6100. Int. São Paulo, 12 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032214-15.1987.403.6100 (87.0032214-8) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP155000 - JORGE NOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 839 e verso: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que o arresto e penhoras efetivados no rosto destes autos dizem respeito a processos que tramitam em outras cidades (Salvador/ BA, Taboão da Serra/ SP e Embu/ SP), como discriminado abaixo: 1) Auto de Arresto de fl. 807 no valor de R\$506.929,19: Carta Precatória nº 0046037-95.2010.403.6182, da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, expedida nos autos do Processo

originário nº 061/2008 (609.01.2008.001639-2), que tramita no MM. Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra/SP - Serviço Anexo das Fazendas-e-mail: taboaoafaz@tj.sp.gov.br) Auto de Penhora de fl. 820 no valor de R\$7.921.595,65:Carta Precatória nº 0035037-98.2010.403.6182, da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, expedida nos autos do Processo Originário nº 2002.33.00.010180-2, que tramita na 20ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Salvador/ BAE-mail: 20vara@ba.trf1.jus.br) Auto de Penhora fl. 828 (Ofício de fl. 804) no valor de R\$720.374,88:Carta Precatória nº 0024534-70.2010.403.6100, da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, expedida nos autos do Processo originário nº 176.01.1997.003614-2/000000-000 (número de ordem 1163/1997 e apensos), em trâmite no MM. Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Embu/ SPE-mail: embufaz@tj.sp.gov.br)Portanto, complementando o despacho de fl. 838, encaminhem-se E-mail aos MM. Juízos onde tramitam os processos originários, dando-lhes ciência da liberação de parcela do PRECATÓRIO nº 2003.03.00.032994-0, no valor de R\$53.529,27, em 31.05.2011 (fl. 837), cujo montante é insuficiente para garantir o arresto e as penhoras acima mencionados.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 08 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0700587-10.1991.403.6100 (91.0700587-3) - DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/381: Vistos etc.Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 345/353 e 356/369 e petição da AUTORA, de fls. 374/377:1) Compulsando os autos, verifica-se que, in casu, o PRECATÓRIO nº 20080063722 (fls. 310 e 341) foi transmitido, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região, em 30.04.2008.A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e, entre outras medidas, deu a seguinte redação aos 9º e 10º: No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Por outro lado, o art. 52 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL disciplinou que:Art. 52. Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF.Ou seja, nos termos do art. 52 da Resolução acima, o crédito de precatórios expedidos a partir de 2 de julho de 2009 pode ser utilizado para compensar débitos tributários.Contudo, com a edição da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, ficou estabelecido que:(...).Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterà os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.(...).Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada.Art. 44. O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.(...).Ante o exposto, da leitura das normas retro mencionadas, verifica-se que, atualmente, o beneficiário do precatório tem a faculdade de utilizar, ou não, seu crédito, para amortizar débitos tributários parcelados, nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Por outro prisma, a possibilidade de a Fazenda Pública realizar a compensação, de débitos inscritos, ou não, em dívida ativa, com créditos existentes somente pode ser admitida antes da expedição do precatório, em obediência ao disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigos 30 a 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011.Em suma, a Fazenda Pública somente poderá invocar o instituto da compensação para os precatórios expedidos nos moldes da legislação em vigor. Não se aplica, pois, a regra tratada para os casos de pagamento de precatórios encaminhados ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de forma única ou parcelada, e expedidos anteriormente à edição da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 9 de dezembro de 2009. 2) Com relação à solicitação de reserva de bens do devedor, cumpre anotar que a cabe à UNIÃO FEDERAL proceder às medidas necessárias junto ao Juízo competente.A reserva

de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a UNIÃO (petição de fls. 356/369).Entrementes, ad cautelam, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da quantia depositada à fl. 341 (R\$34.116,60, apurado para 27.05.2010), o que faço, com fundamento no artigo 125, do Código de Processo Civil, haja vista as inscrições contra a AUTORA, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional (fls.356/369).Nesse sentido, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis:NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291-292): EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR I. A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por consequência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264). II. Considerando que a União não concordou com a nomeação de bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecido na petição acima citada, saliento que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e burocrático inerentes a aludido ato.III. Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-seIV. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos. V. Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2006.Assim, concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências necessárias e definitivas à constrição.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 341 (R\$34.116,60, em 27.05.2010) em favor da AUTORA/ EXEQUENTE. Para tanto, forneça os dados (nome e números do RG, OAB e CPF) de seu patrono.Antes, porém, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 12 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0052992-30.1992.403.6100 (92.0052992-5) - COML/ NEUD S LTDA X FRUTICOLA REDENCAO LTDA(SP029557 - JOSE PEDRO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ NEUD S LTDA X UNIAO FEDERAL X FRUTICOLA REDENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 381: Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como acerca do Ofício de fls. 378/380, referente à liberação da 9ª parcela do Ofício Precatório nº 2002.03.00.011334-2.II - No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0040747-26.2007.403.0000, interposto no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra despacho de fl. 247.III - Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 11 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020289-12.1993.403.6100 (93.0020289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017515-09.1993.403.6100 (93.0017515-7)) MOVEIS PROJETO LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MOVEIS PROJETO LTDA
Vistos, etc.I - Tendo em vista a certidão de fl. 321-verso, manifeste-se a ELETROBRAS, ora exequente, nos termos do art. 475-J, do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% do valor da condenação, podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J par. 3º CPC). II - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.III - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017581-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017581-8) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA - FILIAL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Vistos, etc. Petição de fl. 910: I - Compareça o d. patrono do SEBRAE, em Secretaria, para agendar data para a retirada do alvará de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Oportunamente, tornem-me conclusos estes autos para extinção da execução, conforme decisão de fls. 908 e verso. Int. São Paulo, 11 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz

Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002587-67.2004.403.6100 (2004.61.00.002587-8) - AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA X ABIB E ULBRICHT ADVOCACIA S/C X MEDITE MEDICINA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA X IANPOL - CARE MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ABIB E ULBRICHT ADVOCACIA S/C X UNIAO FEDERAL X MEDITE MEDICINA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IANPOL - CARE MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea iv, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a Ré, ora Exequente, intimada para manifestação acerca dos depósitos efetuados pela Executada às fls. 570/573, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 13 de julho de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

Expediente Nº 5208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938490-71.1986.403.6100 (00.0938490-1) - S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 591 e verso: Vistos, chamando o feito à ordem.1) Petições da parte AUTORA, de fls. 525/534 e 534/556, e extratos da Receita Federal, de fls. 587/588 e 589/590:a) Compulsando os autos, verifica-se que, originariamente, foram promovidos por S/A MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS, CABEDELLO INDUSTRIAL S/A, MOINHO FLUMINENES S/A - INDÚSTRIAS GERAIS, MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e NATAL INDUSTRIAL S/A.b) A empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A sucedeu a coautora S/A MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS. (fls. 527/530). c) A BUNGE ALIMENTOS S/A sucedeu as coautoras CABEDELLO INDUSTRIAL S/A, MOINHO FLUMINENSE S/A - INDÚSTRIAS GERAIS, MOINHO RECIFE S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e NATAL INDUSTRIAL S/A (fls. 535/556).d) Ante o exposto, regularizem as autoras BUNGE FERTILIZANTES S/A e BUNGE ALIMENTOS S/A sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumentos de mandato outorgados pelos atuais representantes (fls. 587/588 e 589/590), demonstrando, documentalmete, que possuem poderes para tanto.e) Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, como consta anotado no cabeçalho supra.2) Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 558/570 e 571/585:a) Esclareça a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo da petição de fls. 558/570, em 22.06.2011, impugnando os cálculos das AUTORAS (de fls. 531/532), uma vez que ainda não foi formalmente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil;b) Esclareça, também, a UNIÃO FEDERAL, se a a petição de fls. 571/585, protocolizada em 11.07.2011, refere-se à aditamento aos cálculos que apresentou, às fls. 558/570.Int.São Paulo, 14 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0026373-14.2002.403.6100 (2002.61.00.026373-2) - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DULCE MARIA ZANZANELLI X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X GERSONILDE BASTOS DA SILVA X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARLENE LESSA VERGILIO BORGES X MITSUE MITSUNAGA X NEUSA MARIA CARNEIRO X SONIA DALVA CAUDURO MONACO X SUN VA CHAN CHANG(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 260: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 14 de julho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001523-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001523-0) - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos etc. Petição de fls. 863/870: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017717-87.2010.403.6100 - PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 14 de julho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008005-78.2007.403.6100 (2007.61.00.008005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041944-69.1995.403.6100 (95.0041944-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Fl. 76: Vistos, etc. Petição de fls. 73/75, da União Federal:1 - Intime-se o EMBARGADO, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequite, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a Exequite, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 12 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920720-31.1987.403.6100 (00.0920720-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT ANA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT ANA) X METALURGICA INJECTA LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT ANA) X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA INJECTA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à Autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 324/325, bem como acerca do Ofício de fls. 328/329, do E. TRF da 3ª Região, referente à liberação da 4ª parcela do ofício precatório nº 2006.003399-5. II - Após a manifestação da Autora, abra-se vista à União Federal, intimando-a pessoalmente. Int. São Paulo, 12/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0033914-21.1990.403.6100 (90.0033914-6) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 354: Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício de fls. 351/353, do E. TRF/3R, referente à liberação da 3ª parcela do Precatório nº 20080110429.II - Tendo em vista a cota da União Federal às fls. 350, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento requerido pela autora às fls. 344/348, devendo o d. Patrono comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. Prazo: 10 (dez) dias,III - No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 13 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0605270-82.1991.403.6100 (91.0605270-3) - MARLENE DE QUINTANILHA MARTINS(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP030500 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLENE DE QUINTANILHA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fl. 239: Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência ao Autor, ora Exequite, acerca do desarquivamento dos autos. II - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos destes autos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPVs - e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 13 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal) e art. 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011.III - Dê-se ciência ao exequite e seu patrono, de que os valores referentes ao pagamento de seus créditos (Of. Requisitórios nºs 20080192922 e 20090102111 (fls. 236 e 238)), encontram-se à disposição para saque, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 1181, conforme extrato da Caixa Econômica Federal - CEF de fls.237 e extrato do E. TRF/3R de fls. 238.IV - Após a comprovação do saque dos valores acima citados, em 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 13 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0058415-68.1992.403.6100 (92.0058415-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

.pa 1,10 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011272-83.2011.403.0000, às fls. 428/431, bem como acerca do Ofício de fls. 432/734, referente a liberação da 4ª parcela do Ofício precatório nº 200700085451. II - Intime-se a exequite, ainda, para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, informando os nºs. do RG, CPF e OAB/SP do patrono, para confecção do(s) alvará(s). São Paulo, 13 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0062082-62.1992.403.6100 (92.0062082-5) - LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 390 e verso: Vistos etc.I - E-mails das 6ª e 11ª Varas Federais de Execuções Fiscais de SP, de fls. 377/381 e 385/389, respectivamente:Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, do valor de R\$ 43.346,16 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 01/2011, como requerido pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da Carta Precatória nº 0007325-02.2011.403.6182 - Processo de origem 2001.61.14.005452-9, da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, movida pela FAZENDA NACIONAL contra SEROCIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, do valor de R\$ 1.405.564,85 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 10/01/2011, como requerido pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da Carta Precatória nº 0007326-84.2011.403.6182 - Processos de origem nºs 2004.61.14.003074-3 e 2004.61.14.003575-3 (nºs do Juízo deprecante), da 1ª Vara do Fórum Federal de São Bernardo do Campo/SP, movida pela FAZENDA NACIONAL contra SEROCIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.Cabe esclarecer que crédito integral do Autor/Exequente LICORES COM DE BEBIDAS LTDA nestes autos, é de R\$ 64.724,72, atualizado até 19/10/2007 e portanto, insuficiente para cobrir os débitos acima descritos. Dê-se ciência aos r. Juízos das 6ª e 11ª Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.II - Após, dê-se ciência às partes acerca do Ofício de fls. 383/384, do E. TRF da 3ª Região, referente à liberação da 2ª parcela do Ofício Precatório nº 2008.019298-7. Int.São Paulo, 13 de julho de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0067902-62.1992.403.6100 (92.0067902-1) - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor, ora Exequente, acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 280/287, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido aludido prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, observando-se as formalidades de praxe. Int. São Paulo, 12/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0005932-56.1995.403.6100 (95.0005932-0) - WALDEMAR PASSIANOTTO X IDA PASSIANOTTO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALDEMAR PASSIANOTTO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR PASSIANOTTO X UNIAO FEDERAL X IDA PASSIANOTTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 269 e verso: Vistos etc.1) Compulsando os autos, verifica-se que o valor principal foi pago à AUTORA através do PRECATÓRIO nº 2000.03.00.035952-8 (fls. 111/113). Portanto, os valores complementares devem ser requisitados também através de precatórios complementares. 2) Tendo em vista a pluralidade de advogados constituídos pelos autores, neste feito (fls. 16 e 17), indique a parte autora qual patrono (nome, OAB/SP, RG, CPF) deve constar como beneficiário no ofício precatório complementar a ser expedido, para pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, no valor de R\$21,74, atualizado para 18.05.2004 (fls. 151 e 174). 3) Após, se em termos, expeça-se ofício precatório complementar, para pagamento de honorários advocatícios. 4) Antes da transimissão eletrônica dos Precatórios Complementares nºs 76/2011 e 77/2011 (fls. 267 e 268) e daquele mencionado no item 3) supra, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e da Lei nº 12.431/2011. 5) Oportunamente, proceda-se à transmissão dos Precatórios Complementares ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 15 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0041944-69.1995.403.6100 (95.0041944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021604-75.1993.403.6100 (93.0021604-0)) SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/213: Vistos etc.1) Petição da parte autora, de fls. 196/197:Cuida-se de pedido formulado às fls. 196/197, de expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$38.034,22 (trinta e oito mil, trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado para março/2003, tendo como beneficiário a sociedade de advogados RADI, CALIL e ASSOCIADOS - ADVOCACIA (CNPJ 04.064.826/0001-75), atentando para a decisão final proferida nos autos dos EMBARGOS EXECUÇÃO nº 0008005-78.2007.403.6100.Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que

couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (grifei) 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (grifei) 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (grifei) 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004). 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por

trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.Face ao exposto:Tendo em vista que a sociedade de advogados não foi mencionada na procuração inicialmente juntada aos autos, às fls. 19, INDEFIRO o pedido da parte autora, de expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios, em favor de RADI, CALIL e ASSOCIADOS - ADVOCACIA (CNPJ nº 04.064.826/0001-75);Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 12 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039283-30.1989.403.6100 (89.0039283-2) - MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A(SP036578 - JOSE ROBERTO CORREA E SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Petição de fls. 263/265, da União Federal: Defiro o pedido da União Federal, qual seja de remessa dos autos ao Juízo onde se encontram os bens da Executada sujeitos à expropriação, face ao disposto no art. 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Fórum da Justiça Federal de Piracicaba/SP, para redistribuição, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0009746-08.1997.403.6100 (97.0009746-3) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Fl. 567: Vistos, em decisão.Petição de fls. 558/562:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intime-se a Ré, ora Exequente a se manifestar sobre a impugnação à execução apresentada pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.Indefiro, por ora, o pedido da União Federal de fls. 564/565.Int.São Paulo, 12 de Julho de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3415

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela ré para a juntada aos autos do novo instrumento de procuração. Providencie a ré, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos autos dos Embargos à execução nº 0007730-92.2004.403.6114, 0002574-84.2008.403.6114, 0005813-96.2008.403.6114 e 0006074-61.2008.403.6114, bem como cópia da petição inicial da Execução Extrajudicial nº 0005270-69.2003.403.6114 em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Após, apreciarei o pedido de fls. 283/301. Int.

MONITORIA

0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0027432-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0031625-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X MARTINHO DE MELO SANTANA X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA

Regularize a corrê Leonídia Cardoso Santana, no prazo de 10 dias, sua representação prossesual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre as petições de fls. 337, que requer a homologação do acordo firmado entre as partes e acostado aos autos às fls. 338/342 e a petição de fl. 343, que solicita o sobrestamento do feito para tentativa de acordo via administrativa. Int.

0014042-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014042-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANNA MARIA ROSIQUE ARANA

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0018440-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS X MIRIAM MERCES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0008885-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES

Defiro o prazo de 20 dias, em arquivo. Int.

0010990-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDNA APARECIDA SANGUINETE - ESPOLIO X PENHA MARIA SANGUINETE

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026865-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO X MAGNA MARTINS DE ARAUJO

Trata-se de ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal contra Edivaldo Martins de Araujo e Magna Martins de Araujo, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra os réus, decorrente do contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Da análise dos documentos juntados aos autos verifico que o nº do CPF, informado pela autora na petição inicial, relativo ao corrê Edivaldo Martins de Araujo, diverge dos documentos acostados às fls. 08/22 e 27/29. A Sra. Oficiala de Justiça, à fl. 45, certificou que deixou de citar a corrê Magna Martins de Araujo, por não ter localizado a numeração fornecida (nº 225). A autora, em sua petição de fls. 57/100, juntou aos autos pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e ao DETRAN. Às fls. 60/62, consta pesquisa positiva junto ao DETRAN, com relação à corrê Magna Martins de Araujo, informando o mesmo endereço, porém com uma nova numeração (255, casa 1). Verifico ainda que o ofício de fl. 132 informa uma nova numeração ao endereço já diligenciado (nº 245). Com relação ao corrê Edivaldo Martins de Araujo, verifico que também consta pesquisa positiva junto ao DETRAN (fl. 82), porém não foram juntados aos autos os resultados da referida pesquisa. Ademais, todas as buscas efetuadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em relação ao corrê Edivaldo Martins de Araujo foram realizadas com o número do CPF errado. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para a investigação tendente à localização do endereço dos réus, visto que não se encontram esgotadas as medidas ao alcance da autora. Informe a autora, no prazo de 10 dias, o nº correto do CPF/MF do corrê Edivaldo Martins de Araujo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA

Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 261. Após, apreciarei a petição de fl. 264. Int.

0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 130/131, fornecendo os novos endereços para citação da corrê Maria das Graças Victor Oliveira. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X GISELE CORREIA LEMOS

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

0021535-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODRIGO CARDOSO DA ROCHA SANTOS

Indefiro a retificação do polo passivo requerida pela autora, uma vez que o contrato de abertura de crédito foi assinado unicamente pelo réu Rodrigo Cardoso da Rocha Santos, bem como não consta nos autos prova inequívoca de quem é seu sucessor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0024375-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

0006295-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO COIMBRA BANDEIRA

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

0006441-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO DIRO SASAKI

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

0006496-73.2011.403.6100 - PONTE AEREA VIAGENS E TURISMO LTDA(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA E SC025562 - ALCIDES RAMOS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0011583-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLICIANO MARQUES DIAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011592-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDOMIRO DOURADO ALEGRE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 17. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011620-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVID MENEZES VIEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 19. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011628-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO ROSSETTI LEITE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011634-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BRUNO PATETI MONTEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011642-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DJENANE SANTOS VIEIRA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 21. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011668-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DO CARMO SILVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011676-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JONAS SCHWEIGERT GALLO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011697-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADILSON SERAFIM VIEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 18. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011757-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KARINA CRISCUOLO MUNHOZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 21. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011768-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 16. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012007-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 16. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012034-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO FERREIRA GAMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007583-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-98.2011.403.6100) MARCO AURELIO MOYANO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a petição de fl. 21 como aditamento a petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da

causa, conforme petição de fl. 21. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009053-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018751-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018751-0)) AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc...Baixo os autos em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de fls. 290/293 dos autos principais, na qual a exequente requer a extinção do feito em razão da liquidação da dívida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009334-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-98.2011.403.6100) JACI MOYANO X J MOYANO UTILIDADES - ME(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a petição de fl. 11 como aditamento a petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme petição de fl. 11. Recebo os embargos, suspendo a execução nos termos do artigo 739, A, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005380-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 163/166, para que seja efetivada a citação do réu Fabio de Carmo Monteiro, conforme endereço indicado no instrumento de procuração de fl. 189, bem como à Rua Juliano Cartari, 160. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de Pré-executividade de fls. 179/190. Int.

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado, conforme ofício de fls. 89 e despacho de fl. 90. Prazo: 10 dias. Int.

0032225-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

DESPACHO DE FL. 341 Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma e considerando a informação de fl. 339, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante na informação. DESPACHO DE FL. 347 Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Economica Federal. Int.

0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 149 Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma e considerando a informação de fl. 147, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante na informação. DESPACHO DE FL. 155 Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Economica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI

APARECIDA PRADO

DESPACHO FL.389 Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o patrimônio da empresa individual confunde-se com o do seu titular, defiro a penhora on line de ativos financeiros em nome da executada e de sua empresa. Desta forma e considerando a informação de fl. 387, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante na informação. DESPACHO FL. 394 Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Economica Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008875-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA BENTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANA BENTA FERREIRA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar para a imediata desocupação do imóvel situado na Rua Francesco Usper, nº 615, apto 34, localizado no 3º andar, do bloco B, do Residencial Francesco Usper, Vila Prudente, São Paulo/SP, objeto da Matrícula nº 166.212, do 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel, de sua propriedade, à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570025815-1, mas esta se tornou inadimplente, não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, a partir de agosto de 2010 (fl. 10), embora tenha sido notificada judicialmente para purgar a mora. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. A autora informa por petição (fl. 59) que no imóvel existe mobília e que nele residem menores de idades. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Os documentos juntados aos autos, em especial, à fl. 38, comprovam ser de propriedade da autora o imóvel sobre o qual versa o pleito, conforme Matrícula nº 166.212, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como que a parte ré foi notificada para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fls. 16/48), mas permaneceu inerte. Por outro ângulo, a ocorrência de hipóteses de rescisão do Contrato de Arrendamento nº 672570025815-1 assegura à autora o direito à reintegração de posse do imóvel. Ademais, o item I da Cláusula 19ª do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado entre a CEF e a arrendatária, estabelece que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições contratadas configura esbulho possessório. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Ordeno a parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Na mesma oportunidade, cite-se a ré para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os mandados pertinentes. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765197-60.1986.403.6100 (00.0765197-0) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da União Federal no duplo efeito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001354-60.1989.403.6100 (89.0001354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047268-84.1988.403.6100 (88.0047268-0)) EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.462, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0023101-85.1997.403.6100 (97.0023101-1) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0021182-24.1999.403.0399 (1999.03.99.021182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-03.1997.403.6100 (97.0007968-6)) EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Fls. 595/596 - Ciência à parte autora. Providencie o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0036405-83.1999.403.6100 (1999.61.00.036405-5) - JOHNNY MASAHIDE NAKAMURA X MARLEI CORREIA DA SILVA NAKAMURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls..., para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0010351-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010351-5) - ELISEU DA SILVA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do autor no duplo efeito.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003475-60.2009.403.6100 (2009.61.00.003475-0) - ALEX ROCHA OBAC(SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da ré de fls. 252/261 no duplo efeito, exceto em relação à tutela antecipada, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004226-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004226-6) - EDUARDO BASSANELLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)
Vistos.Recebo o recurso de apelação da União Federal no duplo efeito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0018726-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018726-8) - LEO KUNIGK NETO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)
Vistos.Recebo a apelação da ré de fls. 338/342 no duplo efeito, exceto em relação à tutela antecipada, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009209-55.2010.403.6100 - RAETTO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls.93/96, interposto pela União Federal, no duplo efeito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024701-78.1996.403.6100 (96.0024701-3) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL TECNICO - COOPERPAS TEC 1(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP117575 - LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES E SP120002 - FREDERICO MATTOS TAPIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL TECNICO - COOPERPAS TEC 1
1 - Fls. 360/364: Os valores depositados como garantia devem ser levantados pela União Federal, em razão do julgamento de improcedência da ação. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista tratar-se de depósitos voluntários e a consequência natural de improcedência da ação é a conversão em renda da União Federal. 2 - Em razão da alteração no polo passivo desta ação (fl. 369), considero prejudicada a manifestação de fls. 365/368. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que informe o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a estes autos. 3 - No mais, em atenção ao pedido de fls. 372/373 (1ª parte), que ora defiro, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido a União Federal a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 1.244,64), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 2864, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0026482-93.2001.403.0399 (2001.03.99.026482-0) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X WAISWOL & WAISWOL LTDA

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls..., para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0031331-40.2003.403.0399 (2003.03.99.031331-0) - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP231108A - CRISTIANO IMHOF) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X BAFEMA S/A IND/ E COM/

Intime-se a parte autora, ora devedora, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X CAMISARIA VARCA LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X

CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS MODAS CONFECÇÕES PARA SENHORAS LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIBRACHOC INDL/ LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 2597 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0093426-61.1992.403.6100 (92.0093426-9) - OPHELIA RIBEIRO DA SILVA(SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO ITAU S/A(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Considerando que o presente feito foi definitivamente julgado pelo acórdão de fls. 290/298 transitado em julgado em 03.09.2003 conforme certidão de fl. 301 e que as partes não manifestaram interesse na execução do julgado, fls. 309, 311 e certidões de fls. 322 e 331, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0023393-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023393-4) - CATARINA AKICO IAMAGUCHI YAMAMOTO X JOAO BASILIO GARBIN X DULCE VAZ DE LIMA SANTOS X ANTONIO PAULO GUTIERREZ X AMELIA ZALAMENA ALVES X ANTONIO DANIEL GALLI X MARIALVA TERESINHA MOREIRA DE SALLES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o requerimento de prazo suplementar feito pelas partes às fls. 442 e 443/444. Suspenda-se o feito por 20 (vinte) dias. Int.

0021547-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO

TIPO C22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária. Autos n.º: 2008.61.00.021547-8 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: RIVALDO GOMES GUIMARÃES FILHO REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança que se encontrava em regular tramitação quando a CEF, à fl. 102, informou que houve o pagamento da dívida em 14/01/2011, conforme documento de fl. 97, não havendo atualmente débito em atraso. No entanto, requer a condenação da parte ré em custas processuais e verba honorária, uma vez que restou demonstrado ser ela devedora e inadimplente do contrato em questão, tendo o pagamento se dado somente após o ajuizamento da presente ação. Noto, outrossim, que à fl. 87, o autor apresentou guias recolhidas de custas e honorários advocatícios, referentes, entretanto, a outro contrato. É o resumo. Decido. Com efeito, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informado e requerido pela CEF, a dívida foi liquidada, devendo, assim, a ação ser julgada extinta por perda de objeto. Assim, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.No tocante às verbas de sucumbência, foi informado apenas o pagamento da dívida, sendo portanto devidas custas processuais e honorários advocatícios por aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, no caso, o réu. Sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que ora fixo em 10% do valor do débito. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010071-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010071-0) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.010071-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração da inexistência da relação jurídico-previdenciário que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga aos empregados referentes a aviso prévio indenizado e as parcelas/reflexos a ele correspondentes, condenando-se a União Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios. Requer, outrossim, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título. Alternativamente, requer seja observado o princípio da anterioridade na cobrança dessas contribuições. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Acrescenta a impossibilidade de criação de nova fonte de custeio por meio de edição de decreto, assim como que o Decreto n.º 6.727/2009, por ter majorado a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não poderia ter entrado em vigor na data de sua publicação, sendo certo que deveria ter respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. Junta aos autos

os documentos de fls. 19/107. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 114/116). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 161/197). Às fls. 198/236, a União Federal apresentou contestação, onde requereu a revogação da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Réplica às fls. 280/287. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora comprovasse os recolhimentos efetuados a título da exação em tela (fl. 290), o que foi devidamente cumprido por ela, conforme documentos de fls. 291/479, ocasião em que informou o benefício econômico pretendido (R\$ 55.738,47). Às fls. 488/504, a União Federal apresentou cálculos efetuados pela Equipe de Orientação e Arrecadação Previdenciária, requerendo, outrossim, a intimação da parte autora para que juntasse Termos de Rescisão Contratual de Trabalho, devidamente assinados, sob pena de não terem validade. Às fls. 587/599, o autor requereu a juntada de 04 termos devidamente assinados, informando que remanesce apenas um sem assinatura. Manifestação final da União à fl. 601. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, retifico de ofício o valor da causa, para que passe a constar o importe de R\$ 55.738,47 (fl. 292). Quanto aos termos de rescisão do contrato de trabalho, o que importa para o deslinde do feito é a comprovação do recolhimento indevido, caso seja reconhecido o direito da parte autora, bastando a juntada das provas aos autos, ficando a apuração dos valores a restituir para a fase de execução de eventual sentença de procedência. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Deixo explicitado que esta decisão abrange apenas o aviso prévio de 30 dias previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores, ainda que de natureza reflexa, não especificadas na petição inicial. Quanto ao pedido de repetição do indébito, decidida pela inexigibilidade do pagamento de parte do tributo questionado na inicial, faz jus a autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, cujo pagamento restou comprovado nos autos. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba aviso prévio indenizado, paga por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, bem como para reconhecer o direito do autor de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, comprovados nos autos, os quais deverão ser corrigidas pela taxa SELIC, desde o pagamento até o efetivo ressarcimento, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa retificado, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença em razão do agravo de instrumento interposto pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012399-26.2010.403.6100 - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAutos nº 0012399-26.2010.403.6100Natureza: AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIOAutora: POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011SENTENÇATrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução dos valores recolhidos a maior pelo autor a título de PIS e COFINS, resultantes da diferença das bases de cálculo determinadas sobre as receitas brutas e sobre o faturamento, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que o referido dispositivo legal, ao pretender

alterar a sistemática da cobrança dos mencionados tributos, alargou a base de cálculo de faturamento para receita bruta ofendendo o art. 195, I, da CF de 1988. Requer, outrossim, a correção dos respectivos valores devidamente atualizados mediante a aplicação da taxa SELIC. Junta aos autos os documentos de fls. 13/266. Às fls. 275/277, a parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa para que passasse a constar o valor de R\$ 59.675,93, juntando nova guia de recolhimento das custas processuais. Citada (fls. 280/290), a União Federal apresentou contestação (fls. 443/460), onde argüiu em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição quanto ao pedido de repetição de indébito no período anterior aos cinco anos da propositura da presente ação. No mérito, requereu a declaração da constitucionalidade das Leis de n.ºs 10.833/2003 e 10.637/2002 e, via de consequência, o indeferimento de qualquer pedido de devolução de valores. Réplica pela autora (fls. 292/333). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, analiso a questão do prazo prescricional. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. A jurisprudência do STJ pacificou-se no tocante à contagem do prazo prescricional na seara tributária. Diante da decisão da Corte Especial desse Tribunal declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que atribuía à lei natureza interpretativa e, portanto, de aplicação imediata, a Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). Assim, tendo em vista o princípio da irretroatividade, a LC 118/2005 somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, como vinha antes decidindo. Logo, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005) já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, da data da entrada em vigor da lei complementar. Tratando-se de jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, passo a adotá-la como razões de decidir, reformulando meu entendimento anterior. No caso em tela, tendo ocorrido o(s) pagamento(s) antecipado(s) do tributo no período de (novembro/2000 a agosto/2003), o prazo para a repetição/compensação é o quinquenal e o termo inicial é a data da entrada em vigor da lei. Tendo sido a presente ajuizada em 08/06/2010, ainda não havia decorrido o prazo de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em torno do direito da autora repetir os valores recolhidos à maior referentes à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo por base de cálculo o faturamento, afastando-se a alteração prevista no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores. A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da referida contribuição, in verbis: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também instituía o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Em 29/10/1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.724, posteriormente convertida na Lei nº 9.718/1998, que manteve base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS como sendo o faturamento, mas alterou a definição deste, equiparando-o à receita bruta, que compreende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Todavia, até então, o artigo 195 da Constituição Federal previa a contribuição para a seguridade social incidente apenas sobre o faturamento. Cumpre ressaltar que o STF já havia se pronunciado sobre o conceito de faturamento previsto na LC 70/91, no julgamento da ADC nº 1, entendendo que este, para efeitos fiscais, compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços. Assim, o legislador infraconstitucional, ao prever a incidência das citadas contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica instituiu, por meio de lei ordinária, novo tributo, sem respaldo constitucional, violando ainda o disposto no art. 110. do CTN, alterando a noção jurídica de faturamento. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tal alteração já demonstra a diferença dos conceitos receita e faturamento. No entanto, sendo posterior à edição da Lei 9.718/98 não tem o condão de ratificar seus termos, convalidando o vício de origem. Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999. Assim, mesmo que os efeitos somente fossem

produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o art. 195, I em sua redação original. Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, teria conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. E quanto à contribuição ao PIS, embora encontre fundamento de validade no artigo 239 da CF/88, a alteração em sua base de cálculo foi idêntica à aplicada à COFINS, razão pela qual o mesmo entendimento deve ser aplicado a ambas.

Corroborando tal entendimento, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos a seguir: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei)(STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170)E ainda: **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS . LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.1.** O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS , promovida pela Lei nº 9.718/98. 2. A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. Inadmissível a legitimação retroativa de lei inconstitucional por emenda constitucional (EC nº 20/98). 3. A União carece de interesse recursal quanto à correção monetária, a teor do art. 515 do CPC, vez que foram fixados índices oficiais. 4. Apelo da União parcialmente conhecido e na parte conhecida, não provido. 5. Remessa oficial não provida.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, DJS 27/06/2007, p. 801, AMS 262222, Relator: Roberto Hadad). **EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 9715/98. COMPENSAÇÃO . AUSÊNCIA DE GUIAS. 1.** O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. 3. Quanto às disposições da Lei 9.715/98, observo que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI n. 1.417, na qual ficou firmada a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/1998, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no art. 18 do mesmo dispositivo legal. 4. A impetrante deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo. Como consequência, não houve demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária. A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. 5. Remessa oficial parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento de mérito, declarando a impetrante carecedora da ação quanto à compensação. 6. Apelação da impetrante e da União desprovida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, DJU 24/01/2007, p. 316, AMS 204350, Relator: Marcio Moraes). Porém, com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 (contribuição ao PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), prevendo ambas que a base de cálculo compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e de 01/02/2004, respectivamente. Tendo a parte autora juntado aos autos as guias de recolhimentos dos tributos declarados inconstitucionais (fls. 201/266), decorrentes do indevido alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, reconheço seu direito à restituição do pagamento feito a maior, indevidamente cobrado pelo Fisco, nos termos do art. 165 do CTN. Referido dispositivo legal garante o direito à repetição total do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, no caso, dentre outros, de pagamento espontâneo de tributo indevido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, fazendo jus também aos juros e eventuais penalidades pecuniárias pagas. Referidos valores, ademais, devem ser restituídos com a incidência de juros de mora pela taxa SELIC. Afasto, nesse tocante, a

incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº 9.718/1998, relativos às competências novembro de 2000 a novembro de 2002, para o PIS e novembro de 2000 a março de 2003, para a COFINS, consoante as guias juntadas aos autos (fls. 20/22 e 201/266). Sobre o valor a ser restituído incidirá a taxa SELIC, desde a data do recolhimento (novembro/2000). Condeno a ré ao reembolso das custas despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Inaplica-se o disposto no art. 475, do Código de Processo Civil, ante o disposto no seu parágrafo terceiro, tratando-se de matéria consolidada na jurisprudência do Plenário do E. STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016465-49.2010.403.6100 - JOAO ANACLETO MARQUES FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016465-49.2010.403.6100AUTOR: JOÃO ANACLETO MARQUES FERREIRARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AREG.

_____/2011SENTENÇA Trata-se de ação proposta por militar, requerendo o reajustamento de seus vencimentos que complementam o percentual de 81% a partir de 13/08/1991, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias devidas, cumulado com o pedido de pagamento das diferenças em atraso desde aquela data. Fundamenta seu direito na equivalência entre o soldo legalmente estabelecido para o General de Exército/Almirante de Esquadra/Tenente Brigadeiro e o vencimento de Ministro do Superior Tribunal Militar. Porém, apesar da equivalência, o soldo legal foi submetido ao teto remuneratório de Ministro do Estado, surgindo o soldo ajustado, o qual, combinado com as vantagens pessoais, não poderia estar sujeito ao referido teto, segundo alega o autor. Por incidência do teto, o soldo ajustado, em dezembro/90, apresentava um valor inferior em 2/3 ao valor devido a título de soldo legal e essa redução teria se estendido por todos os postos e graduações militares, em função das tabelas de escalonamento vigentes. Aduz ainda que a revisão geral de remuneração concedida em janeiro/91 não incidiu sobre o soldo legal, mas sim sobre o soldo ajustado, causando prejuízos de ordem financeira. Alega que o parecer da AGU, que revogou a equivalência salarial entre magistrados do STM e militares implicou em violação aos princípios da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos, da moralidade e da proporcionalidade. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, fls. 51/81, acompanhada de documentos, aduzindo a ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. O autor não se manifestou em réplica. É o relatório.DECIDO.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.Inicialmente, em relação à prescrição, tratando-se de prestações de trato sucessivo, decorrentes de relação jurídica a propósito da qual inexistente ato positivo e único da administração pública negando o direito dela decorrente, não há de se cogitar de prescrição do denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo a pretensão relativa apenas as prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Desta forma, a prescrição só atinge as parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se cuida de relação continuativa.Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que, segundo a Lei 5.787/72, o soldo do Almirante de Esquadra ou equivalente servia de base para escalonamento de todos os demais integrantes da carreira militar e, nos termos do art. 148, 2º, aquele não poderia ser inferior aos vencimentos pagos aos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar. A União alega em sua contestação que referida disposição legal não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que foi também declarado pela Lei 7.723/89, tendo a Constituição, ao mesmo tempo em que dispôs sobre a irredutibilidade de vencimentos, estabelecido norma de transição em face da aplicação das novas normas constitucionais sobre o regime remuneratório dos servidores públicos, consoante disposto no art. 17 do ADCT:Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.E ainda, a Lei 8.162/91, a fim de adequar a legislação ordinária à nova ordem constitucional, estabeleceu:Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenização, os auxílios e abonos, e o salário-família dos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o abono e o salário-família dos militares, e a remuneração dos cargos de natureza especial de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, alterado pelo art. 2º desta lei.Segundo a União, o objetivo da lei ao fixar expressa e separadamente o soldo do Almirante de Esquadra foi explicitar que não poderia ser aplicado o reajuste de 81% sobre a remuneração que já vinha sendo paga em desacordo com a nova ordem constitucional, sendo necessário considerar, para fins da aplicação do reajuste correto, o soldo que era efetivamente devido e não aquele dos Ministros do STM. Ressalta ainda que em nenhum momento a lei estabeleceu reajuste aos militares, mas apenas fixou o valor do soldo de

Almirante de Esquadra. E, após essa lei, outras sobrevieram, como as Leis 8.622/93 e 8.6927/93, que reestruturaram todo o sistema remuneratório dos servidores militares e civis, seguidas pela MP 2131/2000 e Leis 11201/2005 e 11359/2006. Tal tese defendida pela União já foi corroborada pelos nossos Tribunais Superiores, tendo decidido no sentido de que a vinculação entre o valor do soldo de Almirante-de-Esquadra e o dos vencimentos mensais dos Ministros do Superior Tribunal Militar, estabelecida pelo parágrafo 2º da Lei 5.787/72, foi revogada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente o artigo 37, inciso XIII, segundo o qual é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Não existe aqui violação ao princípio da irredutibilidade de remuneração, pois se está tratando de situação jurídica pretérita, revogada pela Constituição de 1988, a qual é regulamentada pelo art. 17 do ADCT, acima citado e a Lei nº 8.162/91, ao especificar o valor do soldo de Almirante-de-Esquadra e desvinculá-lo de outro cargo do serviço militar, apenas ratificou a limitação do teto prevista no art. 17 do ADCT. Como se extrai do texto da lei 8.162/90, o reajuste de 81% foi concedido apenas sobre os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, tratando de forma diversa os servidores militares, apenas fixando o soldo máximo, do Almirante de Esquadra. Referida lei não abre margem a interpretação diversa, como pretende o autor, de que seja aplicado o reajuste de 81% sobre o valor do soldo legal, principalmente por ter sido revogada, pela nova ordem constitucional, a equiparação entre os militares e os Ministros do STM. Nesse sentido a jurisprudência pátria: Processo AC 200832000026760AC - APELAÇÃO CIVEL - 200832000026760 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/05/2009 PAGINA:431 Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES. LEI 5.787/72, ART. 148, 2º, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELO DECRETO-LEI 2.380/87. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA CARTA CONSTITUCIONAL DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. 1. Orientação jurisprudencial assente na jurisprudência da Suprema Corte, desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a vinculação entre o valor do soldo de Almirante-de-Esquadra e o dos vencimentos mensais dos Ministros do Superior Tribunal Militar, estabelecida pelo parágrafo 2º da Lei 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação atribuída pelo Decreto-Lei 2.380, de 9 de dezembro de 1987, foi revogada com a promulgação, em 5 de outubro de 1988, da Carta Constitucional, continente de vedação, em seu artigo 37, inciso XIII, de vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de pessoal do serviço público, e não pela Lei 7.723, de 6 de janeiro de 1989, que, ao fazê-la expressa, tão somente a explicitou. 2. Inadmissibilidade da tese de que o índice de reajuste de 81%, concedido pela Lei 8.162, de 8 de janeiro de 1991, haveria de incidir sobre o denominado soldo legal, sob pena de se fazer mantida vinculação vedada pela Lei Fundamental. 3. Recurso de apelação não provido. Processo AC 200981000020150AC - Apelação Cível - 492517 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 19/03/2010 - Página: 438 Ementa Administrativo. Militar. Medida Provisória 2.131/2000. Reajuste de 81% sobre o soldo legal. Lei 5.787/72. Impossibilidade. Leis 7.723/89 e 8.162/91. Alteração dos critérios de reajustes. 1. A vinculação salarial, entre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra e o seu equivalente [prevista na Lei 5.787] e a remuneração do Ministro do Superior Tribunal Militar, deixou de existir a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 [art. 37, XIII]. 2. O art. 1º da Lei 8.162, ao especificar o valor do soldo de Almirante-de-Esquadra, apenas ratificou a limitação do teto prevista no art. 17 do ADCT. Precedente desta eg. Terceira Turma: AC 472984-PB, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 18 de junho de 2009. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que a irredutibilidade de vencimentos dos cargos públicos é nominal, não sendo conferido o direito a reajustamento real em decorrência de perda de poder aquisitivo da moeda. Tampouco existe irredutibilidade de remuneração em relação a situação jurídica pretérita, revogada pela Constituição de 1988. 4. Após o advento da Lei 8.162, a carreira dos militares já sofreu duas reestruturações remuneratórias, introduzidas pela Lei 8.237, art. 15, e Medida Provisória 2.131, gerando novos sistemas e critérios de reajustes a recompor eventuais perdas salariais ocorridas. 5. O Poder Judiciário não tem competência legislativa, portanto, não pode aumentar os vencimentos dos cargos públicos, prerrogativa do Poder Legislativo. 6. Apelação improvida. Assim sendo, não merece prosperar a pretensão do autor, não havendo diferenças a serem pagas a título de reajuste salarial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e revogo, para todos os fins, o benefício da justiça gratuita, pois incompatível a declaração de fl. 45 com os comprovantes mensais de rendimentos acostados às fls. 37/39. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021604-79.2010.403.6100 - HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021604-79.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SETENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure ao autor o direito de incluir seus débitos do Simples Nacional nos parcelamentos instituídos pelas Leis n.ºs 11.941/2009 e 10.522/2002. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/51. O medida antecipatória de tutela restou deferida às fls. 55/58 para autorizar a inclusão dos débitos do autor apurados no regime de tributação do Simples Nacional nos parcelamentos instituídos pelas Leis n.ºs 11.941/2009 e

10.522/2002.O feito foi contestado às fls. 65/73.A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 74/91.Réplica às fls. 93/101.É a síntese. Passo a decidir.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito sob esse enfoque será analisada. Mérito.Compulsando os autos, notadamente o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 447225, de 01 de setembro de 2010 (fl. 25), constato que o autor foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, sendo certo que o referido ato declaratório estabelece que a atinente exclusão se tornará sem efeito com o pagamento total dos débitos. Por sua vez, o impetrante insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional, conforme restrição imposta pela autoridade impetrada (fls. 34/37).No caso em tela, noto que as Leis n.ºs 10.522/2002 e 11.941/2009, que disciplinam acerca do parcelamento dos débitos tributários, não trazem qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional.Pelo contrário, o disposto no art. 1º, 2º, inciso IV, da Lei 11.941/2009, ao se referir ao parcelamento dos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstra a possibilidade de parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional, conforme se verifica a seguir: Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...)IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, o art. 10, da Lei 10.522/02 dispõe:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Como se nota, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal (caso do Simples Nacional), podem ser objeto de parcelamento porque não ressalvados de forma expressa no dispositivo legal permissivo no qual se incluem. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de autorizar a inclusão dos débitos do impetrante apurados no regime de tributação do Simples Nacional no parcelamento instituído pelas Leis n.ºs 11.941/2009 e 10.522/2002, obstando sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022568-72.2010.403.6100 - PORTE COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022568-72.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PORTE COMÉRCIO DE VIDROS LTDARE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure à parte autora o direito de parcelar seus débitos apurados no regime do Simples Nacional, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, deixando de excluí-la do referido regime enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/110.O medida antecipatória de tutela restou deferida às fls. 114/117 para autorizar a inclusão dos débitos da autora apurados no regime de tributação do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002, obstando sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 126/135.O feito foi contestado às fls. 136/143.É a síntese. Passo a decidir.Compulsando os autos, notadamente o Ato Declaratório Executivo DRF/GUA n.º 441874, de 01 de setembro de 2010 (fl. 78), constato que o autor foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, sendo certo que o referido ato declaratório estabelece que a atinente exclusão se tornará sem efeito com o pagamento total dos débitos. Por sua vez, o impetrante insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional, conforme restrição imposta pela autoridade impetrada (fls. 79/81).No caso em tela, noto que a Lei n.º 10.522/2002, que disciplina acerca do parcelamento dos débitos tributários, não traz qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional.Pelo contrário, o disposto no art. 10, da atinente legislação, ao se referir ao parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, demonstra a possibilidade de parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional, conforme se verifica a seguir: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a

Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Outrossim, o art. 14, da Lei nº 10.522/02 elenca as vedações à concessão de parcelamento, não incluindo, entretanto, os débitos apurados no regime do Simples Nacional, conforme segue: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se nota, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal (caso do Simples Nacional), podem ser objeto de parcelamento porque não ressalvados de forma expressa no dispositivo legal permissivo no qual se incluem. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de autorizar a inclusão dos débitos do impetrante apurados no regime de tributação do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei nº 10522/2002, obstando sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025079-43.2010.403.6100 - ALEXANDRE JOSE ANTONIO (SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X UNIVERSIDADE SAO CAMILO (SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0025079-43.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: ALEXANDRE JOSÉ ANTONIO RÉU: UNIVERSIDADE SÃO CAMILO REG. N.º _____/2011

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que este Juízo permita a participação do requerente na Colação de Grau, emitindo Certificado de Conclusão de Curso. O autor afirma que foi impedido de fazer a prova do ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), por ter chegado apenas três minutos após o fechamento dos portões. Alega que seu atraso decorreu de motivo de força maior vez que próximo ao local de realização da prova ocorreu um evento esportivo que tumultuou o trânsito, dificultando o acesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/50. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 54/55). Às fls. 69/75, a ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação, uma vez que a Lei nº 10.861/2004, a qual instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE, dispôs de forma clara a respeito da obrigatoriedade dos estudantes selecionados que tenham cumprido ao menos 80% da carga horária, e que possuam condições de conclusão do curso em realizar o mencionado exame, nos termos do art. 5º, 5º, da referida lei. Réplica às fls. 83/94. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar passo ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à obrigatoriedade de realização da prova do ENADE para fins de receber o certificado de conclusão do curso de graduação. A ré afirma ser a realização do exame componente curricular obrigatório, de modo que não poderia emitir o certificado em nome do autor, em razão da sua ausência no dia da prova. Entendo primeiramente que a justificativa apresentada pelo autor não pode ser aceita, eis que cabe ao candidato antever às situações de trânsito, meteorológicas, etc., para fins de comparecer no horário marcado de provas e exames, os quais observam rigoroso cronograma. Trânsito, como bem disse a ré, numa cidade como São Paulo, não pode mais ser utilizada como justificativa para qualquer atraso. Por outro lado, há que se analisar a questão de ser ou não o ENADE condicionante para emissão do certificado de conclusão de curso dos alunos de graduação. De início considero que a Lei nº 10.861/04, em seu artigo 5º, instituiu o ENADE com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. É uma prova que se realiza por amostragem, ou seja, prescindindo da participação da totalidade dos estudantes, sendo responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 10.861/04). O objetivo do ENADE é aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento (art. 5º, 1º) e será aplicado periodicamente, no máximo a cada três anos, por amostragem, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. O 5º do referido art. 5º estabelece ser o ENADE componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação. Com base nisso, a ré

entende que não pode conceder o certificado de conclusão de curso ao autor. No entanto, entendo que padece de razoabilidade a interpretação que confere, à presença do estudante para realização das provas do ENADE caráter vinculante à obtenção do certificado de conclusão de curso. Em primeiro lugar porque se trata de exame realizado por amostragem, de forma que alguns dos graduandos nunca se submeterão ao risco de não colarem grau em razão da não realização do ENADE. Em segundo lugar porque o exame não é realizado todos os anos, de forma que indeferir o pedido do autor no caso concreto inviabilizará sua colação de grau por três anos. Por fim, a lei não condiciona expressamente a concessão do certificado de conclusão de curso à submissão ao ENADE. Apesar de componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, não é imposto a todos os alunos, de modo que afastado a interpretação dada pela instituição de ensino à lei. Entender em sentido contrário significa impor consequências muito gravosas ao aluno faltante, como a impossibilidade de desempenhar suas atividades profissionais, quando não há sanção expressa em lei. Assim, não se mostra razoável que a Universidade, por si só, e sem qualquer respaldo legal, impeça o aluno que preenche todos os requisitos para a conclusão do curso de colar grau e obter o certificado correspondente. Há que se levar em conta que o aluno cumpriu o currículo regular do curso, que não pode ser simplesmente desconsiderado para o efeito da colação de grau almejada apenas por não ter comparecido ao dia dos exames do ENADE que é, primordialmente, um instrumento de avaliação política, que visa a avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País, não atuando individualmente como instrumento de qualificação ou acréscimo de conhecimento ao estudante. Nesse sentido: Processo AC 200532000007251AC - APELAÇÃO CIVEL - 200532000007251 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:242 Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. ALUNO NÃO INSCRITO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. CONDOTA DO FORMANDO. DANO MORAL AFASTADO. 1. O descumprimento da participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, não pode ensejar óbice à conclusão de curso, posto que totalmente desproporcional ao dever inadimplido e sem qualquer previsão legal específica. Precedentes desta Corte. 2. Não resta configurado o dano moral alegado, uma vez que os percalços acadêmicos sofridos pelo autor também decorreram de sua própria conduta de postergar uma ação efetiva para reverter a situação da ausência de participação no ENADE, seja na esfera administrativa ou judicial. 3. A obrigatoriedade da Universidade em proceder à inscrição dos finalistas no ENADE não isenta o aluno da obrigação de acompanhar o processo, de realizar a prova ou mesmo solicitar as retificações necessárias, principalmente pelo fato da divulgação das listas ocorrer muito antes da data de realização do exame. 4. Apelação da FUA provida. Processo AGRAC 522420074013900AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 522420074013900 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:88 Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ENADE. INOBSEVÂNCIA DA CONVOCAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. 1. O objetivo do ENADE é aferir a qualidade do ensino superior oferecido pelas instituições públicas e privadas, sendo que a não participação do impetrante não ocasiona prejuízo algum ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, que, inclusive, admite dispensa oficial pelo Ministério da Educação (Lei n. 10.861/2004, art. 5º, 5º). 2. A necessidade de inscrição no histórico escolar da situação do estudante, mediante certificação de efetiva participação no exame ou de dispensa oficial pelo Ministério da Educação (art. 5º, 5º, da Lei 10.861/04), visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o poder público no procedimento de avaliação do ensino nacional. 3. O descumprimento de tal obrigação, pela inobservância da convocação, não pode ensejar óbice à conclusão de curso, posto que totalmente desproporcional ao dever inadimplido e sem qualquer previsão legal específica. 4. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a ciência inequívoca do estudante para o comparecimento e realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (MS 14.895/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, DJe 18/03/2010), o que não ocorreu. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo REOAC 00169957620094047000REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 31/05/2010 Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO EXAME ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame, não atuando em âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. 2. O exame é um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo transmutar-se em sanção sem previsão legal, através do impedimento de colação de grau. Assim, na esteira dos julgados acima transcrito e considerando tudo o que foi exposto até então, faz jus o autor ao direito postulado. Isso posto, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de fls. 54/55, para reconhecer o direito do autor de obter o Certificado de Conclusão de Curso de Enfermagem, com a participação na Colação de Grau, desde que a ausência de comparecimento ao ENADE seja o único óbice para tanto, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, 4ª, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000361-45.2011.403.6100 - ACRILICO NOBRE COM/ ARTF PLASTICOS LTDA(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000361-45.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ACRÍLICOS NOBRE COM. ARTF. PLÁSTICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure à parte autora o parcelamento de seus débitos do Simples Nacional, na forma prevista na Lei 10.522/2002, bem como determine sua permanência no referido regime de tributação. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/96. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 101-verso). Contra essa decisão interpôs a autora recurso de agravo de instrumento (fls. 120/140). Às fls. 106/113, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 111/113. É a síntese. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, notadamente o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 446675, de 01 de setembro de 2010 (fl. 92), constato que o autor foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa. O autor, tendo tentado efetuar o parcelamento de seus débitos, deparou-se com a impossibilidade, segundo informava o site da Receita Federal do Brasil, insurgindo-se, nestes autos, contra essa impossibilidade. O parcelamento de débitos tributários é regido por lei específica, consoante disposto no art. 155-A do CTN, dependendo, assim, de previsão legal, ou seja, não pode o contribuinte pleitear um parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei. A adesão ao programa de parcelamento, assim, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. No caso do SIMPLES Nacional, importante ressaltar, em primeiro lugar, que inclui débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, sendo que o parcelamento da Lei 10.522/01 restringe-se apenas ao âmbito federal. Ademais, a LC 123/06 estabeleceu regime de parcelamento próprio, nos termos de seu art. 79, permitindo o parcelamento dos débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008, em até 100 parcelas mensais, para fins de ingresso no Simples Nacional, cabendo o requerimento à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. E, por sua vez, o 9º desse artigo veda o parcelamento de débitos para a hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Assim, permitindo-se o parcelamento somente de acordo com as disposições legais específicas e, prevendo a lei complementar do SIMPLES Nacional a possibilidade de parcelamento dos débitos para com as Fazendas públicas federal, estadual e municipal apenas para fins de ingresso no SIMPLES Nacional, fica inviabilizado o parcelamento dos débitos do autor para fins de manutenção no SIMPLES NACIONAL. Ressalte-se que um dos requisitos para manutenção da empresa no SIMPLES Nacional é a empresa não possuir débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sendo que o descumprimento de uma das regras implica na exclusão da empresa desse regime simplificado de recolhimento de tributos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, relativamente ao regime anterior do SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96, ser constitucional a vedação expressa ao parcelamento dos débitos, contida no 2º do art. 6º da lei, entendendo não ocorrer violação da isonomia. Ainda, o parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, não vislumbro a inconstitucionalidade ou ilegalidade da restrição imposta pela ré quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a renumeração das folhas, a partir do documento de fl. 140. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000705-26.2011.403.6100 - CRISTOBAL JIMENEZ NETO (SP282458 - REGIS ALEXANDRE FARIA DA COSTA E SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000705-26.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CRISTOBAL JIMENEZ NETO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N°

_____/2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a exclusão de seu nome do CADIN, em relação à Execução Fiscal n.º 97.0561585-1. Aduz, em síntese, sua indevida inclusão no pólo passivo da Execução Fiscal n.º 97.0561585-1, em trâmite na 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, uma vez que nunca foi acionista da empresa Companhia Brasileira do Aço, mas somente exerceu o cargo de Diretor Administrativo. Alega que durante sua gestão não agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto social, de forma a ensejar sua responsabilidade, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional. Acrescenta a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face do diretor administrativo da empresa. No mérito, requer a procedência do pedido, no sentido de decretar a negativa de débito de sua responsabilidade perante o Juízo das Execuções Fiscais, bem como o reconhecimento da prescrição tornando inexigível o crédito em relação ao autor. Acosta aos autos os documentos de fls. 36/217. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 222/224-verso). Às fls. 233/245, a União Federal apresentou contestação, onde, arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de observância do binômio necessidade/adequação do procedimento adotado, uma vez que a via processual adequada para a discussão das alegações do autor está restrita à oposição dos embargos à execução, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Suscita, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Informa ainda que o nome do devedor não

consta do CADIN. Réplica às fls. 251/257. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Neste momento, reconsidero decisão proferida em sede de tutela antecipada, entendendo ser o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, acolhendo a preliminar arguida pela ré. Nos termos do art. 16 da Lei n.º 8.830/80, o devedor poderá alegar em embargos à execução, toda matéria útil à defesa, dentre as quais sua ilegitimidade passiva. Sem prejuízo, a jurisprudência tem facultado ao executado a via de embargos de terceiro ou mesmo a exceção de pré-executividade para suscitar tal óbice à execução fiscal, via da qual já se utilizou o autor no bojo dos autos nº 97.0547841-4 (fls. 124/153), sendo rejeitada sua pretensão. In casu, constatando-se a propositura prévia de execução fiscal, não remanesce interesse ao autor em ingressar com a presente ação declaratória, pois já teve oportunidade de exercer seu direito de defesa, apresentando exceção de pré executividade na qual teve a oportunidade de exercer a ampla defesa, tendo sido rejeitada a pretensão de ver seu nome excluído da execução por dívidas da empresa. Esse o entendimento já sedimentado no E. STJ, segundo o qual, proposta a execução, torna-se despropositada, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma (RESP 774030 - Relator(a): LUIZ FUX - Órgão julgador: Primeira Turma - DJ: 09/04/2007, página: 229 - Decisão: Unânime). Ainda que se exija, para propositura dos embargos a prévia garantia do juízo, a matéria arguida nestes autos é possível de ser debatida em sede de exceção de pré executividade e efetivamente o foi, tendo o juízo da execução já decidido a questão desfavoravelmente ao autor. Há que se ressaltar ainda que da referida decisão poderia o autor ter interposto recurso de agravo de instrumento, não havendo notícia nos autos de que o tenha feito. Dessa forma, havendo outros meios hábeis à disposição do devedor para impugnar a cobrança executiva fiscal, torna-se inviável o manejo da ação declaratória, ajuizada perante outro juízo, usurpando a competência do juízo das execuções fiscais. Não vislumbro, assim, o interesse de agir do autor em propor demanda autônoma para reabrir debate já encerrado nos autos da execução fiscal. No mesmo sentido: Processo RESP 200701756189RESP - RECURSO ESPECIAL - 973685 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/03/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARGÜIÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Após o redirecionamento da Execução Fiscal, o sócio poderá argüir a ilegitimidade passiva por meio dos Embargos do Devedor ou da Exceção de Pré-executividade, conforme a matéria, respectivamente, demande ou não a produção de provas. 2. Manifesta a inadequação (falta de interesse processual) da propositura de Ação Declaratória para veicular, na condição de parte autora, matéria de defesa (preliminar de ilegitimidade passiva na Execução Fiscal). Ademais, tal atitude não se alinha com a moderna técnica do direito processual, pois a) acarreta a injustificável duplicação de demandas e atos processuais a serem exercidos, e b) revela a intenção de atacar a decisão judicial por meio de outra ação, a despeito da possibilidade de discussão da matéria na própria causa. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não provido Processo AI 201003000196244 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410780 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 588 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DOS FEITOS EXECUTIVOS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. Ação declaratória ajuizada perante o Juízo Federal Cível para a desconstituição de registro da JUCESP, obtenção de indenização e suspensão de executivos fiscais em trâmite perante o Juízo Federal Especializado das Execuções Fiscais. 2. Incompetência do Juízo Cível para apreciar a argüição de ilegitimidade passiva da agravante para figurar nos feitos executivos e o requerimento de suspensão das execuções fiscais, devendo as pretensões serem deduzidas por via processual adequada perante o Juízo da execução. Processo AI 200403000576065AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219642 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:18/05/2005 PÁGINA: 446 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - TEMA A SER VENTILADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO A REINCLUSÃO DA EMPRESA EXECUTADA NO REFIIS - TUTELA ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - DESCABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos pela parte agravante, relativamente a ilegitimidade de parte, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terão os executados ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção (...) Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir do autor, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada concedida anteriormente. Condeno a parte autora pagamento de honorários

advocáticos à União, que ora fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002459-03.2011.403.6100 - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP296793 - IRENE SALLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BPROCESSO N.º 0002459-03.2011.403.610022ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULOAUTOR: ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2011

SENTENÇACuida-se de ação ordinária, objetivando o autor o reconhecimento do direito que entende devido de apurar e recolher a COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS devidos em sua respectiva base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos havidos em favor da autora, decorrentes da diferença apurada entre as exações pagas e as devidas, contra prestações vincendas do mesmo tributo. Junta documentos às fls. 18/26.A União Federal apresentou contestação, às fls. 36/62, onde, suscitou, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de compensação, em razão da ausência de prova de recolhimento do tributo em questão. Aduz, ainda, em preliminar de mérito, a prescrição do direito pretendido. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 65/72.Sem requerimentos de provas a produzir.Às fls. 76/81, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo lhe autorize proceder a apuração e o recolhimento da COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS devidos em sua respectiva base de cálculo. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, muito embora a parte autora não tenha apresentado prova de recolhimento do tributo em espécie, afasto a preliminar suscitada quanto à extinção do processo sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de compensação, por poderem ser juntadas as guias posteriormente, em eventual fase de execução de sentença de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí, faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, enquanto a Lei 9.718/98 era inconstitucional por extrapolar a base de cálculo até então prevista na Constituição Federal, a Lei 10.833/2003, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, b, dispôs validamente que a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). Não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94) e do PIS (Súmula nº 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.Também o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo da mesma forma, conforme julgado abaixo transcrito:Ementa TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68.2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS.3. A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS.4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS.5. Aplicação da Súmula nº94 e 68, do STJ.6. Não se cogite da exclusão do valor correspondente ao ICMS, restando, assim, prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários.(...) (Acórdão TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CIVEL - 1094862, Processo: 200261000235967/SP, DJU 11/12/2006, p. 424, Relator: Juiz Lazarano Neto)Dessa forma, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há como lograr êxito a pretensão formulada na inicial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN.Por conseqüência, não há que se falar do pedido de compensação.Issso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de

concessão da tutela antecipada, fica inviabilizado, devido ao julgamento de improcedência, mas poderá a parte autora efetuar o depósito dos valores discutidos nestes autos, para fins de suspensão da exigibilidade. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024342-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024342-8) - GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA X MARCOS NERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópias integrais do procedimento de execução extrajudicial, vez que a parte autora alega a nulidade do referido procedimento, em razão da inobservância das regras previstas no DL 70/66. Com a juntada de tais documentos, dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0030767-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030767-1) - WANDA DE CASTRO GUIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 97: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 78/89, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0031755-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031755-0) - CELSO PINCKE HABERMANN(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 102: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 85/96, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0031860-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031860-7) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0001953-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001953-0) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIA BARRETO DA SILVA

1- Folhas 438/446: Defiro o pedido de justiça gratuita, cujos efeitos, porém, se aplicam apenas para atos futuros. 2- Folha 451: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 447/450, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

0004388-08.2010.403.6100 - LEONISA ALVES DE LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 108: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 91/102 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0005935-83.2010.403.6100 - DIVILIO FIORAVANTE(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 86: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 68/80, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0016072-06.2010.403.6301 - DANIELA OHL TURKOWSKI(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 95: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 79/89, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

Expediente Nº 6366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037751-89.1987.403.6100 (87.0037751-1) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS X FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA. X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A SAMASA X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X A C S ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP015795 - ALBERTO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 496/502: Regularizem as autoras sua representação processual. Providenciem os atos societários de alteração da razão social da autora Cia. Itacolomy de Cervejas, da incorporação da Cervejaria Antartica Niger S/A e o de cessão da empresa Dubar S/A Ind. e Com. de Bebidas. Esclareçam a informação constante na letra a do item 3 de fl. 500, sobre pertencerem à AMBEV os créditos de origem tributária ali referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3) - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 352/369: Manifeste-se o autor ora exequente, sobre a exceção de pré-executividade arguida pelo Banco Bradesco, ora executado, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010718-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010718-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO E SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF E SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA E SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/396 (ofício e extrato de pagamento): Dê-se ciência ao exequente, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028687-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028687-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP136802E - RIAN CEZAR ALVES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORTEXTO EDITORIAL LTDA

Fl. 116: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro oitiva de testemunhas e do perito, conforme requerido pela autora (fl. 399). Traga a autora o rol de testemunhas com a devida qualificação ou consignando que comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0003726-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003726-2) - CARLOS MARTINS(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 100/104, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da notícia de falecimento da parte autora (fls. 115 e 123), traslade-se para estes autos cópia de sua certidão de óbito. Após, suspenda-se o curso do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em atenção ao artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de que seja regularizada a relação jurídica processual, mediante inclusão de quem de direito no polo ativo desta ação. Int.

0014835-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014835-0) - ANA PAULA PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 71/75, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0024227-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024227-5) - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 95/99, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0024834-03.2008.403.6100 (2008.61.00.024834-4) - TARCISIO MUNOZ POLO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 86/90, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0026383-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SEVERINO DOS RAMOS SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição de fl. 106, mediante apresentação de demonstrativo atualizado do débito. Int.

0009078-46.2011.403.6100 - RODHE GUIOMAR DA SILVA X MARCOS FERNANDO ZANELATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 102/144 (contestação): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035383-05.1990.403.6100 (90.0035383-1) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante a perda de validade dos alvarás de nºs 129/2011 e 131/2011, proceda ao cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Fls. 405/406 - Ciência às partes. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0718065-31.1991.403.6100 (91.0718065-9) - WILSON DE CARVALHO NOVAES X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X ELIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CAMPINAS LTDA X WALDIR GUIRADO X CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN X OSAMU FUKU(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WILSON DE CARVALHO NOVAES X UNIAO FEDERAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ante o distrato social de fls. 283/294, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Avilmar Washington Martins, como sucessora de PEDRABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 296, expeça-se o alvará de levantamento para o autor WALDIR GUIRADO do depósito de fls. 252.Oficie-se ao E. TRF-3 para que proceda a alteração do beneficiário do pagamento do RPV 20100122220 de PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA para o sócio liquidante AVILMAR WASHINGTON MARTINS.Intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Int.

0000604-40.1999.403.0399 (1999.03.99.000604-3) - AMYRIS SERRA RUSSO X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AQUILINA BONANATA CARDEIRA X ARMANDO CORREA LOPES X AURORA PIERRE ARTESE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CORREA LOPES X UNIAO FEDERAL

... razão assiste aos exequentes, que têm direito ao levantamento integral dos valores depositados nos autos, pelo que reconsidero os despachos de fls. 339, 355 e 369, para determinar seja oficiada a CEF, a fim de que informe o saldo atualizado das contas 1181.005.505236892 (fl. 306) e 1181.005.504887229 (fl. 331), cassando a ordem de conversão em renda dos valores em favor da União. Oficie-se também o E. TRF, tendo em vista o ofício encaminhado pela CEF àquele Tribunal, mencionando seu número (200/2011-SS/DS-ORD), bem como no número do ofício requisitório

(20090095895). Com o retorno da resposta da CEF, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. No caso presente, portanto, a hipótese de incidência da contribuição ao PSS, uma vez que caracterizada, nos termos do artigo 16-A da Lei n. 10.887 (06/2004), pelo fato de a percepção (dos cofres públicos) do crédito de natureza remuneratória (proventos de aposentadoria) derivar de uma decisão judicial (trânsito em julgado em 08/2004 - fl. 150), está em consonância com os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária. Por assim ser, acolho a pretensão veiculada pela União Federal (fls. 338/338v. e 407/407v.) e determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, Agência 1181 (PAB - TRF 3ª Região) requisitando-lhe providências no sentido de converter em favor da União Federal o crédito colocado à disposição deste Juízo a título de contribuição ao Plano de Seguridade dos Servidores Públicos (PSS), consubstanciado no extrato de pagamento de fls. 306 e 331 (R\$ 238,99 - 07/2009 e 237,18 - 02/2009, respectivamente), valendo-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 1730 (inativo), em atenção às especificações de fls. 439 e 469. Requisite-se-lhe, outrossim, seja este juízo tão logo informado acerca do cumprimento do referido ofício. Int.

0024665-55.2004.403.6100 (2004.61.00.024665-2) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos, bem como do teor do ofício e documentos de fls. 385/391 (pagamento/disponibilização de valores), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020103-47.1997.403.6100 (97.0020103-1) - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Está comprovada nos autos a sucessão da executada (TV Globo de São Paulo Ltda.) pela empresa Globo Comunicação e Participações S/A, mediante incorporação (fls. 127/161). Ademais, intimada a se manifestar, a União Federal limitou-se ao pedido de conversão do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (fls. 164/165). Assim sendo, defiro o pedido de fls. 123/124 e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar Globo Comunicação e Participações S/A, na qualidade de sucessora processual de TV Globo de São Paulo Ltda. Sem prejuízo disto, em atenção ao pedido de fl. 164, que ora defiro, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal (CEF) requisitando providências no sentido de converter em favor da União Federal, a título de pagamento dos honorários advocatícios derivados da sucumbência, o montante correspondente a R\$ 2.385,32 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) do saldo depositado à fl. 122, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 2864. Após, aguarde-se o cumprimento do referido ofício e, em seguida, dê-se vista dos autos a executada (Globo Comunicação e Participações S/A) para que se manifeste acerca do saldo remanescente (R\$ 30.318,51 - fl. 165). Int.

0034973-92.2000.403.6100 (2000.61.00.034973-3) - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA

Compulsando estes autos, verifico que a autora desistiu do direito ao qual se funda esta ação, para se beneficiar do parcelamento dos débitos fiscais (PAES - Parcelamento Especial - Lei 10684/03) à fl. 243. No entanto, a mesma requereu o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos referentes ao objeto da ação, (Contribuição sobre a folha de salários). Nos termos do art. 6º da referida Lei, os depósitos existentes, vinculados ao débito a ser parcelado deverão ser convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente. A desistência da ação fora homologada em sentença de 1º grau, mantida em Segunda Instância e transitada em julgado (fl.333) Isto posto, cumpra-se o tópico final da referida sentença de fls. 296/298, expedindo-se ofício de conversão em renda da União Federal, dos depósitos constantes dos autos, intimando-se a União Federal para que indique o Código de Receita a ser utilizado em 05 (cinco) dias. Após seu cumprimento, dê-se vista à ré. Publique-se o despacho de fl. 380. Int.
DESPACHO DE FL. 380: Vistos em inspeção. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do saldo remanescente apurado pela União Federal a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 314,11 - fl. 379). Int.

0013042-86.2007.403.6100 (2007.61.00.013042-0) - CELIA MARIA SANCHES NARDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELIA MARIA SANCHES NARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 95/99, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0013402-21.2007.403.6100 (2007.61.00.013402-4) - LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 142/146, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0013930-55.2007.403.6100 (2007.61.00.013930-7) - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HANS PETER HEILMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 98/102, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0016990-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016990-7) - IRENE FRANCISCA RAGO(SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE FRANCISCA RAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 103/107, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0017123-78.2007.403.6100 (2007.61.00.017123-9) - MASAO HASHIZUME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MASAO HASHIZUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 80/84, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0027362-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027362-0) - JOSE FRANCISCO MOTTA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE FRANCISCO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 77/81, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0030764-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030764-2) - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 112/116, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0014704-73.2007.403.6104 (2007.61.04.014704-2) - ASSOCIACAO SANTISTA DE PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO ASPPE(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO SANTISTA DE PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO ASPPE

Ante a sentença transitada em julgado que autorizou o levantamento pela parte autora do valor depositado à fl. 90, expeça-se o alvará de levantamento para a autora em nome do Dr. Raphael José Justo Cardoso, OAB 221.281.Fls. 318/319 - Ciência à parte ré. Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0080792-84.2007.403.6301 (2007.63.01.080792-5) - ADHERBAL ANTONIO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADHERBAL ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 127/131, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005646-24.2008.403.6100 (2008.61.00.005646-7) - ROSA THEREZINHA DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROSA THEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA THEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 83/87, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0029045-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029045-2) - FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 102/106, elaborados pela Contadoria Judicial, para

que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0030698-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030698-8) - MIYAKO MAEDA X HIDEKO IKEMORI(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 72/76, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME ALVES CUSTODIO

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que o despacho de fl. 138, o qual determinou a ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial, não foi publicado na imprensa oficial. Noto, outrossim, que a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, já se manifestou a respeito (fls. 148/155), bem como já foi expedido ofício de pagamento de honorários de advogados dativos e peritos (fl. 156), em cumprimento àquele despacho. Assim, dê-se ciência à CEF sobre o laudo apresentado às fls. 97/137, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, para tanto providenciando a Secretaria à publicação apenas deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022079-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022079-6) - FATIMA CARLOS DIAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO X FRANCISCO CLARO DE SOUZA X JOSE RAFAEL DE FREITAS X LETICE PEREIRA DE CARVALHO X LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA MARTINS TREBI X MARIA OLIVEIRA ALVES X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X MARINA DE OLIVEIRA COSTA X MARINALVA CARLOS DA SILVA X NICANOR PEREIRA X NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS X WILSON MIRANDA FALCAO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da COSESP (fl. 397) no polo passivo da ação, inclusive cadastrando seu procurador Dr. Paulo Sérgio Zago, OAB/SP 142.155, e do IRB - Instituto de Resseguros do Brasil S/A e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (fls. 412/413), também no polo passivo. Manifeste-se a autora em réplica à Contestação da COSESP (fls. 397/417), providenciando as constrações para citação das litisdenunciadas IRB e CDHU, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, expeçam-se os mandados de citação. Int.

0007322-36.2010.403.6100 - LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Pela MM.^a Juíza foi dito em audiência de 12 de maio de 2011: Dê-se vista à CEF, acerca do pedido de alteração do valor da causa, protocolizado na data de hoje e documentos apresentados, manifestando-se em 10 dias. Após, no mesmo prazo, sucessivamente deverão apresentar as partes alegações finais, a se iniciar pela parte autora. Int.

0007698-22.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/236: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de honorários periciais. No caso de concordância, proceda ao depósito do valor requerido e traga os documentos solicitados pelo expert, no mesmo prazo. No caso de concordância, ainda, e ocorrendo o efetivo depósito do valor integral dos honorários, defiro liberação, por alvará, do valor parcial requerido: R\$ 3.740,00, e o prazo de 30 dias para elaboração do laudo. Se em termos, expeça-se e intime-se o perito, Dr. Milton Lucato. Int.

0007960-69.2010.403.6100 - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Fl. 140/220: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 dias. Após, considerando que autor (fl. 123), INMETRO (fl. 124) e IPEM-SP (fl. 170) requereram o julgamento antecipado da lide, dê-se vista ao INMETRO (PRF) e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012455-59.2010.403.6100 - AKIRA HAGA - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E

SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1. Retifico o valor da causa para o importe de R\$ 87.720,85, em consonância com a petição de fl. 39, a qual informou o benefício econômico pretendido com a presente ação.2. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando certidão de nomeação de inventariante no processo de inventário/arrolamento dos bens deixados por Akira Haga. 3. Por fim, considerando a preliminar de ausência de documentos essenciais argüida em sede de contestação, providencie a parte autora a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento do tributo questionado. Após, dê-se vista à União e, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.Publique-se e Intime-se.

0012517-02.2010.403.6100 - MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP X OLIVEIRA & BETTARELLO REPAROS DE CONTAINERS LTDA-EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 64: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 285 do CPC a União Federal e intime-se-a da decisão de fls. 56/59-verso. Int.

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
1- Manifeste-se o autor em réplica às contestações de fls. 730/767 e 786/796, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019597-17.2010.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL E SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN) X UNIAO FEDERAL
Em cumprimento ao despacho de fl. 531 e ante a ratificação integral da contestação pela União federal (fl. 545), intime-se a autora a apresentar réplica, caso o queira, no prazo de 10. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020340-27.2010.403.6100 - NEGOCIOSNET CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI)
Fls. 74/93: Defiro a prova testemunhal requerida, traga o autor o rol no prazo de 10 dias, consignando, se possível, que comparecerão independentemente de intimação. Prazo de 10 dias também para a parte contrária apresentar rol, caso o queira, intime-se-a. Após, venham conclusos para designação de audiência. Int.

0021787-50.2010.403.6100 - SAVOIA COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Decidida a Exceção de Incompetência (fls. 298/300), manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 202/294.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024538-10.2010.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 112/168.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001676-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ENFORMA SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS E VITAMINAS LTDA EPP(SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO E SP257029 - MARCELO CATHERINO)
Fl. 124: Considerando que os procuradores do réu foram incluídos no sistema processual após a publicação do despacho de fl. 107, republique-se o referido despacho. Se nada for requerido pelo réu, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o autor não requereu provas. Int. DESPACHO DE FL. 107:1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 83/106, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003184-89.2011.403.6100 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 55/63.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005965-84.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se a decisão de fls. 33/33-verso. . 1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Decisão de fl. 33/33-verso: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0005965-84.2011.403.6100 AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG n.º _____/2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo determine a devolução da importância subtraída de sua conta poupança n.º 013-000025018, agência n.º 4074, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 19.869,33. Aduz, em síntese, que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança n.º 013-000025018, agência n.º 4074, junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 19.869,33. Alega que comunicou o ocorrido à instituição financeira, requerendo a devolução da respectiva quantia indevidamente sacada, entretanto, não logrou êxito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/25. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando a documentação carreada aos autos, não há como se aferir se os saques e débitos na conta poupança n.º 013-000025018, agência n.º 4074, junto à Caixa Econômica Federal, foram efetivamente realizados mediante a utilização de cartão magnético clonado, sendo indispensável a oitiva da parte contrária. Porém, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do réu provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, que fez os saques inquinados de ilegítimos. Por sua vez, o pedido de devolução dos valores supostamente sacados de forma indevida de sua conta poupança se mostra incompatível com a natureza provisória da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4432

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018336-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO RODRIGUES TOSTES

Providencie a requerente a retirada dos autos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007293-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GLICIA JORGE GONCALVES

Providencie a requerente a retirada dos autos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024870-74.2010.403.6100 - ICARO LANZONI GALLO INGRAO(SP299936 - LUIZ FELIPE SILVA BENTO E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. I.

0009683-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo legal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012840-22.2001.403.6100 (2001.61.00.012840-0) - WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE E SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à União Federal acerca do ofício 366/2011 CEF (fl.838). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025316-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025316-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Manifeste-se o Impetrante acerca da petição de fls.734/748. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009030-87.2011.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP301435 - ANA CAROLINA DA SILVA CEZARIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 73/82, esclarecendo, ante o seu teor, o seu real interesse no feito.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0009173-76.2011.403.6100 - ADILSON DE SOUZA LOLATTO FILHO X DULCINEIA FREITAS LOLATTO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls.37/38. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011264-42.2011.403.6100 - JEFFERSON ALVES DA SILVA CASTILHO(SP075442 - CONCEICAO APARECIDA DO VALLE E SP188244 - TELMA DE JESUS GONÇALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Conforme já apontado por este Juízo, faz-se necessário confrontar o conteúdo das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada com o teor dos argumentos deduzidos pelo impetrante antes da apreciação do pedido de liminar.Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 51 e verso pelos seus próprios fundamentos. Com as informações, voltem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

Expediente N° 4434

MANDADO DE SEGURANCA

0010816-69.2011.403.6100 - CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine que a autoridade impetrada libere no sistema do parcelamento da Lei nº. 11.941/09 as inscrições em dívida ativa nº. 80.7.06.039847-59, 80.4.06.003688-93, 80.3.06.004182-57 e 80.6.06.161190-51 para que possa formalizar sua inclusão no programa. Fundamentando a pretensão, sustentou haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, optando pelo parcelamento de parte de seus débitos em 30 parcelas. Afirma que foram indicadas para inclusão no

parcelamento as inscrições em Dívida Ativa nº. 80.7.06.039847-59, 80.4.06.003688-93, 80.3.06.004182-57, 80.6.06.161190-51, 80.6.09.000809-03, 80.6.09.029052-68, 80.6.09.029053-4970.6.09.000075-00, 90.6.08.031527-12 e 80.6.09.030036-08. Todavia, somente uma das inscrições em dívida ativa indicada está disponível no sistema da RFB/PGFN para formalização da opção. Relata estarem atendidos todos os requisitos e condições do parcelamento, tendo inclusive formulado requerimentos administrativos (nº. 20110060469 e 20110061206) para correção das irregularidades, os quais, até a data da impetração, não foram analisados. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl.66 e verso). Notificado (fl. 70), o Procurado chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações que foram juntadas às fls. 71/86. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que as inscrições em Dívida Ativa objeto da lide são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos. Não teceu considerações quanto ao mérito da impetração. Instada a manifestar-se sobre as informações da autoridade, a impetrante afirmou ser competente para a impetração a autoridade do domicílio fiscal do contribuinte. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que não cabe invocar a Teoria da Encampação, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Mandado de Segurança nº. 10.484/DF, em 24.08.05, traçou os requisitos mínimos para a sua aplicação. Ficou estabelecido naquela decisão que a tese somente incide se: (a) houver vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) houver a autoridade impetrada defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança. Nenhuma destas é a hipótese dos autos. O pedido formulado pela impetrante se relaciona aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos. A impetrante tinha conhecimento prévio de que a autoridade coatora responsável pela inscrição dos débitos situava-se no município de Santos. Tal situação é perfeitamente identificada pelos documentos. Assim, deve o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos ser incluído no polo passivo da presente ação mandamental, devendo a impetrante providenciar as cópias necessárias para instruir o ofício de notificação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, notifique-se. Oficie-se. Ao setor de distribuição para a inclusão da autoridade supracitada no polo passivo. Intime-se.

Expediente Nº 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL (SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA

Mais uma vez, converto o julgamento em diligência, para que a ré PAPUM traga cópia das principais peças da ação que ajuizou contra a autora desta ação (petição inicial, contestação, sentença, acordão, etc.), no prazo de 20 (vinte) dias. Após a juntada, dê-se ciência à autora e tornem conclusos para sentença. Int.

0009020-43.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP

Fls. 92-93: Mantenho a decisão de fls. 79-80, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora, sobre as contestações, no prazo legal. I.

0012705-58.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR COM/ DE VEICULOS SIMINOVOS LTDA X DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA X REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual os autores almejam, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre: i) adicional constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; iv) auxílio creche e v) adicional de horas extras. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à parcial verossimilhança das alegações dos autores. Pretendem os autores afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao adicional constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, ao auxílio creche e ao adicional de horas extras. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do

empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUNAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 1ª TURMA**. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BE-NEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)** No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Com relação ao auxílio creche assiste razão aos autores, uma vez que possui natureza de reembolso das despesas decorrentes da utilização de creches, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o artigo 389 da CLT. Sendo assim, o referido auxílio não se incorpora ao patrimônio do empregado, não tem caráter de contraprestação oriundo das relações de emprego; sendo assim não integra o salário contribuição, conforme prevê a Súmula 310 do STJ. Por fim, as verbas pagas sob a rubrica de horas extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu caráter remuneratório. Posto isso, defiro parcialmente a antecipação de tutela para eximir os autores de recolherem a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias e sobre os valores do auxílio creche. Cite-se. Intime-se.

0012755-84.2011.403.6100 - AILTON ALVES DOS SANTOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. A parte autora requer a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no

Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou caso já tenha feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover a sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 03.08.2011, bem como seja autorizada a proceder ao pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à CEF, no prazo de 48 horas. O imóvel objeto desta lide foi adjudicado pela CEF, conforme comprova a matrícula acostada às fls. 56/57, em data bem anterior (07.02.2006) ao ajuizamento da presente ação. Por isso, prejudicado o pedido para impedir a transferência, que já se operou. Há impossibilidade de obrigar a CEF a fazer uma conciliação com o autor, seja porque a transação é ato de vontade, seja porque já houve extinção do contrato, até decisão em contrário. No mesmo sentido, em razão da extinção do contrato, não há que se falar em deferimento do pagamento atinente as prestações vincendas. Por isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA (PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Tendo em vista a informação retro, anote-se o nome da patrona da corrê Tecnologia Bancária S/A no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 119.I... Fl. 119 - Especifiquem as partes as provas que pretendem prduzir, justificando-as.

Expediente N° 4437

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1) - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO (SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a execução segue o rito da quantia certa, proceda a CEF ao depósito do valor incontroverso, instruindo o depósito com o demonstrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o depósito, expeça-se alvará de quantia incontroversa depositada pela CEF. Em seguida, tornem os autos à Contadoria, observando-se a prioridade de tramitação. Int.

Expediente N° 4438

MANDADO DE SEGURANCA

0009358-17.2011.403.6100 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Anote-se a interposição de Agravo. Mantenho a decisão de fls. 86/88 por seus próprios fundamentos jurídicos. Ao MPF, após venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4439

MANDADO DE SEGURANCA

0021296-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021296-9) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVES A SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação de fl. 223/233 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2978

ACAO CIVIL PUBLICA

0019558-20.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência para determinar que a ECT informe ao Juízo o valor corresponde às tarifas postais recebidas proveniente das apreensões de drogas. Intime-se.

MONITORIA

0007403-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007403-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JOSE BEZERRA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.192, tendo em vista que a petição de fl.193 veio desacompanhada da procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE X LAIDES PUJOLI DELLIZE

1- Fl.90 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA informe o andamento e/ou o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida (fl.76). 2- Cite-se a corrê LAIDES PUJOLI DELLIZE no endereço declinado pela parte autora à fl.86. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do corrê PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Providencie a Secretaria a juntada do Ofício nº 129/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, protocolado em 14 de abril de 2011, e dirigido a este Juízo. Considerando o teor do ofício supra, deixo de apreciar a petição de fl.86. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0006107-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE APARECIDA MANDRI

Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA a petição de fl.36 em face da atual fase processual e do despacho de fl.27, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011371-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO CAETANO DA SILVA X EURICO APOLINARIO COSTA X DINAY DIAS DE CARVALHO COSTA X NADIR EDUARDO DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Em face da devolução da Carta de Intimação (fls.85/86), proceda o Diretor de Secretaria consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal para localização de endereço da corrê DINAY DIAS DE CARVALHO COSTA. Após, expeça-se Carta de Intimação à corrê supramencionada. 2- Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0023054-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILETE CARVALHO ARAUJO(SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte RÉ no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.50. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.50: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0003161-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO DE SOUZA RAMOS

Fl.41 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019658-19.2003.403.6100 (2003.61.00.019658-9) - MUNICIPIO DE MAUA(SP149609 - SERGIO SANCHES AMBROGI) X EMPRESA JORNALISTICA MARKETING DO GRANDE ABC LTDA(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M.DE SOUZA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Face a informação supora, cadastre-se o advogado da parte RÉ no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.119. Dê-se ciência ao INPI. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.119: Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0030083-08.2003.403.6100 (2003.61.00.030083-6) - AFONSO GONCALVES(SP053940 - MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS E SP079999 - WILSON ROBERTO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AFONSO GONÇALVES em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL objetivando a imediata liberação dos valores retidos em conta poupança de sua titularidade, acrescida de juros de mora e correção monetária. Afirma o autor, em síntese, ser incontroverso que os ativos financeiros, originários da conta poupança nº. 0430-8-019.13.594-7, foram indevidamente retidos, sustentando a necessidade de sua liberação. Salienta, em sua inicial, que, em meados da década passada, juntamente com o Sr. Aldo Ribeiro da Silva, abriu a referida conta, na modalidade de poupança não solidária, na agência da Nossa Caixa Nosso Banco, Agência Vila Ré. Informa, porém, que não obteve êxito no resgate do numerário diante do desaparecimento do co-titular da conta e a necessária assinatura de ambos para o recadastramento. O feito foi distribuído em 22/10/2003 tão somente em face do Banco Central do Brasil que, citado, contestou o pedido às fls. 18/28, tendo sido proferida sentença às fls. 36/39. No entanto, a decisão foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que determinou o retorno dos autos à origem para que fosse promovida a integração da União Federal no processo como litisconsorte passivo necessário (fls. 73/76). Em petição de fls. 82/83, o autor requer a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide e a apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, a retenção dos valores existentes na conta poupança do autor pelo Banco Central do Brasil ocorreu há mais de dez anos, não se verificando, desta forma, o fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada. Ademais, considere-se que a liberação do numerário possui nítido caráter satisfativo, impossibilitando, pois, seu deferimento nesta fase processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Após, cite-se a União Federal. Intimem-se.

0032258-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032258-8) - MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.968/980, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 2- Defiro o requerido. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados nos autos (fl.951) em favor do Sr. perito. Int. e Cumpra-se.

0005697-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005697-2) - WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA X MAURIZIA ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em face da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048007-9, acostada aos autos às fls. 1113/1114, dando provimento ao agravo fixando a competência deste Juízo, proceda a Secretaria a republicação do despacho de fl. 1080 (segundo parágrafo). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1080: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como co-ré Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e não Escola Paulista de Medicina, como requerido às fls. 62. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando. 1,7 Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0026121-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026121-0) - WALDEMAR ZAMBRINI - ESPOLIO X SYLVIA GOMES ZAMBRINI X PAULO RICARDO GOMES ZAMBRINI X SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI X ANA PAULA GOMES ZAMBRINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a parte autora sua representação processual nos termos do art. 12, V do CPC, apresentando procuração do espólio assinada pela inventariante, diante da regularização da sobrepartilha, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, cite-se a ré. Int.

0007741-22.2011.403.6100 - IVY ANNE MARQUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.52, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0008589-09.2011.403.6100 - CARLOS MELLONE (SP048221 - CARLOS MELLONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 dias. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em igual prazo, sob pena de extinção. Cumprida a determinação de recolhimento das custas e não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008601-23.2011.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA (SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora que a ré: a) se abstenha de extinguir o contrato de franquia nº. 0420/94, permanecendo este vigente, até decisão definitiva nos presentes autos; b) se abstenha de enviar correspondência aos seus clientes mencionando o descredenciamento ou fechamento da agência; c) noticie a manutenção do contrato de franquia aos clientes da autora que foram informados do encerramento das atividades; d) se abstenha de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal; e) permaneça fornecendo todos os produtos necessários aos serviços prestados pela autora e f) mantenha a vinculação de todos os seus clientes. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 525/527 para o fim de determinar que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia nº. 0420/94, permanecendo este vigente, nos termos firmados entre as partes até a decisão de descredenciamento impugnada nestes autos, até decisão ulterior deste Juízo. Foi ainda, determinado que a ré se abstenha de enviar outras correspondências aos clientes da ACF Anchieta mencionando a decisão de descredenciamento ou fechamento da agência franqueada. Porém, em petição de fls. 556/584, a parte autora informou o descumprimento da decisão que antecipou a tutela uma vez que enviou carta a Festou Automação Ltda, cliente da autora, informando o suposto descredenciamento da ACF Anchieta. Ademais, a ré está desvinculando ou deixando de renovar os contratos do Banco Itaú, Banco Santander, Paulimac Comércio de Insumos Xerográficos Ltda., Disner Ferramentas Diamantadas Ltda. e Editora Globo, principais clientes da autora. Requer, assim, determinação para que a ré cumpra a tutela concedida. À fl. 585 foi determinado que a ré justificasse o alegado descumprimento da decisão proferida às fls. 525/527, estabelecendo, como astreintes, para o caso de futuro desrespeito, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, incidente durante todo o período em que permanecer o mencionado descumprimento, contada da data de intimação da ré. Por sua vez, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manifestou-se, às fls. 592/598, aduzindo que está cumprindo a r. decisão proferida, afirmando, no entanto, que sua justificativa para o impedimento de vinculação de contratos está no não cumprimento dos requisitos previstos no Manual de Comercialização e Atendimento, módulo 8, capítulo 21, item 3.5, c e d, posto que a autora responde processo administrativo que concluiu pelo descredenciamento da unidade por práticas irregulares, figura como parte em processos judiciais contra a ECT nos quais se discute o processo de franquia empresarial e está funcionando por força de medida liminar, o que impede a vinculação de contratos nos termos do regulamento interno da ECT. Aduziu, ainda, que o ato que autoriza ou não a vinculação de contratos a uma determinada agência é discricionário, de competência da Franqueadora, dentro dos limites da discricionariedade prevista no próprio contrato. Ainda, às fls. 599/760, salientou que o Banco Santander Brasil S.A é uma nova pessoa jurídica que resultou da fusão de outras duas pessoas jurídicas extintas (Banco ABN Amro Real e Banco Santander SA), havendo previsão no regulamento interno que a vinculação deste cliente se dará com exclusividade em agência própria da ECT. Informou, assim, que foi celebrado novo contrato em 21/12/09 e, nestas condições, sua vinculação para postagem se dá apenas com as unidades próprias dos Correios. Com relação aos clientes Banco Itaú e Editora Globo, alegou que os contratos comerciais a faturar tiveram sua vigência encerrada pelo decurso do prazo, sendo que, antes de seu encerramento, a ACF Anchieta não possuía mais a vinculação de contratos com ambos. Por fim, requereu manifestação deste Juízo acerca da abrangência da r. decisão proferida no que tange à obrigatoriedade da ECT vincular os contratos dos clientes Banco Santander, Itaú Unibanco e Editora Globo à unidade franqueada autora. Decido. De pronto, consigne-se que, por conta do disposto no item 3.5, letra c e d do Capítulo 21 do Módulo 8 do Manual Interno de Comercialização e Atendimento (MANCAT) da ECT, a ré afirma restar justificada sua conduta de não vinculação de contratos decorrentes do contrato de franquia com a autora. Ora, a restrição imposta pela ré, além de punir a agência franqueada autora pelo simples exercício de um direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, por certo, caracteriza violação à decisão de fls. 525/527 posto que, indiretamente, prejudica o contrato de franquia nº. 0420/94 que, nos termos da referida decisão, deve permanecer vigente, nos termos firmados entre as partes até a decisão de descredenciamento impugnada nestes autos, inclusive no que tange à vinculação de contratos, já que inerente à existência do próprio contrato de franquia, até decisão ulterior deste Juízo. Destarte, não pode prevalecer o disposto no item 3.5, letras c e d do Capítulo 21 do Módulo 8 do Manual Interno de Comercialização e Atendimento (MANCAT), devendo a ré dispensar à franqueada autora

tratamento equivalente ao conferido a qualquer franqueado que não possua demanda em face da ECT. Portanto, a análise acerca da captação de novos clientes deve realizar-se regularmente desconsiderando-se os termos do referido item do Manual de Comercialização e Atendimento. No mais, com relação aos clientes Banco Itaú Unibanco e Editora Globo, embora a ECT informe que, antes do encerramento da vigência do contrato pelo decurso de prazo, a ACF Anchieta já não possuía mais a vinculação dos referidos contratos (fls. 601/602), não apresentou ela nenhum documento que o comprove. Por sua vez, a parte autora sustenta a vigência contratual, demonstrando o alegado por meio de e-mails com o Banco Itaú Unibanco (fls. 564/570). Com relação à Editora Globo, a própria cliente afirma, conforme e-mail de fl. 578, enviado à autora, que solicitou (...) a vinculação em 06 agências, sendo que apenas a ACF Anchieta foi identificada restrição administrativa e, por consequência, não será vinculada ao novo contrato (grifei). Logo, não comprovado, por meio de documentos, o motivo da não vinculação dos contratos em tela à autora e, ante o constante no documento de fl. 578, claro está o descumprimento à determinação deste Juízo. Ainda, no que tange ao Banco Santander Brasil S/A, anote-se que, nos termos da carta enviada ao referido cliente pelos Correios, à fl. 572, restou consignado que: Os preceitos normativos vigentes também veda a vinculação de contratos em unidades de rede franqueada que apresentem restrições de ordem processual ou administrativa. Ademais, consigne-se que o contrato celebrado em 21/12/2009 com o Banco Santander Brasil S/A (632/636), é anterior, inclusive, à vigência da regra prevista no Módulo 8, Capítulo 21 do MANCAT, itens 3.7, a e 3.6, e, mencionada na petição de fls. 599/603 como fundamento para a alegada exclusividade. Outrossim, ao que parece, sequer o próprio cliente Banco Santander Brasil S/A demonstra possuir a informação acerca da alegada exclusividade dos serviços pelas unidades próprias dos Correios, na medida em que externou interesse na continuidade dos serviços prestados pela ACF Anchieta (fl. 580). Neste passo, considerando que a decisão que deferiu a tutela antecipada não fez qualquer distinção com relação a clientes estratégicos, a não vinculação de contratos, inclusive com relação a estes, caracteriza, de fato, descumprimento da ordem judicial em tela, que determinou que o contrato firmado entre as partes continue vigente nos termos firmados até a decisão de descredenciamento impugnada nestes autos, o que, por óbvio, inclui a vinculação de contratos. Finalmente, registre-se que o agravo de instrumento interposto pela ré foi convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sem concessão de efeito suspensivo (fls. 590/591), razão pela qual resta injustificável o descumprimento da decisão proferida nestes autos. Deste modo, intime-se, com urgência, a ECT para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, na íntegra, as decisões anteriores, inclusive no que tange às vinculações com os clientes mencionados pela autora, às fls. 556/560, comprovando nos autos o cumprimento, e abstendo-se de realizar novas desvinculações até decisão ulterior deste Juízo, sob pena de, sem prejuízo das astreintes já fixadas em decisão anterior, restar caracterizado o crime de desobediência. Com urgência, expeça-se mandado de intimação à ré. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 590/591. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008831-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ELUF NETO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

AUDIENCIA REALIZADA EM 26.07.2011: Abertos os trabalhos, a MM. Juíza Federal Substituta proferiu a seguinte decisão: defiro a juntada da contestação apresentada pelo réu. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre esta no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que o despacho de fls. 65 não foi publicado, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 06.09.2011 às 14:30 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se a CEF.

0010760-36.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04/10/2011 às 16:30 horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025411-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019548-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019548-0)) TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da nomeação do Administrador Judicial (Fernando Luiz Cavaltantide Brito) comprovada através do extrato dos autos do Processo de Falência nº 0118705-70.2008.8.26.0100 (fls.41/50), cumpra a EMBARGANTE o despacho de fl.31, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, esclareça, ainda, o endereço declinado na procuração acostada às fls.39/40, em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl.110 dos autos da Ação de Execução nº 2008.61.00.019548-0. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003817-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032655-16.1975.403.6100 (00.0032655-0)) ARNALDO SOUSA CARVALHO(SP123110 - LUIZ CARLOS LEVOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Tendo em vista que a petição de fls. 02/04 consiste em emenda à inicial, que deveria ter sido protocolada nos autos de Embargos de Terceiro nº 0002844-48.2011.403.6100, e não distribuída como nova demanda, remetam-se os autos ao

SEDI para cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, traslade-se cópia da referida petição para os Embargos de Terceiro nº. 0002844-48.2011.403.6100. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006856-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021851-60.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004659-56.2006.403.6100 (2006.61.00.004659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X DINAMAR BAFFA VIEIRA X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0017470-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES

Em face da Informação de fl. 219, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 217. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 217:1 - Fls. 211/216 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação. 2- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 205 não está constituído nos presente autos. 3- Informe a Secretaria a atual fase processual dos autos do Agravo de Instrumento nº 021933-58.2010.4.03.0000 e, após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0025676-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025676-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X KAZUO NAKASHIMA (SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR)

Ciência às partes do ofício nº 3473/2011 da Caixa Econômica Federal, informando a devolução dos valores bloqueados pelo BACEN-JUD (fls. 73/75). Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0024406-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIRO LEANDRO DOS SANTOS (SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1- Em face dos documentos apresentados pelo Executado às fls. 47/49, determino que os valores penhorados através do BACEN-JUD (fls. 43/44) junto ao BANCO DO BRASIL S/A sejam devolvidos, visto que comprovado ser o saldo de conta corrente proveniente de recebimento de proventos (vencimentos) mensais, nos termos em que dispõe o art. 649, IV do CPC. Dessa forma, proceda-se o desbloqueio do valor penhorado online. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0004063-96.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018218-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA

Referente ao agravo retido oposto pela parte ré às fls. 161/165 e ante a ausência de manifestação da parte autora do despacho de fls. 166, mantenho a decisão agravada de fls. 138 por seus próprios fundamentos. Ciência às partes das decisões trasladadas às fls. 177/181 e 183/188. Ciência também da diligência negativa de reintegração de posse de fls. 190/191, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008941-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013207-22.1996.403.6100 (96.0013207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-84.1995.403.6100 (95.0004016-6)) KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0052053-06.1999.403.6100 (1999.61.00.052053-3) - COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAL - COOPSEM-CP(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0049074-37.2000.403.6100 (2000.61.00.049074-0) - JOEL FERREIRA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025248-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025248-1) - CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008546-87.2002.403.6100 (2002.61.00.008546-5) - ANGELA CRISTINA NEGRINI X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X CELSO DA SILVA DAVID X CLEOMAR FINETTI COSTA X CREUSA MITIKO SUYAMA KUNII X ITAICY CORREA DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO BARROS LOBO X MARISA FERREIRA DE ALMEIDA X SANDRA REGINA FURTADO X TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP160968 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0011650-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011650-4) - OSWALDO PENNA JUNIOR(SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013653-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013653-9) - ALZIRA CORREA BELANGA(SP188033 - RONY HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019386-59.2002.403.6100 (2002.61.00.019386-9) - ROGERIO VIEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023872-87.2002.403.6100 (2002.61.00.023872-5) - ALEXANDRE DOS SANTOS X CLEIDENALVA CLOTILDE

RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Forneça a Caixa Econômica Federal os dados necessários à intimação do Assistente Técnico indicado às fls. 383, conforme requerido pelo Sr. Perito, para início da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. perito para início da perícia.Int.

0026064-56.2003.403.6100 (2003.61.00.026064-4) - MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0032524-59.2003.403.6100 (2003.61.00.032524-9) - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023997-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023997-0) - SUELI TORRES BATISTA X MARIA TORRES BATISTA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP184941 - CÉLIA DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 337/344, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0033535-89.2004.403.6100 (2004.61.00.033535-1) - SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018878-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018878-8) - RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0039387-23.2007.403.0399 (2007.03.99.039387-6) - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008946-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006295-2)) JULIA SERODIO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.212, CANCELO a audiência designada para o dia 06/09/2011 às 14:30 horas.2- Abra-se vista à RÉ para ciência da devolução do Mandado de Intimação da testemunha RAFAELA STEPHANIA OKAMURA com diligência negativa, bem como para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o certificado à fl.212.3- Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl.762, por haver incorreção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026253-39.2000.403.6100 (2000.61.00.026253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006999-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, proceda a secretaria o traslado das cópias da v.decisão/acórdão, bem como do trânsito em julgado dos presentes autos para os autos da ação principal, desapensando os Embargos a Execução e remetendo-o ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006999-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006999-2) - SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042589-21.2000.403.6100 (2000.61.00.042589-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-59.2000.403.6100 (2000.61.00.012995-2)) ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0039386-38.2007.403.0399 (2007.03.99.039386-4) - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0039388-08.2007.403.0399 (2007.03.99.039388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0021186-4) CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

ACOES DIVERSAS

0020483-60.2003.403.6100 (2003.61.00.020483-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANA MERCES DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 2988

MONITORIA

0001355-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO NUNES DE ABREU

Expeça-se mandado para citação do réu nos termos do art. 1102b do CPC, nos endereços indicados às fls. 110/111.Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Cumpra-se.

0027638-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NATA PEREIRA DOS SANTOS(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X LEINER ABREGO - ESPOLIO X VANESSA ABREGO

Fls. 128/1134 - Defiro, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019607-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X DORALICE SILVA RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique a Secretaria o decurso de prazo do do-réu Ronaldo Antonio Rodrigues. Após, voltem conclusos.Int.

0022691-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação apresentada pela ré às fls. 166.Após, diante da não efetivação do acordo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0029779-67.2007.403.6100 (2007.61.00.029779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X

CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Fls. 168/170 - Nada a deferir uma vez que tal diligência já foi realizada conforme fls. 149/150.Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001665-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Preliminarmente, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de planilha de débito atualizada.Após, voltem conclusos para apreciar o petição de fls. 161.Int.

0004040-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ALMEIDA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta Precatória sem o devido cumprimento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X VALDEMIR PORTAO DE SOUZA X BENEDITA SOARES DA SILVA

Fls. 89/95 - Defiro, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001510-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELIO BISPO DOS SANTOS

Fls. 58 - Mantenho o despacho proferido às fls. 58.Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0014003-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO MINORU TERAKAWA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0003305-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DUARTE CARNEIRO(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Recebo os presentes Embargos.Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003533-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FATIMA SOARES DE ANDRADE

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030423-30.1995.403.6100 (95.0030423-6) - LANDER DE SOUZA FONTOURA X VERA LUCIA DA ROCHA FONTOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0051172-29.1999.403.6100 (1999.61.00.051172-6) - ROGERIO LUIS PONCE X ELZA MITIYO YOSHINO PONCE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

O requerido pela parte autora às fls. 417/418 já foi realizado conforme se verifica no termo de audiência de fls. 399/400. Assim, não havendo nada mais a ser requerido no presente feito, arquivem-se os autos (Findo), observadas as formalidades legais. Int.

0017255-48.2001.403.6100 (2001.61.00.017255-2) - GISELE MARIA SIAULYS(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Recolha a parte autora o valor devido a título de condenação, conforme requerido pela ré às fls. 404/406, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Após, voltem conclusos. Int.

0002482-27.2003.403.6100 (2003.61.00.002482-1) - GILMAR HIPOLITO PIRES X EDILAMAR CAMPOS PIRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais). Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, da guia acostada aos autos à fl. 339.2- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls. 344/380, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA
Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000329-79.2007.403.6100 (2007.61.00.000329-0) - MICHELE LOURDES DE SOUZA X GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Face a juntada do ofício de fls. 347, cumpra a parte autora o despacho de fls. 342, comparecendo em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio ou com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0011657-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011657-5) - ELOISA BANZOLI PETRELLA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial, atestam que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome do titular E/OU, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular. Após, voltem conclusos. Int.

0007169-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007169-9) - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0013180-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013180-9) - JOSELIA DOMINGUES DA SILVA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)
Declaro encerrada a fase instrutória no presente feito. Intimem-se as partes para que apresentem memoriais finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0018212-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018212-0) - ARIIVALDO BATISTA FRANCO DOS SANTOS X PERPETUA APARECIDA VICENTINO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 134/150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0009807-09.2010.403.6100 - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 138 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fls. 136. Após,

voltem conclusos.Int.

0001469-12.2011.403.6100 - VERA LUCIA PIRES(SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000283-51.2011.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028686-11.2003.403.6100 (2003.61.00.028686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 2001 - COM/ DE FRALDAS LTDA - ME X ROGERIO HYPOLITO

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 163 tendo em vista que não foi efetuada a diligência no endereço constante nos autos, conforme despacho proferido às fls. 154.Requeira a parte autora o que for de direito diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0035025-44.2007.403.6100 (2007.61.00.035025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0019564-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALMIR ANTENOR DA CUNHA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de planilha de débito atualizada.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 87.Int.

0023605-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME X IRAN DE ABREU X VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou cumprida a determinação continua no despacho, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0003270-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI ISABEL ALVES TAVARES

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010346-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN

Fls. 71 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito, cumprindo o despacho proferido às fls. 70.Após, voltem conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033429-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033429-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES TJOANHO GO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012589-86.2010.403.6100 - CB TEXTIL PARTICIPACOES LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3001

MONITORIA

0017620-97.2004.403.6100 (2004.61.00.017620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MAURO CEZAR RODRIGUES(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 202/203, no prazo de 10 dias. Int.

0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

Em face do tempo decorrido a partir da petição de fls. 203/206, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0019084-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.94, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052813-52.1999.403.6100 (1999.61.00.052813-1) - ERVELEY ANTONIO DE BRITO X SIMONE CRISTINA LOPES X SUZANA NUNES X PAULO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA COSTA X MARGARIDA MIKLOSEK X OSVALDO FERNANDES BARBOSA X ELPIDIO GOMES DE CARVALHO X JOSE CLAUDINO BISPO DO CARMO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 411/421, no prazo de 10 dias. Int.

0050293-85.2000.403.6100 (2000.61.00.050293-6) - ALAIR PINTO RIBEIRO - ESPOLIO(ELENA CINTRA LINS RIBEIRO)(Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. REGIANE REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 542/546, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

0027203-77.2002.403.6100 (2002.61.00.027203-4) - ROSILDA PEREIRA PESSOA(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0031277-09.2004.403.6100 (2004.61.00.031277-6) - EDUARDO JOSE DOS SANTOS X EBE SBRIGHI PEREIRA X JOAO RODRIGUES NETO X WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte exequente sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 294/302, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0022266-19.2005.403.6100 (2005.61.00.022266-4) - ALBERTO APARECIDO FERREIRA SOARES(SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

0013794-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013794-0) - LUIZ SOARES DOS SANTOS X LUIS DE SOUSA X MANOEL VIEIRA FILHO X MANOEL LUIZ DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA MOTA X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO X MARIO LAOSA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016390-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016390-2) - LUIZ TENES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 146/148: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença de fls. 113/122, do acórdão de fls. 137/141 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 143. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016755-79.2001.403.6100 (2001.61.00.016755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1)) JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 120, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019786-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019786-0) - CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A(Proc. LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A

Ciência à parte executada do requerido pela União às fls. 281/283, no que concerne ao pagamento do saldo remanescente, mediante guia DARF e sob o código 2864, no prazo de 15 (quinze dias), conforme cálculos apresentados na planilha de fl. 282. Silente ou nada requerido, expeça-se carta precatória para penhora, no endereço indicado à fl. 283, de tantos bens quanto bastem para pagar o débito apontado à fl. 282. Intimem-se.

0017712-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017712-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DA SILVA

Forneça a parte exequente, Caixa Econômica Federal, planilha atualizada do débito, com inclusão da multa. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 233. Int.

0014603-87.2003.403.6100 (2003.61.00.014603-3) - CBM CONSTRUTORA LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X CBM CONSTRUTORA LTDA

Primeiramente, apresenta a União (Fazenda Nacional) o valor atualizado do debito, tendo em vista que o valor informado às fls. 128/131 está corrigido até junho de 2010. Cumprido o item supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem à satisfação da dívida, no endereço indicado na cota retro, conforme requerido pela União. Int.

0024673-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024673-5) - TELEFUTURA TELEMARKETING S/C LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X TELEFUTURA TELEMARKETING S/C LTDA

Ciência à parte executada do requerido pela União às fls. 716/717, no que concerne ao pagamento do saldo remanescente, mediante guia DARF e sob o código 2864, no prazo de 15 (quinze dias), conforme cálculos apresentados na planilha de fl. 717. Intime-se.

0013171-91.2007.403.6100 (2007.61.00.013171-0) - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LIYOKO EGAWA NAKAHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 164: Indefiro. Cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fl. 160, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

0004016-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004016-2) - IVO DE PIERI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IVO DE PIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0020140-88.2008.403.6100 (2008.61.00.020140-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-33.2007.403.6100 (2007.61.00.012082-7)) TIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 172: defiro. Compareça o Patrono da parte exequente em Secretaria para agendamento de data para a retirada do alvará de levantamento deferido pela r. Sentença de fls. 169/170, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021300-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021300-7) - LIGIA ANDREA MITANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIGIA ANDREA MITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte exequente da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 108/111, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0026329-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026329-1) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apresentado cálculo atualizado para 01/08/2009 (data do cálculo do credor), posto que apenas consta o valor atualizado até agosto de 2010. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0026354-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026354-0) - JOANA DARC VIEIRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA DARC VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 121/125, no prazo de 10 dias. Int.

0028994-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028994-2) - MARIA JOSE CASTILHO GARCIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE CASTILHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 111, no que concerne à expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF, tendo em vista que o valor a que a CEF faz jus será levantado por meio de alvará. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o número do RG e do CPF da advogada Kelly Cristina Salgarelli, em nome da qual será expedido alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 113. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 108, conforme certidão supra, compareça o(a) patrono(a) da parte exequente, bem como da Caixa Econômica Federal-CEF, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0030760-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030760-9) - DEOLINDA DE JESUS DA SILVA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DEOLINDA DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 92/93, conforme certidão supra, compareça o(a) patrono(a) da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intimem-se.

0032864-27.2008.403.6100 (2008.61.00.032864-9) - IRACEMA RANCAN X ALBERTO DOMINGOS RANCAN X SANDRA VALERIA RANCAN(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IRACEMA RANCAN X ALBERTO DOMINGOS RANCAN X SANDRA VALERIA RANCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 145, no que concerne à expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF, tendo em vista que o valor a que a CEF faz jus será levantado por meio de alvará. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 142, conforme certidão supra, compareça o(a) patrono(a) da parte exequente, bem como da Caixa Econômica Federal-CEF, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o advogado para o qual será expedido alvará de levantamento, bem como o número do RG e do CPF. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intimem-se.

0033374-40.2008.403.6100 (2008.61.00.033374-8) - APARECIDA TEIXEIRA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X APARECIDA TEIXEIRA BUGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF no que concerne à expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF, tendo em vista que o valor a que a CEF faz jus será levantado por meio de alvará. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 99, conforme certidão supra, compareça o(a) patrono(a) da parte exequente, bem como da Caixa Econômica Federal-CEF, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intimem-se.

0034484-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034484-9) - HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA

KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 149/150, posto o crédito, no total, restar, ainda, controverso.2. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da parte exequente, de fls. 140/148, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte executada para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.4. Com a vinda das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente N° 3004

MANDADO DE SEGURANCA

0039837-13.1999.403.6100 (1999.61.00.039837-5) - TEC TOY IND/ DE BRINQUEDOS S/A(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo o IMPETRADO por mandado.

0016972-59.2000.403.6100 (2000.61.00.016972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056272-62.1999.403.6100 (1999.61.00.056272-2)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA X MOOCA FIRENZE DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SERVICOS E PECAS LTDA(SP200184 - FABIANA MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0037729-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037729-8) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021554-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021554-0) - DECAR AUTO PECAS LTDA(SP107220 - MARCELO BESERRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026373-43.2004.403.6100 (2004.61.00.026373-0) - MAXEPOXI INDL/ E COML/ LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE E SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028786-29.2004.403.6100 (2004.61.00.028786-1) - TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Intimem-se.

0004808-86.2005.403.6100 (2005.61.00.004808-1) - MITSURU FUJIIYAMA-ME(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004963-55.2006.403.6100 (2006.61.00.004963-6) - AZ - ASSESSORIA EM RADIO E TV LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012231-63.2006.403.6100 (2006.61.00.012231-5) - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - FILIAL X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - FILIAL(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014208-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014208-9) - PLDC & A - SERVICOS DE MARCENARIA INSTALACAO DE EVENTOS LTDA EPP(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019829-68.2006.403.6100 (2006.61.00.019829-0) - EDITORA VIDA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022193-13.2006.403.6100 (2006.61.00.022193-7) - PAULO EDUARDO CABRAL(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição retro para que o Impetrante cumpra o item 1 b do despacho de fl. 151, apresentando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação e, em seguida, compareça em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará.No silêncio do Impetrante, e após o cumprimento do item 1 a do despacho supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a manifestação do Impetrante.Intime-se.

0003878-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003878-3) - JOAO ROBERTO BALAN BARBOSA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006620-95.2007.403.6100 (2007.61.00.006620-1) - AIRTON FLORES ALVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1- Fls. 282 e 289: Tendo em vista a concordância das partes quanto ao destino dos valores depositados nas contas nº

4042.635.3174-8(fl. 45) e 4042.635.3293-0(fl. 69), iniciadas em 12-04-2007 e 14-06-2007 respectivamente: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - PAB Justiça Federal de Guarulhos para converter em renda da União a quantia de R\$ 107.372,15, sob o código 2808, conforme requerido à fl. 289; b) expeça-se alvará de levantamento na quantia de R\$ 11.646,30 em favor do IMPETRANTE e em nome do advogado Cláudio Luiz Esteves - OAB/SP 102.217, conforme indicado na petição de fls. 282, devendo o patrono do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Cumpridos os itens supra e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Fls. 299/314: Desnecessário o processamento do feito em segredo de justiça, requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em vista o trânsito em julgado da ação, bem como em razão de que, após a liquidação dos depósitos, os autos serão remetidos ao arquivo. 4 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0023907-37.2008.403.6100 (2008.61.00.023907-0) - MARCO ANTONIO CORREA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026601-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026601-2) - FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011933-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011933-0) - SOEMEG - TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012333-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012333-3) - HENRY TJOANHAN GO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014801-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014801-9) - JOEL GIANERI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016093-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016093-7) - JONATHAN PAUL CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Diante da concordância das partes (fls. 114/115 e 125), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para que converta em renda da União a totalidade do valor depositado na conta nº 0265.635.268980-7, iniciada em 21-07-2009, na quantia de R\$ 25.179,00 (vinte e cinco mil, cento e setenta e nove reais), mediante o código da Receita nº 2808, conforme requerido na cota retro. 2 - Cumprido o item supra, dê-se vista à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018134-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018134-5) - FERNANDO CESAR CANDIDO SILVA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito,

cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022526-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022526-9) - EMPRESA DE MINERACAO GOMIERI LTDA(SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005371-14.2009.403.6109 (2009.61.09.005371-4) - J.M.R. PINTO ALIMENTOS - EPP(SP268085 - KARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019407-54.2010.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 74/77, que denegou a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1676

MONITORIA

0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

...providencie a CEF sua regularização processual, acostando aos autos procuração atualizada, e dê regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0006929-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIVIA SILVA SOUZA X AUDECI SILVA DE SOUZA X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVIA SILVA SOUZA

...providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior apreciação da petição de fl. 94. No silêncio, arquivem-se (sobrestados)..Int.

0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, visando o recebimento da quantia de R\$ 12.311,00, referente ao saldo principal e encargos decorrente do contrato de abertura de crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, celebrado entre as partes. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que o contrato foi celebrado em São Paulo - capital, conforme se depreende do contrato à fl. 14, de forma que torna esse Juízo competente para julgar o feito. Afasto a preliminar de ausência de justa causa, tendo em vista que a inicial foi instruída com os documentos necessários para o ajuizamento da presente ação. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro o pedido de produção de prova pericial grafotécnica requerida pelo réu (fl. 125). Nomeio o perito José Gonzáles Olmos Junior (telefone 3464-4332 - e-mail gonzalez@peritagemcriminal.com.br), cadastrado no sistema AJG do E.TRF da 3ª Região. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Indefiro a realização de prova oral consistente na oitiva de testemunha, uma vez que entendo desnecessária ante o deferimento da realização da prova grafotécnica, que por sua vez, indicará se o réu procedeu à celebração do contrato ou não. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021304-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021304-6) - VALMIR PEREIRA DA SILVA X MICHEL PEREIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA X KARIN PEREIRA DA SILVA X CINTHIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA DA SILVA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias. Promova ainda a parte autora, a juntada dos documentos solicitados pelo perito às fls. 384, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON GABRIEL VACCARI

Fl. 814: Defiro dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Banco Bradesco. Int.

0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA (SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Intimem-se os executados para se manifestarem sobre a petição do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial. Int.

0014600-64.2005.403.6100 (2005.61.00.014600-5) - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.124,38, nos termos da memória de cálculo de fls. 332/335, atualizada para 07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0030744-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030744-0) - CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI (SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA X CAROLINA CORASSA BACEGA (SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008491-58.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001385-11.2011.403.6100 - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001664-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-14.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em

face da União Federal. Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às fls. 161/162. Nomeio perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG deste E. TRF da 3ª Região. Promovam as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

0011966-85.2011.403.6100 - ALVARO DE OLIVEIRA BAPTISTA JUNIOR(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração ad judicium, bem como da declaração de hipossuficiência financeira, conforme requerido. Sem prejuízo, no mesmo prazo susmencionado, providencie o autor, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia integral de sua CTPS. Cumpridas as determinações, cite-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011791-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633878-71.1983.403.6100 (00.0633878-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RCA ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar UNIÃO FEDERAL. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Fl. 255: Defiro dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias conforme requerido pelo exequente. Int.

0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ

Defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria a expedição. Com a publicação do presente despacho, fica a exequente intimada para que proceda a retirada de referido edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação deste em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU
Fl. 122: Defiro dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022333-08.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES) X GONZALO GALLARDO DIAZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

Fls. 95/97: Defiro. Tendo em vista que os dois últimos endereços fornecidos às fls. 96 pertencem às jurisdições das Comarcas de São João da Boa Vista e Aguaí, respectivamente, providencie o Requerente o recolhimento das custas de distribuição das cartas precatórias, bem como das diligências dos oficiais de justiça, junto à Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as deprecatas, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de mandados de intimação nos dois primeiros endereços, eis que pertencentes a esta Subseção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030953-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030953-4) - GUSTAVO GERMAN MOYA QUISPE(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO GERMAN MOYA QUISPE

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINO LIMA FELICIO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a parte exequente, a juntada de memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 120. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022439-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA FERREIRA CAMARGO MARTINS

Intime-se a parte executada (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 686,75, nos termos da memória de cálculo de fls. 88/89, atualizada para 07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2773

MONITORIA

0018321-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018321-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA

Ciência à autora do ofício de fls. 190, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0033580-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES)

Ofereçam as partes as suas algações finais no prazo de 20 dias, sendo que os autos ficarão à disposição da autora pelos 10 primeiros dias. Expeça a Secretaria a requisição de pagamento ao perito, observando o quanto determinado no despacho de 103.Int.

0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 318, para que a requerida se manifeste acerca da petição de fls. 316, em que a autora pede o arquivamento dos autos por sobrestamento, haja vista os embargos monitorios de fls. 303/315v., pendente de julgamento. Prazo: 10 dias.

0012428-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA X ERMINIA DA SILVA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 355, declarando a autenticidade das cópias de fls. 343/353, vez que a declaração prestada às fls. 356 não se presta para o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19. Cumprido o acima determinado ou no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010116-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILLA MARIA RAMOS

Fls. 114: Arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0015278-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA RODRIGUES PONCE(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

Ciência à autora da manifestação de fls. 74/81, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida.Int.

0023703-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO BATISTA DE SOUZA

Indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de tal benefício pelo réu. Tendo em vista que o requerido foi citado por hora certa e está sendo representado pela Defensoria Pública, deixo de designar data para a realização de audiência de

conciliação. Venham -me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0003740-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO APARECIDO NOGUEIRA

Informe a autora, no prazo de 15 dias, o prazo pactuado no acordo firmado pelas partes, haja vista o pedido de suspensão do feito de fls. 44. Int.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE PELEJE LEME

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 33, expeça-se carta precatória para cidade de Mongaguá, local em que a requerida está atualmente residindo. Int.

0009587-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER SANCHES FONTANA

Declare a autora a autenticidade das cópias dos documentos juntados com a petição inicial, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9) - CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 575/576 e 579 para as ações indicadas na certidão de fls. 566. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0660543-90.1984.403.6100 (00.0660543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) CARMIGNANI S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 92/93 e fls. 96 para a ação n. 0222751-12.1980.403.6100. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013696-05.2009.403.6100 (2009.61.00.013696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7)) MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018157-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LIMA & BERGAMO LTDA(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n. 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475j DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP nº 1093369, processo n. 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a embargada, por publicação, para que, nos termos do art. 475J do CPC, pague a quantia de R\$ 300,00, para novembro/2010 devido à embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor operacional de 10% (dez por cento) e posteriormente a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Publique-se o despacho de fls. 19, para conhecimento da embargada. Int. Fls. n. 19: Requeira a UNIÃO, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à execução dos honorários advocatícios que a embargante foi condenada, no valor de R\$300,00, sob pena de o silêncio ser considerado como ausência de interesse na sua execução. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)

Pede a exequente, às fls. 266/267, a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que este informe eventual existência de veículos dos executados, o que indefiro. Ora, não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens dos executados, providência esta que cabe ao exequente. Ademais, ao contrário do que foi por ele alegado, em outros feitos que aqui tramitam, as partes diligenciam diretamente no DETRAN. Manifeste-se, ainda, o exequente, acerca da petição de fls. 264/265, em que a executada MARIA DE LOURDES apresenta proposta de acordo. Apresente, ainda, o procurador da executada supracitada instrumento de mandato para representá-la, sob pena de eventual acordo não ser homologado. Prazo: 10 dias. Int.

0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA

Ciência à exequente do traslado de cópias de fls. 183/185. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0021366-31.2008.403.6100 (2008.61.00.021366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AFONSO JOSE DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mandado de constatação de fls. 133/138, em especial, sobre a falta de alguns dos bens penhorados, em virtude de terem se quebrado e sido inutilizados. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 130. Int.

0002327-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002327-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES X ANDREA CRISTINA DONATO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0008888-83.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOSE CUNHA BRITO

Vistos em Inspeção. Ciência à exequente da redistribuição. Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016083-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Diante da informação apresentada pela perita, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, que foi designada a data de 25/08/2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia, que se fará nas dependências desta Secretaria. Saliento que o arguinte deverá comparecer por ocasião da perícia munido de documentos originais de identificação e cópia dos mesmos. Intime-se, ainda, a CEF, para apresentar, no prazo de 05 dias, a Ficha de Cadastro de Pessoa Física - Comercial ORIGINAL, cuja cópia consta nas fls. 76 dos autos de execução de n. 0017458-63.2008.403.6100. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3) - LIMA & BERGAMO LTDA(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do comprovante de situação cadastral do CNPJ na Receita Federal de fls. 537, suspendo o determinado no despacho de fls. 536. Outrossim, determino à autora que, no prazo de 10 dias, esclareça a baixa de seu CNPJ, sob pena de o precatório não ser expedido e os autos remetidos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 536. Int. Fls. n. 536:

Vistos em Inspeção. Diante da sentença de fls. 531/531 v., proferida nos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da referida sentença, ou seja, R\$ 315.211,05, para junho de 2010. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 32.376,41, para junho de 2010, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0911119-35.1986.403.6100 (00.0911119-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP034621 - YOUNG MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES (SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Pede a União Federal, às fls. 343/345, a sua substituição no polo passivo pela ANEEL, criada no ano de 1997, alegando que esta última atua no setor que se relaciona a presente ação. Foi prolatada sentença, que já transitou em julgado. Ora, o feito já foi sentenciado e em todo o seu processado a União Federal não requereu a sua substituição pela ANEEL, não podendo, na fase de cumprimento de sentença pretender a alteração do polo passivo com a sua substituição. Cumpra a CESP o determinado no despacho de fls. 335, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado de averbação a ser expedido. Após, expeça-se. E, ainda, diante do quanto acima decidido, devolvo o prazo para a União Federal se manifestar, conforme requerido às fls. 343/345. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) (SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos em Inspeção. Atenda-se à solicitação feita às fls. 320/321 pelo Cartório de Registro de Imóveis, informando-lhe a descrição do imóvel objeto da servidão administrativa. No mais, deverá a FURNAS atender as demais solicitações feitas pelo referido Cartório, a fim de que o ofício seja devidamente averbado. Defiro, ainda, ao requerido o prazo de 20 dias para comprovar a sua regularidade fiscal. Int.

0008349-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008349-0) - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (Proc. ALEXANDRE REINOL DA SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X INCITATUS PRODUTOS SENSUAIS LTDA (SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X INCITATUS PRODUTOS SENSUAIS LTDA

Analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 557 foi proferido em desacordo com o andamento dos autos e o reconsidero. Tendo em vista que a empresa - requerida não foi intimada do despacho de fls. 534, indique o autor bens da ré livres e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

ACOES DIVERSAS

0036022-66.2003.403.6100 (2003.61.00.036022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ADRIANA CARDOSO ASSUNCAO (SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a condenação da autora em honorários (fls. 129/130), requeira a requerida o que de direito quanto à sua execução, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na execução de tal verba. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 2775

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048811-89.2007.403.0399 (2007.03.99.048811-5) - BEATRIZ BRAGA CORREA (SP053722 - JOSE XAVIER

MARQUES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0003976-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X PAULO TEIXEIRA CARVALHO(RN001630 - JOSE HELDISON CARVALHO DE AQUINO)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida pela autora às fls. 199. Ao contrário do que foi alegado pela CEF, os meios para a localização do novo endereço dos requeridos não foram esgotados, vez que, às fls. 185, consta o eventual endereço da ré atualizado e ainda a autora foi intimada (fls. 195) a completar o logradouro informado, apresentando o número do local na referida rua.Assim, cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 195, apresentando o número do logradouro a ser diligenciado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.Int.

0012377-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO AVELINO LEITE X JOSE LEITE DA SILVA X IVONETE AVELINO LEITE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)

Ciência ao requerido da manifestação de fls. 181/182, em que a autora rejeita a sua proposta de acordo e informa que qualquer proposta poderá ser dirigida diretamente à agência da autora onde foi feito o contrato. Assim, cesse o requerido os depósitos que vêm efetuando nestes autos.Certifique, a Secretária, o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/163.Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos feito pela autora, determino à ela que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo de acordo com o quanto determinado na referida sentença e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

0023337-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA

Fls. 44: Defiro a diligência requerida junto à Receita Federal para localizar o atual endereço do requerido.Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se o mandado de citação.Caso reste negativa a diligência, deverá a autora se manifestar, apresentando o novo endereço do réu, no prazo de 10 dias.Int.

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Indefiro, por ora, o quanto requerido pela autora às fls. 40. É que o réu ainda não fopi intimado para os termos do artigo 475 J do CPC.Assim, determino à autora que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo supracitado.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021022-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018294-65.2010.403.6100) MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA-ME X DAVERSON NOGUEIRA DELLOVO X ERINEIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Indefiro a produção de provas requerida pelos embargantes. É que, analisando o demonstrativo de evolução contratual, verifico que o mesmo é de fácil entendimento quanto aos encargos aplicados ao valor do débito em questão, o que dispensa a produção das provas requeridas.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0022981-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019041-15.2010.403.6100) BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apresentem os embargantes as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. As embargantes FRANCA POLI e MARINA FIGUEIREDO deverão informar se continuam sendo representadas pelo advogado LAERCIO BENKO LOPES e, em caso negativo, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao subscritor da manifestação de fls. 30. Prazo : 10 dias. Int.

0001066-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0)) DENISE DAMBROSIO (SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 62/66. Int.

0010454-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)) ANA ALICE DE MATOS ALVES (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresente embargante, no prazo de 10 dias, as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007675-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)) JOSE SEBASTIAO FERREIRA (SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024650-57.2002.403.6100 (2002.61.00.024650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA (BA030800 - LUIZ DA LUZ E Proc. MARIA DA GLORIA VIANNA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Fls. 205/206: Defiro a penhora do automóvel indicado. Expeça-se o mandado de penhora, com a ressalva de que eventual penhora não impedirá o seu licenciamento.

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Primeiramente, regularize a exequente a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato à subscritora da manifestação de fls. 316. Prazo : 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos para que a petição supracitada seja apreciada. Int.

0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA (SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X TERCIO CAMPIANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIANI X THIAGO CARLETTO CAMPIANI

Diante do resultado negativo do leilão dos bens penhorados, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo. Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO (SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Diante do resultado negativo do leilão dos bens penhorados, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo. Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Ciência às partes do mandado de constatação de fls. 335/343, devendo a exequente, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA

ESTEVEES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a citação foi realizada por edital (fls. 377/378), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a executada ANA ALICE, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da executada. Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Fls. 361: Defiro a penhora da vaga de garagem indicada às fls. 354/356, matriculada sob n. 22.651, de propriedade da executada CILENE. Expeça-se mandado de penhora, nomeando a executada supracitada como depositária.Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Vistos em Inspeção.Defiro a penhora da vaga de garagem indicada às fls. 214/215, matriculada sob n. 42.336, de propriedade dos executados.Expeça-se mandado de penhora, nomeando o executado LUIZ THOMÉ JUNIOR como depositário.Int.

0011001-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAILSON EDUARDO GOMES DOS SANTOS

Analisando os documentos de fls. 122/123, verifico a irrisoriedade dos valor bloqueado frente ao débito executado. Determino o levantamento do bloqueio.Publique-se o despacho de fls. 121.Int.

0013676-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013676-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES

Vistos em Inspeção.Às fls. 114, pede a exequente nova penhora on line sobre os ativos financeiros do executado, o que defiro.No entanto, quando da sua efetivação, deverão ser descontados os valores já levantados pela exequente.Após, publique-se o presente despacho, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X DENISE DAMBROSIO Verifico, nesta oportunidade, que o Espolio de Verônica Otilia foi citado na pessoa de EDUARDO FRIAS, sem constar dos autos a sua qualidade de inventariante.Assim, com a finalidade de regularizar a citação da executada supracitada, determino à União Federal que informe acerca da existência de eventual inventário em nome da executada, bem como se EDUARDO FRIAS é seu inventariante, sob pena de a sua citação ser considerada nula.Ciência à executada DENISE dos cálculos de fls. 88/91. Determino o desentranhamento dos cálculos de fls. 14/21, com a sua entrega ao procurador da exequente, que deverá comparecer a esta Secrearia para retirá-lo. No silêncio, arquivem-se em pasta própria.Defiro, ainda, o pedido de penhora on line dos valores constantes na conta e aplicações financeiras da executada DENISE, até o valor indicado nos cálculos de fls. 88/91.Após, dê-se ciência às partes deste despacho para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 dias.Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI

Indefiro a penhora requerida sobre o veículo indicado às fls. 70. É que pende sobre o mesmo queixa de furto.A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 68/88, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do executado, até o montante do débito executado.Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0016123-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA Diante do resultado negativo do leilão dos bens penhorados, requeira a exequente o que de direito quanto ao

prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo.Int.

0018294-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA-ME X DAVERSON NOGUEIRA DELLOVO X ERINEIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
Vistos em Inspeção. Indefiro, por ora, a penhora on line sobre os valores constantes dacontas dos executados.É que, conforme informado pelos documentos de fls. 137/138, a executada ERINEIDE possui um imóvel, que, possivelmente, satisfaz integralmente o débito. Expeça-se o mandado de penhora.Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)
Tendo em vista a decisão proferida na exceção de incompetência n. 2010.22980-3, prossiga-se no feito.A exequente, intimada a se manifestar sobre os bens indicados à penhora pelas executadas, em sua manifestação de fls. 60/64, recusou a nomeação e pediu que as executadas sejam intimadas a indicar outros bens, o que defiro.Intimem-se as executadas, por meio de seu patrono, a indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra, intime-se a exequente, por meio de informação de secretaria, a dizer se aceita os bens oferecidos em idêntico prazo ao acima assinalado.Int.

0001500-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MANOEL FERNANDES VELOZA
Declare a exequente a autenticidade das cópias de fls. 45/51.Após, compareça o procurador da exequente a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar os documentos a serem desentranhados de fls.07/13.Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008143-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTER ROBERTO DE CAMARGO
Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 31, declarando a autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial, no prazo de 10 dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4144

ACAO PENAL

0014553-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014553-4) - JUSTICA PUBLICA X GILSON LOURENCO X WELLINGTON ALBERTINO MACHADO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X EVANEIDE FERRAZ
Tendo em vista que as pesquisas determinadas em fl. 310, juntadas no anexo formado em cumprimento a fl. 277, resultaram em novo endereço da testemunha protegida a que se refere a manifestação ministerial de fls. 300/301, designo o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14H, para oitiva da referida testemunha protegida e para interrogatório dos acusados. Intimem-se.

Expediente Nº 4145

ACAO PENAL

0002240-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO GASPAS LEMOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO)
Autos nº 0002240-38.2011.403.61811. Fls. 195/196 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de PAULO GASPAS LEMOS, na qual contesta as colocações postas na denúncia, pela negativa da autoria, protestando pela inocência do denunciado.Arrolou 7 (sete) testemunhas.É a síntese do necessário.
DECIDO.2. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 168-A do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.3. Notifiquem-se as testemunhas indicadas pela defesa para comparecimento à audiência designada (fl. 168 verso).4. Intimem-se os defensores do denunciado e o MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4754

ACAO PENAL

0004898-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181)
JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X
TANIA APARECIDA PEREIRA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SILVANA APARECIDA BARBOZA em sua resposta à acusação oferecida às fls. 769/792, que foi instruída com os comentários de fls. 794/851, ao argumento de que não mais se encontram presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, eis que já colhidos elementos suficientes, aptos a embasar o oferecimento de denúncia. Acrescenta que a ré possui condições pessoais favoráveis à concessão do benefício, como ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa, as quais devem ser valoradas. Ao final, pede a concessão de liberdade provisória, com ou sem arbitramento de fiança, ou ainda que lhe seja aplicada medida cautelar, nos termos da Lei nº 12.403/11. Requer também o desbloqueio de suas contas bancárias, bem como a restituição do notebook apreendido. A denúncia oferecida contra SILVANA e TÂNIA APARECIDA PEREIRA às fls. 663/668, como incursas nos artigos 288, caput, 333e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, foi recebida pela decisão de fls. 741/744, aos 17 de junho de 2011. SILVANA foi citada pessoalmente à fl. 852, tendo sido determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos pedidos de liberdade provisória, restituição de bem apreendido e desbloqueio da conta bancária. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de todos os pedidos formulados por SILVANA (fls. 855/856). É o relatório. Decido. A decisão que decretou a prisão preventiva da corrê SILVANA (proferida nos autos nº 0011697-31.2010.403.6181), fundou-se nos elementos colhidos durante a investigação, a partir de interceptações telefônicas e trabalhos de campo, os quais ensejaram o oferecimento de denúncia contra si, entre outros. Assim, encontram-se presentes os pressupostos e requisitos para decreto da segregação cautelar, quais sejam, os indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), os quais, aliás, foram reforçados pelo documento juntado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0005020-48.2011.403.6181. Aliás, a ré confirma sua participação em sua resposta à acusação, admitindo, inclusive ter recebido a quantia R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em decorrência da prática delitativa que lhe foi imputada. Por outro lado, como já anteriormente ressaltado, a prisão da requerente seria indispensável para a conveniência da instrução criminal, uma vez que em se tratando de organização criminosa exercitada em formato ordenado e estruturado se faz necessária a segregação dos principais agentes, para que a atividade delituosa realmente acabe e não seja repassada a sucessores., ressaltando, ainda, que foram apreendidos em sua residência documentos que indicam a existência de fluxo de caixa do esquema e indícios de envolvimento dos filhos de SILVANA. A irrisignação da corrê SILVANA não apresenta qualquer novo fundamento que possa ensejar a reforma da referida decisão. Assim, mantenho, por ora, a prisão preventiva decretada em desfavor de SILVANA APARECIDA BARBOZA, ficando indeferidos os pleitos de concessão de liberdade provisória, arbitramento de fiança e de substituição por outra medida cautelar. No que tange ao pedido de desbloqueio de contas bancárias entendo que somente os valores créditos a título de proventos são passíveis de liberação, eis que necessários ao sustento da família. Não obstante a defesa sustente que a ré possui renda decorrente de trabalho fixo mantido junto à Prefeitura de Carapicuíba/SP, o documento juntado à fl. 851 comprova a extinção do referido contrato de trabalho em 19/11/2008, tendo a acusada recebido as verbas rescisórias naquela ocasião, conforme documento de fls. 850. Por tais razões, indefiro o pedido de liberação das contas bancárias. Finalmente, o notebook cuja restituição é postulada, ainda não foi objeto de perícia e, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a análise cuidadosa do referido bem se mostra indispensável, especialmente considerando a existência de indícios de que a ré teria fabricado documentos em computadores, sendo certo que tal informação também foi confirmada pela ré em sua defesa escrita. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de restituição do notebook. Com a juntada de resposta pela defesa da corrê TÂNIA, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4755

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007646-40.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181)
MANUEL CLETO CORDEIRO(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MANOEL CLETO CORDEIRO, sob os seguintes argumentos: a) possui bons antecedentes; b) possui ocupação lícita; c) tem residência fixa; d) já foi efetuada a quebra de sigilo telefônico, apreensão de objetos e documentos, bloqueio de contas bancárias e arresto de todos os seus bens, deixando de existir, assim, os motivos que fundamentaram sua prisão. Ao final pleiteia, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. Junta documentos de fls. 14/51. O MPF manifestou-se pela continuidade de sua segregação (fls. 56). O Juízo plantonista decidiu à fls. 57 caber ao Juízo Natural a revisão de decisão que decretou a prisão preventiva. Decido. O Requerente foi denunciado nos autos nº 0011697-31.2010.403.6181, pela eventual prática dos delitos descritos nos artigos 288, caput, e 333, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão temporária, posteriormente convertida em preventiva, eis que verificada a presença de seus

pressupostos, previstos no artigo 312 do CPP. De acordo com a peça acusatória, MANUEL CLETO é atuava como auxiliar de Silvana para distribuir o dinheiro e cooptar os clientes, explicando-lhes o funcionamento das fraudes. Segundo a autoridade policial, CLETO aparecia frequentemente nos monitoramentos em contato com Silvana e Sueli fornecendo dados dos solicitantes de benefícios e, por vezes, tratando sobre a divisão e depósitos efetuados nas contas dos demais acusados de participação no esquema de fraudes previdenciárias. Além disso, ao que tudo indica, CLETO teria mantido relações estreitas com os servidores do INSS Júlio, Lucas e Rosana, bem como seria o braço direito de Silvana Neves, pessoa apontada como centralizadora e coordenadora das ações da organização criminosa. Permanecem presentes os pressupostos e requisitos para decreto da segregação cautelar, quais sejam, os indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a necessidade de se assegurar a instrução criminal e a aplicação à lei penal (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). Ressalto que o documento juntado pelo Ministério Público Federal às fls. 71/72 dos autos nº 0005020-48.2011.403.6181, que contém informações quanto ao andamento das investigações, noticia que com o cumprimento dos 27 (vinte e sete) mandados de busca e apreensão nas residências e escritórios dos investigados, foram arrecadados diversos documentos com indícios de falsificação e levantados 4.104 nomes de segurados/ números de benefícios, sobre os quais pairam suspeitas de fraude. Assim, a revogação da prisão preventiva se mostra inadmissível, mesmo em face do argumento de que os mandados de buscas e apreensão já foram devidamente cumpridos. Como dito anteriormente, com relação à alegação de ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa, tenho que estas expressões da lei processual penal, em muitos casos e especialmente em casos de organização criminosa tem sido irrelevantes para a aferição da necessidade da aplicação da lei penal. Por exemplo, é comum termos réus soltos sem ocupação lícita, já que existe o mercado informal de trabalho. Ainda, como exemplo, com a edição da súmula 444 do STJ o conceito de bons antecedentes também ficou bastante relativo. Pelo salário líquido do peticionário nada garante que a renda seria complementada com o produto do crime ou não. Assim, o fato de possuir trabalho, residência fixa e bons antecedentes não são presunções absolutas de desnecessidade de prisão cautelar. Por fim, a irrisignação do Requerente não apresenta qualquer novo fundamento que possa ensejar a reforma da decisão que decretou sua prisão preventiva. Assim, mantenho, por ora, a prisão preventiva decretada em desfavor de MANUEL CLETO CORDEIRO, ficando indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória e de substituição por outra medida cautelar. Int. e dê-se vista ao MPF.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2021

INQUÉRITO POLICIAL

0002692-53.2008.403.6181 (2008.61.81.002692-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X LYDIBERTO MARTINEZ CONDE VILLAR(SP301256 - CELSO TORRES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Efetivamente, como bem observou o requerente (fls. 173/174), a despeito da determinação expressamente exarada ao final de decisão encartada às fls. 152, verbis: ... Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário, tal comando não foi observado pelo responsável. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para registro da situação atuo Inquérito arquivado e a seguir retornem os autos ao Arquivo. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 2022

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006467-71.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-31.2011.403.6181) ESTANISLAU DOS SANTOS(SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota do Ministério Público Federal (fls. 11/12). O veículo apreendido, objeto deste pedido, por ora ainda interessa ao processo, na medida em que até o momento não há resultado de eventual perícia sobre ele realizada. Além do mais, não está clara eventual utilização deste veículo em possível prática do tráfico de drogas, conforme se investiga no inquérito policial estadual nº 034/2011, o que é objeto de indagação nos autos do inquérito distribuído a este Juízo sob o nº 0006211-31.2011.403.6181. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido (Ford Ranger, placas DOS 7001), com fundamento no art. 118 do CPP. Oportunamente, arquivem estes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos do inquérito nº 0006211-31.2011.403.6181. Intimem.

0006989-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-31.2011.403.6181) CARLOS ANTONIO SOARES(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota do Ministério Público Federal (fls. 09/10). O veículo apreendido, objeto deste pedido, por ora ainda interessa ao processo, na medida em que até o momento não há resultado de eventual perícia sobre ele realizada. Além do mais, não está clara eventual utilização deste veículo em possível prática do tráfico de drogas, conforme se investiga no inquérito policial estadual nº 034/2011, o que é objeto de indagação nos autos do inquérito distribuído a este Juízo sob o nº 0006211-31.2011.403.6181. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido (GM ZAFIRA, placas GZK 8280), com fundamento no art. 118 do CPP. Oportunamente, arquivem estes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos do inquérito nº 0006211-31.2011.403.6181. Intimem.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006212-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-31.2011.403.6181) JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA

Trando-se de pedido de liberdade provisória já decidido, através do qual foi solto mediante fiança JOÃO GOMES DOS SANTOS, arquivem estes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se para os autos principais cópia deste despacho, bem como de fls. 37, 40 e 43. Intimem.

0006293-62.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-31.2011.403.6181) ELEXANDRO ALVES FERREIRA (SP294878 - ANIELE NUNES FURTADO) X JUSTICA PUBLICA

Trando-se de pedido de liberdade provisória já decidido, através do qual foi solto mediante fiança ELAXANDRO ALVES FERREIRA, arquivem estes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se para os autos principais cópia deste despacho, bem como de fls. 48, 49 e 54. Intimem.

Expediente Nº 2023

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000271-85.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X NELSON FRANCISCO DE LIMA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO (SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X LANTIEL FRANCISCO PEREIRA (SP153993 - JAIRO CONEGLIAN) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA CONEGLIAN) X RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANO X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA X JEOVAH BATISTA CARDOSO (SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X JULIANA DE SOUZA BARROS (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X ANDRE RAMOS DE LIMA (SP107667 - GIDEON ALMEIDA DO OURO E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X DANILO ALVES CARVALHO (SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA E SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP245634 - JOSÉ ADILSON CARLOS)

Vistos em Decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NELSON FRANCISCO DE LIMA, ALCEU MARQUES NOVO FILHO, ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA, LANTIEL FRANCISCO PEREIRA, RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANO, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA, JEOVAH BATISTA CARDOSO, FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO, JULIANA DE SOUZA BARROS, ANDRE RAMOS DE LIMA e DANILO ALVES CARVALHO como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Denunciou, ainda, NELSON FRANCISCO DE LIMA, ALCEU MARQUES NOVO FILHO e ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, destacando que NELSON e ALCEU teriam participado de duas apreensões de entorpecentes, incurstando-os, assim, nas condutas tipificadas no artigo 33 em concurso material com o artigo 69 do Código Penal (fls. 04/18). A denúncia, em síntese, descreve fatos relativos à investigação policial denominada Operação Deserto, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática de delitos relativos ao narcotráfico envolvendo a constituição de grupo criminoso que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes. De acordo com a denúncia, durante a investigação foram lavrados flagrantes de tráfico de entorpecentes que resultaram na prisão de alguns dos denunciados e membros da organização ou de pessoas que apenas teriam com ela colaborado. Consta da denúncia a descrição de 04 (quatro) fatos, a saber: 1) apreensão de 256 quilos de cocaína num laboratório de refino de drogas em Arujá/SP, no dia 02.05.2010, sendo que na ocasião foram presos ALCEU MARQUES NOVO FILHO, ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA e LANTIEL FRANCISCO PEREIRA, os quais já estão sendo processados na Justiça Estadual pelo delito de tráfico. Nesta peça acusatória é a eles imputada a associação para a prática de tráfico internacional de entorpecentes juntamente com NELSON FRANCISCO DE LIMA. Este último seria o líder do grupo e coordenador do laboratório e que também restou demonstrada a sua participação na apreensão noticiada. NELSON foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 e 35 c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Como ALCEU, ANA LÚCIA E LANTIEL já respondem pelo artigo 33 na Justiça Estadual a eles foi imputada a conduta descrita no artigo 35 c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006; 2) Apreensão de 384 quilos de

cocaína no Depósito identificado em Sumaré/SP, no dia 13.04.2010, ocasião em que foi preso MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e responde na Justiça Estadual pelo crime de tráfico de drogas. A denúncia relata que NELSON FRANCISCO DE LIMA seria o gerente operacional do depósito juntamente com um estrangeiro de sotaque espanhol que não foi identificado. NELSON teria sob suas ordens GAGO e TICO os quais teriam a função de coordenar os motoristas que transportariam a droga. Tal entorpecente teria sido adquirido de estrangeiros que não se logrou identificá-los. A droga armazenada neste depósito normalmente seria transportada para o Rio de Janeiro. Os acusados PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA e JEOVAH BATISTA CARDOSO seriam os motoristas que transportariam a droga. Desse modo, o órgão ministerial relata que MARCOS ALVES, NELSON FRANCISCO, ALCEU MARQUES, PABLO MEDUZA e JEOVAH BATISTA teriam se associado para a prática do crime capitulado no artigo 35 c/c o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Já NELSON FRANCISCO e ALCEU MARQUES também estariam incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006 quanto a este fato.3) no dia 17.04.2010 houve a prisão de RODRIGO WILLIAMS MARCIANO na posse de 39,5 quilos de cocaína que ocorreu logo após o desmantelamento do depósito de Sumaré. A peça acusatória relata que RODRIGO já responde na Justiça Estadual pelo crime de tráfico de entorpecentes, porém neste feito é a ele imputado o crime capitulado no artigo 35 c/c o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006 juntamente com ALCEU MARQUES NOVO FILHO, ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA e NELSON FRANCISCO DE LIMA. Quanto a NELSON e ALCEU são também imputadas as condutas tipificadas no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.4) depósito de drogas situado na Rua das Flores, n.º 400, em Cabreúva. Tal local foi identificado a partir de interceptações telefônicas e, no dia 08.05.2010, a Polícia Federal teria constatado que em tal local havia grande movimentação de veículos, sendo que conseguiu abordar apenas um deles. No local encontrou grande quantidade de dinheiro, munições e automóveis. Os acusados FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO e JULIANA DE SOUZA BARROS seriam os proprietários do local; ANDRÉ RAMOS DE LIMA, sobrinho de FRANCISCO, prestou auxílio à Polícia Federal no local onde ele seria caseiro. Já DANILO ALVES CARVALHO teria evadido do local num veículo Toyota Corolla, placas JUA 6335. De acordo com a denúncia todos eles teriam se associado para a prática do tráfico internacional de drogas, incorrendo na conduta prevista no artigo 35 combinado com o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 04/18).A denúncia foi oferecida em 12.01.2011.O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia em 16.05.2011 para denunciar PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES, vulgo GAGO, aduzindo que ele também integrava a organização criminosa e que apenas não foi incluído antes porque não tinha sido corretamente identificado. A PAULO ROBERTO foi atribuída a conduta de que exercia importante função na organização criminosa, integrando o grupo dos denominados intermediários. PAULO ROBERTO coordenaria as atividades dos motoristas responsáveis por receber a substância entorpecente até seus destinatários finais. Ele também teria contatos com os estrangeiros fornecedores da drogas. Teria sido identificado como um dos principais compradores de droga da organização e que manteria frequentes contatos com NELSON FRANCISCO DE LIMA. O aditamento da denúncia também descreve a sua coparticipação nos demais fatos descritos na peça acusatória (fls. 513/521).Em razão do aditamento da denúncia, em 23.05.2011 (fl. 521), foi determinada a notificação de PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES para apresentar defesa prévia (fl. 525). Foi também determinado o apensamento a estes autos do IPL n.º 0358/2010-2 (fl. 611).Decisão exarada às fls. 20/24 determinou a notificação dos acusados para apresentarem a defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, bem ainda decretada a prisão preventiva dos acusados.Com a notificação, foram apresentadas as defesas prévias conforme segue:1) ALCEU MARQUES NOVO FILHO Alegou que já está respondendo por fatos semelhantes em autos que tramitam na 2ª Vara Criminal de Arujá, pelo que requereu a rejeição da denúncia por falta de pressupostos processuais (fls. 373/376).Arrolou 03 (três) testemunhas com domicílio nesta capital (fl. 376).2) ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA Alega a defesa que a acusada já responde pelo mesmo fato em autos que tramitam na 2ª Vara Criminal de Arujá, protestando pela sua absolvição sumária. Requer a revogação da prisão preventiva (fls. 181/185).Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e protestou para que se requisite copi dos autos n.º 045.01.0210.001952-5, da 2ª Vara Criminal de Arujá/SP (fl. 185).3) ANDRÉ RAMOS DE LIMA Aduziu a inépcia da denúncia por não preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Alegou, ainda, falta de justa causa para a instauração da ação penal porquanto sempre foi uma pessoa honesta e trabalhadora, apenas tendo aceitado o convite de seu tio Francisco Assis da Conceição para trabalhar em seu sítio para poder dar melhores condições de vida para sua família e se caso se acostumassem posteriormente iria trazer sua família para viver consigo (fls. 428/440).Apresentou declarações de testemunhas, as quais estariam à disposição para prestar declarações em juízo (fls. 428/440).4) DANILO ALVES CARVALHO defesa alegou que a inocência do acusado será comprovada durante a instrução criminal. Requereu a revogação de sua prisão preventiva por ausência dos pressupostos legais que a justifiquem (fls. 494/500).5) FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO DA SILVA Alegou o acusado que não existe nexo causal entre os fatos relatados na denúncia e os crimes a ele atribuídos. O acusado apresentou negativa dos fatos a ele imputados. Ao final requereu que, antes do recebimento da denúncia, os autos retornem à autoridade policial para apontar as conversas que dizem respeito ao acusado. Requereu também o conteúdo integral das gravações, bem como laudo pericial e confronto de vozes, e ainda, indicar a propriedade dos telefones interceptados (fls. 122/126).Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fl. 125).6) JEOVAH BATISTA CARDOSO Acusado citado por edital (fls. 470/472) foi-lhe nomeada defensora dativa (fl. 506) que apresentou a sua defesa. Protestou pela comprovação de sua inocência no decorrer da instrução criminal (fl. 522).7) JULIANA DE SOUZA BARROS Alegou que não foi encontrado entorpecente ou apetrechos para a produção de droga na sua casa e que as gravações telefônicas não apontam para a existência de qualquer comunicação que vincule a acusada aos fatos criminosos, pleiteando a sua absolvição sumária. Ao final, requereu a revogação de sua prisão preventiva por ausência de seus pressupostos legais (fls. 150/159).Arrolou 05 (cinco) testemunhas domiciliadas fora da capital (fl. 160).8) LANTIEL FRANCISCO

PEREIRA A defesa protestou pela comprovação da inocência do acusado no curso na instrução criminal (fls. 216/217). Arrolou 04 (quatro) testemunhas todas com domicílio fora da capital (fl. 217). 9) MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e 10) RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANO A Defesa destes acusados foi apresentada pela Defensoria Pública da União que, em preliminar, arguiu a nulidade de todos os atos decisórios e de instrução, sob o fundamento de violação aos princípios gerais de direito e de princípios constitucionais, já que o juiz que preside a fase do inquérito policial não pode presidir o processo penal. Quanto ao mérito reserva-se o direito de apresentar a defesa por ocasião das alegações finais. Arrola as mesmas testemunhas apontadas na denúncia (fls. 678/681). 11) NELSON FRANCISCO DE LIMA Este acusado arguiu as seguintes preliminares: a) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sob o argumento de que não existem elementos suficientes a indicar a transnacionalidade dos delitos descritos na denúncia; b) nulidade absoluta do feito por violação ao princípio do promotor e juiz natural, uma vez que a denúncia foi oferecida por procurador incompetente e o seu recebimento, de igual modo, foi realizado por juízo incompetente; c) conexão deste feito com autos 0000179-10.2011.403.6181 e 0000272-70.2011.403.6181 porquanto os fatos descritos nas denúncias oferecidas em tais autos possuem relação intrínseca entre si; d) nulidade das interceptações telefônicas por ofensa ao artigo 5º da Lei n.º 9.296/1996 ao fundamento de ilegalidade de sucessivas prorrogações da medida excepcional; e) inépcia da inicial, sob o fundamento de que não há provas de que a pessoa identificada no curso das interceptações telefônicas como João Sócio ou Sócio seja a pessoa do acusado. Alegou também que vários diálogos indicados pelo número do índice não consta qualquer referência à pessoa do acusado ou das identificadas como João Sócio, além de outros diálogos indicados que não foram transcritos. Ressaltou, ainda, que a denúncia não descreveu a conduta de cada acusado, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; f) necessidade de transcrição integral dos diálogos monitorados por perícia técnica para apontar quem seriam os interlocutores dos diálogos, bem ainda para avaliar se os números interceptados estariam acobertados por decisão judicial. Neste tópico requer o acusado: i) a realização de perícia para averiguar a veracidade dos áudios a ele atribuídos; ii) expedição de ofício ao IRGD e ao INI/DPF para enviar cópia de eventuais prontuários com fotografias de pessoas que tenham o alcunha João Sócio e Sócio (fls. 222/278). Quanto ao mérito, alegou falta de justa causa para a ação penal sob o fundamento de que o acusado não guarda qualquer relação com os fatos a ele atribuídos na peça acusatória, ressaltando não existir qualquer prova material que o vincule aos fatos descritos na peça acusatória, repisando a alegação de não existir comprovação de que João Sócio seja NELSON FRANCISCO DE LIMA. Sustentou também que não existem elementos probatórios que o vinculem à qualidade de coordenador do depósito de cocaína em Arujá/SP. Asseverou ainda que para a concretização do delito de associação é necessária a comprovação do liame subjetivo entre os agentes, questão que não ficou demonstrada até mesmo diante da equivocada identificação do acusado. Ressalta que não há comprovação de que a droga apreendida tenha sido internada no Brasil oriunda da Bolívia. Por tais fatos, requereu a rejeição da denúncia (fls. 629/648). Ao final, requereu a revogação da prisão preventiva por não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 278/316). Foram arroladas 12 (doze) testemunhas das quais 02 (duas) possuem domicílio fora da capital (fl. 317). 12) PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA A defesa, em síntese, arguiu que são frágeis as provas protestando pela inocência do acusado (fls. 216/211). Arrolou 02 (duas) testemunhas, sendo que 01 reside fora da capital (fl. 211). A Defensoria Pública da União juntou petição informando que atuará na defesa de PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA (fl. 693). 13) PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES Em sua defesa o acusado suscitou em preliminar questão relativa à competência interestadual para processar e julgar o feito (fls. 635/643). Insurge-se também contra a prova produzida nos autos da interceptação telefônica ao fundamento de tratar-se de prova ilícita cujo meio adotado ofenderia princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Quanto ao mérito sustenta que o acusado não era alvo direto das investigações. Que com ele nada foi apreendido, bem ainda que não restou demonstrado o animus associativo. Salientou que nos autos há meros elementos circunstanciais desprovidos de prova pericial ou material, pelo que requer a degravação total dos diálogos. Pugnou também pelo trancamento do inquérito policial por falta de justa causa e inépcia da denúncia. Requer, outrossim, a revogação da prisão preventiva não ausência de requisitos que a justifiquem (fls. 635/676). Arrolou 05 testemunhas todas com domicílio fora da capital (fls. 676/677). Em sua manifestação o Ministério Público Federal asseverou que: a) não prospera a alegação de alguns denunciados quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, porquanto a denúncia narra que os acusados atuavam no tráfico internacional de entorpecentes; b) no tocante ao processamento em conjunto das ações penais destaca que as denúncias foram ofertadas em separado justamente em razão da complexidade da organização criminosa, bem ainda que foram diversas apreensões de drogas realizadas no curso da investigação em locais e época distintas e com o envolvimento de diversas pessoas, razão pela qual entende descabido o desmembramento pleiteado; c) no tocante à alegada nulidade das interceptações telefônicas, asseverou que o monitoramento telefônico foi autorizado judicialmente e que as renovações se fundaram em sólidos elementos probatórios; d) a denúncia é clara e que descreveu a participação específica de cada um dos acusados, pelo que não procede a alegada inépcia da denúncia; e) não cabe a revogação da prisão preventiva cujo decreto restou suficientemente justificado e também que não há se falar em excesso de prazo, pois trata-se de ação penal complexa, sendo certo que todas as fases processuais estão sendo regularmente cumpridas para que os réus sejam julgados com brevidade (fls. 510/512). Estão apensados a estes autos os seguintes feitos: 0000714-36.2011.403.6181 (pedido de Prisão Preventiva de Paulo Roberto de Almeida Soares); 0004199-44.2011.403.6181 (Pedido de Liberdade Provisória de Paulo Roberto de Almeida Soares); 0005517-62.2011.403.6181 (Inquérito Policial) e 0006291-92.2011.403.6181 (Inquérito Policial). É o Relatório. Decido. 1 - DAS PRELIMINARES 1.a) Inépcia da denúncia Os coacusados ANDRÉ RAMOS DE LIMA, NELSON FRANCISCO DE LIMA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES alegam a inépcia da denúncia, em síntese, porque a exordial não teria descrito de maneira detalhada a conduta

a eles imputada. Sob este aspecto, consigne-se que a denúncia descreveu, de forma individualizada, a conduta de cada acusado, narrando também pormenorizadamente os fatos tidos por delituosos, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Para o seu recebimento basta que, da sua leitura, seja possível vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência, em tese, de crime com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados. Da leitura da peça acusatória, observa-se que foram atendidas as prescrições do artigo 41 do C.P.P., o que justificou o seu recebimento. Por sua vez, o coacusado NELSON FRANCISCO DE LIMA alegou a inépcia da denúncia sob o argumento de não existirem provas de que a pessoa identificada no curso das interceptações telefônicas como JOÃO SÓCIO ou SÓCIO seja ele. A denúncia apontou indícios suficientes no sentido de ser o acusado a pessoa identificada nos diálogos travados em investigação preliminar. Ademais, tal questão confunde-se com o mérito e dependerá de comprovação no curso da instrução criminal. Por tais fundamentos, fica rejeitada esta preliminar.

1.b) Nulidade da Prova - Interceptações Telefônicas - legalidade - Prorrogações - Transcrição Alegam o acusado NELSON FRANCISCO DE LIMA a ilegalidade da prova produzida nos autos da Interceptação Telefônica, já que teria havido sucessivas prorrogações do monitoramento telefônico. Por sua vez, o coacusado FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO DA SILVA pleiteia a vinda aos autos do conteúdo integral dos áudios da interceptação telefônica, bem ainda a realização de laudo pericial e confronto de vozes. Quanto às interceptações telefônicas/telemáticas e suas respectivas prorrogações anote-se que todas foram precedidas de decisão devidamente fundamentada por este juízo da 5ª Vara Federal Criminal, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; analisando Representação e Relatórios Parciais com a devida manifestação do órgão ministerial. Neste ponto, impende assinalar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações e que as decisões sejam motivadas, especialmente quando o fato é complexo, como no caso dos autos envolvendo a prática, em tese, de delitos transnacionais de narcotráfico, razão pela qual não deve ser reconhecido o pleito de nulidade. No caso concreto, os atos praticados no âmbito da suposta organização criminosa que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes utilizar-se-iam de vários métodos para despistar a atuação repressiva estatal, de tal modo que as sucessivas prorrogações quinzenais foram imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9296/96. Descabida a alegação de PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES de que a prova obtida por meio de interceptação telefônica seria ilícita porquanto o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal ressalva a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, desde que sejam para fins de investigação criminal ou instrução processual penal e mediante autorização judicial. A prova produzida nos autos n.º 0002991-93.2009.403.6181 foram produzidas em consonâncias com as disposições constitucionais e com os ditames da Lei n.º 9.296/1996, cujas decisões foram todas fundamentadas e justificadas a necessidade da medida. Por tal motivo, rejeito a alegação de ilicitude da prova. No tocante à ausência de transcrição literal de todas as conversas interceptadas, tal fato não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos, sendo válidas as anotações e resumos dos principais diálogos tidos por relevantes à investigação. Não se faz, ainda, necessária a transcrição por perito de todos os diálogos telefônicos interceptados, pois a integralidade das gravações consta em meio magnético, constituindo os próprios autos. Desnecessária também a perícia espectrográfica conforme requerida por FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO. Ademais, tal pleito não encontra nenhum tipo de amparo legal, sendo certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões têm rechaçado este tipo de requerimento, como se afere a seguir: TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. - foi grifado. (Quinta Turma - Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011). Consigne-se, ainda, que a decisão exarada às fls. 20/24 deu ciência aos acusados de que a Secretaria possui Back-Up dos áudios captados na interceptação telefônica (autos n.º 002991-93.2009.403.6181) para que retirem em carga para a confecção de cópia, de molde que não há se falar em nulidade do feito. Diante dos fundamentos acima elencados, fica afastada a preliminar sob exame e de igual modo, indeferida a transcrição integral dos áudios gravados nos autos n.º 002991-93.2009.403.6181.1.c) Incompetência da Justiça Federal e Violação aos Princípios do Promotor e Juiz Natural Os acusados A NELSON FRANCISCO DE LIMA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES alegam a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos sob o fundamento de não existirem indícios de prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Por tais motivos, NELSON alega, ainda, violação aos princípios do promotor e juiz natural. A denúncia relata a existência, em tese, de suposta prática de delitos relativos ao narcotráfico envolvendo a constituição de organização criminosa que atuaria no tráfico internacional de entorpecentes. Uma análise

mais aprofundada da prova, no entanto, será apreciada no momento do oportuno, juntamente com o conjunto probatório amealhado, sendo o quadro fático, até este momento, suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. De acordo com o artigo 70 da Lei n.º 11.343/2006 o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal, pelo que fica afastada a preliminar ora examinada. Não procede também a alegada incompetência interestadual invocada por PAULO ROBERTO pro quanto os fatos, em tese, teriam ocorrido em São Paulo. l.d) Nulidade do Processo - Bis in Iden Os coacusados ALCEU MARQUES NOVO FILHO e ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA alegam que já estão respondendo a ação penal na Comarca de Arujá/SP pelos fatos a eles imputados no presente feito. A alegação de existência de bis in idem formulada pelos codenunciados não foi comprovada documentalmente (com cópia da exordial ofertada perante a Justiça Estadual), razão pela qual não pode ser acolhida, ao menos neste momento, devendo os interessados observarem os estritos termos da primeira parte do caput do artigo 156 do Código de Processo Penal e providenciarem o necessário para subsidiar seu requerimento. De outro lado, a denúncia deixou claro que não denunciava os acusados pelos fatos a que respondem perante a Justiça Estadual. l.e) Conexão Por sua vez, NELSON FRANCISCO DE LIMA pleiteia a conexão deste feito com os autos de n.ºs 0000179-10.2011.403.6181 e 0000272-70.2011.403.6181. Ao acusado NELSON é imputado a prática de fatos distintos que configurariam os crimes capitulados no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 tanto neste feito quanto nos autos n.º 0000272-70.2011.403.6181, ao passo que nos autos n.º 0000179-10.2011.403.6181 eles figurariam, em tese, como membros da organização criminosa. De outro lado, embora haja conexão, cumpre salientar que os feitos foram desmembrados, com espeque no artigo 80 do Código de Processo Penal, para evitar excesso de prazo na segregação cautelar, e em razão do número excessivo de réus, posto que conveniente para a instrução do processo. Deste modo, não se deve falar em reunião do presente feito com os autos n. 0000179-10.2011.403.6181 e n. 0000272-70.2011.403.6181, pelo que fica afasta a preliminar ora invocada. l.f) Falta de justa causa para a ação penal Não prospera a arguição de falta de justa causa para a instauração da ação penal suscitada pela defesa dos acusados ANDRÉ RAMOS DE LIMA e NELSON FRANCISCO DE LIMA, porquanto a denúncia respalda-se em fatos que foram devidamente investigados no bojo de investigação policial que compreende interceptações telefônicas/telemáticas, buscas e apreensões e também em inquérito policial. A peça acusatória apresenta indícios de materialidade e autoria delitivas, cabendo, pois, à instrução criminal, aos acusados comprovarem a sua inocência e à acusação demonstrar a ocorrência dos fatos delituosos apontados na peça acusatória. Assim, fica afastada a alegada falta de justa causa. l.g) Juízo de Garantias A defensoria Pública da União alega nulidade do processo em favor dos acusados MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANOO juízo de garantia conforme suscitado pela Defensoria não encontra previsão legal em nosso ordenamento. A fase de investigação é realizada pela Polícia Judiciária e, nesta fase, o juiz atua alheio à prova em curso. O juiz somente intervém na investigação para tutelar violação ou ameaça de lesões a direitos e garantias fundamentais das partes. A atuação do magistrado no processamento das interceptações de comunicações telefônicas decorre justamente da garantia aos direitos fundamentais, tanto é que no artigo 5º, XII, da Constituição Federal é assegurada a inviolabilidade do sigilo de correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, neste último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 2 - MÉRITO As Defesas de todos os acusados, em Resposta à Acusação, refutaram os fatos descritos na denúncia, asseverando, em síntese, não existir prova suficiente de autoria e materialidade delitivas. As questões abordadas pelas Defesas dos acusados dependem de exame de provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, tratando-se de matéria que envolve o mérito da ação, que apenas deve ser analisado por ocasião do julgamento desta Ação Penal. De igual modo é a questão invocada por NELSON FRANCISCO DE LIMA no sentido de que ele não seria a pessoa identificada no curso do monitoramento telefônico como João Sócio ou Sócio. Com efeito, o pleito de expedição de ofício ao IIRGD e ao INI/DPF para que seja informado se existem prontuários de indivíduos que possuam a alcunha de João Sócio e/ou Sócio (folha 526) é desarrazoado, porém ainda que existam prontuários neste sentido, tal fato não implicará, evidentemente, em isenção de responsabilidade do corréu Nelson, que deverá subsidiar sua tese de negativa de autoria de outra forma. Assim, não vislumbrando nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária, e considerando que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, pois presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO o quanto segue: 1) Proceda a Secretaria pesquisa junto à Secretaria de Administração Penitenciária para averiguar o local onde se encontram detidos os acusados, certificando-se. 2) DESIGNO o dia 04/10/2011, às 15:00 horas, para o interrogatório dos acusados que estiverem detidos na capital, devendo-se expedir Mandado de Citação, requisição de preso e providências de escolta, se necessário. 3) EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a citação e o interrogatório dos demais acusados. 4) Tendo em vista que o acusado JEOVAH BATISTA CARDOSO foi citado por edital e não compareceu, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO quanto a este acusado, podendo ser utilizadas cópias digitalizadas, à exceção da denúncia, decisão de notificação dos acusados, edital de citação de JEOVAH, a sua defesa prévia apresentada por defensora dativa e a presente decisão. Realizado o desmembramento, encaminhem-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. 5) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA, DANILO ALVES CARVALHO, JULIANA DE SOUZA BARROS, NELSON FRANCISCO DE LIMA E PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES, a decisão que decretou a prisão cautelar dos de tais acusados está devidamente fundamentada, ficando justificados os requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Não foram apresentados quaisquer elementos ou fatos novos a conduzir à revisão do decum impugnado, persistindo os motivos que decretou a prisão cautelar. A liberdade dos requerentes, neste momento, poderia resultar em risco à ordem pública e à instrução criminal ou à própria aplicação da lei penal. Além disso, cumpre

salientar que os crimes pelos quais os requerentes foram denunciados não são passíveis de liberdade provisória, consoante o disposto no artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006. De outra via, não há falar-se em substituição por medida cautelar derivada de inovação legal, haja vista a necessidade de manutenção da preventiva, já que os delitos a que respondem os acusados não é considerado de menor gravidade; estes, aliás, os únicos destinatários da norma invocada (cautelares), que jamais teve a intenção de servir a processados por crimes gravíssimos como os que ora estão descritos na peça acusatória. Assim, INDEFIRO O PEDIDO de revogação das prisões preventivas decretadas neste feito.6) Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA. No Exercício da Titularidade.

0000272-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X JUNIOR DA SILVA BONATO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X EVALDO CESAR GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X ANTONIO FERNANDO GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR(MT009762A - FABRICIO MIGUEL CORREA) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X ANDRE LUIS DE ASSIS X PRISCILA CRISTINA DE ASSIS(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO) X ANGELO OLIVEIRA MANPRIN(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MARIA VANILDA ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X MARCOS SEZAR GARCIA(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X PEDRO JUAN JINETE VARGAS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE) X VALDECIR DE MATOS FURTADO X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO) X RODINEI ALVES DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Vistos em Decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, RODINEI ALVES DOS SANTOS, SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS, MARCOS SEZAR GARCIA, PEDRO JUAN JINETE VARGAS, VALDECIR DE MATOS FURTADO, CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS, BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR, ANDRÉ LUIS DE ASSIS, PRISCILA CRISTINA DE ASSIS, ANGELO DE OLIVEIRA MANPRIN, MARIA VANILDA ALVES DA SILVA e IZALTINO DOS REIS ALMEIDA, todos como incurso nas condutas tipificadas no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Por sua vez, os acusados SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS, JUNIOR DA SILVA BONATO, VIDOMIR JOVICIC, CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR, BRUNO DE LIMA SANTOS, ALCEU MARQUES NOVO FILHO, PEDRO JUAN JINETE VARGAS, VALDECIR DE MATOS FURTADO, JESUS ANTÔNIO ANDRADE PARDO, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, foram também denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Por fim, os acusados JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO, NELSON FRANCISCO DE LIMA, MASSAO RIBEIRO MATUDA, ANTONIO FERNANDO GENERAL e EVALDO CESAR GENERAL, foram denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 c.c. artigo 69 do Código Penal (fls. 02/20). A denúncia, em síntese, descreve fatos relativos à investigação policial denominada Operação Deserto, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática de delitos relativos ao narcotráfico envolvendo a constituição de grupo criminoso que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes. Consta da denúncia a descrição de 03 (três) fatos, a saber: 1) Apreensão no dia 02.02.2010 de 632,5 quilos de cocaína além de armas, veículos e moeda corrente, em um depósito na Rua Topázio, em Arujá/SP, momento em que foram presos em flagrante os acusados ANTONIO CLÉBIO, RODINEI e SAIBIO. Por sua vez, os denunciados ANTONIO GENERAL e EVALDO teriam transportado a droga de um entreposto até o citado depósito. O denunciado NELSON seria o responsável pela coordenação logística para a entrega do entorpecente até o depósito. Já os acusados BONATO e RODINEI seriam responsáveis pela coordenação dos motoristas. A peça acusatória também relata o suposto envolvimento de outros integrantes da organização criminosa, dentre os quais estão MASSAO, JOSÉ ISAURO e VIDOMIR que teriam efetuado contatos entre si após a prisão de ANTONIO CLEBIO. A participação de BRUNO teria sido constatada, de igual modo, após a prisão de ANTONIO CLÉBIO. No tocante ao acusado MARCOS SEZAR relata-se que supostamente seria responsável pela entrega de drogas, ressaltando que do depósito da Rua Topázio saiu o entorpecente apreendido no dia 16.03.2010 com MARCOS SEZAR e que seria entregue a NELSON FRANCISCO. O denunciado PEDRO JUAN seria representante de outros fornecedores de droga dentro da organização. VALDECIR DE MATOS seria também responsável pela entrega de drogas destacando a denúncia áudio no qual MASSAO teria mencionado a JOSÉ ISAURO que entregaria a VALDECIR 15 kg de entorpecente. Tal droga

sairia do depósito da Rua Topázio e seria entregue nas proximidades de São Miguel Paulista, cujo fato não se concretizou porque VALDECIR foi abordado por policiais momentos antes da entrega. A peça acusatória cita outro fato envolvendo VALDECIR que consistiria na entrega, em outubro de 2009, de um veículo fornecido por MASSAO para CARLOS HENRIQUE, cujo endereço cadastrado do veículo seria o de VALDECIR.2) A estruturação da empresa Assis e Silva Importação e Exportação de Óleos e Gorduras Vegetais Ltda. para a remessa de drogas ao exterior que teria sido constituída por CARLOS HENRIQUE BENITES ASSIS, a pedido de JOSÉ ISAURO e JESUS ANTONIO e com coordenação de MASSAO. CARLOS teria contado com a colaboração de BERNARDO, ANDRÉ e PRISCILA. Por sua vez, ANGELO e MARIA VANILDA teriam auxiliado CARLOS HENRIQUE quando esteve com dificuldades financeiras após a apreensão da droga que estava no depósito da Rua Arujá. A apreensão das latas de frutas em caldas no depósito da Rua Topázio teria frustrado a pretensão do grupo em remeter cocaína ao exterior.3) Apreensão de 25 quilos de cocaína no dia 22.01.2010 transportadas por IZALTINO em veículo por ele conduzido, cuja droga originava-se do depósito da Rua Topázio, em Arujá/SP. Por meio dos áudios constatou-se que o transporte da droga para o depósito também teria sido feito pelos acusados ANTONIO GENERAL e seu filho EVALDO. Decisão exarada às fls. 24/32 determinou a notificação dos acusados para apresentarem a defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, bem ainda decretada a prisão preventiva dos acusados. Com a notificação, foram apresentadas as defesas prévias conforme segue: 1) ALCEU MARQUES NOVO FILHO Alegou que já está respondendo por fatos semelhantes em autos que tramitam na 2ª Vara Criminal de Arujá, pelo que requereu a rejeição da denúncia por falta de pressupostos processuais (fls. 819/821). Arrolou 03 (três) testemunhas com domicílio nesta capital (fl. 822). 2) ANDRÉ LUIS DE ASSIS, 3) PRISCILA CRISTINA DE ASSIS e 4) VALDECIR DE MATOS FURTADO A defesa destes acusados foi apresentada pela Defensoria Pública da União que alegou: a) Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos a ele imputados em razão da inexistência de qualquer elemento que demonstre a vinculação de seus supostos atos com a importação ou exportação de entorpecentes. Ressalta que a denúncia não apresentou qualquer relação direta entre os três fatos nela descritos, de molde a justificar a reunião dos processos por força do que dispõe a Súmula 122 do STJ; b) os fatos descritos na denúncia são genéricos, arguindo, ainda, e ausência de elementos a configurar o delito de associação para o tráfico; c) ausência de elementos a justificar a prisão preventiva de VALDECIR DE MATOS FURTADO por não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Requer a Defensoria Pública da União que as decisões proferidas nos autos sejam levadas ao conhecimento dos réus por ela representados. Foi indicado o novo endereço do acusado ANDRÉ LUIS DA SILVA e foram arroladas 05 testemunhas em nome dos co-acusados ANDRÉ LUIS DE ASSIS e PRISCILA CRISTINA DE ASSIS (todas com domicílio fora da capital). Não se arrolou testemunhas em nome de VALDECIR DE MATOS FURTADO. Ao final, a DPU requereu a revogação da prisão preventiva de VALDECIR DE MATOS FURTADO (fls. 950/969). 5) ANGELO OLIVEIRA MANPRINA defesa protestou pela inocência do acusado e arrolou 03 (três) testemunhas, domiciliadas fora da capital (fls. 1220/1221). 6) ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO Aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia por não descrever a conduta do acusado, bem ainda que já está respondendo a Ação Penal na Comarca de Arujá pela prática dos fatos a ele imputados, o que configuraria bis in idem. Quanto ao mérito, negou a participação nos fatos a ele imputados e a respeito do crime de associação asseverou que é imprescindível a indicação de elementos da vinculação subjetiva entre os denunciados para a prática de crimes previstos no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Requer, ainda, a revogação de sua prisão preventiva (fls. 700/717). Arrolou 03 (três) testemunhas todas com domicílio nesta capital (fl. 718). 7) ANTONIO FERNANDO GENERALA defesa protestou pela rejeição da denúncia, salientando que o acusado possui profissão definida, reside no distrito da culpa, além de ser primário. Requeru que seja oficiada a financeira onde o caminhão foi financiado ou que tal veículo seja devolvido a seu outro filho para ser alugado para carreto. Ressaltou, ainda, que desde a apreensão o caminhão estaria sendo usado e que sua esposa já foi notificada de infrações de trânsito, pelo que requereu a adoção das providências necessárias (fls. 1043/1044). Arrolou 03 (três) testemunhas domiciliadas nesta capital (fls. 1044). 8) BERNARDO LUNA FREIRE Alegou que sua relação com CARLOS HENRIQUE era estritamente comercial desconhecendo que ele tivesse algum vínculo com associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes. Pugnou pela rejeição da denúncia por não ter qualquer envolvimento com os fatos delituosos a ele imputados (fls. 307/313). 9) BRUNO DE LIMA SANTOS Alega o acusado que o indivíduo de nome BRUNO nominado em relatórios de inteligência pela Polícia Federal não diz respeito à sua pessoa, requerendo a rejeição da denúncia, bem como a revogação de sua prisão cautelar (fls. 317/318). Arrolou 08 (oito) testemunhas, das quais 06 (seis) são agentes da Polícia Federal que participaram da investigação e as outras possuem domicílio no estado do Rio de Janeiro (fl. 318). Requeru a realização das seguintes diligências: a) a expedição de ofício à empresa Favorita de Revenda de Veículos para encaminhar cópias da venda do veículo CITROEN/PICASSO, cor preta, ano 2008, placa LTH 2015, bem como para enviar cópia do leasing junto ao Banco Itaú (fls. 318); b) a expedição de ofício à operadora de telefonia OI para encaminhar cópia do contrato de prestação de serviço quanto ao assinante do endereço indicado à fl. 318. 10) CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR Quanto a este acusado foi juntada certidão de óbito à fl. 943. 11) CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS Certidão de óbito deste acusado juntada à fl. 1004 (trasladada dos autos n.º 0000179-10.403.6181). 12) EVALDO CESAR GENERAL Requereu a rejeição da denúncia por estar alicerçada apenas em depoimentos policiais (fls. 934/935). Arrolou 03 (três) testemunhas domiciliadas nesta capital (fl. 935). 13) IZALTINO DOS REIS ALMEIDA A defesa requereu a nulidade da denúncia oferecida em face deste acusado porque já foi processado e condenado pelos mesmos fatos em autos que tramitou na Justiça Estadual (fls. 1045/1046). 14) JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO A defensora dativa a ele nomeada alegou falta de provas da ligação do acusado com IZALTINO quanto à apreensão com este último de 25 quilos de cocaína. Pleiteou a revogação da prisão preventiva em razão da fragilidade de provas que respaldam a acusação (fls. 946/947). 15) JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO Para

este acusado foi nomeado defensor dativo que requereu a rejeição da denúncia por ausência de provas que o vinculem com os fatos descritos na denúncia, bem ainda que não houve perícia dos áudios para aferir se se tratava mesmo da pessoa do ora acusado (fls. 936/941). Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fl. 941). 16) JUNIOR DA SILVA BONATO Em síntese, o acusado alegou que não praticou os fatos a ele imputados requerendo a sua absolvição sumária (fls. 172/180). Arrolou 04 (quatro) testemunhas, todas com domicílio em Dourados/MS (fl. 181). 17) MARCOS SEZAR GARCIA Alegou não existir suporte fático para o recebimento da denúncia por estar embasada em suposições e conjecturas de forma subjetiva, pleiteando a rejeição da denúncia. Requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva (fls. 320/327). Arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 328). 18) MARIA VANILDA ALVES DA SILVA A defesa protestou pela sua inocência e arrolou 02 (duas) testemunhas com domicílio fora da capital (fls. 1227/1228). 19) MASSAO RIBEIRO MATUDA A defesa deste acusado apresentou 03 peças distintas. Alegou não ter cometido os crimes descritos na denúncia e que comprovaria sua inocência durante a instrução criminal. Arrolou 03 (três) testemunhas, sendo que uma delas possui domicílio fora desta capital (fls. 200/201). Arguiu a incompetência da Justiça Federal sob o fundamento de que não existem indícios de prática do tráfico internacional de entorpecentes. Pleiteou a reunião do feito com o de n.º 0000273-55.2011.403.6181. Questionou a validade da prova policial produzida no curso da investigação e requereu a degravação da integralidade dos áudios e exame de comparação de voz. Pleiteou a revogação da prisão preventiva. Arrolou 04 (quatro) testemunhas, das quais uma possui domicílio fora da capital e outra que comparecerá independente de intimação (fls. 552/559). Por fim, requereu a vinda aos autos da transcrição integral dos diálogos monitorados (fls. 930/931). 20) NELSON FRANCISCO DE LIMA Este acusado arguiu as seguintes preliminares: a) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sob o argumento de que não existem elementos suficientes a indicar a transnacionalidade dos delitos descritos na denúncia; b) nulidade absoluta do feito por violação ao princípio do promotor e juiz natural, uma vez que a denúncia foi oferecida por procurador incompetente e o seu recebimento, de igual modo, foi realizado por juízo incompetente; c) conexão deste feito com autos 0000179-10.2011.403.6181 e 0000271-85.2011.403.6181 porquanto os fatos descritos nas denúncias oferecidas em tais autos possuem relação intrínseca entre si; d) nulidade das interceptações telefônicas por ofensa ao artigo 5º da Lei n.º 9.296/1996 ao fundamento de ilegalidade de sucessivas prorrogações da medida excepcional; e) inépcia da inicial, sob o fundamento de que não há provas de que a pessoa identificada no curso das interceptações telefônicas como João Sócio ou Sócio seja a pessoa do acusado. Alegou também que vários diálogos indicados pelo número do índice não consta qualquer referência à pessoa do acusado ou das identificadas como João Sócio, além de outros diálogos indicados que não foram transcritos. Ressaltou, ainda, que a denúncia não descreveu a conduta de cada acusado, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; f) necessidade de transcrição integral dos diálogos monitorados por perícia técnica para apontar quem seriam os interlocutores dos diálogos, bem ainda para avaliar se os números interceptados estariam acobertados por decisão judicial. Neste tópico requer o acusado: i) a realização de perícia para averiguar a veracidade dos áudios a ele atribuídos; ii) expedição de ofício ao IRGD e ao INI/DPF para enviar cópia de eventuais prontuários com fotografias de pessoas que tenham o alcunha João Sócio e Sócio (fls. 572/628). Quanto ao mérito, alegou falta de justa causa para a ação penal sob o fundamento de que o acusado não guarda qualquer relação com os fatos a ele atribuídos na peça acusatória, ressaltando não existir qualquer prova material que o vincule aos fatos descritos na peça acusatória, repisando a alegação de não existir comprovação de que João Sócio seja NELSON FRANCISCO DE LIMA. Sustentou também que não existem elementos probatórios que o vinculem à qualidade de coordenador do depósito de cocaína em Arujá/SP. Asseverou ainda que para a concretização do delito de associação é necessária a comprovação do liame subjetivo entre os agentes, questão que não ficou demonstrada até mesmo diante da equivocada identificação do acusado. Ressalta que não há comprovação de que a droga apreendida tenha sido internada no Brasil oriunda da Bolívia. Por tais fatos, requereu a rejeição da denúncia (fls. 629/648). Ao final, requereu a revogação da prisão preventiva por não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 648/659). Foram arroladas 12 (doze) testemunhas das quais 02 (duas) possuem domicílio fora da capital (fl. 660). 21) PEDRO JUAN JINETE VARGAS Requereu a realização de perícia para comparação de voz e o trancamento da ação penal por falta de materialidade quanto à sua pessoa. Requereu, ainda, a revogação de sua prisão preventiva. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 560/562). 22) RODINEI ALVES DOS SANTOS Aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia por não descrever a conduta do acusado, bem ainda que já está respondendo a Ação Penal na Comarca de Arujá pela prática dos fatos a ele imputados, o que configuraria bis in idem. Quanto ao mérito, negou a participação nos fatos a ele imputados e a respeito do crime de associação asseverou que é imprescindível a indicação de elementos da vinculação subjetiva entre os denunciados para a prática de crimes previstos no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Requereu, ainda, a revogação de sua prisão preventiva (fls. 724/739). Arrolou 05 (cinco) testemunhas, sendo que três possuem domicílio fora desta capital (fls. 724/739). 23) SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS Em preliminar, arguiu a inépcia da denúncia por não descrever a conduta do acusado. Quanto ao mérito, negou a participação nos fatos a ele imputados e a respeito do crime de associação asseverou que é imprescindível a indicação de elementos da vinculação subjetiva entre os denunciados para a prática de crimes previstos no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Requereu, ainda, a revogação de sua prisão preventiva (fls. 215/222). Arrolou 05 (cinco) testemunhas todas com domicílio nesta capital, bem como os policiais que teriam participado de vigilância em posto de combustível no dia 22.01.2010 (fl. 230). 24) VIDOMIR JOVICIC Alegou que os depoimentos e gravações telefônicas em que está embasada a denúncia são insuficientes a alicerçar os crimes a ele imputados. Arguiu a incompetência da Justiça Federal sob o fundamento de que não existem indícios de prática do tráfico internacional de entorpecentes. Pleiteou a reunião do feito com o de n.º 0000273-55.2011.403.6181. Questionou a validade da prova policial produzida no curso da investigação e requereu a degravação da integralidade dos áudios e exame de comparação de voz. Pleiteou a

revogação da prisão preventiva. Arrolou 05 (testemunhas) testemunhas, das quais 02 (duas) são as arroladas na denúncia e as demais possuem domicílio nesta capital (fls. 542/551). Em sua manifestação o Ministério Público Federal asseverou que: a) não prospera a alegação de alguns denunciados quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, porquanto a denúncia narra que os acusados atuavam no tráfico internacional de entorpecentes; b) no tocante ao processamento em conjunto das ações penais destaca que as denúncias foram ofertadas em separadas justamente em razão da complexidade da organização criminosa, bem ainda que foram diversas apreensões de drogas realizadas no curso da investigação em locais e época distintas e com o envolvimento de diversas pessoas, razão pela qual entende descabido o desmembramento pleiteado; c) no tocante à alegada nulidade das interceptações telefônicas, asseverou que o monitoramento telefônico foi autorizado judicialmente e que as renovações se fundaram em sólidos elementos probatórios; d) não há cerceamento de defesa quanto ao pedido de degravação integral dos áudios, pois se trata de pedido meramente protelatório; e) a respeito da perícia de voz ressalva que não ficou demonstrado a existência de erro ou adulteração da prova em face dos acusados; f) a denúncia é clara e que descreveu a participação específica de cada um dos acusados, pelo que não procede a alegada inépcia da denúncia; g) não cabe a revogação da prisão preventiva cujo decreto restou suficientemente justificado e também que não há se falar em excesso de prazo, pois trata-se de ação penal complexa, sendo certo que todas as fases processuais estão sendo regularmente cumpridas para que os réus sejam julgados com brevidade (fls. 1150/1157). É o Relatório. Decido. 1 - DAS PRELIMINARES 1.a) Inépcia da denúncia Os coacusados ANDRÉ LUIS DE ASSIS, PRISCILA CRISTINA DE ASSIS, VALDECER DE MATOS FURTADO e NELSON FRANCISCO DE LIMA alegam a inépcia da denúncia, em síntese, porque a exordial não teria descrito de maneira detalhada a conduta a eles imputada. Sob este aspecto, consignase que a denúncia descreveu, de forma individualizada, a conduta de cada acusado, narrando também pormenorizadamente os fatos tidos por delituosos, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Para o seu recebimento basta que, da sua leitura, seja possível vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência, em tese, de crime com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados. Da leitura da peça acusatória, observa-se que foram atendidas as prescrições do artigo 41 do C.P.P., o que justificou o seu recebimento. Por sua vez, o coacusado NELSON FRANCISCO DE LIMA alegou a inépcia da denúncia sob o argumento de não existirem provas de que a pessoa identificada no curso das interceptações telefônicas como JOÃO SÓCIO ou SÓCIO seja ele. A denúncia apontou indícios suficientes no sentido de ser o acusado a pessoa identificada nos diálogos travados em investigação preliminar. Ademais, tal questão confunde-se com o mérito e dependerá de comprovação no curso da instrução criminal. Por tais fundamentos, fica rejeitada esta preliminar. 1.b) Nulidade da Prova - Interceptações Telefônicas - legalidade - Prorrogações - Transcrição Alegam os acusados MASSAO RIBEIRO MATUDA, NELSON FRANCISCO DE LIMA a ilegalidade da prova produzida nos autos da Interceptação Telefônica, já que teria havido sucessivas prorrogações do monitoramento telefônico. Por sua vez, os coacusados MASSAO RIBEIRO MATUDA, NELSON FRANCISCO DE LIMA e VIDOMIR JOVICIC pleiteiam a vinda aos autos da transcrição integral dos áudios da interceptação telefônica. Quanto às interceptações telefônicas/telemáticas e suas respectivas prorrogações anote-se que todas foram precedidas de decisão devidamente fundamentada por este juízo da 5ª Vara Federal Criminal, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; analisando Representação e Relatórios Parciais com a devida manifestação do órgão ministerial. Neste ponto, impende assinalar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações e que as decisões sejam motivadas, especialmente quando o fato é complexo, como no caso dos autos envolvendo a prática, em tese, de delitos transnacionais de narcotráfico, razão pela qual não deve ser reconhecido o pleito de nulidade. No caso concreto, os atos praticados no âmbito da suposta organização criminosa que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes utilizariam-se de vários métodos para despistar a atuação repressiva estatal, de tal modo que as sucessivas prorrogações quinzenais foram imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9296/96. No tocante à ausência de transcrição literal de todas as conversas interceptadas, tal fato não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos, sendo válidas as anotações e resumos dos principais diálogos tidos por relevantes à investigação. Não se faz, ainda, necessária a transcrição por perito de todos os diálogos telefônicos interceptados, pois a integralidade das gravações consta em meio magnético, constituindo os próprios autos. Desnecessária também a perícia espectrográfica conforme requerida por PEDRO JUAN JINETE VARGAS. Ademais, tal pleito não encontra nenhum tipo de amparo legal, sendo certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões têm rechaçado este tipo de requerimento, como se afere a seguir: TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes

citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. - foi grifado. (Quinta Turma - Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011). Consigne-se, ainda, que a decisão exarada às fls. 24/32 deu ciência aos acusados de que a Secretaria possui Back-Up dos áudios captados na interceptação telefônica (autos n.º 002991-93.2009.403.6181) para que retirem em carga para a confecção de cópia, de molde que não há se falar em nulidade do feito. Diante dos fundamentos acima elencados, fica afastada a preliminar sob exame e de igual modo, indeferida a transcrição integral dos áudios gravados nos autos n.º 002991-93.2009.403.6181.1.c) Incompetência da Justiça Federal e Violação aos Princípios do Promotor e Juiz Natural Os acusados ANDRÉ LUIS DE ASSIS, PRISCILA CRISTINA DE ASSIS, VALDECIR DE MATOS FURTADO, MASSAO RIBEIRO MATUDA, NELSON FRANCISCO DE LIMA e VIDOMIR JOVICIC alegam a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos sob o fundamento de não existirem indícios de prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Por tais motivos, NELSON alega, ainda, violação aos princípios do promotor e juiz natural. A denúncia relata a existência, em tese, de suposta prática de delitos relativos ao narcotráfico envolvendo a constituição de organização criminosa que atuaria no tráfico internacional de entorpecentes. Uma análise mais aprofundada da prova, no entanto, será apreciada no momento do oportuno, juntamente com o conjunto probatório amealhado, sendo o quadro fático, até este momento, suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. De acordo com o artigo 70 da Lei n.º 11.343/2006 o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal, pelo que fica afastada a preliminar ora examinada. 1.d) Nulidade do Processo - Bis in Iden Os coacusados ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, ALCEU MARQUES NOVO FILHO, RODINEI ALVES DOS SANTOS e IZALTINO DOS REIS ALMEIDA alegam que já estão respondendo a ação penal na Comarca de Arujá/SP pelos fatos a eles imputados no presente feito. A alegação de existência de bis in idem formulada pelos codenunciados não foi comprovada documentalmente (com cópia da exordial ofertada perante a Justiça Estadual), razão pela qual não pode ser acolhida, ao menos neste momento, devendo os interessados observarem os estritos termos da primeira parte do caput do artigo 156 do Código de Processo Penal e providenciarem o necessário para subsidiar seu requerimento. 1.e) Conexão Por sua vez, NELSON FRANCISCO DE LIMA e VIDOMIR JOVICIC pleiteiam a conexão deste feito com os autos de n.ºs 0000179-10.2011.403.6181 e 0000273-55.2011.403.6181. Aos acusados NELSON e VIDOMIR são imputados a prática de fatos distintos que configurariam os crimes capitulados no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 tanto neste feito quanto nos autos n.º 0000273-55.2011.403.6181, ao passo que nos autos n.º 0000179-10.2011.403.6181 eles figurariam, em tese, como membros da organização criminosa. De outro lado, embora haja conexão, cumpre salientar que os feitos foram desmembrados, com espeque no artigo 80 do Código de Processo Penal, para evitar excesso de prazo na segregação cautelar, e em razão do número excessivo de réus, posto que conveniente para a instrução do processo. Deste modo, não se deve falar em reunião do presente feito com os autos n.º 0000179-10.2011.403.6181 e n.º 0000273-55.2011.403.6181, pelo que fica afastada a preliminar ora invocada. 1.f) Falta de justa causa para a ação penal Não prospera a arguição de falta de justa causa para a instauração da ação penal suscitada pela defesa dos acusados ADERVAL GUIMARÃES DA SILVEIRA, ANTONIO FERNANDO GENERAL e NELSON FRANCISCO DE LIMA, porquanto a denúncia respalda-se em fatos que foram devidamente investigados no bojo de investigação policial que compreende interceptações telefônicas/telemáticas, buscas e apreensões e também em inquérito policial. A peça acusatória apresenta indícios de materialidade e autoria delitivas, cabendo, pois, à instrução criminal, aos acusados comprovarem a sua inocência e à acusação demonstrar a ocorrência dos fatos delituosos apontados na peça acusatória. Assim, fica afastada a alegada falta de justa causa. 2 - MÉRITOS As Defesas de todos os acusados, em Resposta à Acusação, refutaram os fatos descritos na denúncia, asseverando, em síntese, não existir prova suficiente de autoria e materialidade delitivas. As questões abordadas pelas Defesas dos acusados dependem de exame de provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, tratando-se de matéria que envolve o mérito da ação, que apenas deve ser analisado por ocasião do julgamento desta Ação Penal. De igual modo é a questão invocada por NELSON FRANCISCO DE LIMA no sentido de que ele não seria a pessoa identificada no curso do monitoramento telefônico como João Sócio ou Sócio. Com efeito, o pleito de expedição de ofício ao IIRGD e ao INI/DPF para que seja informado se existem prontuários de indivíduos que possuam a alcunha de João Sócio e/ou Sócio (folha 526) é desarrazoado, porém ainda que existam prontuários neste sentido, tal fato não implicará, evidentemente, em isenção de responsabilidade do corrêu Nelson, que deverá subsidiar sua tese de negativa de autoria de outra forma. Assim, não vislumbrando nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária, e considerando que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, pois presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO o quanto segue: 1) Proceda a Secretaria pesquisa junto à Secretaria de Administração Penitenciária para averiguar o local onde se encontram detidos os acusados, certificando-se. 2) DESIGNO os dias 11/10/2011, ÀS 15:30 horas, para o interrogatório dos acusados que estiverem detidos na capital, devendo-se expedir Mandado de Citação, requisição de preso e providências de escolta, se necessário. 3) EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a citação e o interrogatório dos demais acusados. 4) CITEM-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, os acusados JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO e JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO para interrogatório designado para o dia 11/10/2011, às 15:30 horas, porquanto foram notificados por edital e não compareceram, estando, portanto, em local incerto e determinado. 5) O corrêu BRUNO requer a expedição de ofícios para a empresa Favorita de Revenda de Veículos e para a operadora de telefonia Oi, mas não justifica a razão e/ou a utilidade de seu pleito, tampouco a impossibilidade de obtenção do requerido independentemente de intervenção judicial, razão pela qual resta INDEFERIDO o pleito. 6) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados VALDECIR MATOS FURTADO, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, BRUNO DE

LIMA SANTOS, JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO, MARCOS SEZAR GARCIA, MASSAO RIBEIRO MATUDA, NELSON FRANCISCO DE LIMA, PEDRO JUAN JINETE VARGAS, RODINEI ALVES DOS SANTOS, SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS e VIDOMIR JOVICIC, a decisão que decretou a prisão cautelar dos de tais acusados está devidamente fundamentada, ficando justificados os requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Não foram apresentados quaisquer elementos ou fatos novos a conduzir à revisão do decisum impugnado, persistindo os motivos que decretou a prisão cautelar. A liberdade dos requerentes, neste momento, poderia resultar em risco à ordem pública e à instrução criminal ou à própria aplicação da lei penal. Além disso, cumpre salientar que os crimes pelos quais os requerentes foram denunciados não são passíveis de liberdade provisória, consoante o disposto no artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006. De outra via, não há falar-se em substituição por medida cautelar derivada de inovação legal, haja vista a necessidade de manutenção da preventiva, já que os delitos a que respondem os acusados não é considerado de menor gravidade; estes, aliás, os únicos destinatários da norma invocada (cautelares), que jamais teve a intenção de servir a processados por crimes gravíssimos como os que ora estão descritos na peça acusatória. Assim, INDEFIRO O PEDIDO de revogação das prisões preventivas decretadas neste feito. 7) Tendo em vista a Certidão de Óbito de CARLOS ALBERTO SIMÕES JUNIOR juntada à fl. 943, bem como o traslado da Certidão de Óbito de CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS encartada à fl. 1004, DEIXO DE RECEBER A DENÚNCIA em face dos mesmos, tendo em vista o teor do artigo 107, I, do Código Penal. 8) Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA. No Exercício da Titularidade.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1064

ACAO PENAL

0000604-03.1999.403.6102 (1999.61.02.000604-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CIARLO X CARLOS ALBERTO SPAZIANI (SP144035 - RUI HIGASHI E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)
Dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3305

INQUERITO POLICIAL

0003226-94.2008.403.6181 (2008.61.81.003226-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)
...Posto isso: Acolho a manifestação ministerial de fls. 92/94, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos relacionados a NFLD n.º 37.121.175-1 e ao Auto de Infração n.º 37.121.178-6, em decorrência do pagamento integral dos débitos, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 83,4º da Lei n.º 9.430/96 (com redação da Lei n.º 12.832/2011). Publique-se, registre-se e intimem-se. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ao SEDI para correção do pólo passivo, vez que não houve indiciamento neste feito. Tudo cumprido, ao arquivo.

0016138-26.2008.403.6181 (2008.61.81.016138-2) - JUSTICA PUBLICA X TARCISIO DAROLT (SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA X CARLOS ROUSSENQ (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X JOSE CAVINATO NETO
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 182/182Vº: (...) Diante do exposto: 1 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 180/181 e DECLARO extinta a punibilidade dos fatos tratados nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Intime-se. 4 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. (...)

0017467-73.2008.403.6181 (2008.61.81.017467-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

...Posto isso:Acolho a manifestação ministerial de fls. 107/110, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos relacionados a NFLD n.º 37.058.222-5, em decorrência do pagamento integral dos débitos, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 83,4º da Lei n.º 9.430/96 (com redação da Lei n.º 12.832/2011).Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o transito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias.Tudo cumprido, ao arquivo.

0017469-43.2008.403.6181 (2008.61.81.017469-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

...Posto isso:Acolho o requerido às fls.166/169, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos relacionados ao Auto de Infração n.º 37.082.254-4, em decorrência do pagamento integral do débito, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 83,4º da Lei n.º 9.430/96 (com redação da Lei n.º 12.832/2011).Publique-se, registre-se e intimem-se. Façam-se as anotações e comunicações necessárias.Tudo cumprido, ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2052

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009296-59.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-06.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ARAUJO DO NASCIMENTO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA(SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA)

Despacho de fls. 78:1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias do relatório, voto e acórdão provenientes da 2ª Segunda Turma de referido Tribunal (fls. 72/73v e 74/74v), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 77), para os autos da ação penal n 0005717-06.2010.403.6181. Certifique-se.3. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL

0007302-45.2000.403.6181 (2000.61.81.007302-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSINEIDE MARIA ROBERTO(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP104930 - VALDIVINO ALVES) X EMILIO SENERCHIA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Decisão proferida a fls. 380:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 375/377 e 380), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa comum dos réus ROSINEIDE MARIA ROBERTO e EMÍLIO SENERCHIA, expeçam-se guias de recolhimento em nome dos réus, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.4. Comunicuem-se os órgãos competentes.5. Intimem-se referidos réus, inclusive por edital, se necessário for, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Expeça-se o necessário.Decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.6. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000966-52.2011.403.6500 GERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA (ADV SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X FAZENDA NACIONAL ()Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição

inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF.

Intime-se.

0000966-52.2011.403.6500 GERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA (ADV SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X FAZENDA NACIONAL ()Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF.

Intime-se.

0000966-52.2011.403.6500 GERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA (ADV SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X FAZENDA NACIONAL ()Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF.

Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2664

EMBARGOS A EXECUCAO

0036322-73.2003.403.6182 (2003.61.82.036322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511330-69.1995.403.6182 (95.0511330-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER) X VICTOR FERNANDES GONCALVES(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA E SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS)

Fl. 43: Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento prestado pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Após, façam-se os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000532-28.2003.403.6182 (2003.61.82.000532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-31.1999.403.6182 (1999.61.82.001873-6)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0036429-20.2003.403.6182 (2003.61.82.036429-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536248-06.1996.403.6182 (96.0536248-1)) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0043467-83.2003.403.6182 (2003.61.82.043467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023246-84.2000.403.6182 (2000.61.82.023246-5)) SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada às fls. 254/260, intime-se a embargante para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito.

0031946-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045444-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045444-3)) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que esclareça o seu pedido de fls. 106/107, nos termos em que requerido pela embargada às fls. 119/120.

0043810-11.2005.403.6182 (2005.61.82.043810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507916-63.1995.403.6182 (95.0507916-8)) HEINZ PETER VOGEL(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0015699-80.2006.403.6182 (2006.61.82.015699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019857-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019857-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 169/170: Manifestem-se as partes nos termos já determinados na decisão de fl. 167. Int.

0017093-25.2006.403.6182 (2006.61.82.017093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019007-61.2005.403.6182 (2005.61.82.019007-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

1. Tendo em vista a informação retro, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 195/196, com o cancelamento do protocolo e posterior devolução à exequente. 2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o embargante, a fim de regularizar a sua representação processual, colacionando aos autos procuração com poderes expressos para renúncia ao direito em que se funda a ação. 3. Fls. 205/210: o requerimento da embargada já restou apreciado nos autos da execução fiscal em apenso. 4. Intimem-se.

0036390-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034492-04.2005.403.6182 (2005.61.82.034492-7)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Fls. 78/90: INDEFIRO o pedido de requisição do processo administrativo cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Ademais, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0032924-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550851-16.1998.403.6182 (98.0550851-0)) MARIA RAMBLAS GALDIERI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 66/69: A providência deve ser requerida nos autos da execução fiscal em apenso, onde foram realizados os atos de constrição. Trasladem-se cópias da sentença exarada às fls. 62/63. Após, intime-se a parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0513849-51.1994.403.6182 (94.0513849-9) - JOSE MARCELLO BORBA(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MONICA WILMA SCHRODER)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019007-61.2005.403.6182 (2005.61.82.019007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.3.05.000754-39, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da referida inscrição. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int.

Expediente Nº 2688

EXECUCAO FISCAL

0038655-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 59/74 e 75/84: Não conheço dos pedidos, por inadequação da via eleita.Tendo em vista o decurso de prazo para a apresentação de embargos à arrematação (fl. 58 v), expeça-se mandado de entrega do bem em favor do arrematante identificado nos autos (fl. 53), que deverá comprovar seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação do arrematante, intime-se a exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 804

EXECUCAO FISCAL

0534924-44.1997.403.6182 (97.0534924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos.Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/09/2011, às 11 hs, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11 hs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13 hs, para a primeira praça.Dia 18/11/2011, às 11 hs, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0548193-53.1997.403.6182 (97.0548193-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Vistos.Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/09/2011, às 11 hs, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11 hs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13 hs, para a primeira praça.Dia 18/11/2011, às 11 hs, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0570911-44.1997.403.6182 (97.0570911-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SPLINK IND/ TEXTIL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X VICTOR PERESS(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Vistos.Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/09/2011, às 11 hs, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11 hs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13 hs, para a primeira praça.Dia 18/11/2011, às 11 hs, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0064688-30.2000.403.6182 (2000.61.82.064688-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X OLIVEIRA CASTRO CIA LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO X RONY ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRO X SONIA THEREZINHA DOMINGUES DE CASTRO X JUDITH YARA BALDASSARE CASTRO(SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES)

Vistos etc.O imóvel penhorado nos presentes autos é tombado pelo Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio

Histórico e Ambiental da Cidade de São Paulo, de acordo com averbação nº 7 da matrícula 19.333 (fls. 151/152). Foram designados leilões para a Hasta Pública Unificada 81 e 85. No entanto, não foram intimados judicialmente os titulares do direito de preferência, de acordo com o art. 22, 4º do Decreto-Lei nº 25 de 20/11/37. Desta forma, sustem-se os leilões e comunique-se a CEHAS. Designem-se novas datas para leilões. Intimem-se.

0017555-45.2007.403.6182 (2007.61.82.017555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE)

Vistos. Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/09/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0035536-87.2007.403.6182 (2007.61.82.035536-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FITACABO IND E COM DE FITAS TERMOPLASTICAS LT X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI X FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Vistos. Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/09/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0043802-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Vistos. Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/09/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0572561-29.1997.403.6182 (97.0572561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523707-38.1996.403.6182 (96.0523707-5)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP038164 - MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA E SP035616 - MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patro no, da substituição da CDA (fls.268/279 dos autos principais) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.

0049790-46.1999.403.6182 (1999.61.82.049790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-70.1999.403.6182 (1999.61.82.009029-0)) LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a notícia da falência da pessoa jurídica, intime-se o Administrador Judicial, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito e regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. A identificação e

localização do administrador deverão ser perquiridas pelo Senhor Oficial de Justiça nos autos do processo nº. 0221979-84.2007.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível. Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

0063433-71.1999.403.6182 (1999.61.82.063433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554003-72.1998.403.6182 (98.0554003-0)) HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 79/81: Manifeste-se a parte embargante de modo conclusivo, se pretende a produção de outras provas.2. Fls. 110/276: Ciência à parte embargada acerca da apresentação de documento. Intimem-se. Cumpra-se.

0014339-52.2002.403.6182 (2002.61.82.014339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545462-84.1997.403.6182 (97.0545462-0)) BRINDES TIP LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 145/207: Dê-se ciência à parte embargante. Intimem-se.

0028125-32.2003.403.6182 (2003.61.82.028125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Apresente a parte embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor dos autos do processo falimentar da pessoa jurídica Cantareira Distribuidora de Veículos Ltda., no qual se evidencie ou não a existência de procedimento destinado à apuração de crime falimentar, bem como o respectivo andamento processual. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

0029089-25.2003.403.6182 (2003.61.82.029089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051579-46.2000.403.6182 (2000.61.82.051579-7)) TOYLAND COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 104/171: Dê-se ciência à parte embargante. Sem prejuízo, afixe-se etiqueta de inclusão dos autos processuais em mesa na meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0019675-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019675-2) - CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0015223-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Ciência à parte embargante acerca do Ofício nº. 0058/2010/SRRB08/DERAT/DJDT/EQARP que desvela o procedimento de apropriação dos valores vertidos pelo contribuinte durante a permanência no REFIS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante se persiste o interesse na produção de prova pericial. Em caso positivo, para aquilatar a necessidade da produção da prova, formule a parte interessada os quesitos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Traslade-se cópias desta decisão para os autos de embargos à execução fiscal nºs. 2005.61.82.015221-2 e 2005.61.82.015222-4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014373-80.2009.403.6182 (2009.61.82.014373-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) ARNO DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra a parte embargante, integralmente, o item III do despacho de fl. 17, juntando aos autos via original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0050213-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004658-2)) USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões

de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059973-66.2005.403.6182 (2005.61.82.059973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533004-35.1997.403.6182 (97.0533004-2)) JOAO CHECCHIA FILHO X LOURDES CHECCHIA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0014374-65.2009.403.6182 (2009.61.82.014374-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) TANIA IRENE ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para que cumpra os itens II, III, da decisão de fls. 24/25, bem como junte procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506849-97.1994.403.6182 (94.0506849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504372-09.1991.403.6182) FERGO S./A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0560388-36.1998.403.6182 (98.0560388-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571178-16.1997.403.6182 (97.0571178-0)) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP203626 - DANIEL SATO E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Intimem-se os defensores Dr. Paulo Sergio Feuz e Angel Pumeda Perez para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem sua representação processual. II. Cumpra-se o embargante/executado o despacho da fl.691, apresentando, também no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de depósito judicial referente ao valor indicado à fl.688 (saldo remanescente). III. Fls.666/667: Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela embargada/exequente em face da r. decisão de fl.659, que acolheu o pedido de levantamento da penhora. A decisão atacada não padece de vício algum. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Tampouco servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) ecurO objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, insta frisar que o depósito efetuado pela embargante/executada à fl. 662 representa quase a totalidade do débito, restando um saldo remanescente correspondente a R\$2.581,03 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e três centavos). Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Rejeitados os embargos de declaração interpostos (fls.666/669), cumpra-se, com urgência, a

determinação da fl.659, expedindo-se o competente mandado de liberação da penhora referente ao imóvel matrícula 147.823, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.IV. Fls. 685/688: Em que pese o imóvel penhorado possuir valor bem superior ao valor correspondente ao complemento da dívida, não vislumbro a ocorrência da litigância de má-fe, tendo em vista que a parte exequente/embargada requereu nos limites do exercício regular do direito, pugnano pela manutenção da penhora realizada. A deslealdade processual(abuso do direito) deve estar cabalmente demonstrada e a parte executada/embargente não se desincumbiu desse ônus.Posto isso, indefiro o pedido de condenação da embargada à litigância de má-fé. V. Ante a decisão proferida à fl. 618 e mantida à fl.625, atribuindo efeito suspensivo nos termos do artigo 475 - M do Código de Processo Civil, reconsidero, com fundamento no artigo 523, 2º, do mesmo código a decisão da fl.637 para o fim de obstar a realização de leilão do bem penhorado no executivo fiscal. Recolha-se eventual mandado expedido para esse fim.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região comunicando a presente decisão. VI. Traslade-se, oportunamente, cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal n.º97.0571178-0. Providencie a secretaria o desarquivamento da execução fiscal. respectiva.Intimem-se. Cumpram-se.

0022792-41.1999.403.6182 (1999.61.82.022792-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525746-37.1998.403.6182 (98.0525746-0)) TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/(SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO E SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0044371-45.1999.403.6182 (1999.61.82.044371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524760-83.1998.403.6182 (98.0524760-0)) HENNING IND/ METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001790-78.2000.403.6182 (2000.61.82.001790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-76.1999.403.6182 (1999.61.82.007787-0)) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0007149-09.2000.403.6182 (2000.61.82.007149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016782-78.1999.403.6182 (1999.61.82.016782-1)) MGS ELETRONICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0009759-13.2001.403.6182 (2001.61.82.009759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525242-31.1998.403.6182 (98.0525242-6)) METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S/A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0007350-30.2002.403.6182 (2002.61.82.007350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517508-29.1998.403.6182 (98.0517508-1)) ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0013293-91.2003.403.6182 (2003.61.82.013293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040960-91.1999.403.6182 (1999.61.82.040960-9)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl.375: O recurso de apelação já foi devidamente recebido à fl.357.Fls.371/373: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional.Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0038157-96.2003.403.6182 (2003.61.82.038157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043989-52.1999.403.6182 (1999.61.82.043989-4)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0064600-84.2003.403.6182 (2003.61.82.064600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534328-26.1998.403.6182 (98.0534328-6)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000168-17.2007.403.6182 (2007.61.82.000168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042101-72.2004.403.6182 (2004.61.82.042101-2)) EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A(SP082104 - LEO GALVAO FRAGOSO E MG050745 - DEMOSTENES TEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, oposto por EMPRESA DE CIMENTO LIZ S/A em face ds FAZENDA NACIONAL com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processos de execução fiscal n.º 200461820421012, 200461820531899 e 200461820554711. Às fls. 244/268, o embargante apresentou emenda à inicial. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 269). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 271/284), a fim de sustentar: [i] a regularidade do procedimento fiscal que originou as NFLDs; [ii] a ausência de nulidades formais nas NFLDs; [iii] a constitucionalidade da Taxa Selic; [iv] a inexistência de cerceamento de defesa, tendo em vista que não houve contencioso administrativo;[v] a inexistência de carga probatória referente à compensação e a liminar concedida quanto à multa de mora; [vi] que o encargo previsto no DL n.º 1.025/69 e a verba honorária prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil, possuem naturezas distintas. Com a resposta, foram apresentados documentos de fls. 292/299.À fls.300, foi determinado à parte embargada que juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para que requeresse as provas a serem produzidas.A parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide.Às fls. 307/310, a parte embargante requereu a desistência parcial da presente ação, renunciado à alegação de direito a qual se funda.Às fls.389, foi determinada a retificação do pólo ativo deste feito e passivo das execuções fiscais a fim de constar EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A.A parte embargada manifestou-se, às fls.391/393, requerendo esclarecimentos quanto aos termos de renúncia, bem como se os débitos inscritos na CDA 80.2.04.037873-76 foram incluídos no programa de parcelamento.Em resposta, a parte embargante informou a total desistência e a renúncia ao direito em que se funda ação quanto às CDA n.º 80.3.04.000207-72 e CDA n.º 80.3.04.002040-75, permanecendo, entretanto, a lide quanto à CDA n.º 80.2.04037873-76 (fls.403/406).Com a vista do processo administrativo, a parte embargante ficou-se inerte.A parte embargada, por sua vez, requereu a extinção com resolução do mérito destes embargos, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 11.941/09 e 296,V, do Código de Processo Civil, quanto aos créditos inseridos no parcelamento instituído nos termos da Lei n.º 11.841/09 (CDA n.º 80.3.04.000207-72 e CDA n.º 80.3.04.002040-75. No tocante à inscrição remanescente (CDA n.º 80.2.04.037873-76), requereu o indeferimento dos pedidos formulados, extinguindo-se o feito com resolução do mérito e com a condenação da parte embargante em custas e demais despesas processuais.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A parte embargante esclarece que requer a desistência parcial dos presentes embargos, renunciando às respectivas alegações de direito em que se funda, exclusivamente quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.3.04.000207-72 e 80.3.04.002040-7.Em relação aos pedidos sobreditos, não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.As partes confirmam a adesão ao programa de parcelamento instituído pelo art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na extensão pleiteada pela parte embargante e delineada na fundamentação retro, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, encerrada a instrução e tendo em vista que a CDA n.º 80.2.04.037873-76 não foi inserida no programa de parcelamento, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007650-16.2007.403.6182 (2007.61.82.007650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035314-27.2004.403.6182 (2004.61.82.035314-6)) PERES DE SOUZA ADVOGADOS(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0050234-98.2007.403.6182 (2007.61.82.050234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527567-13.1997.403.6182 (97.0527567-0)) FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Conforme já decidido, nada a considerar. Cumpra-se integralmente a decisão das fls.608/609, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0014497-97.2008.403.6182 (2008.61.82.014497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.466/486: Ciência ao embargante.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0049475-66.2009.403.6182 (2009.61.82.049475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6)) NICHAN MEKHITARIAN X ARMENIO MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: Juntando cópia simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação (fls.231/236 dos autos do executivo fiscal).Após, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018639-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529388-52.1997.403.6182 (97.0529388-0)) VALTER LUIS ALIAO X ANUNCIATA CARLETI AYLON(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

I. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo dos litisconsortes indicados às fls.64/65 a fim de compor a relação processual.II. Citem-se. Expeçam-se cartas precatórias, se necessário.III. Fls.61/63: Aguarde-se a fase processual adequada.IV. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503934-12.1993.403.6182 (93.0503934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSAR SEDOGUTTI E CIA/ LTDA X MASSAR SEDOGUTTI(SP152074 - REGIS FERNANDO FERREIRA)

Fls. 179/180 e 206: diante da informação de falecimento do co-executado, inviável o prosseguimento do feito com a constrição de bens de sua propriedade.Para fins de deliberações quanto ao que dispõe o artigo 987 e seguintes do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação da viúva meeira, para que diga a este juízo acerca da existência de processo de inventário.Com o retorno da diligência, tornem os autos conclusos.

0571158-25.1997.403.6182 (97.0571158-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ILUMINACAO MODERNA LTDA X SALVATORE AMBROSINO X IKUO KIYOHARA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Comprove a executada a inclusão do presente débito previdenciário no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, conforme requerido pelo exequente.Int.

0501710-28.1998.403.6182 (98.0501710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTAL THERM MONTAGENS TERMICAS LTDA X JOAO CARLOS DOS SANTOS BISPO X DOUGLAS NATALIO GONZAGA(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA NATALIO GONZAGA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X ELISABETE LIMA DOS SANTOS MENDES BISPO

Fls. 229/30: junte o co-executado Douglas N. Gonzaga, documento comprobatório do benefício previdenciário recebido. Int.

0534425-26.1998.403.6182 (98.0534425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN DO BRAIL CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Diante da recusa do exequente, indefiro a substituição de penhora arguida pelo executado, mantendo a penhora realizada.Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação.Int.

0029800-69.1999.403.6182 (1999.61.82.029800-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPONENT PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Diga a executada se procedeu a inclusão do presente débito previdenciário no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, conforme requerido pelo exequente à fl. 241 in fine.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0041774-06.1999.403.6182 (1999.61.82.041774-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA E SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO)

VISTOS ETC.Tendo em vista a divergência existente entre os pedidos de fl. 66 e fls. 77/78, abra-se nova vista à exequente para que esclareça se efetivamente habilitou seus créditos junto ao juízo falimentar, requerendo, portanto, a suspensão do presente feito e sua remessa para o arquivo sobrestado, ou se pretende o seu prosseguimento, com a citação do síndico da massa falida.

0059229-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059229-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFATUR TRANSPORTES LTDA X MURILO UNGAR GLAUSIUSZ X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

VISTOS ETC. Defiro o requerido à fl. 126.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0059581-39.1999.403.6182 (1999.61.82.059581-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X PROVAZI E CIA/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0039578-87.2004.403.6182 (2004.61.82.039578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TCM ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X MARCOS CONSTANTINO DE SOUZA X NILSON DE CASTRO MENDES

Fls. 132/133: defiro o pedido do exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até provocação das partes.Intimem-se.

0042101-72.2004.403.6182 (2004.61.82.042101-2) - FAZENDA NACIONAL(MG050745 - DEMOSTENES TEODORO) X EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP082104 - LEO GALVAO FRAGOSO)

Fls. 230/236: Ante a alegação de depreciação dos bens penhorados, em que pese o recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, manifeste-se o exequente. Int.

0051500-28.2004.403.6182 (2004.61.82.051500-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X MARCELO ALEXANDRE DE MEDEIROS X PAULO RICARDO HENDGES X CLARY ALOISIO HENDGES X SANDRA IRIENNE MENDONCA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0051589-51.2004.403.6182 (2004.61.82.051589-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLAUDIA L. PINHEIRO DA SILVA ME X CLAUDIA LORENZON PINHEIRO DA SILVA(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER)

Por ora, conforme requerido pelo executado (fl. 168) e pelo exequente (fl. 284), converta-se os depósitos havidos em favor da Fazenda Nacional.Após, dê-se nova vista para manifestação acerca do saldo remanescente.Sem prejuízo, manifeste-se o executado, conforme requerido no item 1 de fl. 284.Int.

0063808-96.2004.403.6182 (2004.61.82.063808-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA X ALFONSO JULIO GUEDES BARBATO(SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES E SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face de decisão de fls. 218/219. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0028742-21.2005.403.6182 (2005.61.82.028742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

VISTOS ETC.Tendo em conta a não localização de bens à penhora e a efetivação de bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD com resultado negativo, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional que reza: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens e direitos, comunicáveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado

bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Assim, defiro o pedido da exequente, determinando a expedição de ofício aos órgãos indicados, com exceção de bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, eis que já efetivado nos autos, com resultado negativo. Abra-se nova vista à exequente para que: (i) FORNEÇA CÓPIA DA INICIAL/CDA a fim de atender a exigência da E. Corregedoria Geral do Estado de São Paulo; (ii) especifique quais as entidades supervisoras do mercado bancário e de capitais, indicando os respectivos endereços.

0040030-63.2005.403.6182 (2005.61.82.040030-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALSTOM INDUSTRIA SA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) VISTOS ETC. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0040557-15.2005.403.6182 (2005.61.82.040557-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Esclareça e comprove o executado se incluiu os débitos indicados pelo exequente à fl. 431 no parcelamento do débito instituído pela Lei 11.941/09. Int.

0030266-19.2006.403.6182 (2006.61.82.030266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.TAVARES NOVO INSTRUMENTACAO LTDA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 273/75: suspendo a execução pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o executado informe quanto a adesão ao parcelamento em relação as inscrições em cobro nesta execução. Int.

0049279-67.2007.403.6182 (2007.61.82.049279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ SILVA LAGE MARQUES(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA GONÇALVES)

Diante da concordância do exequente, expeça-se mandado de substituição de penhora. Devidamente formalizada a penhora em substituição, com a avaliação do bem oferecido, estando devidamente garantida a presente execução, expeça-se ofício ao DETRAN-SP, determinando o cancelamento do registro da penhora do veículo substituído. Int.

0021590-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MC COMERCIO DE ROUPAS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023055-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020318-53.2006.403.6182 (2006.61.82.020318-2)) NO VACA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Expediente Nº 1548

EXECUCAO FISCAL

0025011-22.2002.403.6182 (2002.61.82.025011-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X L ATELIER MOVEIS LTDA X GF TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Fl. 771: defiro o requerido e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 766. Intime-se.

0003373-93.2003.403.6182 (2003.61.82.003373-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE)

Vistos em Inspeção. Em face da decisão de fls. 2009/2013, intime-se à executada para que, no prazo legal, cumpra a determinação de fl. 1923. No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0004568-79.2004.403.6182 (2004.61.82.004568-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS X SERRA DO RIO GRANDE LTDA X MAGNETOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS X ALF CHRISTIAN MAGNUS BLISKTAD X THOMAS URS EMIL HALLER(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

A exequente requereu às fls. 141 que fosse determinada a penhora de bem do executado Thomas Urs Emil Maller, devendo a constrição recair sobre a metade ideal do imóvel descrito na matrícula n.º 55.874, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, na Rua Dona Elisa Pereira de Barros, n.º 516. O pedido foi indeferido por este Juízo, que, ao constatar que o endereço do imóvel indicado era o mesmo constante do AR de citação do executado, considerou que se presumia como bem de família. Inconformada com a decisão proferida, a Fazenda Nacional interpôs o agravo de instrumento n.º 2008.03.00.017546-5 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, por decisão monocrática da E. Juíza Federal convocada, Dra. Eliana Marcelo (cópia às fls. 162/164). Outrossim, em cumprimento ao que restou determinado em sede recursal, este Juízo determinou a expedição de mandado de penhora contra o bem imóvel em questão (despacho de fls. 171). O mandado expedido retornou positivo, como bem se observa às fls. 175/183. Posteriormente, procedeu-se à intimação da penhora ao executado por edital (fls. 187). A empresa executada formulou petição às fls. 188/195, alegando a nulidade da penhora realizada, já que o bem imóvel objeto da constrição seria impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei 8009/90, o que já teria sido reconhecido até mesmo em Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.017546-5. Foram acostados pela Secretaria desta 7ª Vara:- às fls. 196/197: cópia da v. decisão monocrática proferida no agravo, na data de 08/07/2009, de lavra do E. Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, negando seguimento ao recurso interposto; e- às fls. 198/199, extrato processual do agravo de instrumento, demonstrando que a última decisão proferida no recurso e, portanto, ainda vigente, é exatamente aquela de 08/07/2009, acima referida. É a síntese do necessário. DECIDO. Importa reafirmar, de início, que o imóvel penhorado serve de residência familiar ao executado, tipificando, pois, o que dispõe o artigo 1º da supracitada lei 8.009/90, conforme, aliás, já restou reconhecido em Instância Superior. É de se reconhecer que o bem de família abrange toda a entidade familiar, sendo lícito ao proprietário ou a qualquer dos membros da família opor-se a eventuais constrições impostas ao bem comum. Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que segue: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. IMÓVEL COABITADO POR FILHA MENOR E IRMÃ DAS EXECUTADAS. ENTIDADE FAMILIAR CONFIGURADA. LEI N. 8.009/90, ART. 10. INCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DE QUOTA PARTE DA CONSTRIÇÃO. FATO QUE NÃO AFASTA O DIREITO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. I. Configurada a entidade familiar integrada por mãe e filhas, co-proprietárias de imóvel penhorado em execução movida a duas delas, é parte legitimada ativamente para opor embargos de terceiro a filha menor púbere, ainda que preservada sua quota parte no bem, posto que a proteção prevista na Lei n. 8.009/90 atinge a inteireza daquele, sob pena de frustrar-se o escopo social do referenciado diploma legal, que é o de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a todas. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o processamento dos embargos de terceiro (STJ - Recurso Especial - 245291; Processo: 200000035629; UF: MG; Órgão

Julgador: Quarta Turma; Data: 20/02/2001; Documento: STJ000386496; DJ: 02/04/2001; página: 297; LEXSTJ Vol.: 00143; página: 178; RSTJ Vol.: 00156; página: 350; RT Vol.: 00792; página: 220; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; d.u.).Em face dos fundamentos acima expostos e do que restou decidido no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.017546-5, defiro o requerido pelo executado às fls. 188/195 e determino o cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula 55.784, do 13º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, levada a efeito às fls. 175/183 destes autos.Oficie-se, com urgência, ao 13º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda, de imediato, ao cancelamento da constrição ora mencionada.Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0004569-64.2004.403.6182 (2004.61.82.004569-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA X JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO X ADOLFO BARRICELLI FILHO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP082486 - JOSE BURE)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 236/237; a ordem de bloqueio foi emitida em 11/03/2011 (fls. 238).A empresa executada formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente.Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente (Lei 11.941/2009) e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido.Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo.A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se for considerado o fato de que já houve a respectiva consolidação do débito e o deferimento do pedido de parcelamento.Em face do exposto, defiro o requerido pela executada e procedo ao desbloqueio dos valores constantes de sua conta bancária, via sistema BacenJud.Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado.Intime-se. Cumpra-se.

0017872-48.2004.403.6182 (2004.61.82.017872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MORELLI X MARCOS MUNHOS MORELLI X MORACY DAS DORES X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Às fls. 93/94 o executado requer o levantamento dos bens penhorados, bem como a incidência do previsto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/02. Instada a manifestar-se a exequente informa que o débito tem valor superior a R\$ 10 mil reais, afastando o disciplinado na Lei acima mencionada, como também, que a empresa executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, sendo certo de que as garantias devem permanecer até o final da consolidação do parcelamento. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos bens penhorados e em deferimento ao requerido pela exequente, suspendo o curso do presente processo até janeiro de 2012.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0024457-19.2004.403.6182 (2004.61.82.024457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)
Defiro parcialmente o requerido pela executada e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0025829-03.2004.403.6182 (2004.61.82.025829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, defiro o pedido de vista da presente execução.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0029800-93.2004.403.6182 (2004.61.82.029800-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do

contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, defiro o pedido de vista da presente execução. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0039768-50.2004.403.6182 (2004.61.82.039768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGA ELETRICA LTDA X SALATIEL GONZAGA ALVES X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X ISAIAS GONZAGA ALVES(SP112217 - AGENOR CESARIO DE LIMA)

A fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio de valores formulado, intime-se os executados para que acostem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:1) extrato das referidas contas bancárias, as quais foram alcançadas pela ordem de bloqueio emitida neste feito;2) documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que as aludidas contas são efetivamente utilizadas para depósito de salário, recebido pelos executados.No silêncio, julgo prejudicado, desde já, o pedido de desbloqueio formulado. Intimem-se.

0041881-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGMAR REPRESENTACOES S C LTDA X EUGENIO MAGNUSSON FILHO X CLOVIS MARTINELLI(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Intime-se o peticionário de fl. 109 do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, dê-se ciência de que a a guia de recolhimento mencionada não se encontrava acostada a petição de fl. 109. Cumpra-se. Intime-se.

0053392-69.2004.403.6182 (2004.61.82.053392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSEG HOLDING S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

Intime-se o executado pra que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar o indicado na certidão de fl. 198. Após, efetivada a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento nos termos do determinado à fl. 184. Cumpra-se com urgência.

0053742-57.2004.403.6182 (2004.61.82.053742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP114320 - CLEUNICE APARECIDA FLAUZINO FELIZATI E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0036542-66.2006.403.6182 (2006.61.82.036542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNINCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELSON JOSE DA SILVA(SP049404 - JOSE RENA)

Às fls. 243/259 o coexecutado Elson José da Silva, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão do polo passivo da presente execução ao fundamento de que, em face da revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como não se encontram presentes os requisitos descritos no art. 135 do CTN que autorizariam sua permanência no feito. Às fls. 265/268 há manifestação da exequente pugnando pelo indeferimento do pedido do executado. Observa-se que o executado foi incluído na execução por determinação do tribunal (fls. 232/235) e cuja decisão, dando provimento ao agravo interposto pela exequente, enfatiza que restou evidenciada a dissolução irregular da empresa executada, a teor da certidão de fls. 185, motivo pelo qual cabível o redirecionamento da execução. Assim, uma vez que a inclusão do ora excipiente foi deferida em instância superior, inviável a reapreciação do pedido por este juízo para que se evite a ocorrência de indevida supressão de instância. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido de fls. 243/259. Vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0013163-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013163-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG UNIPARQUES LTDA - ME

Vista à exequente acerca do(s) bloqueio(s) de valores em conta do(s) executado(s) realizado(s) nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0016430-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Cuida-se de execução fiscal em que se exige créditos tributários referentes a COFINS. Regularmente citada, a empresa executada, Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora, ofereceu à penhora bens de sua propriedade, consistente em ferramentas de sua linha de produção (fls. 09/30). Às fls. 33/34, afirmou que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, relativamente aos créditos ora exigidos. Instada a se manifestar, a exequente informou, às fls. 65/66, que a executada não indicou os débitos ora cobrados para fins de parcelamento, previsto na Lei n.º 11.941/09. Requereu, por conseguinte, a penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 5% (cinco por cento) ao mês, o que, com efeito, foi deferido por este Juízo às fls. 72/73. Regularmente intimada acerca da penhora sobre o faturamento

determinada nestes autos, a executada:- formulou petição às fls. 75/117, indicando novos bens à penhora, quais sejam: diversos modelos de moldes para maçanetas. Aduziu que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa em face da existência de pedido de compensação ainda pendente de apreciação na esfera administrativa.- interpôs embargos de declaração às fls. 118/123, sustentando que este Juízo deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa sem prévia intimação da executada para garantir a dívida por outros meios, que não a penhora sobre seu faturamento, e que, além disso, o débito estaria com sua exigibilidade suspensa em face do parcelamento. Outrossim, entende que restariam evidenciadas omissão e contradição no decisum.É a síntese do necessário.Decido.A situação que se afigura dos autos é a seguinte:1º) a dívida exequenda não se encontra garantida por qualquer bem, já que aqueles ofertados pela executada às fls. 09/30 (ferramentas) foram recusados pela exequente. Por outro lado, inócua se revelaria a intimação da Fazenda Nacional para que se manifestasse acerca de seu interesse nos novos bens ofertados às fls. 77 (moldes para maçanetas), já que de mesma natureza daqueles recusados anteriormente.Firme-se que os bens ofertados são de difícil alienação e que a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80.2º) A executada afirma que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de haver protocolado pedido de compensação (art. 151, III, do Código Tributário Nacional). No entanto, não se consegue depreender, dos documentos acostados às fls. 87/111 dos autos, que o referido pedido de compensação tenha sido efetivamente apresentado em esfera administrativa, nos termos do que dispõe a legislação de regência (artigos 74 e seguintes da Lei n.º 9.430/96). Observa-se, aliás, que nenhum dos documentos apresentados, em princípio, demonstra-se suficiente a corroborar o alegado. Nota-se apenas a existência de 02 (dois) pedidos administrativos (fls. 99/100 e 101/102), os quais objetivavam obstar o prosseguimento da cobrança com fundamento em suposto parcelamento firmado pelo contribuinte. 3º) em relação aos embargos de declaração opostos, não assiste razão à executada.A inconformidade da executada com o entendimento exarado pela decisão proferida ou mesmo com a deverá se expressar, se for o caso, por meio do recurso cabível. Observe a executada que o crédito exequendo (pelo menos de acordo com os documentos apresentados) não está e não esteve com sua exigibilidade suspensa - seja por parcelamento ou por pedido de compensação - razão pela qual inexistem quaisquer motivos que autorizem a suspensão do presente feito.Em face de todo o exposto,a) ante a recusa anterior da exequente e tendo em vista ainda que os bens apresentados às fls. 77 são de difícil alienação e que a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora apresentada pela executada às fls. 75/117;b) haja vista que não restou demonstrada a existência de pedido de compensação pendente de apreciação ou de parcelamento ativo, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal; e, por fim,c) não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intime-se a executada para que cumpra integralmente a decisão de fls. 72/73, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se. Intime-se.

0018803-75.2009.403.6182 (2009.61.82.018803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETO ACQUA COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

A executada apresentou embargos de declaração da sentença de fls. 49, alegando a existência de contradição no decisum. Sustenta que quitou integralmente o débito em 30/07/2009, ou seja, antes mesmo de sua citação, razão pela qual - segundo entende - não deveria ter sido condenada ao pagamento de custas processuais.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.Há de se anotar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes ou confrontar os fundamentos utilizados na decisão com eventuais artigos de lei, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. No presente caso, somente após o ajuizamento da execução fiscal foi que a empresa interessou-se em promover o pagamento do débito inscrito, ocorrendo a extinção da obrigação, conforme a própria executada reconhece à folha 59. Por tal razão, a exequente requereu a extinção do feito executivo.A presente execução fiscal, portanto, foi extinta por pagamento realizado pelo executado após o ajuizamento do feito executivo (art. 794, I, CPC), o que não afasta a incidência das custas processuais. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0027661-95.2009.403.6182 (2009.61.82.027661-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SERGIO KENDI MOROTO

Intime-se o exequente para manifestação, tendo em vista o depósito de fl. 21, bem como do certificado à fl. 28, informando de que não houve oposição de embargos. Cumpra-se.

0051202-60.2009.403.6182 (2009.61.82.051202-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DO SOCORRO GOMES PATRIOTA
Vistos em Inspeção. Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 14, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005206-05.2010.403.6182 (2010.61.82.005206-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/58, alegando, em síntese:- a prescrição dos créditos exigidos;- a continência da presente execução fiscal com a ação anulatória n.º 2009.61.00.019672-5, que tramita perante a 17ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo;- que não lhe foi oportunizada a possibilidade de defesa no processo administrativo, após a lavratura de auto de infração;- a inexistência de confissão de dívida no processo administrativo, e que, portanto, o crédito deveria ter sido constituído por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) e não por Lançamento de Débito Confessado (LDC); e, por fim,- impossibilidade de utilização da SELIC na atualização dos juros moratórios.Requer a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, no que se refere aos débitos ora exigidos.Em petição acostada às fls. 70/91, a exequente contestou a exceção formulada. Requer, outrossim, o prosseguimento do feito com a realização de bloqueio de valores via BacenJud.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são frequentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Em outras palavras, admite-se a possibilidade de arguição da prescrição (e, por analogia, também da decadência), sempre que a prova documental juntada for suficiente e inequívoca.Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso vertente, a executada aponta diversas nulidades no que diz respeito ao lançamento do crédito tributário (relativas a: lavratura de eventual auto de infração, impossibilidade de defesa administrativa, ilegalidade da multa em face da modalidade do lançamento, etc.) sem acostar aos autos quaisquer documentos que - ainda que minimamente - dêem espeque ao alegado.Como já anotado, cabe ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, o que não restou observado no presente caso. Ainda que assim não fosse, anota-se que a constatação definitiva das alegações formuladas dependeria do exame do inteiro teor do processo administrativo, o que, é certo, não se admite em sede executiva. De outro lado, a alegação de impossibilidade de utilização da SELIC na atualização dos juros moratórios somente encontra cabimento de apreciação em sede de embargos à execução, da mesma forma, após a regular garantia do juízo.Passo a apreciar a alegação de prescrição do crédito tributário.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar,

razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No presente caso, cuida-se da cobrança de contribuições previdenciárias, relativas ao período de 02/2002 a 13/2004, sendo que não consta dos autos a data em que foram entregues as correspondentes declarações do contribuinte (GFIPs). De qualquer forma, verifica-se que antes de transcorrido o lapso quinquenal, o crédito foi constituído por Lançamento de Débito Confessado (LDC), em 28/12/2006, como bem se constata às fls. 06. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito.Após a constituição definitiva do crédito tributário, a executada firmou acordo de parcelamento na esfera administrativa, com se infere dos documentos de fls. 84 e seguintes.O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr da rescisão do aludido acordo de parcelamento, em 18/08/2009 (fls. 90).No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repense, a exigibilidade encontrava-se suspensa.Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 20/01/2010 (fls. 02).Com o despacho que determinou a citação do executado em 18/02/2010 (fls. 15), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. No que se refere à alegação de continência desta execução fiscal com a ação anulatória n.º 2009.61.00.019672-5, que tramita perante a 17ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, entendo que a mera alegação de que a empresa devedora ajuizou ação ordinária contra o exequente, sem apresentação de certidão de objeto e pé atualizada do processo, é insuficiente para propiciar a regular apreciação do requerido.Ademais, na Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91 - após previsão contida no artigo 12 da Lei n.º 5.010/66 -, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência.Considerando-se que não restou afastada a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a CDA, julgo prejudicado o pedido para exclusão nome da executada dos cadastros do SERASA, no que se refere aos débitos ora exigidos.A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do executado pelo sistema BACENJUD.Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON).Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de

informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0012511-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNEC - ENGENHARIA S.A.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Às fls. 89/95, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os créditos ora pretendidos são indevidos, por se encontrarem com a exigibilidade suspensa em face da apresentação de carta de fiança bancária nos autos da ação anulatória n.º 2009.61.00.015765-3, em trâmite perante a 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento da alegação, aduzindo que a apresentação de carta de fiança bancária não se enquadra nas hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Requer a exequente, outrossim, que seja dado prosseguimento ao feito. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que os documentos apresentados pela executada são suficientes para, a princípio, impedir o prosseguimento da presente execução fiscal. A ora executada procedeu à juntada de carta de fiança bancária na ação anulatória n.º 2009.61.00.015765-3, em trâmite perante a 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, com valor integral e atualizado do débito à época de sua apresentação, tanto que foi aceita judicialmente como garantia idônea da dívida materializada no processo administrativo que deu ensejo à cobrança em tela (certidão de fls. 155). Se, por um lado, com efeito, a apresentação de carta de fiança bancária não se reveste de hipótese legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por outro, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de um crédito que já se encontra devidamente garantido em outro processo judicial. Repise-se: se é certo que as alegações do executado não são suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo, não se pode considerar como plenamente exigível o crédito garantido judicialmente em outro feito. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado. A adoção de tais medidas encontra respaldo no artigo 798 do Código de Processo Civil. Além da suspensão da execução, medida necessária, é imperioso que se determine a exclusão do nome do executado do CADIN, relativamente aos créditos exigidos (80.2.09.012823-81 e 80.6.09.030343-17), ambos decorrentes do processo administrativo n.º

13811.001218/98-66. Acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal no caso de incerteza acerca do crédito tributário, cite-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO CADIN. 1. Pretende a agravante, em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção do nome da parte executada no CADIN, por não se subsumir a situação ora tratada a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 2. A execução fiscal pressupõe a existência de crédito tributário, vencido e não pago. A incerteza da exequente quanto à existência desse crédito enseja a suspensão do andamento da execução, pois não se pode pretender que a parte executada venha a sofrer com o prosseguimento da ação, até que se apure a efetiva satisfação da obrigação, pela via administrativa, ou eventual saldo remanescente. 3. Não tendo a exequente esclarecido se subsiste, ou não, o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão. 4. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento n.º 1770041, processo n.º 200303000191450, Rel. Des. Federal Mairan Maia, J. em 27/08/2003, DJU de 19/09/2003, p. 692). Em face do exposto, suspendo a presente execução fiscal, e, até ulterior

decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à dívida exequenda. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória n.º 2009.61.00.015765-3. Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0013452-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALONIZE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP293300 - NATALY FERNANDES DOS SANTOS)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 68/69; a ordem de bloqueio foi emitida em 09/03/2011 (fls. 70). A executada formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente. Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente (Lei 11.941/2009) e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela executada e procedo ao imediato desbloqueio de sua conta bancária, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intime-se. Cumpra-se.

0014727-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGISTER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80 2 99 006381-78, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Em relação à inscrição restante de nº 80 6 09 031385-20, suspendo o curso da presente execução até agosto de 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0017363-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDITERRANEA CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, CO(SPI08502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 132/133; a ordem de bloqueio foi emitida em 09/03/2011 (fls. 134/135). A executada formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente. Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente (Lei 11.941/2009) e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela executada e procedo ao imediato desbloqueio de sua conta bancária, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intime-se. Cumpra-se.

0026856-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SPI228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SPI31295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. nº 80.6.10.008425-70, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a oferta de bens de fls. 21/31. Cumpra-se.

0027611-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOM SENSO

DESCARTAVEIS HOSPITALARES LTDA X MARCIA AMBROSIO ALFREDO X CELINA YONE BOTTER ALFREDO X OSVALDO COLTRI FILHO(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 32; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 33/34.A empresa executada formula petição, sustentando que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente e que o débito, portanto, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido, relativamente à executada Celina Yone Botter Alfredo (fls. 33).Observe, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. Assim, não se justifica a manutenção da constrição incidente sobre conta bancária da executada Celina, haja vista que, em princípio, o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Impõe-se, outrossim, a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud.Em face de todo o exposto, considerando-se o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançado em contas bancárias da executada Celina Yone Botter Alfredo, via sistema BacenJud.Ante a notícia de parcelamento do débito apresentado pela empresa executada, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0032296-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)
Fls. 07/11: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho.Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista.Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese.Ademais, em fase de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, observada a ordem do art. 11 da LEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

0035922-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IT COMPANY CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)
Vistos em inspeção.Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 90. A ordem de bloqueio foi emitida em 02/06/2011 (fls. 91/92).A empresa executada apresenta petição, às fls. 94/95, por meio da qual requer seja imediatamente revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em sua conta-corrente.Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.É a síntese do necessário.Decido.Não há como se aferir, de plano, as alegações formuladas pela peticionante.Note-se que a executada não juntou aos autos quaisquer documentos que demonstrem a formalização do parcelamento e o efetivo recolhimento de cada uma das parcelas. Constata-se, nesse passo, que as cópias de guias DARF acostadas aos autos, com vencimentos, respectivamente, em 29/04/2011 (fl. 97), 31/03/2011 (fl. 98) e 28/02/2011 (fl. 99), em princípio não foram pagas, já que não consta dos documentos apresentados a necessária autenticação mecânica, realizada pela instituição financeira.Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 94/95.Intime-se. Cumpra-se.

0039017-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração com cláusula ad judicium. 2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre os bens oferecidos à penhora. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicados os pedidos formulados, prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0041198-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Construtora Noroeste Ltda. A empresa executada apresenta incidente de prejudicialidade externa (fls. 41/135) e exceção de incompetência (fls. 136/245), alegando, em síntese, que ajuizou Ação Ordinária e Ação Consignatória (respectivamente, autos de números 2008.61.00.002808-3 e 2008.61.00.019614-9) perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, tendo, como objeto de discussão, os créditos ora exigidos. É a síntese do necessário. Entendo que a mera alegação de que a empresa devedora ajuizou ações judiciais contra o exequente, sem apresentação de certidão de objeto e pé atualizada do processo, é insuficiente para propiciar a regular apreciação do requerido. De toda sorte, tem-se como inoportunos tanto o incidente de prejudicialidade externa como a exceção de incompetência apresentada. Na Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91 - após previsão contida no artigo 12 da Lei n.º 5.010/66 -, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Desde já quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre os incidentes ora propostos, até porque, repito, a executada poderá trazer todas as matérias ora alegadas para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Em face do exposto, indefiro o processamento do incidente de prejudicialidade externa e da exceção de incompetência formuladas pela empresa executada. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0044168-97.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Intime-se o executado, para que junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora. Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0008230-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009968-45.2002.403.6182 (2002.61.82.009968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022169-06.2001.403.6182 (2001.61.82.022169-1)) VERTICE DISTRIBU DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP166501 - BLIMA SIMONE KATZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas 174/177 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015430-80.2002.403.6182 (2002.61.82.015430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-25.2001.403.6182 (2001.61.82.008439-0)) NORBERTO BUENO ENCHOVAES ME(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Observo que a CDA n. 80.6.99.199325-00 refere-se à cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cujos créditos, vencidos entre 10/02/1995 e 10/01/96, foram lançados mediante declaração da própria executada, conforme informou a parte embargada (fls. 42/54, 95/98 e 160). O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. Assim, considerando que não há informação precisa acerca da data de entrega das declarações, manifeste-se a parte embargada, indicando a data

de apresentação da declaração pela parte embargante, bem como a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição entre a constituição definitiva e a efetiva citação da executada.2) Manifeste-se a parte embargada a respeito das provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei n. 6830/80.3) Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002842-07.2003.403.6182 (2003.61.82.002842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-86.2002.403.6182 (2002.61.82.020687-6)) ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Traslade-se cópia do laudo de avaliação dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.020687-6 (fls. 15) para os presentes autos.2 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 112/115).3 - Cumpra observar que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, considerando que eventual desistência nos termos do referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, providencie a parte embargante, se for o caso, no mesmo prazo estabelecido acima, procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 4 - Após, venham os autos conclusos para sentença. 5 - Intime(m)-se.

0003889-16.2003.403.6182 (2003.61.82.003889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084533-48.2000.403.6182 (2000.61.82.084533-5)) GALIZKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VICTOR GALIZKI(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por GALIZKI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.084533-5.Considerando a ausência de garantia do juízo, em face da sentença proferida nos embargos de terceiro (autos n.º 2004.61.82.047986-5), foi concedida a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos (fl. 60). A parte embargante à fl. 63 informou que não possui bens para oferecer à penhora a fim de garantir a execução fiscal apensa.Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1o do art. 16 da Lei 6830/80: 1o - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n.

200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005344-16.2003.403.6182 (2003.61.82.005344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090604-66.2000.403.6182 (2000.61.82.090604-0)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 426). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que não houve comprovação da embargada de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 79 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036527-05.2003.403.6182 (2003.61.82.036527-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450630-84.1982.403.6182 (00.0450630-8)) RICARDO GABRIEL MATAR(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VEIRA DE MELIM)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0450630-8, ajuizada para a cobrança do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS referente ao período de maio de 1970 até janeiro de 1980. A parte embargante sustentou: a) a prescrição quinquenal dos valores cobrados e, subsidiariamente, a prescrição trintenária; b) nulidade do título executivo em razão da ausência de certeza e liquidez, ante a ocorrência da prescrição; e, c) impugnou os critérios de correção monetária, juros e multa dos valores constantes da CDA. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 80/99), pugnando pela improcedência dos embargos. Em especificação de provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido a fls. 123. Regularizados os autos (fls. 131/138), vieram estes conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que se caracterizou parcialmente nestes autos. II. 1 - Da prescrição quinquenal - De rigor a rejeição da alegação de prescrição quinquenal em razão da ocorrência de coisa julgada. Tal tema já foi apreciado e resolvido nos autos em apenso, tanto por ocasião da análise da exceção de pré-executividade (fls. 54 dos autos da execução), como pelo E. TRF 3ª Região nos bojo de agravo de instrumento interposto (fls. 197/202 - apenso), quando restou rejeitado, gerando a preclusão sobre a matéria, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. - Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). Portanto, a presente matéria foi examinada à exaustão nos autos de execução fiscal, pelo que de rigor sua rejeição nestes embargos. II. 2 - Da prescrição trintenária - Reputo possível a apreciação de tal tema nestes embargos à execução, já que o E TRF 3ª Região, ao afastar a prescrição quinquenal, dos valores em cobro, não analisou a prescrição trintenária, mês a mês, dos valores executados. Primeiramente, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações acerca da prescrição dos débitos exequendos. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do

STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida e dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro compreende maio de 1970 até janeiro de 1980 (fls. 04/06 - apenso e fls. 100 destes embargos à execução). Assim, desde 30 de junho de 1970, e trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 27/04/1981 (data da inscrição da CDA) até 27/10/1981 (limite de 180 dias). Ocorre que a citação válida em referido processo se deu somente em 21/10/2002 (fls. 57), quando parte dos créditos em cobro já estavam prescritos, pois o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição. Portanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos no que tange ao período de maio de 1970 até fevereiro de 1972, eis que desde 30/03/1972 (termo a quo de prescrição do último mês retro e, portanto, período mais favorável à parte embargada) até 21/10/2002 (data da citação válida no bojo da execução fiscal apensa), mesmo abatendo-se o período de 24/04/1981 até 27/10/1981 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de trinta anos se passaram, pelo que se encontram prescritos estes débitos exequêndos. II. 3 - Da nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza e da correção monetária, juros e multa - No mais, ante o reconhecimento da prescrição de parte do período do débito exequêndo, prejudicada a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal apensa, pois necessária será a sua substituição para correção dos valores cobrados. Igualmente se diga acerca da alegação de ausência de critérios para aferição da correção monetária, juros e multa, já que a CDA atual, ante os termos da presente sentença, está desnaturada. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir parte do crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, declarando-o extinto pela prescrição referente ao período de maio de 1970 até fevereiro de 1972, nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN. Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença, bem com apresentando memória de cálculo dos valores cobrados, indicando os índices de correção monetária, juros e multa utilizados. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Sem reexame necessário, ante o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0042955-03.2003.403.6182 (2003.61.82.042955-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093809-06.2000.403.6182 (2000.61.82.093809-0)) BRAUL MOTEL LTDA (SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BRAUL MOTEL LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 2000.61.82.093809-0. Noticiou-se nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 321/322). Determinou-se a intimação da parte embargante para providenciar procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar ao presente feito (fls. 325). Intimada (fls. 326), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 330.vº). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 337. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls.). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL.

EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicinda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0037996-52.2004.403.6182 (2004.61.82.037996-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058397-09.2003.403.6182 (2003.61.82.058397-4)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de folhas 206/216 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0049866-94.2004.403.6182 (2004.61.82.049866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089790-54.2000.403.6182 (2000.61.82.089790-6)) MINISTER ESCRITORIO TECNICO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO E SP132252 - VALERIA BAURICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 154/168 e o pedido de honorários periciais complementares de fls. 234/235, no prazo de 10(dez) dias. 2. Fls. 233 e 239. Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 238. Publique-se.

0051482-07.2004.403.6182 (2004.61.82.051482-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020568-28.2002.403.6182 (2002.61.82.020568-9)) CIBRAGAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Vistos, etc.Tratam-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0020568-28.2002.403.6182, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida em relação ao ano base de 1996.A parte embargante sustentou: a) ausência de liquidez e certeza da CDA; b) nulidade da CDA por ausência de procedimento administrativo acostado, pelo que protestou pela sua juntada aos autos; c) decadência e prescrição do crédito em cobro; d) débito de terceiro, ante a substituição tributária a que alude o art. 4º da LC nº 70/91; e) multa confiscatória.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 47/57). Em especificação de provas, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no procedimento administrativo nº 10880.223.456/2001-21, tendo as partes se manifestado sobre a última às fls. 100/110 e 116/121. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que

alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No que tange ao pedido de juntada do procedimento administrativo aos autos, deveria a parte embargante tê-lo trazido a juízo, não sendo ônus da parte embargada proceder a sua apresentação, pelo que indeferido fica o pedido nesse sentido formulado na petição inicial. Por fim, ressalte-se que foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no processo administrativo nº 10880.223.456/2001-21 (fls. 96/97), pela qual superada qualquer alegação sobre o tema. II. 3 - Da decadência e prescrição: Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a

jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Iguamente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais**

o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos da execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.01.035244-92 foram constituídos por meio da entrega das respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) em 23/05/1997. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, 23/05/1997 (fls. 96), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 23/06/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 22/05/2002 (fl. 02 da execução fiscal apensa), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos 05/06/2002 (fl. 33- autos apensos) e a efetiva citação da parte ocorreu em 12/06/2002 (fls. 12 - autos apensos), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174 do CTN, em sua antiga redação. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 23/06/1997 e 12/06/2002, pelo que fica rejeitada qualquer alegação neste sentido. II. 4 - Da COFINS em regime de substituição tributária. A parte embargante alega que os valores cobrados foram recolhidos em regime de substituição tributária pela distribuidora dos derivados de petróleo, nos termos do que preconizava o art. 4º da LC nº 70/91. Com efeito, a figura do substituto tributário vem prevista no art. 121, parágrafo único, inc. II do CTN. Por seu turno, o art. 128 de referido diploma legal prevê que a lei deverá indicar, ao prever a figura do substituto tributário, a hipótese de responsabilização concomitante do contribuinte. No caso dos autos, a Lei nº 70/91 nada dispôs sobre o tema, mas apenas transferiu a responsabilidade pelo recolhimento da COFINS atinente aos derivados de petróleo e álcool etílico aos distribuidores. Nesse contexto, sem que tenha havido ressalva legal, não pode agora o contribuinte substituído vir ser surpreendido com a cobrança de tributo que caberia ao responsável reter e recolher, até porque, ante a sistemática da lei, ostentaria o primeiro até dificuldade em comprovar o pagamento do tributo pelo responsável, terceiro a ele, com quem não possui sequer mais relação jurídica. Nesse sentido, cito: (...) II - A obrigação tributária nasce por efeito da incidência da norma jurídica originária e diretamente contra o contribuinte ou contra o substituto legal tributário; a sujeição passiva é de um ou de outro e, quando escolhido o substituto legal tributário, só ele, ninguém mais, esta obrigado a pagar o tributo (Ministro Ari Paragendler, Resp. nº 86.465/RJ, DJ de 07/10/96). III - Precedentes. IV - Recurso Especial improvido (STJ, 1ª T., unânime, Resp. 412.997, Rel. Min. Francisco Falcão, Nov/2003) Portanto, à luz do posicionamento acima, não ostenta a parte embargante a condição de sujeito passivo com responsabilidade subsidiária ou solidária pelo recolhimento do tributo que o LC 70/91, e seu art. 4º, impôs unicamente ao responsável tributário, pelo que de rigor a procedência dos presentes embargos à execução. Prejudicadas as demais alegações dos autos, em especial quanto à multa confiscatória, porque, enquanto acessório, segue a sorte do principal. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.01.035244-92, juntada nos autos da execução apensa, declarando-os extintos nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010 do CJF. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532/01. Determino o levantamento da penhora de fls. 69 dos autos da execução fiscal apensa. Oficie-se se necessário aos órgãos competentes. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. C.

0051548-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051548-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043177-68.2003.403.6182 (2003.61.82.043177-3)) FCIA LUCILEANA LTDA ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos.

0055829-83.2004.403.6182 (2004.61.82.055829-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014319-27.2003.403.6182 (2003.61.82.014319-6)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2.003.61.82.014319-6, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI referente às 1ª e 2ª quinzenas de janeiro de 1992 e 2ªs quinzenas de agosto e outubro de 1991. A parte embargante sustentou: a) ausência de liquidez e certeza da CDA; b) protestou pela juntada do procedimento administrativo aos autos; c) postulou a aplicação da correção monetária sobre os valores compensados à título de TRD como o próprio IPI; d) requereu o reconhecimento da regularidade do recolhimento do IPI referente às 2ªs quinzenas de agosto e outubro de 1991 com base na 7.799/89; e) subsidiariamente postulou o reconhecimento da denúncia espontânea; f) caráter confiscatório da multa aplicada. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 69/82). Em especificação de provas, foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo que redundou na CDA em cobro, tendo as partes se manifestado sobre o último às fls. 330/340/ e 354/358. Após reconsideração da decisão de fls. 359, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Rejeito o pedido de rejeição dos embargos à execução sob alegação de insuficiência do depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal, já que, consoante entendimento do STJ, a garantia da execução, ainda que parcial, enseja o seu recebimento. Nesse sentido, cito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200302322963, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 234, Relator Denise Arruda). Passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. De qualquer forma, conforme se depreende de fls. 148/319 o procedimento administrativo pertinente foi acostado aos autos, pelo que prejudicada a alegação em tela. II. 3 - Da correção monetária dos créditos oriundos dos recolhimentos a maior por força da incidência da TRD. Por primeiro, vale ressaltar que a questão posta em discussão nestes autos não diz respeito ao direito a compensação tributária, nem mesmo a eventual crédito existente. Com feito, consoante se depreende do auto de infração que redundou da CDA em cobro (fls. 165/166), pacífico que a parte embargante ostenta um crédito tributário reconhecido administrativamente em seu favor por força do pagamento do IPI relativo ao período base de janeiro de 1991 até maio de 1991, o qual foi corrigido pela TRD, declarada posteriormente inconstitucional pelos tribunais. Assim, a autuação da parte embargante se deu porque ela teria irregularmente corrigido monetariamente referido crédito quando de sua compensação com valores a serem pagos à título de IPI referente à 1ª e 2ª quinzenas de janeiro de 1992. Portanto, a questão posta nos autos diz respeito ao direito de se corrigir monetariamente os créditos oriundos do recolhimento a maior por força da incidência da TRD para posteriormente

compensá-los com valores futuros devidos também a título de IPI. Conforme adverte e decide de forma pacífica a jurisprudência, a correção monetária não significa acréscimo, mas apenas recompõe o poder aquisitivo. Não se pode olvidar que a correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Aliás, Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período (RSTJ 71/57).

(THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de processo civil, Saraiva, 1997, p. 1333, grifou-se). No mesmo sentido: RSTJ 84/268, 71/367, 23/307, 38/125, 24/473, STJ-RT 637/178, JTA 109/372. Ademais, sobre a correção monetária de crédito tributário ostentado pelo contribuinte, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR AFORADA COM O ESCOPO DE GARANTIR O DIREITO DE COMPLETAR CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CRÉDITOS E SALDOS CREDORES DO IPI NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PELA UNIÃO FEDERAL AOS SEUS DÉBITOS. A admissibilidade de mandado de segurança não se sujeita a interposição do recurso cabível, visto que se estaria limitando o acesso à jurisdição. O critério balizador dos índices de correção monetária de créditos tributários passíveis de restituição ou compensação é o princípio geral de direito da proibição ao enriquecimento sem causa, devendo ser utilizados, nos respectivos períodos de vigência, os adotados pela Receita Federal na atualização dos seus créditos tributários. À luz da Súmula do Extinto TFR a correção monetária incide desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução. Plausibilidade do direito invocado confirmada. Periculum in mora presente face à possível redução no capital de giro da impetrante, a debilitar suas atividades, o que sem dúvida ocasionará prejuízos (2ª Turma, autos nº 93.03102978-0, j. 29.11.1994, DJU 21.06.1995, p. 38990, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel). Ainda, especificamente sobre a correção monetária da TRD, têm decidido o E. TRF 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - LEI ESTADUAL Nº 6.532/88 JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO STF - CORREÇÃO MONETÁRIA DO IRPJ - TRD - LEI Nº 8.177/91 - AFASTAMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS. 1- A ação declaratória é a via processual adequada para afastar a cobrança de tributo considerado inconstitucional pelo contribuinte, dirigindo-se à relação jurídico-tributária e aos seus efeitos, não se confundindo com declaração direta de inconstitucionalidade. 2- Não se verifica qualquer nulidade na sentença, eis que proferida nos limites do pedido, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. 3- A Lei Estadual nº 6.532/88, que instituiu o adicional do imposto de renda, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 28/93 (Rel. Min. Sydney Sanches, publ. DJ 12/11/1993), não remanescendo qualquer interesse jurídico da Fazenda do Estado de São Paulo na solução da lide. 4- A utilização da TRD como índice de correção monetária para os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, prevista pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91, foi afastada do ordenamento jurídico em face da alteração introduzida pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91. 5- A Lei nº 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, reconheceu o direito de proceder à compensação, para futura extinção do crédito tributário, do valor pago ou recolhido a título de TRD entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, a partir de 04 de fevereiro de 1991 (art. 80). 6- Se foi indevida a exigência da TRD, é forçoso reconhecer-se o direito à correção monetária sobre tais valores, desde o recolhimento e até a data da efetiva compensação, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda quando da correção de seus créditos. 7- Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200103990498416, DJF3 CJ1 19.07.2010, p. 774, relator Lazarano Neto). TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - DÉBITOS FISCAIS APURADOS PELA TRD - ART. 80 DA LEI 8.383/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE. 1. A Lei 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, previu expressamente, em seu art. 80, o direito à compensação do valores pagos a título de encargo à TRD sobre tributos recolhidos, a partir de 04/02/91. 2. Sendo a correção monetária simples recomposição do valor de troca da moeda, sem nada acrescentar, deve ser levada em conta na apuração do crédito do contribuinte perante a Fazenda Pública, como sói ocorrer quanto aos tributos devidos a esta por aquele. Do contrário, restaria diminuída a expressão econômica do direito, importando em enriquecimento sem causa do Fisco. 3. Assente que a TRD para a correção dos débitos fiscais, enquanto perdurou, revelou ilícita majoração dos encargos, do que surgiu crédito para quem a suportou, apto a ser compensado na forma legal, fica evidente a validade da atualização monetária, desde o pagamento indevido até a data da efetiva compensação (Súmula nº 162, STJ), segundo os critérios postos na sentença. 4. Precedentes desta Corte. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200103990312310, DJF3 CJ1 05.04.2010, p. 435, relator Mairan Maia). Portanto, de rigor o acolhimento do pedido da parte embargante. No caso, a correção monetária pleiteada pela parte autora deverá se dar pelo INPC, conforme jurisprudência que cito: TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. BALANÇO DE 1991 RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1990. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. ÍNDICE LEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. 1. A correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial relativo ao exercício de 1990 deve ser feita por índice legal. 2. É legítima a aplicação do INPC para a atualização dos créditos/débitos tributários, na vigência da Lei 8.177/1991. 3. Não configura julgamento extra petita o acórdão do Tribunal a quo, que, ao afastar a TRD como índice de correção, determinou a incidência do IPC/INPC em substituição, evitando-se o locupletamento sem causa do particular. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200300782455, DJE 09.03.2009, Relator Herman Benjamin). APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - DÉBITO TRIBUTÁRIO - ÍNDICE

DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TRD - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. 1- Acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária para atualização de débito tributário, já decidiu o STF no sentido da sua inconstitucionalidade. Precedente: ADI 493 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, TRIBUNAL PLENO, Publicação: DJ 04-09-1992 PP-14089. 2- Afastada a TR/TRD, impõe-se a adoção do INPC, em substituição, para evitar o enriquecimento ilícito do devedor, considerando que a atualização monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 3- Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 97030704050, DJF3 CJ1 18.10.2010, P. 595, Relator Lazarano Neto).II. 4 - Do recolhimento do IPI com base na Lei n.º 7.799/89. Sobre o tema, verifico que a Lei n.º 7.799/89 foi alterada pela Medida Provisória n.º 298 de 30/07/91, a qual foi convertida na Lei n.º 8.218 de 30/08/1991. Não há que se falar em vício formal na conversão de referida medida provisória, eis a Lei que resultou de sua conversão foi devidamente promulgada dentro do prazo 30 dias a que aludia a antiga redação do art. 62 da CF/88, restando apenas a sua publicação para data posterior. Com efeito, é sabido que a ordem jurídica é inovada com a promulgação, a qual atesta a existência da lei, sendo a publicação mero ato de ciência a terceiros. Sobre a constitucionalidade da Lei n.º 8.218/91, revogando-se a Lei n.º 7.799/89, cito: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IPI - LEI N.º 8.218/91 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. 1- A redução de prazo para recolhimento da exação não pode ser caracterizada como instituição ou modificação da contribuição, porquanto, não há alteração de seus elementos, ou seja, do fato gerador, da base de cálculo ou da alíquota. 2- O prazo para recolhimento de tributos constitui matéria de política administrativa tributária, que não se sujeita, em regra, aos princípios constitucionais tributários. Outrossim, não está condicionado aos prazos relativos às operações comerciais da empresa. 3- Pode o Fisco fixar a data limite para o pagamento dos tributos, bem como conceder descontos pela sua antecipação. Art. 160 do CTN. 4- A Lei n.º 8.218/91 deixou claro, no artigo 2º, que o vencimento da exação dar-se-ia após a ocorrência do fato gerador, de modo que não há que se falar em surpresa para o contribuinte, que já sabia, com antecedência, ser devedor do imposto, podendo tomar as medidas necessárias a fim de garantir o equilíbrio financeiro. 5- Ausência de ofensa aos princípios da não cumulatividade e da capacidade contributiva. 6- Muito embora a Lei n.º 8.218/91 só tenha sido publicada no Diário Oficial no dia 30 de agosto de 1991, a sua promulgação ocorreu no dia 29 de agosto daquele ano, de modo que não há que se falar em perda da eficácia da Medida Provisória n.º 298/91, porquanto, efetivada a sua conversão em lei no prazo legal. 7- Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 93.030408624, DJU 07.05.2007, p. 537, relator Lazarano Neto). Destarte, não prospera o pleito da parte autora de ver reconhecido como correto o recolhimento do IPI referente a 2ª quinzena de agosto e 2ª quinzena de outubro de 1991 com base na Lei n.º 7.799/89.II. 4 - Do art. 138 do Código Tributário Nacional:Pela figura da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Logo, em tais hipóteses, se afasta do débito a parcela referente à multa, mantendo-se os acréscimos relativos aos juros e à correção monetária. Trata-se de um incentivo e uma oportunidade ao contribuinte em atraso que poderá se autodenunciar à autoridade, cumprindo sua obrigação, ainda que tardiamente. Contudo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único). Sabiamente, o legislador incluiu esta condição para evitar que o contribuinte, somente após a certeza de que irá ser penalizado pelo resultado da fiscalização, realizasse o competente pagamento.O pagamento deve ser integral (principal, mais juros e correção monetária). Nesse sentido: O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se tão somente quando a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. 3. O pedido de parcelamento caracteriza-se pela confissão da dívida que poderá ocorrer antes ou depois da instauração do procedimento administrativo, e, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no Art. 138 do CTN que prevê de forma clara e precisa o pagamento imediato e integral como condição para eximir o contribuinte da multa.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2000.61.0001796-9, j. 20.03.2007, DJ 23.08.2007, p. 961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar). No caso em questão, do documento de fls. 166, verifica-se que a parte autora efetuou o recolhimento do valor principal devido à título de IPI referente a 2ª quinzena de agosto e 2ª quinzena de outubro de 1991 antes mesmo da lavratura do auto de infração, apenas tendo sido autuada porque fez o pagamento a destempo, já que aplicou o prazo de recolhimento a que aludia a Lei n.º 7.799/89. Nesse contexto, patente que a parte embargante não pretendeu se furtar a aplicação da lei tributária, não lhe sendo exigível o recolhimento dos juros de mora pelo atraso no pagamento do IPI em desacordo com a Lei n.º 8.218/91 porque era justamente está a celeuma então existente a época. Em conclusão, de rigor o reconhecimento da denúncia espontânea por parte do contribuinte, a fim de afastar a incidência da multa moratória aplicada, apenas sendo devido a correção monetária e os juros de mora pelo atraso no recolhimento do IPI referente a 2ª quinzena de agosto e 2ª quinzena de outubro de 1991, ante a não observância da Lei n.º 8.218/91.II. 5 - Da Multa confiscatória. Prejudicado ante o decidido no tópico anterior. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer à parte embargante o direito à correção monetária pelo INPC dos valores do IPI recolhidos com incidência da TRD relativos ao período base de janeiro de 1991 até maio de 1991, bem como para reconhecer a denúncia espontânea da parte embargante referente ao IPI devido nas 2ª quinzena de agosto e 2ª quinzena de outubro de 1991, afastando-se a multa moratória aplicada, porém mantendo-se a cobrança da correção monetária e juros de mora pela não observância da Lei n.º 8.218/91.Tendo a parte embargante decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro de R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta

sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0059972-18.2004.403.6182 (2004.61.82.059972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-91.2003.403.6182 (2003.61.82.003593-4)) CHAMBORD AUTO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CHAMBORD AUTO LTDA em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2003.61.82.003593-4.Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 08). A parte embargante ofereceu bens imóveis (fls. 10/11), porém, diante da informação de que os bens indicados não pertenciam à parte executada ora embargante (fls. 118 dos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.003593-4), a penhora não foi efetivada. Requerido esclarecimentos acerca do ocorrido, o embargante ficou-se inerte (fl. 120 dos autos da execução fiscal apenas).A parte embargada noticiou a adesão da embargante ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 e requereu que os presentes embargos fossem julgados improcedentes nos termos do art. 269, V do CPC (fls. 26/28).Determinou-se a intimação da parte embargante para providenciar procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar ao presente feito, bem como regularizar sua representação processual, trazendo cópia autenticada do contrato social, e ainda, que atribuisse valor à causa (fls. 36).Novamente, não houve manifestação da parte embargante. (fls. 38).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos à execução foram ajuizados em 27.10.2004 e até a presente data não foi regularizada a representação processual da parte autora, estando ausentes a procuração, o contrato social que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la, além das cópias da certidão de dívida ativa, auto de penhora e seu laudo de avaliação. É ainda, não foi atribuído pela parte embargante o correto valor à causa.A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazararo Neto)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0061584-88.2004.403.6182 (2004.61.82.061584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042071-37.2004.403.6182 (2004.61.82.042071-8)) MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 407/415, eis que tempestivos.Em suma, a parte embargante de declaração (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) tece impugnação que consiste em pedido para que sejam sanados omissões e erro material.Sustenta que a sentença padece de omissão porque não analisou a interrupção da prescrição pela apresentação de DCTF retificadora pelo contribuinte em 30/07/2004, o que caracteriza a confissão do débito apta à interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Afirma, também, que o C. STJ firmou o entendimento de que a prescrição é interrompida na data do ajuizamento da execução fiscal.Aponta a presença de erro material, afirmando que o termo inicial correto do curso prescricional corresponde a 13/06/1999, em vez de 13/05/1999, como data de constituição definitiva do crédito tributário para a análise da prescrição.Fundamento e decido.Reconheço a omissão apontada para esclarecer que a DCTF retificadora mencionada na petição inicial não tem força para interromper novamente o prazo prescricional, pois não acresce valor novo ao tributo já declarado por DCTF, mas apenas corrige erros formais das anteriores declarações efetuadas à Receita Federal. Sobre a ausência de nova interrupção da prescrição na hipótese de declaração retificadora, cito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE.1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN.2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência,

pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial.4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.5. Recurso não provido.(RESP 200902242332, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167677, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE : 29/06/2010)Ademais, no que tange ao Resp. nº 1120295/SP anoto que o primeiro ainda não transitou em julgado, havendo diversos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pendentes de apreciação.Por fim, no que concerne a alegação de erro material, assiste razão à parte embargante. Observo que a fl. 386 constou, equivocadamente, que a prescrição iniciou seu curso em 13/05/1999 e 16/09/1999, quando o correto é 13/06/1999 e 16/09/1999.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material acima apontado, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para que nos parágrafos terceiro e quinto da fl. 386, conste o seguinte:Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por DCTFs apresentadas em 13/05/1999 (fls. 15) e 16/08/1999 (fls. 84). Conclui-se, então, que a prescrição iniciou seu curso em 13/06/1999 e 16/09/1999.(...)Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (13/06/1999 e 16/09/1999) e seu primeiro marco interruptivo (08/10/2004).No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer outra alteração. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000311-74.2005.403.6182 (2005.61.82.000311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011878-10.2002.403.6182 (2002.61.82.011878-1)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 37 nos autos dos embargos à execução fiscal apenso.Intime(m)-se.

0005044-83.2005.403.6182 (2005.61.82.005044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-03.2002.403.6182 (2002.61.82.011387-4)) GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0011387-03.2002.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos.Alega a parte embargante, em síntese: a) nulidade da certidão de dívida por ausência de certeza e liquidez; b) suspensão da exigibilidade da execução fiscal apensa ante o curso do procedimento administrativo contendo pedido de compensação; c) compensação tributária (fls. 97). A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial, tendo a parte embargante acrescido pedido de reconhecimento de pedido de compensação tributária. Foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo pertinente, sobre o qual ambas as partes se manifestaram. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESObservo que a petição inicial contém apenas dois pedidos: a) reconhecimento de nulidade da certidão de dívida por ausência de certeza e liquidez; e b) suspensão da exigibilidade da execução fiscal apensa ante o curso do procedimento administrativo contendo pedido de compensação. Não formulou a parte embargante, em sua petição inicial, pedido de reconhecimento de compensação tributária, o que somente se deu em sede de réplica, às fls. 95/97 dos autos, após oferecimento de impugnação da parte embargada. Destarte, nos termos do art. 264 do CPC, após a citação é defeso ao autor modificar o seu pedido, salvo com o consentimento do réu, o que não ocorreu. No caso dos autos, ainda, não se aplica o disposto no art. 303, inc. I do CPC, já que o indeferimento da compensação no âmbito administrativo precedeu o próprio ajuizamento da ação, conforme se verifica do documento de fls. 191 (decisão datada de 02/10/2000). De qualquer forma, vale ressaltar que em caso de êxito da parte embargante no bojo do mandado de segurança nº 1999.61.00.058858-9, e tendo a decisão deste processo repercussão na cobrança do crédito tributário objeto da execução fiscal apensa, tal tema poderá ser apreciado nos próprios autos da ação executiva, já que tratará de simples cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Diante do exposto, rejeito o acréscimo de pedido de reconhecimento de compensação tributária nestes autos. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei

nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o curso de procedimento administrativo de compensação. Por primeiro, anoto que o pedido de compensação administrativa da parte embargante já foi decidido e negado, consoante se depreende de fls. 191, pelo que prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ainda assim, vale ressaltar que, não havendo compensação autorizada administrativamente, nos termos acima expostos, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de pendência de processo administrativo. Neste sentido, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. 2. O recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso. Precedentes: RESP 637.850/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.03.2005; AgRg no RESP 641.516/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 04.04.2005; RESP 161.277/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 13.10.1998; RESP 164.588/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 03.08.1998. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 200600867561, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:25/09/2006 PG:00218, GRIFO MEU). Destarte, de rigor a rejeição do pedido em tela. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005045-68.2005.403.6182 (2005.61.82.005045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052502-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052502-4)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção de prova pericial requerido pela parte embargante às fls. 428/429 dos autos. 2. Às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro e, incisos, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. Antônio de Oliveira Rocha, com escritório na Av. Portugal, 397, cj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Intime-se.

0030824-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028658-88.2003.403.6182 (2003.61.82.028658-0)) JELGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1 - Traslade-se cópia do laudo de avaliação da execução fiscal apensa (fls. 41), para os presentes autos. 2 - Diga a parte embargante se houve adesão a novo parcelamento da dívida, em especial ao concedido pela Lei 11.941/2009. Em caso negativo, cumpra-se o determinado às fls. 145.3 - Após, manifeste-se a parte embargada. 4 - Intime(m)-se.

0035635-28.2005.403.6182 (2005.61.82.035635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015876-78.2005.403.6182 (2005.61.82.015876-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 185/196 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044717-83.2005.403.6182 (2005.61.82.044717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021585-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021585-4)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 636/673, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044882-33.2005.403.6182 (2005.61.82.044882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052294-49.2004.403.6182 (2004.61.82.052294-1)) TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS LIMITADA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI E SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 320/321: indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para a análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para o regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (EQDAU/DICAT/DERAT/SPO), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta ao ofício em questão, vista às partes e tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010256-51.2006.403.6182 (2006.61.82.010256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069617-04.2003.403.6182 (2003.61.82.069617-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL BADRA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante alega, em síntese, que não é devedor ou responsável tributário solidário pelas obrigações fiscais da empresa de que é sócio e que se trataria de redirecionamento indevido da execução fiscal. Ao final, requer seja decretada a extinção da execução fiscal apenas. Fundamento e decido. Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n. 2003.61.82.069617-3) não trata de débito da empresa Badra S/A, mas do próprio Miguel Badra Júnior. Desta forma, o pedido da parte embargante de sua exclusão da execução com base no art. 135, inc. III, do CTN não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos. Ainda que a parte embargante comprove que não praticou qualquer dos atos do art. 135 do CTN enquanto sócio da empresa Badra S/A, tal fato não implicaria na extinção do presente feito, uma vez que o débito exequendo não é da empresa. Neste sentido: É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341) Diante do exposto, reconsidero as decisões de fls. 15 e 18 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c.c. o art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010468-72.2006.403.6182 (2006.61.82.010468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-62.2005.403.6182 (2005.61.82.022098-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 130/132, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para acrescer à fundamentação o seguinte: Alegou a parte embargante não terem sido apreciados seus argumentos no que tange à impossibilidade de suportar o ônus da penhora de 5% sobre seu faturamento. Com efeito, insta frisar que o recebimento dos embargos à execução exige a garantia do juízo conforme jurisprudência que cito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Constatou-se, por alegação da embargante, que a constrição incidiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC. 3. Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. 5. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido. 6. Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos. 7. Improvimento da apelação. (TRF 3ª Região, AC 200661820434271, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264044, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 09/12/2008, PÁGINA: 200) No mais, tem-se decidido que a penhora sobre o faturamento dissocia-se dos resultados obtidos pela empresa. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO. 1. Verifica-se ter ocorrido preclusão no tocante à penhora sobre o faturamento ante a apresentação, pela executada, de embargos do devedor nos quais discutiu a ilegalidade da

construção. Ademais, a decisão agravada não trata da penhora em si, mas, tão-somente, da determinação de comprovação do recolhimento de 5% do faturamento, sob pena de prisão civil.2. Malgrado tendo o representante legal da executada aceitado o encargo e, na ocasião, sido cientificado das obrigações inerentes ao munus, não houve depósito, ante a alegação, por parte da empresa executada, de prejuízos.3. A efetivação da penhora sobre o faturamento independe dos resultados obtidos pela executada, dissociando-se, destarte, da realização de lucro.4. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204775, Processo:, 2004.03.00.018755-3, UF:: SP TRF300115888, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJU DATA:23/04/2007 PÁGINA: 278) Portanto, ainda que a parte embargante tenha sofrido dificuldades econômicas, isso não a dispensa do depósito sobre seu faturamento, ainda que parcialmente. Por fim, ainda que se fale em encerramento de suas atividades, tem-se que de rigor a extinção do feito, já que os embargos à execução somente podem ser processados com garantia do juízo. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para aclarar a sentença de fls. 125/127 nos termos acima expostos, mantendo-a em todos os seus termos.P. R.I.

0011023-89.2006.403.6182 (2006.61.82.011023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-05.2005.403.6182 (2005.61.82.000723-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COM/ DE ALIM LTDA(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Junte a parte embargante cópia da certidão de dívida ativa e do depósito judicial, que se encontram nos autos principais. Atribua valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0012584-51.2006.403.6182 (2006.61.82.012584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047486-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047486-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 170/171. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

0016351-97.2006.403.6182 (2006.61.82.016351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045036-56.2002.403.6182 (2002.61.82.045036-2)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Compulsando os autos, verifico que a alteração do contrato social de fls. 21/24 não possui a cláusula esclarecendo acerca da administração da sociedade. Assim, intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017741-05.2006.403.6182 (2006.61.82.017741-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037959-93.2002.403.6182 (2002.61.82.037959-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ETHOS AGRO COMERCIAL LTDA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Diga a parte embargante se houve adesão a novo parcelamento da dívida, tendo em vista as informações da petição inicial (adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03) e da petição de fls. 65/75 (adesão ao parcelamento instituído pela MP n.º 303/06). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0021459-10.2006.403.6182 (2006.61.82.021459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-80.2003.403.6182 (2003.61.82.009653-4)) INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X NIVALDO RUBENS TRAMA X MARA MANRUBIA TRAMA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL E OUTROS em face da INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.009653-4. A representação processual dos autos não está regular. Em face da renúncia dos mandatos outorgados pelas partes embargantes, noticiada às fls. 94/101, foi constituído novo procurador às fls. 104. Tal procuração também se encontra irregular, pois, muito embora esteja assinada pelo Sr. Nivaldo Rubens Trama, não está claro se o outorgante assina como co-responsável ou como representante legal da empresa. Intimada as partes embargantes para regularizarem sua representação processual, bem como para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante da informação de adesão ao parcelamento concedido pela Lei n.º 11.941/2009, certificou-se que as partes embargantes nada disseram (fls. 147, 149-vº e 152), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do

artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046116-16.2006.403.6182 (2006.61.82.046116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024961-54.2006.403.6182 (2006.61.82.024961-3)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Folhas 171/184: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0052305-10.2006.403.6182 (2006.61.82.052305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020950-0)) COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de folhas 92/107 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0052308-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-72.2004.403.6182 (2004.61.82.010188-1)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/11, a embargante alega ausência de liquidez e certeza da CDA. No mérito, indica a abusividade das verbas acessórias e cerceamento de defesa, vez que não foi apresentado pela embargada o processo administrativo. Impugnação às fls. 91/108, alegando a total legalidade da cobrança efetuada, que os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos com insuficiência de garantia e requerendo que fossem julgados improcedentes. Às fls. 111, a embargante informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Intimada (fls. 117/118), a embargante promoveu a juntada de procuração, constando poderes para a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam (fls. 124). É o breve relatório. Decido. O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. (fl. 124), razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047986-67.2004.403.6182 (2004.61.82.047986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084533-48.2000.403.6182 (2000.61.82.084533-5)) EDNEIA MARIA GAMA DA SILVA GALIZKI(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 68/70, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Primeiramente, não vislumbro a contradição apontada pela parte embargante referente aos honorários advocatícios. Ora, neste sentido, os embargos possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Em conclusão, não são cabíveis os embargos para tal finalidade, mas apenas o recurso de apelação. Prosseguindo, efetivamente, ocorreu um erro material no dispositivo final da sentença de fls. 62/64, eis que constou que foi julgado procedente os presentes embargos à execução. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material a fim de que no dispositivo da sentença de fls. 62/64 passe a constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 19.902, pertencente ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, declarando insubsistente na sua inteireza o auto de penhora lavrado às fls. 34 (dos autos da Execução Fiscal em apenso) e demais atos decorrentes, eventualmente realizados, tais como: a avaliação, a intimação, o registro e a nomeação de depositário e, conseqüentemente, julgo prejudicadas as demais alegações. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P.R.I.

0011029-96.2006.403.6182 (2006.61.82.011029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071268-71.2003.403.6182 (2003.61.82.071268-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP163583 - DANIELE DE LIMA DE OLIVEIRA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 58/61, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes

termos. Efetivamente, a sentença de fls. 54/55 encontra-se maculada por erro material, na medida em que aludiu ao não ingresso da parte ré na lide, não tendo fixado honorários advocatícios, não obstante a intervenção de fls. 44/53. No caso dos autos, não obstante tenha ressaltado não ter sido intimada para apresentar contestação (fls. 44), é certo que a União Federal foi quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, eis que indicou o bem da parte autora a penhora conforme manifestação de fls. 62 dos autos da execução fiscal apensa. Portanto, ante o princípio da causalidade, de rigor a fixação de honorários advocatícios à parte embargante, pelo que o faço no valor de R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Diante do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para o fim de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, corrigidos conforme Resolução nº 134 de 21/12/2010 do CJF, mantendo-se a sentença de fls. 54/55 nos seus demais termos. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 849

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043691-55.2002.403.6182 (2002.61.82.043691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-41.2001.403.6182 (2001.61.82.009783-9)) IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0043693-25.2002.403.6182 (2002.61.82.043693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009796-40.2001.403.6182 (2001.61.82.009796-7)) IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10(dez) dias.

0052825-72.2003.403.6182 (2003.61.82.052825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021051-24.2003.403.6182 (2003.61.82.021051-3)) METALURGICA PEGGAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Dê-se ciência à parte embargante do desarquivamento do autos pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0061034-30.2003.403.6182 (2003.61.82.061034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-53.2002.403.6182 (2002.61.82.001037-4)) SANDRA MAIORANO PEREIRA(SP099360 - MAURICIO FELBERG) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ante a certidão de fl. 157, requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo

0034794-33.2005.403.6182 (2005.61.82.034794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009812-86.2004.403.6182 (2004.61.82.009812-2)) JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP169551B - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0056738-91.2005.403.6182 (2005.61.82.056738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567381-23.1983.403.6182 (00.0567381-0)) ELIE NESSIM CHATTATH(SP135159 - PAULO STELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0044676-82.2006.403.6182 (2006.61.82.044676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053438-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053438-4)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA

LOPES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a certidão de fl. 149, requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0050094-64.2007.403.6182 (2007.61.82.050094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-40.2003.403.6182 (2003.61.82.025693-8)) ULYSSES CALMON RIBEIRO(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 58/59: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, conclusos.

0000789-77.2008.403.6182 (2008.61.82.000789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-40.2006.403.6182 (2006.61.82.025628-9)) PEREIRA REGO ADVOCACIA S/C(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a parte embargante integralmente o r. despacho de fl. 30, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000790-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-11.2006.403.6182 (2006.61.82.005538-7)) TRAM-DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0018649-91.2008.403.6182 (2008.61.82.018649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-03.2007.403.6182 (2007.61.82.005976-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 113/247: Dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 03(três) dias.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0021341-63.2008.403.6182 (2008.61.82.021341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-30.2005.403.6182 (2005.61.82.018440-7)) COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per si, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Prazo de 10 (dez) dias. INT.

0026619-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042716-91.2006.403.6182 (2006.61.82.042716-3)) HUANG HUNG AN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159/161: Ante o lapso transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho de fl. 155, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0028247-69.2008.403.6182 (2008.61.82.028247-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004978-1)) ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apesar do que dispõe o citado art. 147, parágrafo 1º do CTN, isso não impede que a parte embargante demande em Juízo a nulidade do débito, razão pela qual providencie integralmente a parte embargante a juntada de todos os documentos citados nos itens 1 a 4 do despacho administrativo das fls. 95/96, após o que dê-se vista a Fazenda Nacional para que no prazo de 10 (dez) dias informe acerca da quitação integral do débito alegado na inicial. Int.

0029960-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054962-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054962-1)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte embargante juntar cópia integral do Processo Administrativo citado no item IV da petição da fl. 195 dos autos. Após, conclusos para sentença. Int.

0030143-50.2008.403.6182 (2008.61.82.030143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048869-14.2004.403.6182 (2004.61.82.048869-6)) VIGORELLI DO BRASIL S/A IC(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Ciência ao embargante dos documentos juntados às fls. 46/61. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007441-76.2009.403.6182 (2009.61.82.007441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045632-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045632-5)) W MORAES REPRESENTACOES S/C LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRÍ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0017928-08.2009.403.6182 (2009.61.82.017928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034724-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034724-0)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 216/221: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0045333-19.2009.403.6182 (2009.61.82.045333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018963-13.2003.403.6182 (2003.61.82.018963-9)) CITYFILMS LTDA(SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Comprove a parte embargante a garantia do Juízo, bem como, providencie cópia da CDA, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0047111-24.2009.403.6182 (2009.61.82.047111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024706-38.2002.403.6182 (2002.61.82.024706-4)) EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cumpra-se a parte embargante integralmente o despacho de fl. 32, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0017797-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026555-35.2008.403.6182 (2008.61.82.026555-0)) PAULO EMÍDIO DE OLIVIRA FREITAS(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025693-40.2003.403.6182 (2003.61.82.025693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ULYSSES CALMON RIBEIRO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Fls. 137/139: Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 850

EMBARGOS A EXECUCAO

0034936-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011085-7)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA)

SINISGALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002868-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057969-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057969-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X P H F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015850-22.2001.403.6182 (2001.61.82.015850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-48.2001.403.6182 (2001.61.82.009789-0)) RECONCRET ENGENHARIA DE RECUPERACAO E ESTRUTURAS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 76: Por ora, intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0003577-40.2003.403.6182 (2003.61.82.003577-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042295-43.2002.403.6182 (2002.61.82.042295-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0049080-50.2004.403.6182 (2004.61.82.049080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061149-51.2003.403.6182 (2003.61.82.061149-0)) EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP105732 - DENISE BITTENCOURT ROCAMORA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

... Em face da consulta, republique-se o despacho da fl. 133, anotando-se o nome da advogada declinada a fl. 126 dos autos. (FL. 133: CUMpra a PARTE EMBARGANTE O DESPACHO DE FL. 120, NO PRAZO DE 03(TRES) DIAS.

0039090-98.2005.403.6182 (2005.61.82.039090-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-59.2005.403.6182 (2005.61.82.005744-6)) LUIZ AMERICO SOARES(SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dê-se nova vista à parte embargante, vez que condenado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), foi efetuado depósito em valor ínfimo ao da condenação (depósito de fl. 182 dos autos).Int.

0022431-77.2006.403.6182 (2006.61.82.022431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-42.2002.403.6182 (2002.61.82.002247-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0023046-96.2008.403.6182 (2008.61.82.023046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041767-7)) RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante acerca da inscrição cancelada, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0021212-24.2009.403.6182 (2009.61.82.021212-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054013-66.2004.403.6182 (2004.61.82.054013-0)) MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo

Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

0044120-75.2009.403.6182 (2009.61.82.044120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013961-86.2008.403.6182 (2008.61.82.013961-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Fl. 47: Esclareça a parte embargante a sua petição ante a divergência dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0002867-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-20.2005.403.6182 (2005.61.82.000334-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ENGEMAG ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES)
Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0008125-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011311-0)) PAIVA IRAPUA DROGARIA LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Providencie a parte embargante cópia(s) do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012211-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050830-58.2002.403.6182 (2002.61.82.050830-3)) TRIANGULO TECNODIESEL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Comprove a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, a garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017787-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029490-48.2008.403.6182 (2008.61.82.029490-1)) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017789-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046310-79.2007.403.6182 (2007.61.82.046310-0)) CENTERFLON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216449 - VANESSA BALTAZAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017791-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043680-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043680-3)) CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0017793-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032884-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032884-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0017798-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-27.2008.403.6182 (2008.61.82.008520-0)) COMPRESSORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283493 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ARAUJO E SP289472 - HENRIQUE NOSTORIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017799-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-24.2008.403.6182 (2008.61.82.003418-6)) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020622-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032884-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032884-0)) EDDA AIDA MARCHETTI MORAES X ENEIDA ANTONIA MARCHETTI BERNA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0020627-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045428-15.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia da CDA e da guia do depósito que garantiu este Juízo.Int.

0020628-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048528-17.2006.403.6182 (2006.61.82.048528-0)) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020638-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029038-09.2006.403.6182 (2006.61.82.029038-8)) POMO DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026962-46.2005.403.6182 (2005.61.82.026962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RMC EDITORA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fl.85, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0029038-09.2006.403.6182 (2006.61.82.029038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POMO DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

J. Por ora informe a peticionária acerca da localização dos bens da executada, bem como o local que mantém as suas atividades empresariais. Quanto ao pedido de recolhimento do mandado expedido a fl. 70, indefiro, vez que não foi incluído no polo passivo, apenas determino a citação da empresa na pessoa do responsável tributário. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1575

EXECUCAO FISCAL

0001330-23.2002.403.6182 (2002.61.82.001330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X LH DO BRASIL COML/ LTDA X COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP164740E - RAFAEL D

ERRICO MARTINS)

I) Fls. 323, pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada LH DO BRASIL COM. LTDA.: Cumpra-se a decisão de fls. 307, com relação à co-executada LH DO BRASIL COM. LTDA. (CNPJ n.º 67.795.708/0001-57). Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação. II) Fls. 323, pedido de penhora de ativos financeiros dos demais co-executados: Prejudicado, haja vista o item 2 da decisão de fls. 323, bem como Detalhamento de Ordem de Requisição de Informações de fls. 308/308-verso. III) Fls. 311/322: Nada a decidir.

0022435-56.2002.403.6182 (2002.61.82.022435-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CREATIONS COM/ E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. _____: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Diante da conversão em renda dos valores depositados (cf. fls. 146/148), forneça o(a) exequente o saldo remanescente apresentando o cálculo discriminado do quanto apurado, o qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0000393-76.2003.403.6182 (2003.61.82.000393-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN(SP163028 - JANE QUEILA MARTINS E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Fls. 390/420: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, a exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135,

III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito.

II. Manifeste-se a executada sobre o pedido da exequente, bem assim promova a juntada aos autos da matrícula atualizada do bem imóvel oferecido à penhora. Prazo: 10 (dez) dias. III. Intimem-se.

0073471-06.2003.403.6182 (2003.61.82.073471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Fls. 146/149:1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2- Expeça-se mandado de intimação da massa, na pessoa do liquidante, conforme requerido e de habilitação do crédito na liquidação extrajudicial.

0008297-16.2004.403.6182 (2004.61.82.008297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X ATUSHI YAMAUCHI X NOBUTAKA OGATA X TETSUHIRO MAEDA X WALTER JOSE THEODORO X HIROAKI USHIRODA X YASUYOSHI OTA X YUICHI IWASHITA X JORGE HACHIYA SAEKI X BELARMINO RIBEIRO ALVES DA COSTA X SILVIO MOCHIDUKY(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

I. Fls. 571: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de Hirotarô Kobara do polo passivo do feito. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 531, item II (C), dando-se vista ao exequente para apresentar manifestação conclusiva sobre a alegação de decadência. III. Após, voltem os autos conclusos para nova apreciação.

0024570-70.2004.403.6182 (2004.61.82.024570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA)(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS E SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO)

Fls. 288/293 e 293/300: O redirecionamento da presente execução em face dos co-responsáveis teve como fundamento a dissolução irregular da empresa executada. A par disso, foi decretada a da falência da empresa executada (cf. fls. 274/279). A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução com base no art. 13 da Lei 8.620/93 e v. acórdão prolatado (cf. fls. 196/214). Pois bem. Decido. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). De outro lado, ressalto que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Observo que a presente deliberação não contraria a decisão do E. TRF-3ª Região (fls. 193/214) porque se fundamenta em fatos novos (decretação de falência e revogação do art. 13 da Lei 8.620/93). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito e para constar a expressão de Massa Falida de no pólo passivo em relação a empresa executada. Intime-se.

0049285-79.2004.403.6182 (2004.61.82.049285-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X MATIAS MACHILINE - ESPOLIO X MARIANO SEIKITSI FUTEMA

I. Fls. _____: Cumpra-se. Encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão do espólio de Matias Machiline no pólo passivo do feito. II. Fls. _____: Defiro o prazo requerido pela exequente. Após, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

0006960-21.2006.403.6182 (2006.61.82.006960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AROMAR PINTURAS LTDA(SP104504 - DELCIO GROBE)

Fls. 105: I- Cumpra-se a decisão de fls. 104, item II, promovendo-se o desbloqueio dos valores de fls. 103. II- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0018375-98.2006.403.6182 (2006.61.82.018375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES

Fls. 162/172: I- Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição parcial do débito e ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo do presente feito. Em relação à alegação de prescrição, o direito da exequente cobrar a dívida em apreço não foi atingido, ao revés do que pretende a executada, pelo fenômeno prescricional, ressaltando as observações abaixo que demonstram a não ocorrência de prescrição. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Assim, verifico que: - o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09.05.2006; - o protocolo da petição inicial data de 19.04.2006; - o período da dívida mais antigo tem o vencimento no mês de abril de 2001; agregado a tal termo o prazo de 180 dias de suspensão a que alude a Lei nº 6.830/80; - a interrupção da prescrição se dá com a citação do devedor, retroagindo o efeito da interrupção à data da propositura da ação. E nem se cogite, que apenas a ordem ou a própria citação é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do prazo prescricional; isto porque, quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não condiciona automática e infalivelmente que representariam o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que: (i) - é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) - é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. II- Já quanto à alegação de ilegitimidade dos sócios para constarem no pólo passivo da presente execução, prejudicado o pedido em relação a MIRTES ACHETTI MAGALHÃES, uma vez que ainda não foi incluída no pólo passivo. Indefiro, porém, o pedido em relação a ROLNEY DE ASSIS MAGALHÃES, pelas razões indicadas na decisão proferida às fls. 141/141-verso. Informe-se ao E. T.R.F. da 3ª Região sobre o teor desta decisão. III- Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 160/161, devidamente cumprido.

0018989-69.2007.403.6182 (2007.61.82.018989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMBERTO PALADINI(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 177/182: I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrições da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.07.000334-30 e 80.6.07.018072-50, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Diga o exequente se possui interesse no arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0018821-33.2008.403.6182 (2008.61.82.018821-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 29 e 33: Defiro o pedido formulado pela executada, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada à fl. 13. Informe a executada, oportunamente, a efetivação de tal operação. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0018862-97.2008.403.6182 (2008.61.82.018862-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 23 e 27: Defiro o pedido formulado pela executada, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada (cf. fl. 11). Informe a executada a efetivação de

tal operação. Com a resposta da efetivação e o trânsito em julgado da sentença prolatada, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

000046-62.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X HIROHUMI NAKASHIMA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA)

Fls. 07/09:I- O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação.II-Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.III- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012693-36.2004.403.6182 (2004.61.82.012693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-54.2003.403.6182 (2003.61.82.043456-7)) SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Cumpra-se o item 2 da decisão proferida às fls. 245/246, lavrando-se termos de penhora em relação aos valores bloqueados às fls. 247/248. Após, intime-se o patrono da executada da penhora, na forma do parágrafo primeiro do artigo 475-J, anotando-se que o prazo previsto pelo dispositivo retro mencionado contar-se-á a partir da mencionada intimação. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001278-9) - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0013270-98.2010.403.6183 - ANGELO CANDIDO DA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0013367-98.2010.403.6183 - ALCY FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0015461-19.2010.403.6183 - AVACI GALDINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0023953-34.2010.403.6301 - MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0000283-93.2011.403.6183 - MARIZA SETZUKO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0000341-96.2011.403.6183 - AMAURI CONFORTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0000669-26.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0000799-16.2011.403.6183 - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0001636-71.2011.403.6183 - KARINA ALESSANDRA PRIST(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, falta a necessária verossimilhança da alegação. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0001705-06.2011.403.6183 - RAILTO NUNES DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0002621-40.2011.403.6183 - HELIO RUIZ GARRIDOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003337-67.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004281-69.2011.403.6183 - LUCIENE RODRIGUES PEREIRA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004305-97.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004328-43.2011.403.6183 - VANDI ALVES TORRES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004400-30.2011.403.6183 - VINCENZO DIDIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004409-89.2011.403.6183 - ALCIR ALVES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004545-86.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA DE LIMA PALMA X ROSELY APARECIDA LEITE DE LIMA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004609-96.2011.403.6183 - JORGE FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004926-94.2011.403.6183 - NELSON MONARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005212-72.2011.403.6183 - IDEVALDI MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005369-45.2011.403.6183 - WLADEMIR ARTHUR BIGO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006729-15.2011.403.6183 - DAVID LUCIO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006779-41.2011.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006833-07.2011.403.6183 - HELENO GOMES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006865-12.2011.403.6183 - CLEUSA RANGEL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006901-54.2011.403.6183 - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006911-98.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007017-60.2011.403.6183 - MARIA LUCIA BELINE MAZZEO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça

Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007186-47.2011.403.6183 - GENI DO NASCIMENTO DUARTE(SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007199-46.2011.403.6183 - ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007200-31.2011.403.6183 - CANDIDO DE SOUZA TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007203-83.2011.403.6183 - AGUINALDO NOVAES PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da comunicação de indeferimento do benefício. Intime-se.

0007204-68.2011.403.6183 - JORGE GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007207-23.2011.403.6183 - NILSON SOARES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da comunicação de indeferimento do benefício. Intime-se.

0007213-30.2011.403.6183 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da comunicação de indeferimento do benefício. Intime-se.

0007319-89.2011.403.6183 - MARCELO MACEDO RINALDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007326-81.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007341-50.2011.403.6183 - GIRLENE DE JESUS MOTTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007384-84.2011.403.6183 - MILTON PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007398-68.2011.403.6183 - ROSANGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007409-97.2011.403.6183 - CELINA ROMBOLI ANDREASSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007413-37.2011.403.6183 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007455-86.2011.403.6183 - EUNICE RAMOS DA MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007461-93.2011.403.6183 - LUIZ ALONSO ESTEVES LOPES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007487-91.2011.403.6183 - OLIVIA MARIA DE MATTOS CHIARELLI(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007511-22.2011.403.6183 - MARIO YOSHIHARA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007526-88.2011.403.6183 - EMILIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007541-57.2011.403.6183 - SILVIA MARIA ALVES MARMO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007773-69.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da comunicação de indeferimento do benefício. Intime-se.

0007847-26.2011.403.6183 - MANUEL BARROS DA SILVA NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007853-33.2011.403.6183 - WILDE DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007909-66.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007923-50.2011.403.6183 - WALTER DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007949-48.2011.403.6183 - AMARO PEREIRA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007959-92.2011.403.6183 - DJANIRA CRUZ DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007967-69.2011.403.6183 - JOAO EDMUNDO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007969-39.2011.403.6183 - WELINGTON CARLOS LIBORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

CARTA DE ORDEM

0000306-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000306-5) - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X ODETTE MORASSI DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Cumpra-se como determinado. 2. Fica designada a data de 23/08/2011, às 17:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 3. Expeçam-se os mandado, bem como oficie-se à Doutora Desembargadora. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001289-4) - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003919-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003919-0) - SILVIA REGINA RODES RODES(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos

autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004259-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004259-0) - RENATO DRAGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004740-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004740-9) - LUIS ORESTES FRANZOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006109-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006109-1) - CICERO SEVERO ALVES(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006350-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006350-6) - MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008549-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008549-6) - AMARILDO CASTRO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e

conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001829-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001829-3) - ANTONIO GOMES PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002419-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002419-0) - GILENO BONFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003269-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003269-1) - ELIO CARVALHAES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005509-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005509-5) - PEDRO BALBINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008130-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008130-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência

Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008339-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008339-0) - LUIZ ANTONIO FLOR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011340-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011340-0) - LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011970-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011970-0) - LOURIVALDO MARQUES DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4) - MARCIO ROBERTO VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000960-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000960-0) - WALDIR MENDES RODRIGUES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001220-9) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001959-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001959-9) - JOSUE VIEIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003270-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003270-1) - LUIS ANTONIO CALEJON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004380-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004380-2) - CICERO FERREIRA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004560-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004560-4) - NELMA DE FATIMA RODRIGUES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008380-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008380-0) - PEDRO ALVES DE ARAUJO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009109-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009109-2) - CARLOS ALVES DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009330-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009330-1) - JOAO ARARUNA CABRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da

prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010770-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010770-1) - CASSIANO MANOEL DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0012019-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012019-5) - JOSE BARROZO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0014030-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014030-3) - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0016730-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016730-8) - JOAO FERREIRA LOBO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio

dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017649-8) - EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009380-25.2009.403.6301 - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-45.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA RAMOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004739-23.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008629-67.2010.403.6183 - HIDEO SANO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP),

relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008769-04.2010.403.6183 - EDMAR RIBEIRO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008960-49.2010.403.6183 - MAGNO CAMPOS GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009569-32.2010.403.6183 - AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0012760-85.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007742-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007742-6) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sua petição inicial, a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Não foi informado desde quando o autor estaria incapacitado, nem se havia recebido alguma vez benefício por incapacidade. Apenas foi requerida a concessão de um dos aludidos benefícios e o pagamento dos valores em atraso desde a citação. Conforme informado pelo INSS em sua contestação (fl. 75) e pelo contador judicial (fl. 116), o autor ainda estava recebendo o benefício de auxílio-doença quando da proposição da demanda, sendo que o benefício cessou somente em 06/08/2010, sem que houvesse concessão de tutela antecipada. De qualquer modo, tendo em vista que a sentença deve ser adstrita ao pedido, nos termos do artigo 460 do CPC, no caso de concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que a data do início da incapacidade total e permanente fosse fixada muito antes da proposição da demanda, o autor faria jus ao recebimento dos valores em atraso a partir da citação, conforme requerido, descontados os valores recebidos de auxílio-doença. Seja como for, o valor da causa, no caso em tela, por se tratar de benefício de prestação continuada, deve ser fixado segundo a regra estabelecida pelo artigo 260 do CPC, ou seja, pelo valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, somado a doze prestações vincendas, descontados os valores já recebidos de auxílio-doença. Portanto, no presente caso, o valor da causa deverá ser fixado em doze prestações vincendas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, de modo que fica abaixo da alçada deste juízo, razão pela qual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1) - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ X JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO X GILIARD CRUZ DE ARAUJO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Determino a produção da prova testemunhal para comprovação da união estável alegada na inicial. Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 178/179 residem em Santo André, deverá a parte autora apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após, tornem conclusos para expedição da Carta Precatória. Int.

0006785-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006785-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARGARIDA GOMES DE LIMA

Não obstante os documentos acostados aos autos, faculto às partes trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), re latórios constantes do CNIS, bem como quaisquer outros documentos, que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003764-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003764-3) - CECILIO PEREIRA BISPO(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada das cópias dos procedimentos administrativos. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Intimem-se.

0007855-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007855-4) - JOAO MEIRELES CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0024044-32.2007.403.6301 - JOSE ANTONIO GONCALVES MONIZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0003365-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003365-8) - ANTONIO MARIANO(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados aos autos, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento da demanda. Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6621

MANDADO DE SEGURANCA

0021855-62.1998.403.6183 (98.0021855-6) - FLAVIO CONTE(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X COORDENADOR DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 170: Nada a decidir, tendo em vista que a Ação foi julgada procedente e concedida a segurança apenas e tão somente para determinar que a autoridade coatora mantivesse o benefício do impetrante, o que, num primeiro momento, e, pela análise dos documentos de fls. 84/85 foi cumprido. Entretanto, ante o lapso temporal decorrido desde a data dessas informações, determinei à Secretaria, excepcionalmente, que procedesse à pesquisa no sistema PELNUS, juntada aos autos às fls. 171/172. Assim, constatado que satisfeita a obrigação nos estritos termos do r. julgado, nada mais a requerer nestes autos. Ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0041235-92.1999.403.6100 (1999.61.00.041235-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SERVICO SOCIAL DO INSS/CENTRAL DE CONCESSAO I/SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 304/306: Ciência ao impetrante. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0052499-09.1999.403.6100 (1999.61.00.052499-0) - UILSON AMARAL PEREIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS EM SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 282: Nada a decidir, tendo em vista já ter sido apreciado o requerido no r. despacho de fl. 260. Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 279. Int.

0002448-65.2001.403.6183 (2001.61.83.002448-1) - ANA QUAGLIA GAETA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DA AGENCIA DE PINHEIROS/SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006299-10.2004.403.6183 (2004.61.83.006299-9) - OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCALDE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X GERENTE SAO PAULO - LESTE INSS TATUAPE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 215. Dê-se ciência ao impetrante das informações de fls. 209/214. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005861-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005861-0) - PAULO PAGLIUCA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fl. 387: Nada a decidir, ante o consignado no r. despacho de fl. 347. Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 379. Int.

0014441-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014441-1) - PEDRO RABELO NETO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 100/105: Mantenho a decisão de fls. 87/87v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 96/99: Dê-se ciência ao

impetrante. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007596-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007596-3) - JOSE JORGE DE CARVALHO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 95/102: Dê-se ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013445-50.2010.403.6100 - CLEUZA DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Verifico que, não obstante a identidade de sobrenome no que se refere à advogada da União e esta Juíza, não há relação de parentesco, razão pela qual afasto as hipóteses de impedimento e/ou suspeição dos artigos 134 e seguintes do C.P.C.. Outrossim, recebo a apelação do impetrado de fls. 186/195 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Já tendo sido apresentadas as contrarrazões pela impetrante, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4) - LUCAS BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO POR MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO)(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já realizado laudo pericial (fls. 160/163), do qual cientificados os interessados, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) socioeconômico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após a manifestação das partes, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000900-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000900-0) - RUBENS MARTINS DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012005-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012005-1) - ALVINO LOURENCO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007250-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007250-4) - JOSE ALVES DE LIMA NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 207/230 e tendo em vista a necessidade do senhor Perito de se locomover até as dependências da empresa, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Assim, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 207/230, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Cumpra-se e intime-se.

0008641-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008641-2) - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6) - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os

autos conclusos para sentença. Int.

0011457-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011457-2) - ISABEL IRIS ROSA CASSINI X CLAUDIO CASSINI(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013024-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013024-3) - GINAILZA MARIA DE ARAUJO(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013894-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013894-1) - DAVI DO VALE VIANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015150-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015150-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015671-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015671-2) - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6) - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016733-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016733-3) - JOSEFA JUSTINO PEREIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000650-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000650-9) - MANUEL ALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001728-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001728-3) - WENDELL ALVES DE SANTANA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002011-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002011-7) - MARIA RITA DE SOUZA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002819-14.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO AVELINO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Fls. 178/179: anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004057-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008583-78.2010.403.6183 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS PROCOPIO

Não obstante a inércia do patrono da parte autora, providencie a secretaria a extração das cópias necessárias para a citação da co-ré. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005668-03.2003.403.6183 (2003.61.83.005668-5) - MARIA CICERA TINTINO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAUDETE NANNI BERTOLACCINI(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003184-10.2006.403.6183 (2006.61.83.003184-7) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA X CLEMILSON DO NASCIMENTO SILVA X ANA CLEIA DO NASCIMENTO SILVA (REPRESENTADA POR MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA)(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001528-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001528-7) - DULCINEA DE FREITAS X ROSANGELA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (DULCINEA DE FREITAS)(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007673-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007673-6) - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008038-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008038-7) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003093-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003093-5) - SANDRA SVEZIA TORRES(SP101373 - IZABEL CRISTINA

DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005370-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005370-4) - GILBERTO MENDES MANAIA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005474-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005474-5) - LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006484-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006484-2) - AMELIA ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3) - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5) - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008235-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008235-2) - ANA MARIA DA COSTA MARQUES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011951-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011951-0) - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015181-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015181-7) - MARIA CRISTINA RELHA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016828-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016828-3) - JOAO VIDAL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017000-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017000-9) - CLAUDIO ZEGUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

000070-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000070-2) - WALDIR SOARES DE LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000653-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000653-4) - ANA ROSA VANNUCCI BEEKE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001587-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001587-0) - CLAUDIONOR CONCEICAO COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004524-47.2010.403.6183 - PEDRO DAVID DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005198-25.2010.403.6183 - DANTE DE SOUZA PEREIRA AUTUORI X MARCELO VILLELA AUTUORI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006760-69.2010.403.6183 - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006789-22.2010.403.6183 - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007126-11.2010.403.6183 - ROBERTO MAIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007188-51.2010.403.6183 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA GARRET(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007490-80.2010.403.6183 - FABIO FERNANDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008602-84.2010.403.6183 - EDGARD DIAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008830-59.2010.403.6183 - RENATO BERTAGNON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009370-10.2010.403.6183 - ADEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013795-80.2010.403.6183 - CARMO CAROPRESSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007821-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007821-2) - GILSON CARLOS RODRIGUES MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144/145: Ante a manifestação da parte autora, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, do esclarecimento de fls. 140/141, bem como da petição de fls. 144/145, para que ratifique ou retifique o teor do laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010788-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010788-5) - JOSE ILTON DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/167: Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 146/167, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, indefiro a realização de nova perícia. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011212-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011212-1) - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/144: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 142/144, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/215: A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro o prazo de 05

(cinco) dias para juntada do parecer do assistente técnico da parte autora. No mais, intime-se o perito, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 199/208, 208/210 e 211/215, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012745-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012745-8) - MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. No mais, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 165/175, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8) - HELIO LOPES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.No mais, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 134/143, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000081-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000081-5) - JOSINEIDE DA SILVA CUNHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intime-se a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 171/173, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000083-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000083-9) - JOSE ERNANDE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.No mais, intinem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 162/165 e 166/169, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000112-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000112-1) - JEREMIAS ALVES DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 189/194 e 211/212, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001586-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001586-7) - LUCIMARA ROSA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, intinem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 225/229 e 230/235, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 340/348: Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 340/348, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7) - DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fl. 111, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0) - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 304, itens 3, 4 e 5: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos de seu interesse, bem como aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Fl. 308, 2º parágrafo: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Fl. 303, item 1 e fl. 304, item 2: Indefiro a realização de nova perícia. Fls. 300, 1º parágrafo, fl. 304, itens 4 e 6, fl. 308, último parágrafo: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos. Fl. 304, item 7: Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 291/308, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0006804-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006804-5) - FRANCISCA DA SILVA MIRANDA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287/310: Intimem-se os Peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 287/304 e 305/310, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007960-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007960-2) - RAIMUNDO DE JESUS SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, dos documentos de fls. 54/56, 65/69, bem como da petição de fls. 135, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008260-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008260-1) - MARIA SANTOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do parecer do assistente técnico da parte autora. No mais, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 200/208, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008396-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008396-4) - RUTH RAQUEL DIAS MANDU (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do parecer do assistente técnico da parte autora. No mais, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 181/189, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010584-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010584-4) - KATIA HELENA MUNIZ RIBEIRO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/131: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 107/121 e 122/131, para que ratifique ou retifique a conclusão de seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010844-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010844-4) - MARIA ABRANCHES DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial com cópias dos documentos de fls. 101/104, para que preste os esclarecimentos no prazo de 10 dias. No mais, o pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Int.

0013788-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013788-2) - VICENTE ABILIO PASSARO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/120: Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 117/120, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014085-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014085-6) - CRISTIELAINE PIGARI DA DORES SILVA (SP059744 -

AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142, itens 1, 2: Indefiro, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, com o objetivo de elucidar algum ponto omissivo ou resolver qualquer inexatidão da conclusão do laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 137/144, para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 142, item 3 e 146/147: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5) - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES(CE003721 - GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Ratifico o benefício da justiça gratuita concedido à fl.34. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls.231/233 e 242/244, prossiga-se. Intime-se o INSS para ratificar ou retificar a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados às fls.76/77. Após, expeça-se carta precatória, observando o endereço de fls.90, solicitando que seja procedida a intimação da parte autora, para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, bem como, para que seja nomeado perito médico e realizada perícia na autora Maria de Jesus Bezerra Mendes. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito, além dos quesitos das partes, deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?.Int.

0004038-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004038-9) - CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico ortopedista, a fim de se complementar o laudo de fls. 149/162, uma vez que esta foi sugerida pelo perito.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CÍCERO AUGUSTO DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Desígnio o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS,

ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0001347-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001347-0) - ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a designação de nova perícia para o dia 03 de OUTUBRO, às 10:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 184/185, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 184/185. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de nova prova pericial, com médico clínico, a fim de se complementar o laudo de fls. 143/151, uma vez que esta foi sugerida pelo perito. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDIR RABELLO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 7 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0014323-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014323-7) - JOEL MENDES DE OLIVEIRA(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOEL MENDES DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para

entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2011, às 7:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.Defiro o prazo de 05 dias para Juntada de novos documentos.Cumpra-se e intime-se.

0015424-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015424-7) - FRANCISCO CARLOS GONCALVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Fl. 162: Não obstante não requerido pela parte autora, determino de ofício a realização de prova pericial médica na especialidade de ortopedia.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO CARLOS GONÇALVES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 11 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 12: Indefiro a prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos.Int.

0015433-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015433-8) - APARECIDO ROBERTO CORREIA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 491/493: justificado e comprovado documentalente a ausência do autor à perícia, defiro a designação de nova perícia. Consigno que já houve oportunidade às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 479/482), encontrando-se os quesitos da parte autora à fl. 24 e do réu à fl. 466 dos autos.Os quesitos deste juízo encontram-se às fls. 479/480 dos autos. Permanece a nomeação da doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA,

CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) APARECIDO ROBERTO CORREIA. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaxon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Cumpra-se e intime-se.

0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve apresentação de quesitos pelo autor à fl. 72. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCOS SÉRGIO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Cumpra-se e intime-se.

0003600-36.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Não obstante não requerido pela parte autora, determino de ofício a realização de prova pericial médica na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ APARECIDO FERNANDO DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7.

Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 12 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 10, item e: Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal das partes, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

0004781-72.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COLUCCI PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/230 e 240/242: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 239, item 3: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Fl. 238, item 1: Defiro a produção de prova pericial. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os quesitos da parte ré encontram-se à fl. 227, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DAS GRAÇAS COLUCCI PURAS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 8 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 12:40 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 239, item 2: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Cumpra-se e intime-se.

0007173-82.2010.403.6183 - TATIANA DE FRANCA SALES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante não requerido pela parte autora, determino de ofício a realização de prova pericial médica. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO

ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TATIANA DE FRANÇA SALES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 8 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante não requerido pela parte autora, determino de ofício a realização de prova pericial médica na especialidade psiquiátrica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, e formulação de quesitos pelo autor, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pelo réu às fls. 106. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LECI PEIXOTO TEIXEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0008051-07.2010.403.6183 - CREUZIM RIBEIRO TIAGO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112, item 4: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 111, item 3: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CREUZIM RIBEIRO TIAGO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0008195-78.2010.403.6183 - ORLANDO MARCELLINO FILHO(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Os quesitos da parte autora encontram-se às fls. 135/137 e os do réu à fl. 120. Fl. 120: Ciente da indicação dos assistentes técnicos do INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ORLANDO MARCELLINO FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 7:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 307: Defiro a produção de prova pericial. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os quesitos da parte ré encontram-se à fl. 301. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO AFONSO DOS REIS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 12:20 horas, para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 13 de OUTUBRO de 2011, às 7 horas para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Cumpra-se e intime-se.

0008857-42.2010.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de

Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

000885-10.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).AIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0009146-72.2010.403.6183 - ROSALVO CARNEIRO MAGALHAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 10, item c: Defiro a realização de prova pericial médica na especialidade de ortopedia.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSALVO CARNEIRO MAGALHÃES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata

Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 11: Indefiro a produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal, pois sem qualquer pertinência com os autos. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

0009301-75.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita de depoimento pessoal do representante do réu, pois sem qualquer pertinência com os autos. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

0009471-47.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante não requerido pela parte autora, determino de ofício a realização de prova pericial. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pela autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram formulados quesitos pelo réu à fl. 134, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE LOURDES ROMERO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da

doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 10 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BARRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 11:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0009576-24.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70, item b: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pelo autor às fls. 06. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANOEL MESSIAS DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 7:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. 70, itens a e c: Indefiro a prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Com relação à expedição de ofícios, cabe à parte autora providenciar os documentos úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico. Fl. 70, item d: Defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Cumpra-se e intime-se.

0011022-62.2010.403.6183 - INACIO JOAQUIM DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte ré, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) INÁCIO JOAQUIM DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 13 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 128: Indefiro o pedido de depoimento pessoal e oitiva dos peritos do INSS, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Int.

0011282-42.2010.403.6183 - EVERALDO ANDRE DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EVERALDO ANDRÉ DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 13 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0012290-54.2010.403.6183 - DIRCE DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121, item a: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do autor às fls. 18/21 e do réu à fl. 93. Fl. 122, item g: Ciente da indicação do assistente técnico. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DIRCE DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 12 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** 121/122, itens c, d, e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0012504-45.2010.403.6183 - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDNILSON JOSÉ DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de

laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.Cumpra-se e intime-se.

0012840-49.2010.403.6183 - SOLANGE NOGUEIRAO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, e formulação de quesitos pelo autor. no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pelo réu as fls. 172.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SOLANGE NOGUEIRÃO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007108-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007108-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005261-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005261-2) - WALDOMIRO BORTOLI(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006540-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006540-0) - DANIEL DA SOLIDADE SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA REGINA DA SOLIDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X WELLINGTON ARAUJO DA SILVA X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9) - ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001606-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001606-5) - JOAO FRANCISCO SOBRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005138-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005138-7) - GILVAN MARQUES VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007809-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007809-5) - JOSE DE SOUZA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008461-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008461-7) - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009521-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009521-4) - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011181-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011181-5) - BENEDITO ROMILDO PEGORARO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013241-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013241-7) - ANTONIO TEJADA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013378-98.2008.403.6183 (2008.61.83.013378-1) - CARLOS ANTONIO CICONHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003049-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003049-2) - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3) - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007349-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007349-1) - LINDACI TELES MARTINS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009810-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009810-4) - ORLANDO TEREZA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016554-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016554-3) - CACIANO BELCHIOR FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003066-92.2010.403.6183 - CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003677-45.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8) - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 300/308: Ciência às partes acerca das informações e cálculos da Contadoria Judicial de que a RMI implantanda pelo INSS encontra-se correta. Assim, nada resta a decidir, devendo aguardar o decurso do prazo do INSS para interpor eventual recurso, ante a citação efetuada nos termos do art. 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 6630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006143-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006143-4) - REGINA HELENA CICONE(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 86: Anote-se.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.